



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2012 – São Paulo, sexta-feira, 10 de agosto de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00038 de 2 de agosto de 2012

A DOUTORA ANGELA CRISTINA MONTEIRO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 7ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER a partir de 30/07/2012, o período de férias da servidora REGIANE MARIA NIGRO RAMOS-RF3456, anteriormente marcado para 17/07 a 31/07/2012, e fazer constar o saldo de 02 (dois) dias, para gozo nos dias 18 e 19/10/2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Substituta, na Titularidade da 7ª Vara/Gabinete

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000507

DESPACHO TR-17

0004245-23.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301253750 - JOSE LUIZ FARIA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Realizadas as alterações no cadastro requeridas pelas advogadas, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00047 de 8 de agosto de 2012

O DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 8ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulares, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO que a servidora ANA PAULA NEVES CAMARGO - RF 5683, estará em Licença Saúde, durante os períodos de 25/07 a 30/07/2012 e 31/07 a 12/08/12,

RESOLVE:

SUSPENDER a partir de 25/07/2012, o período de férias da servidora ANA PAULA NEVES CAMARGO - RF 5683, anteriormente marcado para 20/07 a 31/07/2012 e fazer constar o saldo de 07 (sete) dias, para gozo no período de 13/08 a 19/08/2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Substituto

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/08/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0029554-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031404-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031405-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ALMIR DE LIMA

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031406-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031407-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031408-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS IRMAO

ADVOGADO: SP133776-CARMEM REGINA JANNETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031410-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON APARECIDO GUIRAO JUNIOR

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031411-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA DE JESUS PEREIRA MENDES DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP245923-VALQUIRIA ROCHA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031429-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MARIA FRANCISCA
ADVOGADO: SP131751-FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031431-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISSON PONGELUPPE GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031445-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATO GROSSO
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031446-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP199034-LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031447-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERIDIANA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0031448-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031449-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0031450-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP231373-EMERSON MASCARENHAS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031451-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031452-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANUARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031453-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031455-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031456-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031457-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LINDALVA DA SILVA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031458-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERNESTO GOMES

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031460-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031461-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP213315-SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031462-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEDINA DIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031463-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO ANGELO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031464-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP122546-MARIA CECILIA BASSAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031465-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP086212-TERESA PEREZ PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031466-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031467-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA COSTA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031468-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE HORACIO
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031469-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELYN MENEZES CARDOSO
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031470-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031472-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031473-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031476-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031477-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO OLIVIO DO VALE
ADVOGADO: SP180580-JAIRO OLIVEIRA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0031478-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CARVALHO
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031479-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300972-JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031480-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON MADEIRA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031481-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031482-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CECCOPIERI AKHRAS
ADVOGADO: SP281820-GRACE FERRELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031483-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAULO XAVIER
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031484-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUREA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP095421-ADEMIR GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0031485-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA RAMIRES FERNANDES

ADVOGADO: SP177779-JOSÉ MIGUEL JUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031486-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINA DE JESUS MACHADO

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031487-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031488-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO APARECIDO BERNARDES

ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031490-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HONORIO TENORIO NETO

ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031491-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONAN DE MOURA COSTA

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031494-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP158294-FERNANDO FREDERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031495-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPAMINONDAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031496-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MARIA GOMES BARBOSA

ADVOGADO: SP099035-CELSON MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031497-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031498-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTEMISA BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO: SP235693-SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031499-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES SOARES

ADVOGADO: SP099035-CELSON MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031500-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE ALVES PIRES

ADVOGADO: SP184670-FÁBIO PIRES ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031501-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZITA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP124694-JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031502-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031503-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETI MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031504-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031505-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA CARDOSO

ADVOGADO: SP093565-SHIGUER SASAHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0031506-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMES EVARISTO SANTANA

ADVOGADO: SP286718-RAPHAEL ANDREOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031507-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031508-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031509-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031510-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MIYADI

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 10/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031511-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRLENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 10/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031513-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMI MORAES CHAVES

ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031514-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE ROSIMEIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0031515-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031517-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031518-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031519-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZ

ADVOGADO: SP219014-MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031520-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031521-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ROCHA FREIRE
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031522-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251484-MARCIO CARLOS CASSIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031523-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031524-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SANTI
ADVOGADO: SP142681-SILVIO CRISTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0031525-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERREIRA PARENTE
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031526-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPITACIO DE SOUSA ROLIM
ADVOGADO: SP298790-WALTER BRASIL ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0031527-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APPARECIDA LOPES DE SOUZA SAID
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031528-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031529-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ROMANO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031530-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARONI DEZEN
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031531-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEOTERIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP193247-DANIEL AUGUSTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0031532-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA AMANCIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP203865-ARY PUJOL JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0031533-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031534-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISE ELJA BECAK
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031535-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031536-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031537-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIO ANTONIO URSO
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031538-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANO BALDI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031539-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRANDAO SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEY MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031540-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SALVO
ADVOGADO: SP190435-JOSÉ CARLOS FEVEREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031541-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MITIYO OKUMURA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031542-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELITA MARIA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP213315-SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031543-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LANGONE
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031544-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000913-18.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000937-46.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO: SP184414-LUCIANE GRAVE DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002153-42.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CROZE
ADVOGADO: SP301309-JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002317-07.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP036420-ARCIDE ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0002592-53.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE GODOY
ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002768-32.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR IVO
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005297-24.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARANO MARQUES
ADVOGADO: SP296522-NILDA MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005437-58.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005513-82.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIN AMARANTO BARENO FERNANDEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005515-52.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SALETE ALLIENDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005670-55.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011380-14.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP
ADVOGADO: SP231829-VANESSA BATANSHEV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011847-90.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANAL CERTO ELETROS LTDA
ADVOGADO: SP162861-HUMBERTO PINHÃO
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015851-86.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA ROMUALDO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004028-52.2010.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO AMPARO

ADVOGADO: SP243481-HELIO PEREIRA DA PENHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004219-84.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OVANIL FURLANI JUNIOR

ADVOGADO: SP156063-ADIENE CRISTINA SCAREL BRENCA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026896-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028723-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO ESTEVES

ADVOGADO: SP264560-MARIA JANEIDE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028850-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320421-DEOSDEDIT RANGEL MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029426-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FEITOSA DE LIMA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0029505-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANITA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0074604-17.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA BATISTA PLATES

ADVOGADO: SP150094-AILTON CARLOS MEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0091083-85.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP137382-DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0344246-25.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISSOLATO
ADVOGADO: SP045557-PERCYDES CAMARGO BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 124

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000267

LOTE: 82172/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0008135-92.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068070 - HENRIQUE MOCHIDA TAKASE (SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI)
0030177-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068025 - CARRILHO DE SOUSA SANTOS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
0030166-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068024 - MONIQUE HELDE GIMENEZ VILAS BOAS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
0030948-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068050 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES)
0030214-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068026 - MARIA DA SAUDE ARAUJO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)
0030835-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068035 - ANTONIO NEMEZIO COSTA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
0030769-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068034 - LUZINETE PEREIRA DA SILVA (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)
0030472-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068030 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES)
0027314-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068072 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
0030451-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068029 - JOAO ALVES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
0030443-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068028 - JOSE BEZERRA CHALEGRE

FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
0005755-96.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068068 - ROBSON BIZARRO (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS, SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)
0027308-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068071 - GERALDO DA SILVA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)
0030761-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068033 - CLEIDE JABER DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES)
0030651-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068031 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
0030433-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068027 - ANTONIA GUABIRABA MARTINS CAMPOS (SP182799 - IEDA PRANDI)
0027358-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068069 - MAGNO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0030653-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068032 - ELIS REGINA DE ARAUJO (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

0030217-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068046 - ROSANGELA VILAGRA BARBOSA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO)
0030514-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068047 - MARCELO BARBOSA DA CRUZ (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)
FIM.

0030207-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068040 - ALCIDES CASSEMIRO SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF) bem como para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide, bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0030209-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068042 - APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

0030637-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068045 - ANTONIO CLOVIS FIGUEIREDO (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0058096-83.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068048 - GEORGE BERNARDO DE LIMA

(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0181161-57.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068066 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019272-55.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068058 - VANDERLEI SAPUCAIA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002480-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068051 - ADENIR APARICIO GONCALVES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030435-32.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068060 - REGINA EFIGENIA DA SILVA (SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ, SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007971-53.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068054 - MARIO TOMAZ MAIELLE (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) MAURICIO TOMAZ MAIELLI (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055543-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068062 - VERA LUCIA DA SILVA CRUZ (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009813-97.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068056 - LUIZ GONZAGA NICOLA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059046-29.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068063 - ARMANDO MARTINELLI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006068-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068053 - JOSE DOMINGOS LIMA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085570-34.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068064 - ZENILDO ALVES FERREIRA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041502-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068061 - GIVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016649-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068057 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS NETO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005370-98.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068052 - EDUARDO LEAL DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029583-08.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068059 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087616-30.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068065 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF) bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0030515-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068037 - LUIZ CARLOS VASQUES

(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
0030536-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068038 - DARCI LUIS DE SOUZA
(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES)
0030839-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068039 - ISAC ALVES DA ANUNCIACAO
(SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)
FIM.

0015278-24.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068041 - JOÃO CRISTINO DE SOUZA
(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de
São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar,
conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos
valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno
valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0027477-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301068067 - MARIA JOSEPHA LAIATE
(SP304937 - ROSANGELA GANDOLFO DE LIMA, SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de
São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o
número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem
resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0053574-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301259951 - PAULO JOAO DE PAIVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX
FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da
parte autora de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0027622-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301266461 - JOSE MATIAS DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos
termos do artigo 269, IV, do CPC.

0006708-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301267092 - WELBER RENATO CICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA)
"Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parteautora, homologo, por
sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo
com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.
A importância ajustada deverá ser depositada na contapoupança nº 01300056240-3, da agência 0247(CEF), em
favor da parte autora conforme indicado pelo autor, consoantecertidão.

Ressalte-se que a presente sentença possui caráter de alvará judicial, o que possibilita o levantamento na
seara administrativa dos valores objeto de transação.

P.R.I. Transitada em julgado nesta data."

0014027-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301266657 - LAERCIO MIGUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029368-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266656 - MARIA DA SILVA (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054144-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266655 - SILVANA APARECIDA BARREIRA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, observado o valor de alçada deste Juizado Especial Federal. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018566-04.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266962 - ESTANISLAU BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

"Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. A importância ajustada deverá ser depositada na conta poupança nº 013.00011045-8,, em favor da parte autora conforme indicado pelo autor .

Ressalte-se que a presente sentença possui caráter de alvará judicial, o que possibilita o levantamento na seara administrativa dos valores objeto de transação.

P.R.I. Transitada em julgado nesta data."

0016303-54.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266978 - SILVIO LUIZ GIUDICE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0030625-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264844 - CARLOS CERQUEIRA MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analiso, inicialmente, a ocorrência de dependência destes autos com o processo apontado no termo de prevenção anexo. Assim, verifico que a ação anteriormente proposta não tem o mesmo objeto e o mesmo pedido desta ação, razão pela qual não vislumbro nenhuma prejudicialidade que impeça o conhecimento e julgamento deste pedido. Por outro lado, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27.08.2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(STJ; AGA 927300; 6ª Turma; Relator Desembargador Convocado Celso Limongi; DJE 19.10.2009)

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

A despeito da existência de julgamentos favoráveis e desfavoráveis em relação ao tema anoto que, em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto:

“(…)

No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social.

Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados.

Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios.

Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis:

“É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de

benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento.
É o voto.” (grifei)

Assim, meu entendimento segue a mesma conclusão da Turma Nacional de Uniformização, ou seja, que mesmo antes da edição da Lei nº 8.870/94, não era possível a inclusão da parcela da gratificação natalina ou 13º salário no período básico de cálculo do salário-de-benefício.

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0034643-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264050 - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040595-48.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263718 - MARIA ANTONIA SANTOS GARCIA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030447-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267322 - JOSE CARLOS PINTO - ESPÓLIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) VALQUIRIA APARECIDA FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016259-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260738 - HELENA CELIA BERTOLINI CAJAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030863-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267142 - LUCIA LÉA BARCELLOS LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0014820-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266885 - EDMILSON JOSE DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018054-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265899 - CICERA MARIA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015751-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266826 - NEUSA DOS SANTOS ROZSA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0024374-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267183 - JOAO BENEDICTO DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023596-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267146 - HELENA NAZARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027607-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267300 - ANTONIO CARLOS DE CARVLAHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042125-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301257026 - JOSE ALICIO RIBEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0055941-39.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263652 - JORGE RAIMUNDO DE JESUS (SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0027710-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266559 - JOSE MARIA CUNHA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao pedido de cômputo do tempo especial compreendido entre 10/05/82 a 22/05/98 e, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgando improcedente o pedido no que se refere ao período trabalhado após a concessão do benefício, ocorrida em 22/05/1998.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0026122-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263788 - NAIR ROSA DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029598-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301256738 - ANGELA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044753-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180652 - NEUSA APARECIDA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0040571-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260094 - ABELINO PEDRO DA ROCHA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ABELINO PEDRO DA ROCHA, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044255-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267096 - JORGE MINCHEV (SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050022-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267097 - LOURIVAL BARBOZA PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053998-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267099 - ITAMAR SILVA DO AMARAL (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055999-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267098 - LUIS MARTINS DE OLIVEIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017275-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267315 - MARIA AGOSTINHO DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de equivalência formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0014761-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259858 - MARISTANE DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006355-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301266928 - ANA ROSA MESSIAS DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014385-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259869 - MARCIO DOS SANTOS (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017575-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266876 - MARIA MARQUES DA SILVA LEITE (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055487-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301256547 - AUDENICE BATISTA DA SILVA AMORIM (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0049403-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265048 - IVANIR DE SOUZA (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011857-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265180 - ANA LOPES DOS SANTOS (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026718-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265701 - JOYCE MORAES ESTACIO (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS e, por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0030621-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266678 - LIZETE DA CONCEICAO DONIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Verifico que o feito apontado no termo prevento não tem relação de prejudicialidade com a presente

demanda. Dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA.

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analiso, inicialmente, a ocorrência de dependência destes autos com o processo apontado no termo de prevenção anexo. Assim, verifico que a ação anteriormente proposta não tem o mesmo objeto e o mesmo pedido desta ação, razão pela qual não vislumbro nenhuma prejudicialidade que impeça o conhecimento e julgamento deste pedido.

Por outro lado, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27.08.2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(STJ; AGA 927300; 6ª Turma; Relator Desembargador Convocado Celso Limongi; DJE 19.10.2009)

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei.

Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

A despeito da existência de julgamentos favoráveis e desfavoráveis em relação ao tema anoto que, em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto:

“(…)

No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social.

Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados.

Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda

mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios.

Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis:

“É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento.

É o voto.” (grifei)

Não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

P.R.I.

0043915-43.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267235 - JOAO GRACIA DE OLIVEIRA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0021728-28.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267125 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP303345 - JANAINA COURAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10259/2001).

0012419-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220553 - MANOEL FLAVIO BARDOZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007899-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301252847 - MARLI DEZIDERA CARRASCO ROJAS (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051013-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301252633 - EUNICE DA CONCEICAO RIBEIRO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0016287-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260521 - NIVALDO JOSE TEIXEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010891-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266024 - LIGIA RENATA SOARES BELFI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002423-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267352 - LOMANTO PEREIRA NOVAIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013278-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266005 - LEANDRO DA SILVA LACERDA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011271-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266021 - QUITERIA MONTEIRO DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007553-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260533 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO FILHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006138-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266035 - SHIRLEI CONCEICAO GARCIA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009203-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266026 - SEBASTIAO MACEDO DE CARVALHO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013244-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266006 - CLAUDEVINA BATISTA DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007978-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266028 - VALDEREIS OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013136-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266007 - IRIS MARTA GAGERE RODRIGUES (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010499-14.2011.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267361 - CICERO PEREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0011481-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260531 - EDISON BOSNYAK DA COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000613-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301238754 - HENRIQUE GUZMAN SOLIZ (SP198958 - DANIELA CALVO ALBA, SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007158-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265044 - VANIA APARECIDA ALIPIO (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

0030320-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267161 - JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0054664-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267144 - CARMEN STORTO LIMA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041935-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265787 - MARIA QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006508-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259554 - MAURA GOMES DE ANDRADE (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029041-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267259 - PAULO FERMINO DE ARAUJO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267063 - HILDA MARTINS DE JESUS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Dr. CARLOS EDUARDO PEIXOTO DA SILVA, em 01/08/2012. No ensejo, julgo improcedente o pedido formulado por HILDA MARTINS DE JESUS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

P.R.I.C.

0048835-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266922 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado nas empresas Especiais - GL Eletro Eletrônicos Ltda. (20/02/1978 a 16/06/1981) e Trezelistas Segurança e Vigilância Ltda. (01/04/1983 a 13/05/1986), e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor - Sebastião Batista de Souza - NB 42/152.894.115-0, de modo que a RMI seja revista para R\$ 938,06 e a RMA para R\$ 1.042,85, em julho/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde o ajuizamento da presente ação, que totalizam R\$ 3.354,68, atualizado até agosto/2012, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047888-11.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266121 - JOSILDA ROCHA DA SILVA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0053397-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266714 - MARIA ANTONIA FRANCISCA DO AMARAL SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANTONIA FRANCISCA DO AMARAL SILVA, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade comum o período de 02.05.1976 a 31/12/1979;

b. conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data de entrada do requerimento (27.07.2010 - petição inicial, p. 26), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , e renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em valores válidos para julho de 2012;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 15.188,40 (QUINZE MILCENTO E OITENTA E OITO REAIS QUARENTACENTAVOS) até a competência de julho de 2012. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da justiça gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0034632-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259881 - WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

Após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento das prestações vencidas deverá ser efetuado até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010.

Ainda, com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Intimem-se.

0025110-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266816 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quanto à cobrança das parcelas relativas ao período de 06/06/1995 a 31/08/1998.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento de R\$ 21.483,20, relativo ao período de 01/09/1998 a 31/01/2002, atualizado até a competência de agosto de 2012.

Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0018025-05.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265740 - JOSE AMBROSIO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando averbação do tempo de trabalho rural, nos anos de 1967, 1968, 1969, 1972, 1975, 1976 e de 1978 a 1984, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de 100%, com DIB em 17.11.2009, com uma renda mensal inicial no valor de R\$ 933,81 e renda mensal atual, para julho de 2012, de R\$ 1.104,97.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 17.694,32, na competência de agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação, descontados os valores recebidos através dos benefícios de auxílio-doença NB31/545.440.620-8 (29/03/2001 a 01/05/2011) e aposentadoria por invalidez NB32/546.130.103-3 (02/05/2001 a 31/07/2012).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Partes intimadas em audiência.

0030406-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266803 - LAERCIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no qual é:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do benefício 31/516.801.930-3 da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJP, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

b) IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos benefícios 31/548.870.309-4 e 31/545.021.715-0.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, quando da expedição de eventual RPV em favor da parte autora, deverá ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. Gabriel Yared Forte, conforme requerido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0018061-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267169 - DILSON FERNANDES SILVA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF incidente sobre aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais e seus respectivos abonos constitucionais (terços constitucionais), todos pagos em virtude da rescisão do contrato de trabalho indicado nestes autos, ressalvados valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Importo de Renda.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

0053159-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266722 - ARMANDO GARCIA MORENO FILHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO GARCIA MORENO FILHO para condenar o INSS a:

a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum entre 01.01.1995 a 20.09.1995;

b) reconhecer 33 anos, 9 meses e 19 dias de filiação até a data do requerimento administrativo;

c) rever a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.818.850-7 de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.233,48 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual corresponda a R\$ 1.581,40 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAISE QUARENTACENTAVOS), para julho de 2012;

d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da revista (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 6.730,09 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTAREAISE NOVE CENTAVOS) até a competência de agosto de 2012.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0015965-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266837 - IZAURO SOARES BARBALHO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Izauro Soares Barbalho, o benefício de auxílio-doença NB 537.540.844-5, cessado indevidamente no dia 12/01/2010 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (05/12/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração

oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0002393-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264983 - JOSE SOARES DA SILVA (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de José Soares da Silva com data de início (DIB) no dia 27/04/2012;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (27/10/2012), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0006712-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262228 - MALVINA PIRES DOS SANTOS SILVA (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, com DIB em 22.02.2012 (data do ajuizamento) e DIP em 01.08.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida não inclui o pagamento dos atrasados. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.

11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0056342-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301254142 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor de PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA, com data de início (DIB) no dia 01/08/2011 (NB 547.295.145-0);

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (23/03/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047468-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267348 - REGIANE OLIVEIRA SANTANA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP299346 - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente às parcelas do seguro desemprego 01/05, 02/05 e 03/05 - as duas primeiras pagas em 17.10.2006 e a última em 14.11.2006 - vinculadas ao PIS 128.39202.93-1.

No momento do cumprimento da sentença, o valor do débito deverá atualizado e acrescidos de juros de mora a partir da data de cada operação, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.691,02 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAISE DOIS CENTAVOS). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada

a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054830-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266747 - DIVA SANTOS DE JESUS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a cada uma das operações impugnadas nesta demanda (petição inicial, p. 3-4). No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses débitos deverá atualizado e acrescidos de juros de mora a partir da data de cada operação, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.470,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTAREAIS) . Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019760-10.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267381 - JOSE VICTOR TEIXEIRA DA SILVA (SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ANTONIO ANDRADE DA SILVA para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o tempo comum no período de 15/12/99 a 31/07/01, na empresa Servitec Com. Ass. e Conserv.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para averbação do período de trabalho ora reconhecido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004703-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264729 - MARCELO CANTISANI SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/11/2011;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 17/11/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a

prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0023054-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259550 - LUIZ DIAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para averbar o período rural de 01/01/1977 a 31/12/1977. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0024219-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263358 - CESABINA RODRIGUES PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030400-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266539 - ANTONIO CORDEIRO MERGULHAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C

0030583-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266526 - ELZA VITAL BRUM DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030402-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266545 - ANTONIO BAPTISTA RUOTOLO NETTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023858-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263344 - MARIA MANOEL DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006045-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267306 - ADEMIR GILLI (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço laborado em condição especial, de: 04/09/1973 a 10/10/1973 (Indústria Mangotex Ltda.) e 20/08/1986 a 22/10/1991 (Casadura Industrial Ltda.), revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Ademir Gilli, NB 42/155.988.540-5, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, e RMA no valor de R\$ 1.179,60 (valor atualizado para julho/2012).

Condeneo ainda o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER em 22/03/2011, na importância de R\$ 6.943,94 (SEIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), valores atualizados até agosto de 2012, após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0014376-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259307 - LORINETE DE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:

I) Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial referente aos períodos de 23/07/1991 a 28/04/1995, laborado no Hospital Monumento;

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 08/12/1973 a 09/09/1974 (Hospital São Vicente de Paula), 08/11/1986 a 05/09/1990 (Instituto de Neuro Psiquiatria de São Paulo) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Hospital Monumento).

III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício da parte Autora (B 42/132.258.899-3), desde a DIB em 15/12/2003, passando a RMI a ser no valor de R\$ 598,18 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAISE DEZOITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 959,20 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE VINTECENTAVOS) para julho de 2012, computando-se os períodos de trabalho especial reconhecidos por este Juízo;

b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 16.403,03 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAISE TRÊS CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012.

Tendo em vista tratar-se de revisão de benefício já titularizado pela autora, entendo que não estão presentes os pressupostos para concessão de liminar. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0075819-86.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266860 - MARIA JOSE COELHO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 00034471-5, ag. 0657 - janeiro de 1989 (42,72%), junho de 1987 (26,06%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0030609-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266523 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas

entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C

0018145-35.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267260 - LAURA GOMES DE SOUSA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LAURA GOMES DE SOUSA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 1.690,00 (HUM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS) atualizado pelos índices da poupança, desde a época dos saques, aplicando juros de mora de 6% a.a a partir da citação;

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.690,00 (HUM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS) importância corrigida monetariamente desde o saque e com incidência de juros de 6% a.a, a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/10 e da Súmula nº 54 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000459-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301250189 - FRANCISCO GOMES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de Francisco Gomes com data de início (DIB) no dia 17/08/2011;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (10/02/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não

cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0052510-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301261644 - MARIA DOS PRAZERES SANTOS SILVA DE PAULA (SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/531.654.877-5, DIB 13.08.2008, DCB 31.01.2009 e DIP 01.08.2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 09.01.2012, data da perícia médica judicial.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade, da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124), e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Considerando-se que a Autora apresenta incapacidade para os atos da vida civil, em que pese estar devidamente representada por sua curadora provisória, esclareço que o pagamento dos valores atrasados está condicionado a autorização perante a Justiça Estadual, nos termos dos artigos 1753, 1754 e 1781, todos do Código Civil.

Cumpra-se. P.R.I.

0018011-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267027 - AURELINO DA CRUZ SOUZA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 11/08/2010 a 29/09/2010, com valores devidos para este período no importe de R\$ 1.842,51 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), para agosto de 2012, conforme parecer da contadoria judicial, para pagamento após o transito em julgado.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004114-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301258205 - CREUSA SILVA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 23.09.2011, data seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença NB 31/537.462.612-0 (DIB 09.09.2009 e DCB 22.09.2011), acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão da curadora da Autora no cadastro de partes.

Considerando o ofício anexo aos autos em 16.07.2012, determino o envio de cópia do laudo pericial, conforme requerido. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contabilidade, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contabilidade, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0030072-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301260566 - JOSE CARLOS RIBEIRO COUTINHO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023131-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263782 - JUNIOR FIALHO DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0029848-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260471 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030401-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264657 - ROSANA CASSA LOPES SQUASSONI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030434-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264042 - JAYME KOLLER CARDOSO PINTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021613-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263814 - ADRIANO ARAUJO DE MATTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030570-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266914 - GEDSON FERNANDES COLELLA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030584-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266888 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050718-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266439 - VICENTE FERREIRA SERVIO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Vicente Ferreira Sérvio, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo rural, o período de 01/07/64 a 30/06/79, que somado aos demais períodos, fazem resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo, 39 anos, e 08 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do DER, em 24/04/2000, tendo como RMI o valor de R\$ 1.242,96 (UM MIL DUZENTOS E

QUARENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS)e, como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 2.881,45 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , para julho de 2012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborou na zona rural, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (24/04/2000), obedecida a prescrição quinquenal e após cálculos de condenação, no montante de R\$ 32.082,34 (TRINTA E DOIS MIL OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até agosto de 2.012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0028848-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267166 - MARIA APARECIDA BERGAMIM JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei:

- a) calculando os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e
- b) caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0023254-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267164 - VITORIA ALVES BALBINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUILHERME ALVES BALBINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;
- (2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0017038-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259551 - RITA ELEONORE PERES DAMASCENO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora o benefício aposentadoria por idade, com RMI no valor de R\$ 1.456,05, e data de início do benefício em 24/11/2009, e com Renda Mensal Atual no valor de R\$1.722,94, em valores de julho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/11/2009, já descontados os valores recebidos administrativamente, no total de R\$ 59.865,06, para agosto de 2012, já observada a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da autora, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053658-43.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267193 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) implantar o benefício de pensão por morte em favor de ANTONIETA SANTANA NUNES, com data de início (DIB) na data do óbito da segurada (05/07/2011), com renda mensal inicial no valor de R\$ 584,64 e renda mensal atual de R\$ 1.640,15, para a competência de julho de 2012;
- ii) pagar a título de atrasados o valor de R\$ 21.914,64 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , quantia que inclui atualização e juros até agosto de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora, com DIP em 01/08/2012, no prazo de 45 dias.

0032458-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266479 - BERNARDINO GARCIA PALACIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Bernardino Garcia Palacio, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar o período de 13/02/1966 a 02/03/68, assim como os recolhimentos efetuados no NIT 1.096.136.297-6, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da DER (05/04/2010), tendo como RMI o valor de R\$ 510,00, e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 622,00 , para julho de 2012.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, em razão da comprovação da idade avançada do autor (65 anos), bem como da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar dano de difícil reparação. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (05/04/2010), no importe de R\$ 17.601,23 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E UM REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0018152-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267212 - MARDEU DE SIQUEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/147.468.925-3), de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 1.752,92 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de julho de 2012.

Condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas desde a DER (05/10/2010) até esta data no montante de R\$ 7.171,92 (SETE MILCENTO E SETENTA E UM REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012, já descontadas as parcelas recebidas administrativamente.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0049939-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260443 - JANETE MARTINS AZEVEDO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 506.655.187-1, de titularidade de Janete Martins Azevedo, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 06/02/2006.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0001959-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262826 - JOSE FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo com a empresa "Brunnens Bar Ltda".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias. Cancele-se a audiência designada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030816-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267155 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031165-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267167 - JOSE ALBERTO SILVEIRA BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012695-56.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264446 - ANA MARIA ALVES PEDROZA (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez em favor de Ana Maria Alves Pedroza, com data de início (DIB) no dia 10/02/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0013459-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266982 - IRANI MININEL (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Irani Mininel, o benefício de auxílio-doença NB 142.641.359-6, cessado indevidamente no dia 13/04/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (16/05/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0002362-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262232 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/533.123.331-3 (DIB 16.11.2008 e DCB 01.11.2011), em favor da parte autora, com DIP em 01.08.2012, salientando-se que não poderá haver cessação deste benefício sem que ocorra a efetiva reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com

desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se. P.R.I.

0002358-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262233 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da parte autora, com DIB na DER em 08.09.2011, DIP em 01.08.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0021401-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266814 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais do apartamento de nº 1 do Edifício Friburgo já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000338-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301249834 - LADISLAU SOARES DE SOUZA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela pleiteada e nesta oportunidade julgo procedente o pedido formulado por LADISLAU SOARES DE SOUZA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia social (17/03/2012), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 17/03/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0048028-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260290 - VICENTE JOSE SBOMPATO DE CAMPOS (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/544.445.562-1 (DIB 10.03.2011 e DCB 04.07.2011), em favor da parte autora, com DIP em 01.08.2012, salientando-se que não poderá haver cessação deste benefício sem que ocorra a efetiva reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.P.R.I.

0052746-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301258688 - MARCOS APARECIDO DO ESPIRITO SANTO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 05.07.2008 (dia seguinte a data de cessação do segundo auxílio-doença - NB 31/505.936.599-5, de 10.03.2006 a 04.07.2008) e DIP 01.08.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DIB até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-acidente, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0046299-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262566 - CLARA ISABELI SALES DO CARMO DE LIMA BEATRIZ SALES DO CARMO DE LIMA EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA-ESPOLIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) VALSINEI DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) JOICE SALES DO CARMO DE LIMA EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA-ESPOLIO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor dos herdeiros habilitados, os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez NB 547.120.014-0, no período de 13.10.2011 a 13.11.2011, data do óbito de Edineia

Sales do Carmo de Lima.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0002794-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267356 - RITA MARIA GUIMARAES BEH (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA MARIA GUIMARAES BEH, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 20/10/2011 (citação), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0006436-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267149 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para lhe assegurar o direito ao benefício de aposentadoria por idade, com RMI no valor de R\$ 545,00 e DIB na DER em 05/09/2011 e RMA no valor de R\$ 622,00 (valor atualizado para julho/2012) .

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 6.773,31 (SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , valores atualizados até agosto de 2012, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0019162-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262226 - MARIA ESTRELA SARMENTO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar em favor da Autora o benefício de auxílio-doença com DIB 28.06.2011 e DIP em 01.08.2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade, da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124) e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para implantação do auxílio-doença ora deferido, salientando-se que a Ré poderá, a qualquer tempo, intimar a parte autora para se submeter a uma nova perícia médica na esfera administrativa uma vez que o prazo de incapacidade fixado pelo Perito Judicial está esgotado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se. P.R.I.

0001805-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131792 - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e as que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 290 do CPC, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução 134 do CJF, multa de 2% e juros moratórios de 1% contados da data do inadimplemento.

Não são devidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-95.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266790 - EDNALVA MARIA FERNANDES (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP227580 - ANDRÉA FIORI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre auxílio creche (auxílio pré-escolar).

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas descritas no item “a”, a partir de outubro/2009, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016739-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301255990 - JOAO DE MORAIS BUENO (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de JOÃO DE MORAIS BUENO, com data de início (DIB) no dia 03.01.2012;

b) retificar os dados do autor no CNIS, tendo em vista que seu vínculo com a Empresa de Transporte Coletivo Novo Horizonte não cessou em 04/2010.

c) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (06/09/2012), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0005952-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301248839 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 12.01.2011, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 544356084-7;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0047052-33.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264396 - LEONILDA DE LOURDES RUGERI DOS REIS (SP195397 - MARCELO VARESTELO, SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Leonilda de Lourdes Rugeri dos Reis, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar o período de 15/11/58 a 15/04/68, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (25/09/2007), tendo como RMI o valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTAREAIS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para julho de 2.012.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, em razão da comprovação da idade (60 anos) e carência necessárias, bem como da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar dano de difícil reparação. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (25/09/2007), no importe de R\$ 33.605,52 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até agosto de 2.012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0021939-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264578 - AGDA FARIAS DA SILVA (SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0011881-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265149 - MARCOS ANTONIO MACIEL JALKAUSKAS (SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046858-67.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265089 - ALMIR RIBEIRO DE ANDRADE (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

0054011-20.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265080 - JUSTINA RODRIGUES DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010250-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265153 - SANTIAGO COLOMBO NETO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055839-51.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265075 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA, SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, exclusivamente para sanar a omissão apontada e, no mérito, defiro o pedido de gratuidade requerido pelo embargante na inicial, mantendo, no mais, a decisão embargada em seus termos integrais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049594-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265084 - ABEL FERREIRA DE MENESES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0017570-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265136 - CHEN FUNG SUI YING (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, havendo omissão na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

(...)"

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.
P.R.I.

0009984-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265155 - ANTONIO ANTENOR ARAUJO (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, sanando a contradição apontada, para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada tão somente para fazer constar no item 2 do dispositivo: "2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 19/01/79 a 14/08/79; 11/10/2001 a 25/06/2003; 15/12/2003 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 30/07/2010, que deverão ser convertidos em comum".

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

A questão atinente ao eventual destaque da verba honorária é assunto a ser dirimido em sede de execução, não integrando o objeto da lide.

Portanto, não cabe sua análise prematura na r. sentença.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0024479-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264555 - GILDETE MARIA ROCHA ELEUTERIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009424-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264598 - GILVANILDA CARLOS SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014967-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265144 - TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023866-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264573 - ELIENE PIRES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, em razão da omissão apontada, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, exclusivamente para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

A questão atinente ao eventual destaque da verba honorária é assunto a ser dirimido em sede de execução, não integrando o objeto da lide.

Portanto, não cabe sua análise prematura na r. sentença.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0024202-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264563 - ABILIO SAMPAIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0024460-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265119 - GETSON SILVA CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024652-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264550 - ADRIANO SEVERINO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013908-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264591 - JOSE CARLOS ALCANTARA FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016310-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265139 - ANDERSON DALONSO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024224-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264559 - RODRIGO ANDRE ABANI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264604 - LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021586-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265127 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025893-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265113 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0027321-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267404 - CARLOS PETROMI (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052340-59.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259960 - SEBASTIAO BEZERRA SUELI DAMACENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029326-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267246 - LUIZ MAURICIO DA SILVA FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite - processo 00030792120124036119.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor

já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0053668-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301264196 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030966-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267360 - CLEUSA MARIA DA COSTA AZEVEDO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cumprimento do Alvará Judicial expedido nos autos do processo nº 1938/10 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena-SP, referente à liberação do valor a restituir à título de IRPF de seu falecido marido.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

A autora pretende com a presente ação, seja a parte Ré compelida a cumprir o Alvará Judicial, expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena-SP, nos autos do processo nº 138/10.

A expedição do referido alvará se deu perante o Juízo Estadual, portanto eventual recusa em seu cumprimento deve ser pleiteada naquele Juízo, falecendo à Justiça Federal a competência para ajuizamento e processamento da presente demanda. Aliás, a parte autora já recebeu sua prestação jurisdicional, com o deferimento do competente alvará. Se a ré recusa-se ao cumprimento da ordem judicial, compete ao juiz prolator da decisão que determine sem cumprimento, sob as penas da lei.

A incompetência da Justiça Federal para assuntos relativos à direitos hereditários já foi enfrentada por nossos tribunais. Neste sentido a seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESÍDUOS SALARIAIS DEVIDOS A SERVIDOR FEDERAL FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO HERDEIROS DO EX-FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, compete ao juízo de direito estadual, onde tramita o inventário dos bens de ex-funcionário público federal, a expedição de alvará de levantamento alusivo a valores que o ex-servidor deveria ter recebido em vida. 2. Dessa forma, eventuais ações, recursos e quaisquer incidentes processuais que digam respeito ao pleito de expedição do alvará judicial de levantamento seguem a mesma sorte quanto à definição do juízo competente para o julgamento da matéria. 3. Conflito conhecido para declara a competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife/PE, ora suscitado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESÍDUOS SALARIAIS DEVIDOS A SERVIDOR FEDERAL FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO HERDEIROS DO EX-FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, compete ao juízo de direito estadual, onde tramita o inventário dos bens de ex-funcionário público federal, a expedição de alvará de levantamento alusivo a valores que o ex-servidor deveria ter recebido em vida. 2. Dessa forma, eventuais ações, recursos e quaisquer incidentes processuais que digam respeito ao pleito de expedição do alvará judicial de levantamento seguem a mesma sorte quanto à definição do juízo competente para o julgamento da matéria. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife/PE, ora suscitado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESÍDUOS SALARIAIS DEVIDOS A SERVIDOR FEDERAL FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO HERDEIROS DO EX-FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1.

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, compete ao juízo de direito estadual, onde tramita o inventário dos bens de ex-funcionário público federal, a expedição de alvará de levantamento alusivo a valores que o ex-servidor deveria ter recebido em vida. 2. Dessa forma, eventuais ações, recursos e quaisquer incidentes processuais que digam respeito ao pleito de expedição do alvará judicial de levantamento seguem a mesma sorte quanto à definição do juízo competente para o julgamento da matéria. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife/PE, ora suscitado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESÍDUOS SALARIAIS DEVIDOS A SERVIDOR FEDERAL FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO HERDEIROS DO EX-FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, compete ao juízo de direito estadual, onde tramita o inventário dos bens de ex-funcionário público federal, a expedição de alvará de levantamento alusivo a valores que o ex-servidor deveria ter recebido em vida. 2. Dessa forma, eventuais ações, recursos e quaisquer incidentes processuais que digam respeito ao pleito de expedição do alvará judicial de levantamento seguem a mesma sorte quanto à definição do juízo competente para o julgamento da matéria. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife/PE, ora suscitado.."(CC 200500146560, Maria Thereza de Assis Moura - Terceira Região, DJ, Data: 12/02/2007, pg. 246).

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Sem entrar na questão da prejudicial de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora, conforme já explicitado, já obteve o provimento jurisdicional pretendido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I..

0007060-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267290 - AUGUSTO SAMPAIO DA SILVA (SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025424-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267282 - DIRCE IAGALLO DIMAS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0029401-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267279 - MARLENA XAVIER DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite - processo 00294003220124036301.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0050441-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260918 - ANTONIO JOSE DA SILVA BATISTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema após o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0002450-83.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266798 - AUGUSTO PEREZ CAMPOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055008-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301266796 - JOAO JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050694-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267273 - VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030459-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301267237 - DULCINEIA LIMA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0014232-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266824 - JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 31.10.2012 às 17 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo-lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0030496-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266589 - IZILDA MARIA JULIA PEREIRA XAVIER (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da inicial, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a revisão da RMI acerca de benéficos pretéritos.

Anoto, ademais, que os benefícios requeridos têm fundamentos diferentes, que demandam processamentos distintos.

Desta forma, deve o autor especificar qual dos benefícios pretende.

Sem prejuízo, verifico que não há nos autos comprovação do endereço da parte autora, assim, deverá haver a regularização do feito, coma a juntada de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0107451-04.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301263937 - VICTOR HUGO ZAMPIROLLO (SP055592 - RUBENS RAMOS, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO, SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO, SP286908 - VIVIAN CICC RAMOS, SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do Autor na petição de embargos anexada em 02/08/2011 e demais petições anexadas posteriormente, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0002175-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266913 - REGIVAN LIMA SOARES (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 07/08/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de vinte e cinco (25) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente decisão anterior.

Intime-se.

0028144-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266931 - JOSE VIEIRA BELO FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021714-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266966 - MARIA APARECIDA XAVIER DE NORONHA (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028145-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266917 - MARIO CESAR DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028143-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266990 - JOSE OLIVEIRA VERAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036582-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266963 - MARCELA PLUMA SOARES (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) LEVY MATHEUS PLUMA SOARES (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar e derradeiro de 20 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0026458-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267269 - WESLEY WASHINGTON SANTOS SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino o agendamento de perícia social para o dia 01/09/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 10/09/2012, às 12 horas e 30 minutos, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo (em frente ao metro Trianon-Masp).

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013000-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266679 - INILVANE FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 31.10.2012 às 16 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo-lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0030233-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267028 - MARIA JOSE SILVINO MARTINS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0019882-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266701 - BERNARDA FELICIANO DE BARROS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à duas avaliações, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 10/09/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista);
- 19/09/2012, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), ambos na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030299-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264912 - PAULO MARTINS DIAS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22.03.2012: Nada a decidir, diante da extinção da ação já transitada em julgado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, tornem ao arquivo.

0030962-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266670 - NARA REGINA MARTINHO BONIFACIO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- Adite a inicial para que conste no polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários da pensão por morte do de cujus (Eudes Gaspar de Souza) bem como forneça dados e endereço para citação.
- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

c) Informe o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide.

d) Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor,

fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

0025990-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267022 - ELISABETE DE FATIMA RAGAZZI (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 10/09/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0024706-25.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264916 - SANDRA CAMPOLONGO DE RESENDE DOS PRAZERES (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01.03.2012: À vista do requerimento da autora e do HISCRE do NB 31/542.489.224-4 anexado aos autos, oficie-se ao INSS para que providencie, em 10 dias, o pagamento do valor referente ao período de 01.01.2011 a 31.05.2011, devendo informar o juízo, no prazo assinalado, acerca do cumprimento da presente decisão ou justificar eventual impedimento.

Indefiro os demais pedidos da autora, por serem evidentemente estranhos ao objeto da presente ação.

0028800-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267248 - CILEIDE NUNES DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Com a finalidade de sanear o feito, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para o cumprimento das seguintes providências:

- apresentar comprovante de endereço legível e em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação;

- traga aos autos cópia da comunicação de indeferimento do requerimento administrativo correspondente ao benefício pleiteado;

- regularize a representação processual apresentando novo instrumento de procuração, devidamente datado e assinado pela parte, conferindo poderes ao subscritor da inicial e;

- por fim, esclareça a incapacidade alegada na inicial indicando sua especialidade e respectiva CID (Classificação Internacional de Doença) apresentando documentos e relatórios médicos contemporâneos ao indeferimento administrativo aptos a corroborarem a incapacidade mencionada.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado e, em seguida, remetam-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0041928-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266594 - MARCIA REGINA BUZONE DE ALMEIDA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado em 10 (dez) dias.

Após, vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

0024020-67.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266650 - MARIA VALDETE (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0031618-38.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267138 - JOAO MALAQUIAS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

0041335-74.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264908 - ANTONIO VIRGINIO DA SILVA NETO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação e correspondente depósito efetuado pela ré em relação à aplicação de juros progressivos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa, com a observância das formalidades de estilo.

0030731-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266621 - NADIR PAULINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0028185-31.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266700 - ALMERINDO ALVES PEREIRA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União, a apresentar o comprovante de pagamento ou ficha financeira do mês de dezembro de 2000, com os valores recebidos pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;**
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;**

- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0046657-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267006 - ROQUE FLORIO FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049088-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267002 - JOSE RODRIGUES SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051400-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267000 - GERALDA CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050631-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267001 - BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046777-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267003 - NILTON PONGELUPPE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043020-82.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266720 - WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055626-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266997 - GISLAINE APARECIDA BORGES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030211-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266898 - ODAIR DE FREITAS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, esclareça a parte autora a divergência de numeração residencial, encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0022751-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301265959 - MIGUEL BARROS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022251-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266945 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018578-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266886 - JARLENE PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, para nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10.10.2012 às 14 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo-lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0027597-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266909 - RAIMUNDA AMELIA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0030500-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266626 - CARLOS ROBERTO MENDES DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0030489-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266440 - EVANDRO ALVES DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0027982-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266704 - GENECI JEREMIAS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia social para o dia 01/09/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo o agendamento de perícia médica para o dia 10/09/2012, às 10h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030528-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266585 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 0000831-78.2004.4.03.6114, proposto em 03.02.2004, que tramitou na 3ª.Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP) não tem identidade com a atual demanda que tem por base o NB 551.938.447-5, indeferido pela autarquia ré em 19.06.2012.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0042892-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267010 - SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. A atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 585, II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

In casu, o contrato de honorários advocatícios não foi subscrito por duas testemunhas, padecendo, portanto, de irregularidade.

Por outro lado, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos.

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Sem prejuízo, determino a expedição de Ofício Requisitório.

Intime-se.

0345166-96.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267380 - VICENTINA CARDOSO DE JESUS (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição de 20/06/2012 a parte autora requer a reconsideração do r. despacho para que se determine ao INSS a apresentação dos referidos extratos. Não obstante a argumentação da parte autora, mantenho o despacho de 15/06/2012 por seus próprios fundamentos e concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral do despacho anterior.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria. Silente,arquite-se o presente feito.

Intimem-se.

0025438-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267179 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA, SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 60 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à apresentação de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (PA) referente ao benefício pleiteado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao(a) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Nada documental e comprovadamente impugnado em 10 dias, dê-se baixa findo. Dê-se ciência de que levantamento de valor, ainda não sacado, é realizável pelo titular do direito, diretamente na agência bancária, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo. Intimem-se as partes desta decisão.

0054898-04.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266638 - CACILDA OLIVEIRA DA SILVA VIANA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048188-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266639 - SILVANA DE MAGALHAES (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0002116-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266641 - MARCOLINA DE BRITO OLIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0014302-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266640 - EDNA MENEZES DE MATOS PEREIRA JOAO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0004371-14.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264927 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS, SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do autor, uma vez que os fatos narrados são absolutamente estranhos ao objeto da presente ação, a qual já se encontra definitivamente julgada, inclusive com notícia do cumprimento da obrigação e pagamento dos valores devidos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo.

0075409-62.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267172 - LADISLAU REIS RESINA (SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) ELOISA XAVIER RESINA (SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 14/06/2012: reiterando os termos da decisão proferida em 25/05/2012, esclareço que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Além do mais, o posto da CEF deste Juizado sempre observou tal procedimento, e fica a critério da instituição bancária exigir a documentação necessária para autorizar o levantamento, não cabendo a este Juízo questionar os atos administrativos internos praticados pela ré.

Nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos.

Int.

0047064-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267187 - JOSE GENUINO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso da parte autora tendo em vista a falta de declaração de hipossuficiência e ou recolhimento das custas.

Extendido o prazo solicitado, no silêncio, certifique-se o Trânsito em Julgado e baixa no sistema, observados as formalidades legais.

Int.

0025312-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267215 - FERNANDO GASPAR DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes sobre o teor do Parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0026670-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266730 - NATALIA ELEOTERIO AQUINO (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Viviane Ramos Marinho, para o dia 01/09/2012, às 10:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

E, designo a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 06/09/2012, às 18 horas e 30 minutos, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo (em frente ao metro Trianon-Masp).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se, com urgência.

0052943-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267191 - CARLOS QUEIROZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem e determino adesconsideração do despacho proferido em 26/07/2012. Diante do exposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do agravo de instrumento protocolado. Intime-se. Cumpra-se

0001717-20.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266296 - LUSINETE LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino, por ora, a realização de perícia médica em Otorrinolaringologia, no dia 12/09/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Paganini Inoue, especialista em Otorrinolaringologia, na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011232-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266941 - ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 04.10.2012 às 14 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo -lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0020089-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266119 - ROSA RODRIGUES SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0029671-80.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266933 - TAKEKAZU SHIMADA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora, à Contadoria Judicial para cálculos e parecer.

Cumpra-se.

0004785-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301265841 - JOAO DA SILVA CARVALHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Preliminarmente, indefiro a impugnação ao laudo médico pericial apresentada, uma vez que além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sem prejuízo, considerando que há pedido de revisão do benefício de auxílio-doença e tendo em vista a necessidade de parecer contábil, incluo o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos da Contadoria.

Aguarde-se o julgamento oportuno.

Int.

0067536-40.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266573 - MARCELO OSWALDO AVARESE PENTEADO (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cadastrem-se os advogados constantes da procuração apresentada.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0044653-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266630 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos cálculos de impugnação remetam-se os autos virtuais à contadoria judicial para parecer.

Com a anexação do parecer, havendo interesse, manifestem-se as partes.

Eventual discordância deverá ser comprovada com planilha de cálculos e explicitados os critérios adotados, no prazo comum de 10 dias, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0026910-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266681 - EMERSON MACHADO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo Comarca de São Paulo, com cópia do ofício da CEF.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0030285-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266118 - MARIA NAZARE MENDES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 24/09/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0093251-21.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266599 - FABIANA QUINTELLA DO ESPIRITO SANTO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa aos autos em 26/07/2012: Verifico que a parte autora apresentou documentos que já anexados aos autos junto com a petição inicial.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão de 24/05/2012, apresentando documentos suficientes para a elaboração dos cálculos da restituição, sob pena de ser declarada extinta a execução.

Com a anexação dos documentos, reitere-se o ofício para cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberações

Int.

0402718-53.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266969 - DAVID LIMA MOREIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 23/07/2012: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0054655-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266334 - MARIA CREUSA GORDIANO OLIVEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000300-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266346 - ORTENISIO
PINHEIRO DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043862-96.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264907 - LEUCI LIMA
BONIFACIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo o prazo suplementar de 30 dias requerido pela autora para cumprimento da determinação a seu cargo.

0012383-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266673 - EVANDRO
TENORIO NOIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a
qual designo para o dia 31.10.2012 às 14 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e
horário agendado, sendo -lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer
independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo
obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0027618-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266868 - CARLOS
NIVALDO ORTOLANI (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do
seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos
termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do
Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
2. Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de
residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação),
e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de
parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa
indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou
acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014564-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266569 - RISONIDE
DOS SANTOS PESSOA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Comunicado de 31/07/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo
médico no Sistema.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico anexado.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem
como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva vara gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029566-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267112 - MARIA DE
FATIMA DE MORAES TORRICELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a
esse Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0030239-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266606 - ILZA FERREIRA DOS REIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Faz se necessário, outrossim, que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0004564-58.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266622 - MARIA ELZA DA SILVA MADEIRA (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR, SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao Hospital Cruz Azul.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Verifico que a parte autora indicou assistente técnico, assim, junte-se aos autos a carteira do Conselho Regional de Medicina (CRM) do médico assistente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do

mérito.

No mesmo prazo e pena, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, também no mesmo prazo e pena, a parte autora deverá aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB, após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0055442-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266829 - MORGANA DOS ANJOS FREITAS GIL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

MORGANA DOS ANJOS FREITAS GIL ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a revisão judicial do seu benefício com a aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

Após, com o cumprimento da determinação, cite-se.

Intime-se.

0033189-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266804 - ESMERALDO LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 02.10.2012 às 14 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo -lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0023356-02.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266669 - ABEL ALVES DE SOUZA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF anexado em 28/06/2012, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0006940-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267323 - NEUZA CIRILA DA SILVA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão da Secretaria (Atendimento) de 18/07/2012: melhor examinando os autos verifico que não consta cópia do CPF de TALES SILVA FERREIRA, menor púbere, o que inviabiliza o prosseguimento do feito vez que se trata de documento indispensável para verificação de prevenção e litispendência, bem como expedição de ofício requisitório no caso de procedência.

Assim, determino que a parte autora providencie cópia legível do CPF faltante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, cumpra a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo o já determinado na decisão de 17/07/2012 e, neste caso, cadastre-se e intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menor no feito.

Intime-se.

0017621-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266717 - LUZIA FRANCELINA DOS SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo perito em Clínica Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, no laudo acostado aos autos em 06/08/2012, determino:

- Que o presente laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;
- Que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico solicitado.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0026588-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267058 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 26/09/2012, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dr^a. Leika Garcia Sumi, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0028738-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266932 - SILVANO ALVES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 10/09/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000848-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266643 - FRANCISCO ALVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/09/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (oftalmologista), consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027493-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266934 - JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0024726-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267230 - PATROCINIA PEIXOTO (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Vera Maria de Sá Barreto, para o dia 06/09/2012, às 13:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001023-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266882 - IACI QUEIROZ MAGALHAES (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra. Int.

0046161-80.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267061 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES, SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial referentes à correção do valor da condenação pela taxa SELIC, em cumprimento ao dispositivo da r. sentença (letra “b”). Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, à Seção de RPV/PRC para expedição do ofício requisitório.

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0020413-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266642 - ELZA DE OLIVEIRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, relatando erro material no valor constante da sentença que homologou o acordo proposto pela ré. Aduz a autarquia que o valor não se refere a 80% (oitenta por cento) dos atrasados, conforme proposto.

Primeiramente, verifico que os cálculos da contadoria, que resultaram nos atrasados no valor de R\$ 6.078,86 (SEIS MIL SETENTA E OITO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), foram elaborados com DIB na citação, em 30/06/2010 (parecer complementar.doc-22/06/2011).

A proposta do INSS foi pela concessão do benefício desde 04/05/2010, de modo que, determino a remessa deste processo à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, conforme proposta de acordo formulada pelo INSS.

Cumpra-se com urgência, eis que já foi expedido RPV.

0030254-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266988 - JOSE ELIAS MARTINS FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Com a juntada do laudo, manifeste-se a parte autora a respeito. Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente decisão anterior.

Intime-se.

0001304-70.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266904 - ANTONIO SOUSA BARROS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027642-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266877 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004633-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264926 - THEREZA INGEGNO (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pleito da autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, se o caso, e em seguida arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

0030762-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266593 - TARCISIO RAMOS MARIANO FILHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de Perícias para agendamento.

0049211-80.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264904 - VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição da ré informando que já houve a remuneração da conta de FGTS com aplicação de juros progressivos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, e tendo por esgotado o objeto da ação, dê-se baixa, com a observância das formalidades de estilo.

0025980-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266144 - CILMARA D ASSUNCAO LEME (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 06/09/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia médica para o dia 19/09/2012, às 12h30min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030055-72.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266721 - JOAO NERES ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Deixo de receber o recurso interposto, por absoluta ausência de previsão legal de recursos em face das decisões

proferidas no subsistema dos JEFs na fase de execução do julgado.

Eventual insurgência da parte deverá ser veiculada por meio de ação judicial autônoma, se prevista em lei.

Diante da concordância da parte com os cálculos elaborados, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

0004790-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267396 - JOEL AVELINO DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS, SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até a data da audiência designada.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0010285-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266570 - ELIAS ROZENDO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o D. perito para esclarecer, no prazo de dez dias, a divergência entre a conclusão do laudo, que atestou a incapacidade total e permanente do autor para atividade laborativa habitual, e a resposta ao quesito nº 4 do juízo, que afirmou que há redução da capacidade para atividade habitual, devendo esclarecer também a divergência entre os quesitos nº 6, no qual afirmou que a incapacidade não é insuscetível de recuperação para o exercício de outra atividade e o quesito nº 9, no qual informou que há necessidade permanente de assistência de outra pessoa.

0019480-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266676 - JULIO CEZAR ALVES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/09/2012, às 9h30min, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite Santos (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030921-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267124 - JOSE RODRIGUES MACEDO (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa.

2. Forneça a parte autora, no mesmo prazo acima, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0052503-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266998 - MARIA DAS

MERCES DOS SANTOS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que, querendo:

1) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento;

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, fica indeferido o pedido de destacamento de honorários contratuais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0025973-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267072 - JUVENILSON FERREIRA BARROS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007408-83.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267090 - CRISTIANY APARECIDA MARANO COPPI (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ALFREDO JOSE MARANO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ODILA RODRIGUES MARANO - ESPOLIO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ALFREDO MARANO FILHO - ESPOLIO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATAMARQUES FUERTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014483-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267087 - MARIA EUNICE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014792-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267086 - ROSANGELA MENDES DE LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024490-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267075 - JOSE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024372-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267076 - BENEDICTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029366-91.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267071 - GILMARA SANT ANA DE JESUS (MG102316 - MARIA EVANIA SALES FERNANDES CATTANEO, SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041438-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267070 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024932-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267074 - VIRGINIA CARREGOSA APOLINARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055300-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267065 - MARCIONIR RODRIGUES DO PRADO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052141-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267067 - ANDREA VANESSA CAVALCANTI DANTAS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040124-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267158 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047006-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267119 - JORGE SANTANA FALEIROS (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018754-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267081 - ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051548-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267068 - NOEMIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO, SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019559-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267079 - ADACILIA DUARTE BIANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019134-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267080 - ANAI TEIXEIRA DA SILVA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI, SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016325-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267084 - LUIZ DE JESUS ZANOTTI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013796-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267088 - DANIEL CASTRO BEZERRA - ESPOLIO (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) VALDERINA DE CASTRO BEZERRA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) DANIEL CASTRO BEZERRA - ESPOLIO (SP211528 - PATRICIA BORGES LOPES) VALDERINA DE CASTRO BEZERRA (SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA) DANIEL CASTRO BEZERRA - ESPOLIO (SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052421-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267066 - ANDREIA ALVES BARBOSA (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017374-36.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267083 - BENEDITO FAVARETTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006003-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267091 - DIEGO CRISTIAN BAZILIO CAMARGO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0350224-17.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266958 - ANTONIO MATIAS DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0495272-07.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267244 - JOSE NICOLAU (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0365881-96.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266964 - JULIO CARLOS SANCHES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0310287-97.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266924 - ANTONIO JOAO REVOLTA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0317594-68.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266942 - ANDRE ELIAS GRECCO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0318443-40.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266943 - ANTONIO
COMINHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039956-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267011 - JANDOVIR
SOARES DE LIMA (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

No mais, diante da concordância da parte com os cálculos, expeça-se o necessário.

Intime-se.

0020363-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267059 - ROSELI DE
OLIVEIRA VITAL TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, suficiente para cumprimento da determinação anteriormente
exarada, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Int.

0024082-39.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301265947 - JORGE
GUILHERME GUAZZELLI SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) ROSE MARIE GUAZZELLI
SALIM OLSEN (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) MARIA APPARECIDA GUAZZELLI SALIM
(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) ALFREDO ANTONIO SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a
efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.
Tendo em vista que a parte autora pretende a correção de conta-poupança, cujo titular já é falecido, promova a
parte autora a juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que
constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de
endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha e indiquem na petição. Prazo: 30 dias.
A parte autora deverá indicar na petição quais são herdeiros que deverão compor o polo ativo.
Com a juntada, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0030961-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266912 - EDLEUZA
JOSE DOS SANTOS (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo
administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas:

I - Adite a parte autora a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

II - Junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025648-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267107 - NEUZA

VITORIA MIRANDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 10/09/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio José Nicoletti, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0008396-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266980 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 10/09/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0030059-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267154 - SANDRA ZULMIRA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 26/09/2012, às 17h00, aos cuidados da perita médica Drª. Leika Garcia Sumi, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0056064-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266955 - JOSE SERGIO GONCALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, da petição inicial não é possível identificar o pedido, pois a parte autora apenas alega que requereu o benefício administrativamente, tendo o INSS apurado apenas 23 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço, sendo que na realidade possui 35 anos, 01 mês e 06 dias, porém não indica quais os períodos não foram reconhecidos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, indicando expressamente quais os períodos e em quais empresas afirma ter trabalhado e que não foram reconhecidos pelo INSS, sob pena de

extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063400-97.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266584 - TERUMI FUKUMOTO NAKAYA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora apresentou extrato que comprava a existência de conta poupança com saldo no mês em que foi reconhecido o direito a correção em sentença, expeça-se novo ofício obrigação de fazer à ré para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, o determinado em sentença.

Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0030475-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266617 - HIDEKO TANAKA MATSUSHITA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, determino que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0027179-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266900 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente decisão anterior.

Intime-se.

0030700-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266424 - ROBERTO IVANILDO DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- a) Carta de concessão e memória de cálculo do benefício objeto da lide.
- b) Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- c) Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0015192-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266702 - LUIZ CARLOS SANCHES DURAN (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF, para a apresentação dos extratos da conta fundiária da parte autora, referentes aos períodos de aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários, conforme requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0038337-02.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266697 - MARIA DE SOUZA SOARES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0039913-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267052 - TEREZA PINCELLI DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 04/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0048478-17.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266397 - APARECIDA REGINA BONI DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/07/2012: Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no despacho de 08/03/2012, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de objeto e pé do processo da 2ª Vara de Pirassununga, mencionado no referido despacho.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Intime-se.

0004861-46.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266703 - OLGA VELTRONI ALBUQUERQUE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica

Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.

Oficie-se o INSS informando que não houve levantamento dos valores nestes autos pela parte deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030130-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266616 - JOAO LUIS PEREIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0003076-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266671 - EGGLE TREVISAN DE MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/09/2012, às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Hirsel Bergel, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0028838-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267208 - CARLOS LEANDRO LOPES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 11/09/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0017020-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266409 - CARLOS EDUARDO VECHINI REIS (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual juntada aos autos em 03/7/2012 (arquivo P02072012.pdf), uma vez que o advogado outorgante que substabelece poderes não trouxe aos autos a procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal passada no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, conforme referida no substabelecimento.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela ré em favor dos subscritores da contestação.

Tendo em vista que a proposta de acordo apresentada pela ré, anexada aos autos em 24.07.2012, não foi aceita pela parte autora, conforme manifestação anexada em 06.08.2012, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Manifestem-se as partes se pretendem ou não produzir prova testemunhal em audiência (máximo três).

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento agendada para 29/05/2013 às 16 horas.

Intime-se.

0055635-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266996 - JOAQUIM PINTO RAMALHO SOBRINHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0312171-30.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266562 - EDMILSON GONÇALVES DE FARIAS (SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) PATRICIA LINARDI CORREIA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante a definição da competência para julgamento, intimem-se as partes para audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05/09/2012, às 15 horas, com a necessária presença das partes. Destaco, para a CEF, que a matéria de fundo trata de financiamento imobiliário.

0027613-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267030 - LUCINEIDE DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0049557-60.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266841 - MARIA SILVA SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos em 07/08/2012, determino nova data de realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30/08/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizados, remetam-se os Autos ao Setor Competente para agendamento de perícia médica,

independentemente de intimação das partes.

Considerando o pedido formulado na inicial, após a confecção do laudo médico, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0030902-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266971 - CASSIO APARECIDO BAPTISTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031000-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266895 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, ficando a parte recorrente ciente de que sua admissibilidade poderá ser revista pela Turma Recursal. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0041350-09.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266811 - PEDRO DE LARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030540-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266794 - GERSON LIMA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020795-34.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267050 - SUSILEI MARGARIDA DE MORAIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 03/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0028234-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267131 - ROZIMERE MARIA DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 11/09/2012, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004767-18.2012.4.03.6119 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266603 - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0021286-75.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267353 - MARIA REGINA BEZERRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em sede recursal, foram mantidos os termos do acordo homologado por sentença.

Para dar início à fase executória, e por tratar-se de acordo, desde já homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados em 21/06/2011.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para a expedição de ofício para pagamento do valor apurado.

Não há necessidade de oficiar a autarquia ré para cumprimento da obrigação de fazer, pois já consta o seu respectivo cumprimento, conforme ofício acostado em 22/06/2011.

Int.

0030944-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267433 - ROSEMEIRE DA SILVA SANTANA ALVES (SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA, SP239916 - MARILEA CHAVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0027089-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267127 - INEZ CLARINDA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

vistos, etc..

Intime-se a Receita Federal para que no prazo de 30 dias apresente manifestação, sobre o quanto declarado pela parte autora na petição de 13/07/2012.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se.

0013280-79.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301241737 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora último prazo - 05 (cinco) dias - para juntar procuração com poderes para representação em

juízo, das titulares Carolina Ungri e Priscila Ungri, sob pena de preclusão.

Int.

0060633-52.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267251 - CONDOMINIO DR. BOGHOS BOGHOSSIAN-FASE I (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da divergência de valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal estão de acordo com o julgado. Com o parecer da Contadoria, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0021621-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266169 - MARIA DOS SANTOS AMORIM (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) JOSE AMORIM (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) CLEUSA AMORIM DOS SANTOS (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação despendida pela CEF, concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de descumprimento a ordem judicial.

Decorrido prazo, se em termos, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0030210-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266274 - VANIA APARECIDA GONCALVES (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0033825-73.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267336 - ALZIRA DIEKO OHARA KODATO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0029256-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266496 - DONIZETI SANTOS DA COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho precedente.

Mister a retificação de todos os documentos acostados aos autos que constam com o nome errôneo do autor.

Cumpra-se. Intime-se.

0036730-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266664 - OLIVIO VIEIRA DE MORAES (SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme ofício anexado em 07/08/2012, o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado.

Dê-se ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se o levantamento pela parte autora da quantia requisitada.

Após, encerrada a atividade jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int.

0020351-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266831 - VIVIEN FARES (SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0011934-93.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267362 - MARIA HELENA POLLONIO DE MIRANDA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) LEONARDO FARIAS DE MIRANDA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a representante do coautor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de seu filho, LEONARDO FARIAS DE MIRANDA.

Todavia, observo que em 01/07/2012 o autor completou 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil.

Assim, poderá o autor comparecer pessoalmente, assistido pelo seu representante legal, em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Intime-se.

0023792-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266889 - IVANILDA PEDRO SANCHES VALENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente decisão anterior.

Intime-se.

0024935-69.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267200 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos cálculos de impugnação remetam-se os autos virtuais à contadoria judicial para parecer.

Com a anexação do parecer, havendo interesse, manifestem-se as partes, independentemente de nova intimação.

Eventual discordância deverá ser comprovada com planilha de cálculos e explicitados os critérios adotados, no prazo comum de 10 dias, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0011829-19.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266653 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA (SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da anexação aos autos virtuais em 02/08/2012 do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

No mais, observo que desde junho/2011 o INSS foi oficiado para apresentar cálculos, o que não fez até a presente data. Levando-se em conta o caráter alimentar deste feito, com o objetivo de evitar maiores prejuízos à demandante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o respectivo montante.

Int.

0054150-69.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266572 - MIRIAM EXPEDITA CAETANO (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora dos documentos carreados com a petição anexada aos autos em 11/06/2012 (arquivo P04062012.pdf), especialmente, o comprovante de encerramento da conta da autora, conforme decisão que deferiu a antecipação de tutela (termo nº 6301119048/2012).

Assim, indefiro o novo pedido de concessão de tutela antecipada formulado na petição de 14.06.2012 (arquivo PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO DONA MIRIAM.PDF), uma vez que a ré demonstrou o cumprimento da decisão exarada em 24.04.2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre tudo o que constar dos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0042162-17.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267040 - MIRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021192-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267042 - EXPEDITO MONTEIRO SILVA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES, SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054865-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267038 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006320-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267045 - VALDIR CANDIDO DO NASCIMENTO (SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030780-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267041 - RAQUEL MARA DE AZEVEDO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048013-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267039 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056466-21.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267037 - OMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012877-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266666 - JOSE GONCALVES GOMES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 03/08/2012. Int.

0011780-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267393 - ELAINE DE CASSIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RECOM VAREJISTA HELLO SHOPPING LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Posto isso, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe o cumprimento da determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0015343-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266430 - DORALICE BATISTA DA COSTA (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão de 21.6.2012.

Intime-se.

0029759-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267165 - EVANILTON PEREIRA DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 10/09/2012, às 12h00, aos cuidados da perita médica Drª. Cynthia Altheia Leite dos Santos, especialista em Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar -

Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0027513-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267295 - MANOEL DUARTE BISPO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte da redistribuição.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) edo cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0027410-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267202 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB 025.502.699-4 em nome da autora e após dê-se prosseguimento ao feito.

Cíte-se.

0025833-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266987 - HERMES ALVES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 10/09/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0012737-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266905 - LETICIA VICTORIA SCAGLIUSE (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação feita pelo perito clinico geral para realização de outra perícia na especialidade de psiquiatria, após apresentação de documentação médica relativa à quadro clínico psiquiátrico, e a manifestação da parte autora em 03/08/2012 (P02082012.pdf-03/08/2012), agendo a perícia médica INDIRETA na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26/09/2012, às 10:30 horas, NESTE JUIZADO, nomeando o perito Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida com todos os documentos médicos que possuir em relação ao segurado, relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030712-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266911 - FABIANA

GARCIA SANDRINI (SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA, SP262289 - RAUL DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena:

I - Adite a parte autora a inicial para fazer constar o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide.

II - Junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0087253-09.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266595 - ALDA BARBOSA DE ALMEIDA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 20/07/2012. Defiro o requerido.

Manifeste-se em 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo virtual.

Int. Cumpra-se.

0020396-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266950 - VAGNER CARDOSO DE CARVALHO (SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovação do cumprimento da obrigação contida no julgado, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à parte de que levantamento de valor, ainda não sacado, é realizável pelo titular do direito, diretamente na agência bancária, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0016623-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267192 - APARECIDA DO CARMO LOPES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) eventual manifestação.

Decorrido o prazo em silêncio, tornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

0030899-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267100 - MARLENE ROSA DOS SANTOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0007424-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266795 - SIDNEI DE LIMA PEDREIRA (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 07/08/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes.

0004612-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266543 - MARCELO NUNES DANTAS (SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se a realização da audiência já agendada.
Int.

0001608-74.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266719 - SARAH LOPES DO NASCIMENTO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X FELIPE LOPES DO NASCIMENTO DA SILVA FABRICIO LOPES DO NASCIMENTO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do coautor FLAVIO LOPES DO NASCIMENTO para sua inclusão no polo ativo da demanda e alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, uma vez que a petição de aditamento protocolizada em 06.08.2012 veio desacompanhada dos referidos documentos. Prazo: 10 dias.

Com a apresentação dos documentos solicitados, remetam-se os autos à Seção de Atendimento II para alteração no cadastro de partes.

Citem-se os correus do ADITAMENTO, conforme determinado na decisão exarada em 27.07.2012.

Intimem-se as partes, a DPU e o MPF. Cumpra-se.

0000489-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266255 - GERALDO ROSALINO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega a parte autora omissão na sentença, tendo em vista que os valores dos salários de contribuição considerados pela contadoria, no cálculo da rmi do benefício em questão, seriam inferiores aos indicados na inicial.

Concedido prazo para apresentar cópia legível de holerites, a parte autora informou que, em razão do tipo de documento, não há como fornecer cópia dos holerites, requerendo a autorização para juntada dos originais.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os holerites originais.

Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos.

0018715-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264797 - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 24/07/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0030532-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266929 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0027537-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267326 - MARTINHA

DA ROCHA BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010175-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266260 - MARCAL DE FREITAS MARTINS SALETE EULALIA DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, informo que já foi analisada a prevenção do presente feito com o processo 00101724220104036301. Já com relação ao processo 00068174119934036100 em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexada aos autos virtuais no dia 20/07/2012, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o coautor Marçal de Freitas Martins, como tentativa de comprovar a cotitularidade da conta-poupança que pretende ter a correta correção monetária, apresentar documentos que demonstrem sua titularidade, como termo de abertura de conta-poupança, entre outros.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento do item supra, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0030775-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266937 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030982-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266938 - PEDRO DA SILVA ALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044320-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266628 - MARIA SUELI ALVES BEZERRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial acostado aos autos em 26/07/2012, com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0026212-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267032 - AGNALDO ANTONIO DE SOUZA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 10/09/2012, às 11h00, aos cuidados da perita médica Drª. Cynthia Altheia Leite dos Santos, especialista em Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0027240-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266893 - JOSEFA CLEMENTINO DE LUCENA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0013846-28.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266474 - ENZO PICCOLI - ESPOLIO SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) BRASILINA DE CASTRO PICCOLI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES (SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA, SP234615 - CRISTIANO PACOLA D'ACONCEIÇÃO) BRASILINA DE CASTRO PICCOLI (SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA, SP234615 - CRISTIANO PACOLA D'ACONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0019042-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267062 - PEDRO JOSE RIBEIRO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/09/2012, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027284-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267288 - ADELMITA SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, aos cuidados do Assistente Social Sr. Vicente Paulo da Silva, para o dia 01/09/2012, às 14:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica

do JEF/SP.

A autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se, com urgência.

0182999-69.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266240 - AUREA AZEVEDO DE ANDRADE TORRES (SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE, SP207823 - FERNANDA ADESTRO MIRALHE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e anexados aos autos em 07.08.2012 no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação de planilha de cálculo. No silêncio ou discordância sem comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC, para que se possa expedir o competente requisitório com base nos calculados apresentados.

Cumpra-se. Intime-se.

0025604-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266970 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP204877 - MARINA FOGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 26/09/2012, às 12h00, aos cuidados da perita médica Drª. Leika Garcia Sumi, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054818-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266906 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS DO RIO DE JANEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação do patrono da parte autora e interessados para providenciar, no prazo de 60 dias, a juntada dos documentos acima mencionados.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0025413-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266861 - SEBASTIAO DE CASTRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019364-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266828 - RAIMUNDO ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0154879-79.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266632 - INEIDE RIBEIRO DA CRUZ (SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) VALDEMAR CORREA DA CRUZ FILHO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para comprovação do cumprimento da obrigação contida no julgado, no prazo de 30 dias. se for o caso de impugnação deve ser fundamentada com cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

0015437-59.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264922 - INAGE MAZAFERRO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esgotada a fase executória pelo cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se, com as formalidades de estilo.

0027488-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266935 - IVANILDO SANTANA DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0029283-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266859 - ALZITA DE NOVAES SANTOS DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0012849-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266677 - MARIA MICHELE SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 31.10.2012 às 15 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo -lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0015164-85.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301257113 - JOAO JANCHETTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ANTONIO JANCHETTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) GILDA JANCHETTA BARROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

3. Ante o exposto, cumpra-se a decisão proferida em 23/05/2012, oficiando-se à CEF para que permita o levantamento, em favor do autor, tão somente, de R\$ 2.562,51, devidamente corrigido, podendo reapropriar-se da diferença.

4. No caso de todo o valor depositado pela CEF já ter sido levantando, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em Juízo a diferença que foi paga a mais, conforme determinação supra, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

Oficie-se à CEF.

Intimem-se.

0043247-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267129 - SHIRLEY MARIA CELESTINO LUCAS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos seu prontuário médico referente à Amico - Assistência Médica.

Cumprida a determinação, intime-se o D. perito para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade ou a retifica.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0018777-61.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266647 - CONDOMINIO EDIFICIO CANADA (SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para comprovação do cumprimento da obrigação contida no julgado, no prazo de 20 dias. Se for o caso de impugnação, deve ser fundamentada com cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à apresentação de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (PA) referente ao benefício pleiteado.

Intime-se.

0025948-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267175 - MARIA DE LOURDES ANDRADE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054636-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267176 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058985-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267109 - ZACARIAS GAUDENCIO PEDROSO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados pela ré em 01/08/2012, para eventual manifestação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré. Oficie-se para o cumprimento da obrigação.

Int.

0046623-03.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267407 - NATANAEL MENDONCA FIRMINO (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Cumpra-se os demais tópicos da r. decisão de 15/05/2012.

"Expeça-se carta precatória para tentativa de citação nos demais endereços indicados na petição 10/01/2012.

Com a citação, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de contestação e tornem os autos conclusos para julgamento.

Caso reste negativa a derradeira tentativa de citação da corrê, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Int. Cumpra-se."

0024192-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266892 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 31/07/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0030957-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266712 - WILSON ROBERTO BECHARA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos:

I - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

II - Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, sem rasuras, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do NB.

Intime-se.

0017565-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266665 - TATIANE FUMANI SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/09/2012, às 16:00, aos cuidados da Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030998-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266601 - MARIA JOANA DE JESUS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e pena, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, verifico que o instrumento de procuração não está datado, assim, ainda no mesmo prazo e pena a parte autora deverá providenciar a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Por último, nos mesmos termos, deverá ser acostado aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0027381-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267275 - MARIA NAZARETH FERREIRA ASSUNCAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB 128.014.577-0, após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0063889-71.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301230623 - BENEDITA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, com fundamento no princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada.

Expeça-se, com urgência, o RPV, eis que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Cumpra-se. Int.

0053916-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266698 - ANTONIO VICTORIO DE GODOY (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada aos autos pela parte autora, em 02.08.2012, de documentos médicos que possam subsidiar a conclusão do laudo pericial, determino a intimação do perito médico ortopedista, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe com precisão a data de início da incapacidade do autor (DII), bem como informe se ratifica ou retifica as conclusões do laudo pericial.

Após, ciência às partes dos esclarecimentos periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

0030221-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266596 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030126-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266598 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025535-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301265626 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência constante do comunicado médico, esclareça o patrono dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0058136-65.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266215 - ANGELA MARIA CERQUEIRA DA SILVA SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/06/2012: Não procede a alegação de impossibilidade de juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

0030930-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266615 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, considerando as condições de leitura do documento acostado as páginas 17 do arquivo pet_provas, a parte autora deverá juntar aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0021148-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/63012666100 - WLADIMIR GARCIA DE MENEZES (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/09/2012, às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030232-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266605 - JOSE PEREIRA DE LUCENA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se

0029040-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301265700 - GRACIANA APARECIDA MARQUES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Reitero o despacho precedente. Dessa forma, não obstante a autora alegue que a presente ação não se confunde com o processo n.º 0003583-68.2008.403.6183, por se tratar de requerimento administrativo posterior, resta imprescindível a juntada de sua cópia integral para se aquilatar a diferença entre as causas de pedir.

Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0026657-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267343 - ADELAIDE LEOPOLDINO PUSSENTE MACHADO LIMA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anterior: verifíco que a determinação anterior não foi cumprida adequadamente.

A parte autora apresentou cópia de indeferimento de requerimento administrativo de benefício que não guarda relação de correspondência com o benefício objeto da lide.

Observo também a falta de comprovação de vínculo de parentesco para fins de comprovação de endereço, haja vista que o comprovante apresentado está em nome de terceira pessoa estranha à relação jurídica.

Assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior comprovando o vínculo de parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço apresentado e trazendo aos autos indeferimento recente do benefício pleiteado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou então cópia da tela do CNIS ou CONBAS que demonstrem a cessação do benefício indicado na inicial.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB e alteração do endereço no sistema do Juizado e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0025859-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267153 - LUIZ TERUAKI IMUTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante ao comprovante de endereço.

Intime-se.

0042571-61.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267383 - MARCELO PASSOTTO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, officie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se officie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013957-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266944 - JOSE CARLOS ALVES (SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO, SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 30/07/2012, tendo em vista que a intimação para o autor foi no dia 27/06/2012 (sequência 21) e não o dia 02/07/2012 (sequência 23) que foi a intimação do INSS via portal.

Int.

0055145-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267351 - PAULA REGINA CELESTINA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição de 08/08/2012, reitere-se ofício ao INSS para que, em 10(dez) dias implante o benefício em nome da parte autora nos termos da tutela deferida na sentença de 11/06/2012, informando a este Juízo acerca do seu cumprimento, sob pena de multa diária.

Intime-se e cumpra-se.

0021068-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266644 - LUIS BARBOSA DE LIMA (PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de manifestação expressa acerca da forma de recebimento, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que informe se pretende receber por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2014 ou por requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0031002-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267341 - NIELSON PEREIRA NUNES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Forneça, também, a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0030071-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266614 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP249343 - MARIANE BALOCCO CARAHYBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0037933-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266552 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize a procuração juntada aos autos, já que nesta não constam poderes especiais para desistir da ação ou compareça a este juizado e manifeste no setor de atendimento seu desejo de desistir do feito.Int.

0027554-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266887 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017671-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266848 - ISMAEL FIORENTIN MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 09.10.2012 às 14 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo -lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta extra” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0002076-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264929 - LUIZA DOS SANTOS ALMEIDA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da autora. A realização de nova perícia para fins de continuidade do benefício é de sua responsabilidade, tratando-se de fato novo em relação ao objeto da presente ação.

No mais, diante do pagamento da condenação e da notícia do cumprimento da obrigação por parte da ré, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, dê-se baixa, arquivando-se os autos com a obediência das formalidades de estilo.

0025978-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267324 - LENIR LINS COELHO (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Verifico que o feito apontado não gera prevenção com o presente processo. Dê-se baixa no sistema.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão anterior e trouxe informação relativa à habilitação de herdeiros, tendo em vista o falecimento da autora.

Com a finalidade de sanear o feito, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para o cumprimento das seguintes providências:

- apresente comprovante de endereço legível e em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação contendo data de vencimento ou postagem hábeis a preencher os requisitos indicados na determinação anterior;

- Esclareça o ajuizamento do feito, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção;

- traga aos autos a escritura de inventário e partilha, se houver, para fins de habilitação do inventariante representante legal do espólio ou dos herdeiros, devendo apresentar os documentos pessoais, instrumento de procuração e comprovante de endereço de todos eles e;

- por fim, decline o endereço do subscritor da inicial apresentando respectivo comprovante para o fim de cadastro da sua inscrição suplementar nos quadros da OAB deste estado no sistema do Juizado.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para correção do polo ativo da demanda e cadastro da inscrição suplementar no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0027831-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267298 - MARIA ALVES DE SOUSA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0077555-42.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266590 - MAKOTO OGASSAWARA (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU, SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 17/07/2012: Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que seja aplicada ao multa prevista no artigo 475-J do CPC, diante do não pagamento da condenação no prazo legal. Conforme determinado em decisão de 21/11/2011 a CEF foi obrigada a efetuar o depósito do valor das diferenças remanescente apuradas em fase de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00.

A CEF foi intimada em 25/11/2011 a cumprir a determinação e, em petição de 29/11/2011, comprovou o depósito do valor remanescente de R\$ 3.792,30 realizado em 26/11/2011.

Assim, observo que a Ré comprovou o pagamento dos valores dentro do prazo determinado em decisão, não havendo razões para que imposição de multa por atraso no pagamento. Ademais, até a homologação dos cálculos pelo Juízo estavam em discussão os valores devidos à parte autora.

Portanto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora e dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se.

0019012-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266668 - NORBERTO DONATO (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), haja vista que o atraso foi pequeno.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024384-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301195751 - BERNARDINO

ARZILLO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Toni Guizoni Arzillo e Sandro Simmaco Arzillo formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo a existência de outra herdeira do autor, a saber, Giulia Afonso Simmaco Arzillo que, segundo informação dos requerentes, encontra-se em lugar desconhecido e não mantém contato com a família; informação esta corroborada no laudo sócio-econômico juntado aos autos.

Em que pese a complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista a existência de herdeira sem paradeiro conhecido, não cabendo a este Juizado Especial citação por edital, não pode este juízo eximir-se de decidir.

Assim, consoante o que dispõe o art. 1.791 e § único do Código Civil, defiro a habilitação de Toni Guizoni Arzillo e Sandro Simmaco Arzillo como co-herdeiros, para prosseguirem no presente feito.

Esta habilitação não abrange levantamento de eventuais valores decorrentes da condenação. Neste hipótese, será necessário que o juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor total apurado neste processo, diante da possibilidade de valores referentes a sucessor ausente.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitandos, devendo permanecer como polo principal o espólio.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0034666-39.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266592 - AYDESON NOGUEIRA SILVA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento da obrigação e manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em petição de 23/03/2012.

Com a anexação da documentação da CEF, manifeste-se o(a) demandante em igual prazo. Eventual discordância deverá ser fundamentada e documentada.

Com a anexação da comprovação pela CEF e nada sendo comprovadamente impugnado, dirija-se o(a) demandante titular diretamente à agência da CEF para levantamento de valor eventualmente não sacado.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0030134-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266611 - ENEDINA CAETANO BARBOSA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0030187-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266624 - CELIO PEDRO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado após a data de cessação do benefício 531.499.379-8.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e pena, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, também no mesmo prazo e pena, a parte autora deverá aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0042902-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267009 - FRANCISCO CICERO DE SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Requer o patrono da parte autora o destacamento dos honorários no montante de 30% do valor pago ao autor, conforme petição anexada aos autos em 06.06.2012, ratificando o pedido feito na inicial.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 585, II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

In casu, o contrato de honorários advocatícios foi subscrito por duas testemunhas. Ademais, consta decalração do autor de que nada foi cobrado antecipadamente.

Sendo assim, quando da expedição de eventual RPV em favor da parte autora, deverá ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. Gabriel Yared Forte, conforme requerido.

Intime-se.

0044652-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266635 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de dez dias, complementando o valor por meio de guia de depósito judicial ou se for o caso de impugnação fundamentada com planilha.

Dê-se ciência à parte autora de que com anexação da cópia da guia de depósito, desnecessário requerer expedição de autorização judicial. dirija-se o(a) titular do direito, diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de ordem, alvará ou ordem judicial.

Cumprido o julgado e nada comprovadamente impugnado, entregue a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0019265-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264919 - SOLANGE REGINA DA COSTA (SP234802 - MARIA ROBERTA SAYAO POLO, SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à autora acerca do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa, com a observância das formalidades de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para comprovação do cumprimento da obrigação contida no julgado, no prazo de 30 dias. Se for o caso de impugnação, deve ser fundamentada com cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

0054743-98.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266645 - CONDOMINIO TORRES DE SAO PAULO (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040929-53.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266646 - WALTER FIGUEIREDO OLIVEIRA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) LAURA AIRES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0024587-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266940 - LEIDIOMAR RIBEIRO MARTINS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 10/09/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055680-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266995 - JOAO FELIZARDO RIBEIRO DE MORAIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

No mais, diante da concordância da parte com os valores, expeça-se o necessário.

Intime-se.

0030470-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266625 - VANDERLEY DE OLIVEIRA PONTES (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

0026685-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267054 - UELITON DE ANDRADE CRUZ (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 10/09/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0024456-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267017 - MIRELLA PARRA CHAVES (SP287199 - NIVALDO FERREIRA, SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0008468-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267174 - ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 24.10.2012 às 14 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo -lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que o comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0044444-96.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266519 - ANTONIO INOCENCIO DE MIRANDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) MARIA EDI MACHADO DE MIRANDA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO INOCENCIO DE MIRANDA em face do INSS, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB42/025.007.305-6, o cômputo do período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria e a concessão de um novo benefício mais vantajoso.

Noticiado no curso do processo o óbito do autor em 23.07.2010.

Deferido o pedido de habilitação da viúva e pensionista, MARIA EDI MACHADO DE MIRANDA, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme decisão exarada em 23.03.2012.

Alterado o cadastro da parte no sistema informatizado, conforme certidão de 08 de maio de 2012, razão pela qual foi gerado novo termo de prevenção que apontou a existência do processo 00021936820054036183 que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.

Todavia, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo 0002193-68.2005.4.03.6183 teve por objeto a revisão da renda mensal inicial do seu benefício,

com vistas à aplicação na correção do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, sendo que já proferida sentença e certificado o trânsito em julgado com baixa definitiva dos autos em 09.12.2010, conforme consulta processual realizada no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em anexo.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito com baixa na prevenção.

Tendo em vista que a presente ação objetiva, em síntese, a desaposentação, para posterior obtenção de benefício mais vantajoso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do interesse na devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB42/025.007.305-6, concedida ao autor falecido e instituidor da pensão por morte atualmente percebida.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0014891-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266654 - SEVERINO MARQUES DA SILVA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/09/2012, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0031171-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266672 - JANETE LAURA DOS PASSOS (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não tem relação de prejudicialidade com a presente demanda, se tratando de causa de pedir e pedido distintos. Dê-se baixa no sistema.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório de tutela.

Intime-se.

0011102-26.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267338 - MARIA HELLOYSA RIBEIRO GUIMARAES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 07/08/2012: Defiro o quanto requerido.

Expeça-se ofício à Agência do Banco do Brasil para seja autorizada a representante legal da menor, Sra. Eliana Noronha Ribeiro a realizar o levantamento dos valores de RPV, conforme determinado em sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0030720-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266579 - EMILY VITORIA PEREIRA DE MIRANDA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

I - Atestado atualizado de permanência carcerária.

II - Cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

III - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0047167-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267255 - PLINIO MARGUTTI (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório Médico acostado aos autos em 08/08/2012. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico (hospitalar e/ou ambulatorial) que comprove se em fevereiro de 2010 já apresentava incapacidade.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a apresentar esclarecimentos médicos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0025051-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266696 - ADRIANA COSTA TALARICO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do comunicado médico acostado aos autos em 06/08/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, intime-se o perito a responder tão somente àqueles que forem pertinentes e não repetitivos.

Dê ciência às partes.

0019876-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266694 - EDINALDO SABINO BENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral).

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040153-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267120 - ANDREA CRISTINA BISATTI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0030253-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266992 - ANTONIO TADEU MALAQUIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Com a juntada do laudo, manifeste-se a parte autora a respeito. Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001318-93.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267114 - ANA EDITE DA ROCHA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) PATRICIA APARECIDA DA ROCHA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária relativa ao Plano Verão conta nº 00140563-3, agência 0248.

Em 14/07/2011, foi prolatada sentença de extinção por inércia da parte autora, todavia, verificou-se que o patrono da parte não fora intimado para cumprimento da determinação judicial, razão pela qual, em 17/02/2012, anulou-se o termo de extinção.

Concedido novo prazo, as autoras apresentam caderneta de abertura da conta poupança objeto desta ação.

Tendo em vista que as diversas solicitações da parte autora não respondidas administrativamente pela ré, oficie-se a CEF para que, no prazo 30 dias, forneça os extratos referentes a janeiro e fevereiro de 1989 da conta poupança 00140563-3, agência 0248, de titularidade de ANA EDITE DA ROCHA, CPF 02184721883 e PATRICIA APARECIDA DA ROCHA, CPF 15519936862 ou informe comprovadamente a data de início e encerramento da conta sob análise, sob pena de crime de desobediência.

Após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0027020-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267024 - LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, com base no art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial indicando de forma clara o seu pedido, especificando se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença no interregno de 08.02.2012 a 18.03.2012, ou seja, entre o término do NB 5507112564 e o início do NB 5491856190, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, façam-se os autos conclusos, inclusive, se for o caso, para agendamento de data de perícia médica e alteração do assunto no cadastro processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0030492-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266604 - MARIA CELIS DE JESUS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de decisão administrativa referente ao requerimento de benefício previdenciário).

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0011807-11.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301265351 - ERIKA MARGARIDA WIDENKA DE VASCONCELLOS (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora ou de documento oficial que contenha o número do referido documento.

Intime-se.

0022272-29.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264295 - ARINALDO

GONCALVES DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 24/07/2012, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0274981-33.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267274 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) ZILDA MOTTA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) GESSICA PEREIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) ERICA PEREIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) SABRINA PEREIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) MARCOS ROBERTO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) ROSELI PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) VANDERLI PEREIRA CALSAVARI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) MARLI PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) JOSE MANOEL PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) IZILDINHA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A parte autora já anuiu com os referidos cálculos, conforme petição anexada em 01/08/2012.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente decisão anterior.

Intime-se.

0027900-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266863 - LUCIA MARIA DAL MEDICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027334-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266850 - FRANCISCO MISSIAS PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030932-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266510 - ALBERTINA COELHO OLSZEWSKI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos juntados, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos trata-se de concessão de benefício assistencial ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a regularização, remetam-se os Autos ao Setor competente para agendamento de perícia, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se.

Intime-se.

0048875-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266921 - NATALIANO SOUZA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Faculto à parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da

legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0039226-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266792 - SATURNINO SOARES PINTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos anexados em 07.08.2012, especialmente o extrato de sua conta vinculada (fls. 04 do arquivo P02082012.pdf), no qual consta saque efetuado em 22.01.2003.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0026872-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266855 - NOEME MARQUES DE PAIVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 10/09/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0007550-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301265371 - LUIZ BEZERRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0027821-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267148 - SEBASTIANA GONCALVES DE JESUS SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 20/09/2012, às 12h00, aos cuidados da perita médica Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em Clínica Geral, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0030965-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266883 - KELVIN ROBERTO VANINI PIRES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência de numeração residencial, encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto

à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.
Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.
Intime-se.

0022227-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266809 - NEUSA VITORIANO DA VEIGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro última dilação de prazo - 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.
A providência determinada é simples - mera apresentação de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento do feito.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham conclusos para extinção.
Intime-se.

0033866-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267105 - MUNETOSHI KAYO (SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia legível do NB 147.584.751-0 em nome da parte autora.
Cumprida a diligência, concedo prazo de 30 dias para que esclareça quais as competências em que os salários de contribuição utilizados pelo INSS divergem dos alegadamente recolhidos, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.
Int. Cumpra-se.

0051491-24.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267118 - NANCY ALCANTARILLA ROCHA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 14/03/2012: Ciência a parte autora da resposta da CEF juntada aos autos em 19/06/2012.
Quanto ao Banco do Brasil, reitere-se o ofício para que as informações sejam remetidas a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.
Int.

0030682-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267417 - RUI SOCHA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0027025-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267196 - MARIA DO CARMO BARBOSA (SP317305 - DENIS CASSIANO VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino o agendamento de perícia social para o dia 01/09/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sueli Rodrigues do Nascimento Tierno, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/09/2012, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021667-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266800 - CICERA JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado não gera prevenção com o presente processo. Dê-se baixa no sistema.

Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Sônia Elizabeth Cardoso Alves, para o dia 03/09/2012, às 14:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0019707-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266680 - ELIZINETE GOES DE JESUS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/09/2012, às 17:00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029464-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267297 - DIANA MARIA MEDEIROS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o aditamento à inicial, eis que se trata do marido da autora, que também figura no contrato objeto deste processo.

Retifique-se o cadastro.

Cite-se a CEF.

Aguarde-se a audiência agendada.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 dias para que, querendo:

- 1) seja apresentado novo contrato pela parte autora, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);**
- 2) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser**

reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento;

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, fica indeferido o pedido de destacamento de honorários contratuais.

Intimem-se.

0002004-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267012 - KAREN DAVI DO NASCIMENTO MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049085-93.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267143 - ELSA MARIA NICOLAU DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030453-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266846 - MIRIAM DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0010999-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266930 - OSWALDO THOMAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo último prazo suplementar - 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0030105-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301265352 - MARIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0030249-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266609 - EDSON GOMES MAGALHAES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) EUGENIA GOMES MAGALHAES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta dos autos cópia do documento de RG da autora menor Eugenia, sendo assim, determino que a parte autora regularize o feito com a juntada de cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número do referido documento.

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual acerca do autor menor Edson, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Determino que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0030149-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266973 - DIRCEU MACHADO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia. Com a juntada do laudo, manifeste-se a parte autora a respeito. Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0020365-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266705 - JOAO TERCEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora decline o endereço do subscritor da inicial apresentando o respectivo comprovante de endereço com a finalidade de possibilitar o cadastro da sua inscrição suplementar nos quadros da OAB deste estado no sistema do Juizado, complementando a informação constante da petição anterior. Intime-se.

0025984-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267194 - DORALICE

MARIA DE MORAES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
0025987-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267199 - ALMIRA AMARAL DA SILVA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
FIM.

0061929-12.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264897 - PAULO ALVES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vista ao autor acerca do alegado pela ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, aguarde-se em arquivo eventual provocação em termos de prosseguimento.

0001339-55.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266620 - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.
No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, justifique a parte autora a razão do não comparecimento ao exame pericial agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor acerca da juntada do termo de adesão ao parcelamento de FGTS, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa, com a observância das formalidades de estilo.

0027427-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264913 - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0055553-10.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264899 - EDSON ABUD (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0324020-96.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266956 - EZIQUIEL LUIZ (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) CLARICE APARECIDA DOS REIS LUIZ (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0381967-45.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266967 - ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046049-77.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301264906 - QUINTO D ADDAMIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo novo prazo de 15 dias à ré para cumprimento da decisão anterior, a fim de que apresente a planilha de cálculo que demonstre o pagamento do juros progressivos, bem como comprove a correção da conta de FGTS em obediência ao v. acórdão, sob pena de aplicação de multa diária.

Ao término do prazo assinalado, tornem conclusos.

0052998-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266407 - EDIGAR GONCALVES DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão de 19.01.2012.

Intime-se.

0011641-53.2011.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267145 - ALIOMAR DA SILVA BRITO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que os presentes autos retornem ao d. perito a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da impugnação apresentada pelo autor em 28/06/2012 e, ainda, responda os quesitos complementares (a-g), ratificando ou retificando sua conclusão.

Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se. Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003393-71.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266965 - DELCI SOUZA SILVA AGUIAR (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré anexou aos autos comprovante do cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Intime-se. Após, ao arquivo.

0007389-82.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267368 - MARINALDO FERNANDES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome da curadora.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se oficie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0025599-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267170 - REGINA NUNES NEVES FRANKLIN LIMA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 11/09/2012, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dr^a. Priscila Martins, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0015807-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301267209 - DENIZIA ALVES SANTANA BRITO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova da qualidade de segurada, de declaração prestada pelo empregador Sistal Alim. de Coletividade Ltda., sobre o período do contrato de trabalho com ela mantido. Intime-se.

0025400-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266946 - MARIA IVONETE FERREIRA DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 20/09/2012, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em Clínica Geral, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0030963-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301266637 - MARIA ROSA MORELI FERREIRA (SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e sob as mesmas penas:

I - Adite a parte autora a inicial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide.

II - Ante a divergência do nome da parte autora constante dos documentos pessoais (RG e CPF) juntados aos autos, esclareça a parte autora qual seu nome atual, juntando cópia legível do RG e do CPF, com o nome atualizado, providenciando a alteração nos órgãos competentes, caso não o tenha feito.

III - Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0033116-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301263799 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 47.483,45, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0027313-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267331 - EDITE CATARINA DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco (SP), o qual é sede de Juizado

Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº. 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco (SP) com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0030170-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267376 - AMAURY MARQUES PAIAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044410-87.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301259706 - GEDESIO DE JESUS AMOEDO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int.

0031216-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265402 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO (SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento deste feito e determino sua remessa a uma das varas da Justiça Es cual com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031006-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266854 - MARIA ABREU DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0030746-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266619 - MARIA DA CONCEICAO PONZETO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Matão que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Araraquara.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0007720-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265244 - MANOEL DOS SANTOS XAVIER (SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a decisão proferida em 14.03.2012, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, ante o ajuizamento anterior do processo 00173648920114036301, distribuído à 6ª Vara Gabinete em 18/04/2011 e extinto sem resolução de mérito, remetam-se os autos eletrônicos àquele juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

0036844-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266528 - CRISTIANO DE SOUZA MATOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) LUCIANA SANTANA MATOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) CRISTIANO DE SOUZA MATOS (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0027628-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266842 - TACIANA SANTOS BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0027307-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267325 - REINALDO RODRIGUES ALVES (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0026906-68.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265905 - DAVID COELHO DOS SANTOS (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DAVID COELHO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Em perícia médica, o perito Dr. Renato Anghinah, especialista em neurologia, constata que o autor está incapaz de forma total e permanente desde 11/03/2005, conforme conclusão:

Concluo que o periciando manifesta quadro de natureza motora decorrente do AVC, que justifica os achados do exame clínico. De acordo com a documentação médica anexada ao processo, fixo a data do início da incapacidade total e permanente na data de 11-03-05, data dos relatórios médicos que cita o AVC.

O perito foi intimado para esclarecer se a doença incapacitante decorrer ou não de doença profissional ou acidente de trabalho.

Dr. Renato apresentou seus esclarecimentos (anexo 99 DAVID C SANTOS 230612 ESM.PDF de 25/06/2012) ratificando seu laudo, in verbis:

Ratifico o respondido no Quesito 1 dos Quesitos do Juízo

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp: Sim, seqüela motora pós-AVC. Não há como afirmar que o ocorrido é decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho.

Entretanto, considerando a petição do autor (anexo P13022012.pdf de 14/02/2012), a qual a parte autora relata que teve AVC durante o trabalho e em virtude das seqüelas da doença está com alterações motoras do lado direito, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa.

Considerando também as cópias dos documentos solicitados pelo juízo à empresa FLOPPY-TEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-ME (anexo P16042012.pdf de 17/04/2012), especialmente:

1) Folha de Registro de Empregados (fl. 6) que comprova que o autor foi admitido em 03/01/2005, exercendo a profissão de motorista das 9h as 18h de segunda a sexta e que o contrato só foi rescindido em 31/10/2009.

2) Comunicação de Acidente do Trabalho (fl. 19) emitida em 25/02/2005, onde consta que o agente causador é o AVC.

Entendo ser causa relativa à acidente do trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0019427-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265871 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0042639-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301260928 - DERNIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, ante o ajuizamento anterior do processo 00451305420104036301, distribuído à 10ª Vara Gabinete em 15/10/2010 e extinto sem resolução de mérito, remetam-se os autos eletrônicos àquele juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

0020739-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266111 - ELISETE VIRGINIA DA SILVA (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a retroação da data de início do benefício de auxílio-doença, NB 545.067.856-4, para outubro de 2009, data em que foi afastada do trabalho pelo médico da empresa.

Verifica-se pela pesquisa Dataprev anexa aos autos, que a autora foi beneficiária de auxílio doença, NB 31/505.383.881-6, no período de 29.08.2004 a 07.05.2008.

A autora alega em síntese, que após a cessação do referido benefício, requereu novamente a concessão do auxílio-doença com DER em 19.10.09, 14.12.09, 14.04.10 e 01.11.10, todos indeferidos pela perícia médica do INSS.

Esclarece que, em 01.03.11, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo este deferido pelo INSS.

Alega assim, que desde outubro de 2009, época em que foi afastada do trabalho pelo médico da empresa, já se encontrava incapacitada, requerendo neste feito, o pagamento das parcelas relativas ao período de 19.10.2009 (DER do NB 537.866.433-7) a 28.02.2011 (data anterior a DIB do NB 545.067.856-4, conedido em 01.03.2011).

Ocorre que, para julgamento do feito é necessária realização de perícia médica na autora, a qual deverá ser realizada pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, especialista em psiquiatria, no dia 25.09.2012, às 12:00hs, para constatação de seu estado de saúde em período pretérito, qual seja: de 19.10.2009 a 28.02.2011.

Para tanto, deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar incapacidade alegada no período acima.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos, referente aos auxílios-doença, NB(s) 505.383.881-6, 537866.433-7, 538.711.654-1, 540.434.903-0, 543348.786-1 e 545.067.856-4.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002138-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265715 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 07.08.2012: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício assistencial.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme ato ordinatório datado de 03.08.2012. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em

atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

0066879-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267304 - ESTELA DA SILVA FREITAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexa em 03/08/2012: Nada a deferir à demandante, vez que o levantamento de saldo de conta de FGTS é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90.

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta e concordância da parte autora, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043311-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267201 - ANA LUCIA RIBEIRO TORRES (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Peticiona a ré esclarecendo que a adesão foi feita através da internet e que os saques foram efetuadas pela Autora na agência Vila Sabrina (4105-0) e Adoniran Barbosa (4054-1) conforme documentos anexados.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Int.

0031145-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266757 - MARIA DO CARMO FERREIRA CARVALHO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 05/09/2012 às 15h neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0002999-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266361 - SERGIO BORGES TAVEIRA (SP180629 - SOLANGE FERREIRA TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexa em 03.04.2012: Intime-se a CEF para que tome as providências necessárias no sentido de estornar a quantia depositada a maior, conforme determinado na decisão anterior, a fim de que a parte autora possa levantar o montante depositado.

No prazo de 15 dias, a CEF deverá juntar o comprovante de pagamento à parte autora.

Intimem-se.

0025416-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301264430 - JOSE DOMINGOS DE MELLO (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO, SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 16.07.2012: Em que pese a argumentação no sentido de que o INSS deixou de apresentar os processos administrativos relativos aos benefícios indeferidos, esclareço que incumbe ao autor trazer aos autos as provas constitutivas do direito alegado. Deste modo, considerando-se que neste feito existe a assistência de advogado, cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referida documentação.

Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral dos referidos documentos, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda dos processos administrativos, tornem os autos ao Dr. Perito para

que esclareça se é possível reconhecer a incapacidade durante o período pretérito pleiteado neste feito. Anexado o relatório de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em dez dias e após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0047680-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266443 - GILVAN RIBEIRO DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pela parte autora e os elaborados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, esclareça as divergências apresentadas. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, dê-se ciência às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Eventual manifestação de discordância deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de planilha de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018317-53.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267299 - ADELSON PEREIRA (SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de ação promovida em face da CEF em que a parte autora objetiva a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Melhor analisando o feito, verifico que para julgamento da matéria tratada no presente feito é imprescindível a produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução e julgamento.

Portanto, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2012, as 16:00 horas, a ser realizada no 6º andar, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia integral do processo de contestação das compras não reconhecidas pelo autor, bem como extrato das compras realizadas no período questionado até a data em que foi feito o bloqueio/cancelamento do cartão. Deverá, ainda, comprovar o cumprimento de decisão de 27/05/2011.

Intimem-se.

0190514-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301264130 - AFFONSO SOARES (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação apresentada pelo Autor, tornem os autos à Contadoria para que esclareça as divergências apontadas. Intime-se. Cumpra-se.

0005030-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266556 - MARIA APARECIDA SOARES PIMENTEL (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS para que conteste em trinta dias.

Oficie-se ao INSS para que no prazo de trinta dias junte cópia dos autos dos processos administrativos nº 158.229.858-8 e nº 541.908.602-2.

Intime-se a autora.

0031149-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266755 - JOAO AGUSTINHO DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analisando o pleito de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão; cogente a produção de provas, bem como a realização de perícia para a verificação da incapacidade da parte autora. Consoante observar que o pedido foi negado na seara administrativa, e o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. Além disso, os documentos anexados pela parte

autora foram produzidos sem o devido contraditório.
Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se perícia já agendada.
Intime-se.

0030999-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266776 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031136-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266762 - PAULO BARRETO DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.
Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o julgamento proferido nos autos, a Caixa Econômica Federal foi condenada a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, nos termos do julgado.

A condenação possui parâmetros objetivos, de maneira que não é possível alcançar o valor da condenação por meio de cálculo estimado, sob pena de violação da coisa julgada. A ausência de documentos, em especial dos extratos da conta vinculada do credor, a ensejar o cumprimento da obrigação na forma fixada conduz, inevitavelmente, à extinção da fase de execução.

Poder-se-ia admitir a execução com base em cálculo estimado, fundado em documentos diversos dos extratos da conta vinculada, desde que assim estipulado no título executivo. Ocorre que, no caso, o acórdão determinou a apuração do quantum efetivamente devido, operação que depende fundamentalmente da análise dos extratos da conta vinculada.

Neste sentido, sem subsídio para os cálculos, determino o arquivamento do feito, facultada às partes, a qualquer momento dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado.

Int.

0045857-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266386 - INES MACARIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059010-50.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266404 - SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0031003-43.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266775 - CONCEICAO AFONSA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.
É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.
O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.
Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Cite-se o INSS.

0030885-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266307 - FLAVIO PEDRO DA ROCHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 20/09/2012, às 11h neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0031154-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266753 - ELISIA SILVEIRA GOMES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0031011-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266773 - REGINA SANTANA DA SILVA DOS REIS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos. Requer a parte autora a requisição de documentos junto a Ré. Indefiro o pleito, pois considero prescindíveis tais documentos na presente demanda.
Passo a análise da tutela. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão; cogente a produção de provas, bem como a realização de perícia para a verificação da incapacidade da parte autora. Consoante observar que o pedido foi negado na seara administrativa, e o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. Além disso, os documentos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.
Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se perícia já agendada.
Intime-se.

0025133-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266780 - ESTER GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexa em 03.08.2012: Mantenho a decisão proferida em 17.07.2012, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a realização do exame pericial. Int.

0054986-81.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265411 - JOAO EVANGELISTA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexa em 03.08.2012: Diante da manifestação da parte sobre o desejo de receber o valor dos atrasados por RPV, bem como da renúncia ao valor excedente ao da competência deste Juizado, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para requisição de pagamento de pequeno valor.
Intimem-se.

0045975-23.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266365 - JOSE NETO MARIANO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Arquivem-se.

0016561-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265707 - FABIO FAGNO

XAVIER DE SA (SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES, SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Intime-se a parte ré a apresentar toda documentação existente acerca dos fatos que se cuida na presente demanda, ficando desde já INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, INTIME-SE a CEF para que se manifeste quanto à contraproposta de acordo.

No mais aguarde-se audiência.

Cite-se. Intime-se.

0319896-07.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266951 - TATSUCHI OKI (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 17/07/2012: Não obstante o requerimento ora formulado trate de questão administrativa do INSS, porém, por este não realizada de forma satisfatória, oficie-se o INSS para que libere, em favor do exequente, o complemento positivo a que faz jus, notificando-o para o levantamento da quantia.

Após, arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0030701-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267232 - SANDRA DUARTE LIMA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora ingressou com ação anterior - processo 00124091520114036301, com mesmo pedido e causa de pedir, o qual foi distribuído à 9ª Vara Federal do Juizado Especial Federal/SP, em 14/03/2011, e na qual foi prolatada sentença, em 22/08/2011, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Desta feita, preventa a 9ª Vara Gabinete para o processamento e julgamento deste feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0031153-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266754 - PEDRO ALEXANDRE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O autor deverá apresentar cópia legível do documento apontado pela Certidão anexada em 07.08.12.

Intimem-se.

0002092-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301260996 - CHAIM BRUNO SZUSTER (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a contradição existente no item 03 dos “Quesitos do Juízo” presente no laudo, com todo seu restante, intime-se o perito Dr. Renato Anghinah, para que, no prazo de 5 dias, esclareça se há ou não incapacidade, tanto em momento atual, como em período pretérito.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes por 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030723-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301264480 - JOAO DA SILVA LEITE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constata-se a falta de verossimilhança da alegação, uma vez que o pedido de conversão de atividade especial em tempo comum depende de ampla dilação probatória, inclusive com a prévia manifestação do Réu.

Posto isso, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

Cite-se.

0003532-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301260982 - DEBORA MARTINS SEPULVIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Considerando-se a impugnação ao laudo pericial apresentada em petição anexa aos autos em 12.06.2012, tornem os autos ao Dr. Daniel Paganini Inoue para que, no prazo de dez dias, esclareça, considerando que a atividade habitualmente exercida pela autora é de operadora de telemarketing, se ratifica ou retifica suas conclusões quanto a ausência de incapacidade laboral. Esclareça ainda se a perda auditiva bilateral diagnosticada corresponde a moléstia profissional.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0012962-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266186 - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ALDENISA CRUVINEL BARBOSA DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos documentos que instruíram a inicial que a parte autora comprovou a existência da conta objeto de discussão dos autos (fls. 17). Ocorre que não foram apresentados todos os extratos necessários para o exame das diferenças decorrentes do chamado Plano Collor I.

Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança nºs 0252.013.00133086-4, de titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses de abril, maio junho de 1990.

Outrossim, no intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, é necessário que a coautora Aldenisa Cruvinel Barbosa da Silva apresente documentos que comprovem a cotitularidade da conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0031048-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266770 - MARIA CRISTINA CUSTODIO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível. Ademais, a qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - também é imprescindível para a concessão do benefício.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0005837-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265309 - MARIA SOLANGE GONCALES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 18.10.2012 às 15h00.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0031085-74.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266765 - IVANI MASTRANGE GARCIA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício de pensão por morte após ter concluído ausente a qualidade de segurado do de cujus. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0000202-47.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266618 - ANA CRISTINA DANIEL SIMIONATO (SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Espírito Santo do Pinhal (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas (SP).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022505-94.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266194 - AUGUSTO DA COSTA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

AUGUSTO DA COSTA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a inclusão das contribuições sobre 13º salário PBC de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.601.891-2), com DIB em 03/05/1995.

A sentença proferida em 01/09/2011 foi anulada sob a justificativa de que a decadência não se aplica ao caso dos autos, e o feito retornou a esta instância para o exame do mérito propriamente dito.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a juntada aos autos dos salários-de-contribuição dos meses de dezembro que pretende ver incluídos no período básico de cálculo de seu benefício.

Após, aguarde-se parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0054694-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266961 - ANA ANDRADE DE MORAIS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, consoante acordado na segunda reunião extraordinária dos juizes federais do Juizado Especial Federal de São Paulo, ocorrida em 13/10/2011, combinado com o art. 253, II do Código de Processo Civil, determino, a redistribuição dos presentes autos, à 3ª Vara / Gabinete deste JEF.

Int. Cumpra-se.

0031138-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266761 - HELIO CARLOS MATOS GUIMARAES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analisando o pleito de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão; cogente a produção de provas, bem como a realização de perícia para a verificação da incapacidade da parte autora. Consoante observar que o pedido foi negado na seara administrativa, e o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. Além disso, os documentos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se perícia já agendada.

Intime-se.

0048646-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266542 - DANIELE CATALDI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante dos documentos que demonstram que o autor foi ressarcido quanto ao valor do vale postal, esclareçam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas em audiência.

Caso a resposta seja negativa, fica dispensado o comparecimento na audiência designada, devendo ser mantida esta no painel somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0026142-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301262093 - DIRCEU AMBROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda em devolver ao INSS todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.520.346-6 - DIB em 23/11/95, no caso de eventual acolhimento do pleito.

Cite-se. Intime-se.

0018318-38.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267344 - RENATA DOS SANTOS (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 -

GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação promovida em face da CEF em que a parte autora objetiva a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Melhor analisando o feito, verifico que para julgamento da matéria tratada no presente feito é imprescindível a produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução e julgamento.

Portanto, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/11/2012, as 14:00 horas, a ser realizada no 6º andar, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia integral do contrato de empréstimo pessoal que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

0002412-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265274 - JOAO OLIVEIRA MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos anexos aos autos em 29.02.2012, para eventuais manifestações em 5 dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Int.

0030964-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266634 - MARIA INÊS DE SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de benefício assistencial (art. 203, V, CF/88).

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Ao setor de perícias para agendamento de perícias médica e social.

Int.

0020843-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301264512 - WALTER CAIRES DE MEDEIROS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 01/03/2011, com início da doença em 09/04/2010, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0053434-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266957 - FRANCISCO CARLOS CUNHA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo a prestações atrasadas excedentes a R\$ 30.600,00 na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 2.767,04, atualizado para dezembro de 2010.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida

prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0027258-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266808 - ELAINE CRISTINA MARCELINO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030985-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266870 - WILSON ALVES MOREIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054283-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267115 - ISABEL VIEIRA DE MORAES (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.

A parte autora peticiona neste ato e informa: a) os números dos RGs das filhas do segurado e b) anexa cópia da petição inicial e da sentença que determinou o pagamento de alimentos às filhas do instituidor do benefício de pensão por morte. Reitera, outrossim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, determino ao Setor de Atendimento e Protocolo que proceda a inclusão dos nomes das filhas e de sua mãe no pólo passivo da ação. Cumprida a determinação, expeça-se o mandado de citação com urgência, considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que foi deferida pensão por morte a seus filhos.

O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, a há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Isabel mantinha, de fato, união estável com o sr. Marcelo quando da morte dele, em outubro de 2008.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte, uma vez que foi anexado cópia da sentença que homologou o acordo entre a autora e as herdeiras do instituidor, inclusive com reconhecimento da união estável.

Por outro lado, a parte autora comprova, nesta data, que a esposa do instituidor, de quem ele estava separado de fato, não tinha direito à percepção de alimentos, uma vez que a ação de alimentos movida, foi somente para as filhas do casal, de modo que, a princípio, a esposa não deveria participar da cota do benefício previdenciário. Assim, diante do cumprimento dos requisitos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,

determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, em concorrência com os beneficiários de classe I, excluindo-se da cota a esposa do autor, de quem efetivamente estava separado sem obrigação de pagamento de pensão alimentícia, a até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Cumpra-se.

Int.

0027251-63.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266947 - LEONILDA MARIA FERREIRA (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

À Divisão de Atendimento para inclusão dos números dos benefícios e atualização do endereço residencial da parte autora.

Após, ao setor de perícias para agendamento.

Int.

0051230-59.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301171004 - INACIO RODRIGUES DE ALENCAR (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do PA anexado em 22/08/2011, à contadoria judicial para elaboração de parecer, considerada a DER de 25/08/2009. Int.

0030597-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301263580 - IVANIA JORDAO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dessa forma, defiro a medida liminar requerida pela parte autora para o fim de:

(a) determinar à CEF que se abstenha de utilizar os vencimentos da parte autora para cobrir o saldo devedor da conta da parte autora decorrente das operações impugnadas nesta demanda;

(b) afastar a invocação de existência de saldo devedor como óbice ao encerramento da conta bancária envolvida nesta demanda (conta-corrente nº 3.871-5 da agência nº 4053). Caso a parte autora, munida de cópia desta decisão tente e não consiga encerrar sua conta, deverá comunicar a este juízo a data, horário e circunstâncias dos fatos para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0024366-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266506 - FELIPE LOBO BATISTA (SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, SP207200 - MARCELO MARQUES, SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do acordo. Após, conclusos.

Int.

0002641-94.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266349 - DANIELA LUCIA DA CONCEICAO ANTUNES (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS, SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, CONCEDO a tutela antecipada para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora, no prazo de quarenta e cinco dias. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, em dez dias, apresente atestado atual de permanência carcerária, sob pena de revogação da tutela.

Cite-se o INSS para que apresente contestação em trinta dias e, tratando-se de matéria que dispensa produção de prova oral, com o decurso deste prazo, voltem conclusos para sentença. Saliento que a audiência permanecerá no

painel tão somente para organização dos trabalhos do Juízo.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Cite-se.

0005652-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266476 - JUJI TOKONAMI (SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos anexos aos autos em 06.12.2011, para eventual manifestação em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0030495-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266193 - DAVI VIEIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito inexistindo óbice à nova propositura da demanda.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0045830-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265682 - ANTONIO LAZARO FERNANDES (SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 06.08.2012: Verifico que o INSS não está em mora tendo em vista que foi intimado eletronicamente, em 25.06.2012, a respeito do ofício nº 2012/15463. Deste modo, aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão anterior. Int.

0023730-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265704 - RENATA DOS SANTOS SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os exames periciais. Int.

0028785-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265019 - EURIDES

PEREIRA DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) PDRO LUIZ ROMERO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda, em consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que já há outro dependente recebendo pensão pela morte da mesma pessoa: Dalva de Oliveira P. Romeiro, identificada como esposa.

Deste modo, a parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por outra pessoa.

Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Dalva de Oliveira P. Romeiro, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial para excluir do pólo ativo da ação o de cujus instituidor (Pedro Luiz Romeiro), uma vez que o mesmo não é parte legítima.

Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido, remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, a fim de incluir a corrê desta demanda, como também, efetue o cadastro do NB informado no documento de fls. 28, da petição de 07/08/2012.

Após, cite-se.

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF (item “f”, da petição inicial - p. 08), por falta de amparo legal, como também, indefiro o pedido intimação para a juntada de documentos aos autos (item “h” - p. 08, petição inicial), uma vez que, inexistindo qualquer comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios, recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0018428-81.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267231 - JOÃO VAZ (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, defiro a expedição de RPV em favor da parte Autora, no montante da diferença existente entre o valor já recebido (R\$ 22.246,48) e o limite de sessenta salários mínimos, assim considerado na época da expedição daquela primeira requisição para pagamento (R\$ 32.700,00), o que deverá ser feito no montante equivalente à R\$ 10.453,52 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Intime-se.

Expeça-se.

Cumpra-se.

0040617-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265293 - ROSA MARIA PIRES DE NEGREIROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/08/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0028184-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301264328 - DANIEL MARCOS LARIOS MARTINEZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção é idêntico ao presente, e foi ajuizado e extinto, sem resolução de mérito, em 2012, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 5ª Vara-Gabinete deste Juizado

Especial Federal, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

0030916-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267350 - DAGNALDO AUGUSTO CARVALHO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, com invalidez fixada após a maioridade civil, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para a designação de perícia médica, para a verificação da incapacidade da parte autora na data do óbito do falecido segurado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0004306-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266515 - JURACI LOPES DE SOUZA (SP195032 - HILDEBRANDO DA ROCHA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta desta 12ª Vara-Gabinete, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2012, às 16h.

Intimem-se.

0052793-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301263962 - VALDENILSON MENDES COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDENILSON MENDES COSTA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento uma vez que no laudo pericial apresentado restou consignado que a autora é alienada mental e não houve juntada de termo de curatela nos autos.

Assim sendo, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias e determino à parte autora que providencie, no mesmo prazo, a juntada de termo de curatela, ainda que provisória da autora, bem como, nova procuração ad judicium outorgada pelo representante legalmente constituído.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0031318-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267293 - SANDRA BARBOSA DE ARAUJO (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício por incapacidade após ter concluído ausente sua qualidade de segurado (no caso de auxílio-doença). Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de perícia médica.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0053134-51.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267126 - CELIA PIZARRO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando as alegações da CEF de que não foi possível localizar informações a respeito do co-titular da conta poupança nº. 26429-5, agência 0689, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos hábeis a demonstrar a co-titularidade.

Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Int.

0030975-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266607 - FRANCISCO GERALDO DE SOUSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

0051804-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266691 - MARGARIDA BRITO DE FARIAS SILVA (SP276950 - SIMONE LEITE PAIVA SILVA, SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30(trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção.

Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Cancelo a audiência designada para hoje (08/08/2012).

Intime-se. Cumpra-se.

0031080-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266766 - MARIA GENI RODRIGUES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 159.238.374-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0030688-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266502 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0031133-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266764 - ROSENI DE LIMA DOMINGO (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0034920-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267031 - MARIA DAS DORES RAMOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que o cerne da questão debatida nos presentes autos é o efetivo exercício laborativo do “de cujus” na empresa “Droga Glória Ltda.”, determino, com urgência:

a) a intimação do Senhor José Marcos Simões, portador do RG de nº 11.679.132, proprietário da empresa “Droga Glória Ltda.”, residente na Rua Vale Formoso, nº 75, apartamento 62, Tatuapé, São Paulo, CEP: 03410-030, como testemunha do Juízo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de agosto de 2.012, às 15:00 horas.

b) Intimação das partes para que, independente de intimação, tragam à audiência testemunhas que tenham conhecimento do fato referido.

Providencie a Secretaria a instrução do mandado indicado o item “a”, com cópia da certidão de fls. 04/05, do ofício cumprido anexado aos autos em 29.02.2012.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0030995-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265685 - JANETE SALES DIAS SOARES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para àsneste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0031135-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266763 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analisando o pleito de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão; cogente a produção de provas, bem como a realização de perícia para a verificação da incapacidade da parte autora. Consoante observar que o pedido foi negado na seara administrativa, e o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. Além disso, os documentos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se perícia já agendada.

Intime-se.

0051023-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267321 - GERALDO DA CONCEICAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 19/07/2011, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0026425-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266894 - MANOEL SANTANA DE SOUZA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior. Após, conclusos.

0031076-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266767 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0027531-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266779 - MARIA ADELINA PEREIRA ARES (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

À Divisão de Perícia Médica e Assistencial Social para o agendamento da perícia médica.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0007201-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301267136 - ALEXANDRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a ré para que apresente, em trinta dias, comprovação da quitação do contrato mencionado na petição inicial, bem como de que o nome do autor não está inscrito em cadastros de restrição ao crédito em decorrência daquela avença.

Com a resposta, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0031141-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266759 - JUSCELINO LOPES BARBOSA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029317-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266777 - ANISIO ALMEIDA SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004888-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266546 - PATRICIA APARECIDA MOUTINHO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em trinta dias.

Intime-se a autora.

0019168-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301260933 - VERA LUCIA DA ROCHA SANTOS (SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição da parte autora, acostada aos autos no dia 19.07.2012, concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, juntado aos autos em 26.06.2012.

Ademais, determino que o patrono da parte autora seja registrado nos autos do processo, de forma que as intimações sejam publicados em nome de Marco Antonio da Silva, OAB/SP 306.891.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0041723-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301264801 - AMADO DE CASTRO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a prevenção foi analisada na sentença proferida anteriormente, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se.

0025034-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301237941 - RITA LEITE DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cancelamento, pelo TRF da 3ª Região, da RPV expedida neste feito diante da existência de requisição expedida pelo JEF de Mogi das Cruzes - SP, processo nº 0003622-41.2009.4.03.6309, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (concessão de auxílio doença no período de 01/02/2008 a 10/07/2010 -decorrente de acordo homologado em juízo) e o presente (concessão de auxílio doença a partir de 08/10/2010). Deste modo, expeça-se nova RPV, informando no campo observação que não se trata de duplicidade (auxílio doença em períodos diversos).

Intime-se. Cumpra-se.

0008968-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266521 - GEORGE LUIZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS, anexa aos autos em 25.06.2012, intime-se o Autor para que, em dez dias, apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e esclareça a aparente contradição verificada nestes autos já que, em perícia realizada no dia 12.04.2012, informou ao Dr. Perito que estava desempregado, contrariamente aos registro apontado no CNIS, o qual aponta vínculo empregatício junto a "Geraldo Luiz Araújo - ME", desde 11.01.2012. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expreso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0030939-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265695 - CLAUDIO LUIZ SILVA NEVES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030993-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265686 - CLAUDINEI FRANCO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009242-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265174 - EDMILSON ELIAS (SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa aos autos em 11.06.2012: Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de revogação de poderes, intime-se a procuradora do Autor para que, em dez dias, manifeste-se acerca do ofício de 19/06/2012.

Sem prejuízo, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de dez dias compareça à Divisão de Atendimento deste Juizado e manifeste-se acerca da contradição verificada nos autos em relação as provas apresentadas, conforme decisão proferida em 08.05.2012 e ofício de 19/06/2012.

Reitere-se o ofício nº 2012/13305, para cumprimento em dez dias, sob pena de crime de desobediência. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0004169-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266505 - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta desta 12ª Vara-Gabinete, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2012, às 15h.

Intimem-se.

0031592-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266175 - NELSON TRAUZZOLA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de medida cautelar de protesto de interrupção da prescrição em face da Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

É a síntese do essencial. Decido.

As Leis 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Assim sendo, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031060-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266768 - PEDRO MAURICIO DA SILVA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite a União Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

0035182-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301238625 - ORION PEREIRA LAGO (SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, havendo vício na representação processual, impositiva sua regularização nos termos acima, sob pena de nulidade de todo o feito, motivo por que concedo ao autor o prazo de 60 dias para as providências acima, tornando conclusos para decisão dos embargos.

Int.

0280180-36.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301266908 - ALZIRA MARTINS DE OLIVEIRA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 03/11/2011: Indefiro, pois, comprovado que o INSS de há muito já realizou a revisão do benefício em cumprimento ao julgado, inclusive, com o pagamento e saque dos valores pagos a título de atrasados.

Arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0007808-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301265043 - MARIA DE LOURDES DIAS DE BARROS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando-se a impugnação apresentada, defiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria no

dia 03.10.2012, às 10:00 horas, a ser realizada aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para constatação do estado de saúde atual da autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0048052-34.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301267210 - MAYRA SALES DE SOUSA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio reclusão.

O processo não está em condições de ser julgado.

Os atestados de permanência carcerária anexados ao feito não indicam a data de início e de término do recolhimento ao cárcere com precisão.

Dessa forma determino:

1- que se oficie à Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário, para que informe a este Juízo durante qual período esteve recluso Thiago de Souza, filho de Francisco Vanildo de Souza e de Selma dos Anjos Pereira de Souza, RG 35.126.308-1 e CPF 356.825.228-77. Prazo: 30 (trinta) dias.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/04/2013 às 14:00 horas, dispensadas a presença da partes.

Int.

0017446-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301197142 - MARIA GORETE DE SOUSA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que não é possível identificar nos PPRAs juntados pela autora qual a posição de trabalho que ela ocupava no setor de embalagem e o respectivo ruído a que esteve exposta, determino a expedição de ofício às empresas METALPÓ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FORJISINTER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Juízo se a Sra. MARIA GORETE DE SOUSA trabalhou na empresa e, em caso afirmativo, em qual período e em quais atividades, devendo juntar cópia da ficha de registro de empregado, opção de FGTS, termo de rescisão contratual ou outros documentos que demonstrem o exercício de atividade laborativa. Em caso de ter exercido atividade nociva, com a resposta deverá apresentar documentos que comprovem tais atividades, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP e laudo técnico comprovando a exposição ao agente agressivo ruído e esclarecer se tal trabalho foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais, bem como o responsável pela assinatura dos formulários. O PPP deverá conter dados de todo o período do vínculo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se conforme determinado.

0051139-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301266821 -

LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora anexe aos autos os salários de contribuição dos vínculos das empresas ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., referente ao período de 18/01/2000 a 28/09/2000 e 04/2003 a 12/2006, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a presente audiência para o dia 06/03/2013 às 15:00h, ficando as partes dispensadas de comparecimento, dado que não será instalada a audiência.

0043934-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301266817 - ALCIDES VIOTO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente cópia do Processo Administrativo NB 42/047.803.210-2, contendo especialmente o demonstrativo de cálculos da RMI, com todos os salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício, ainda não expirou.

Desta feita, aguarde-se o decurso do prazo, ressaltando-se que, conforme determinado no despacho de 27.07.2012, caso não seja juntado referido processo administrativo no prazo estipulado, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno

Int.

0016791-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301267238 - RICARDO DE ALMEIDA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (Trinta) dias, apresente declaração da empresa LA FALCÃO BAUER, em papel timbrado, informando se o Técnico de Segurança do Trabalho, Sr. Adilson Matos, que assinou o formulário DSS 8030 (fls. 53) e laudo técnico (fls. 54 e 55), tinha qualificação para tanto; e declaração da empresa CONCREMIX, esclarecendo as divergências apontadas nos formulários SB 40 (fls. 67 e fls. 69).

b) Faculto à parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, para a juntada de documentos técnicos (SB 40, DSS 8030 ou PPP, e laudo técnico individual) que demonstrem a contento a exposição a agentes nocivos ou atividades especiais, previstas na legislação.

P.R.I.

0024404-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301259549 - ROMILDO PERRUPATO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo suplementar deferido em 26/06/2012. Após, com a vinda dos cálculos, tornem conclusos.

Intime-se.

0034446-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301266918 - JUVENAL SANTOS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada da redesignação da audiência para esta data. Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2012, às 14:00 horas.

Saem as partes presentes intimadas. Intime-se a parte autora. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO DE 07/08/2012 A 08/08/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000004-41.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARCELINO DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000006-68.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE FELIPE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP228793-VALDEREZ BOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000011-90.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000023-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA BETINARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000025-20.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO BERNARDINO NETO
ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000026-05.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO CRISTIANO
ADVOGADO: SP305104-THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000026-94.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEIZE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECDO: DEIZE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000032-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDESIO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000042-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MACHADO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000059-89.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000062-47.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENEDIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000064-17.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEMILDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000065-02.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIANO ANANIAS SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000069-39.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIO DORIVAL CHIARI
ADVOGADO: SP275170-KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000073-76.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP247618-CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000077-16.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000091-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000100-59.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA ANTONELLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000107-51.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000108-28.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000152-79.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000161-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRTES MARCELINA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP165699-FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000186-57.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVALDO CORREIA DE MELO
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000197-59.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SENA SANTANA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000204-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000208-80.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO RICARDO VEGA RIVERA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: ADOLFO RICARDO VEGA RIVERA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000214-95.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO MATHIAS
ADVOGADO: SP172433-ADAIL MANZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000221-29.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000226-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA DE FATIMA TOPI BIANCHIM
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000250-37.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: ANTONIA NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000257-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA CHAVES
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000302-33.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA ILZA DA TRINDADE CAMPOS
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: HELENA ILZA DA TRINDADE CAMPOS
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000305-88.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000306-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA SPERIGONI BERTOLOTE
ADVOGADO: SP208053-ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000319-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000320-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000390-74.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000452-17.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO HENRIQUE SPECIAN
ADVOGADO: SP087750-NORBERTO FRANCISCO SERVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000457-63.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVANILDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000479-27.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCI LAMIR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000484-83.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000504-40.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE FARIAS GOIS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000504-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIR RIBEIRO VIANA
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000518-58.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000597-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO PICONEZ
ADVOGADO: SP272946-LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO
RECDO: LUIZ ANTONIO PICONEZ
ADVOGADO: SP272946-LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000657-03.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDELINDA DE PAULA PISONI
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000664-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERCILO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272946-LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO
RECDO: HERCILO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272946-LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000679-07.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON RONALDO DORNELAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000680-53.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE MARCONDES CARDIA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000705-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOELITA DA SILVA BELCHIOR
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000731-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226925-ELIANE MAEKAWA HARADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226925-ELIANE MAEKAWA HARADA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000754-43.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052785-IVAN JOSE BENATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000779-59.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO COZIN
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000783-60.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000783-96.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO ADORNE GONCALVES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000796-95.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA CUNHA LINS
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000801-20.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO CAVALLEIRO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000820-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AZEVEDO DE MELO
ADVOGADO: SP223179-REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000822-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000823-78.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS ROZATO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000831-55.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP256257-RAFAEL JOSÉ TESSARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000883-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS REIS SILVA MARINHO AMORIM
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000885-21.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO GENARO CAMARGO
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000900-87.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP262732-PAULA CRISTINA BENEDETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000922-48.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES RAMOS
ADVOGADO: SP256257-RAFAEL JOSÉ TESSARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000930-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO OSORIO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000931-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA XAVIER VERONE
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000934-62.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO REZENDE ALVES
ADVOGADO: SP300303-FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000947-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ALVES FURQUIM
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000960-60.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256257-RAFAEL JOSÉ TESSARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000961-45.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BARBO SOBRINHO
ADVOGADO: SP256257-RAFAEL JOSÉ TESSARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000962-30.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP256257-RAFAEL JOSÉ TESSARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000981-36.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO DE BARROS LORENCO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001005-64.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SENA
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001007-26.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR035732-MARCELO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR035732-MARCELO MARTINS DE SOUZA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001016-93.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001017-78.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSICA CRISTINA GARCIA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001018-45.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INEZ RIBEIRO ZAMUNER
ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RECDO: INEZ RIBEIRO ZAMUNER
ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001032-11.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001044-09.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001076-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIR HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001142-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001306-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO GALAO
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001361-23.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA IGNES APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001362-08.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMERI VIEIRA
ADVOGADO: SP172960-RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001382-17.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001388-24.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001430-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETE ANTUNES PUGA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001481-02.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIANE JOANA DARC RUSSO DE OLIVEIRA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001585-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP251509-ANDERSON ROMÃO POLVEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001709-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CARVALHO
ADVOGADO: SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001724-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP199422-LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001953-94.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RIMENS ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228793-VALDEREZ BOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002011-88.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CONCEICAO CLARO GASPAROTO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: APARECIDA CONCEICAO CLARO GASPAROTO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002016-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002103-71.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002175-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO MENDES
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002175-53.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002226-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RECDO: GERALDO MARTINS DE MELLO
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002259-97.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE SEKE RIBEIRO
ADVOGADO: SP190828-JOSELI ELIANA BONSAVER
RECDO: DIRCE SEKE RIBEIRO
ADVOGADO: SP190828-JOSELI ELIANA BONSAVER
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002338-65.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR CAMILO COSTA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002373-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139553-REGINALDO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139553-REGINALDO MORENO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002398-53.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RUIZ AISSA
ADVOGADO: SP230251-RICHARD ISIQUE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002437-18.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002450-36.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA TERESA DE ABREU RAMOS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP225150-TULLIO VICENTINI PAULINO
RECDO: ANA TERESA DE ABREU RAMOS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP225150-TULLIO VICENTINI PAULINO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002451-21.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002510-81.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAUSTINO JOÃO DE LIMA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002515-06.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002523-71.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002532-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODNEY OLIVEIRA RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002537-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA HERCULANO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002563-32.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002693-76.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IGNEZ DE FREITAS GIMENES
ADVOGADO: SP092282-SERGIO GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002720-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GINERCINA MENDES DA LUZ
ADVOGADO: SP287244-ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI
RECDO: GINERCINA MENDES DA LUZ
ADVOGADO: SP287244-ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002777-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MIRANDA CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO: SP084366-FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002791-28.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002792-13.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002793-95.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002799-14.2011.4.03.6304

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALICE DE OLIVEIRA BASSI
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RCDO/RCT: ALICE DE OLIVEIRA BASSI
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002827-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO MARTINS CASSALHO
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002840-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMANTINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002883-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002965-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISOLDA GALVAO BIANCHIN
ADVOGADO: SP258032-ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003005-83.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003019-79.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003028-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALEIXO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO: SP176267-JOSE LUIZ GOTARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003031-17.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003062-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003065-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO ALVES TAVARES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003077-93.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003083-13.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003089-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACINTA SINGARETI DE JESUS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003095-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HYPOLITO FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003138-95.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: LUZIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003182-80.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003208-93.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003210-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ELIAS PIFFER
ADVOGADO: SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003217-49.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS BOER
ADVOGADO: SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003242-53.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003315-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003320-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMEU FRANCISCO CAMELO
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003363-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BORCARI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003371-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUGENIA GARCIA DE GODOI PEREIRA
ADVOGADO: SP304816-LUCIANO JOSE NANZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003375-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003389-88.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LYDIA ANDRADE DE AZEVEDO ROSALES
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003425-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003433-44.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEUSA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP146139-CARLA ZEMINIAN CROCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003466-88.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003468-58.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003549-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NELCI PEDROSO MURARO
ADVOGADO: SP264049-SILVIA SANCHES MURARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003550-70.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003552-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACELI DO AMARAL DE GRANDI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003579-42.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003589-86.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003601-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003611-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003642-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARILIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP198368-ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA
RECDO: DARILIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP198368-ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003673-52.2009.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: AROLDO GARDINALLI
ADVOGADO: SP098958-ANA CRISTINA FARIA GIL
RCDO/RCT: AROLDO GARDINALLI

ADVOGADO: SP098958-ANA CRISTINA FARIA GIL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003677-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003701-55.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003724-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003768-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003770-87.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003785-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003800-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003841-89.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CELSO LEMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RCDO/RCT: CELSO LEMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003848-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO
ADVOGADO: SP178403-TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003872-12.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003897-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA CADAMURO BETETE
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003901-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO ALEXSANDRA DA COSTA GAJIAO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003902-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA LAURINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003911-43.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003929-09.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003957-95.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003962-54.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA AMARAL MELO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: ADRIANA AMARAL MELO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003995-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004078-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS MARCHIORI DA SILVA
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004123-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004265-34.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004270-56.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA TEREZA CAPRA MARTINS
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: ANA TEREZA CAPRA MARTINS
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004381-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004383-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004544-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA PORTUGAL DOS SANTOS - REPRES P/
RECDO: DEBORA PORTUGAL DOS SANTOS - REPRES P/
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004575-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004585-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004593-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZAURENI RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004595-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004602-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO MOREIRA INACIO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004610-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMILSON LAURINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004615-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUISA APARECIDA GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004617-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAIS APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004620-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA DOS SANTOS CELESTINO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004621-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004625-03.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA GOBBO CONTESSOTTI
RECDO: ANTONIA GOBBO CONTESSOTTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004633-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004656-79.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004803-15.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINO ALVES
ADVOGADO: SP210327-AURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: EDINO ALVES
ADVOGADO: SP210327-AURICIO DA SILVA SIQUEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004895-61.2009.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004902-53.2009.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CICERO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RCDO/RCT: CICERO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004939-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO BARRELA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004940-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA APARECIDA FERREZIN VITALIANO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004942-35.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSO APARECIDO RABELO
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: EDILSO APARECIDO RABELO
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004948-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON ANTONIO GRANEIRO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004995-16.2009.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APARECIDO DONIZETTI BARDINI
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETTI BARDINI
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005050-76.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005097-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA TILIELLI BURJAILI
ADVOGADO: SP060350-RICARDO GONCALVES ARATANGY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005258-14.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETTI FABRICIO
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: APARECIDO DONIZETTI FABRICIO
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005351-72.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO SERAFIM
ADVOGADO: SP293812-FERNANDA LARAYA VILLELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005363-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGARD ANTONIO SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005477-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005479-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER SILVERIO
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005548-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA NOVO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005579-30.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005695-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACRISIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005815-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA ALVARENGA MELLON
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: HILDA ALVARENGA MELLON
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005818-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AYRTON GIMENEZ
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005891-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005904-23.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIDERALDO JOSE MORENO MANZANO
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: HIDERALDO JOSE MORENO MANZANO
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005933-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAYKELL FELIPPE DE ABREU
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005971-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005981-72.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006097-49.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006114-17.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA MARISA PEREIRA ROSARIO
ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: EDNA MARISA PEREIRA ROSARIO
ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006441-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006479-26.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ROSA DO NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RECDO: ANA ROSA DO NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006485-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTÔNIO PIZZI FILHO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006659-42.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP105384-MAURO ELÍ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP105384-MAURO ELÍ DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006667-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007155-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007335-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007425-03.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO: SP148212-IDOMEIO RUI GOUVEIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007470-86.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGALI MEIRE PINHEIRO
ADVOGADO: SP216505-CRISTIANE DE FREITAS IOSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007475-69.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA NERI BISPO
RECDO: HELENA NERI BISPO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007517-60.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007520-15.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDAIR BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007552-54.2010.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007574-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007579-61.2011.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTHIA CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: CINTHIA CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007596-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR
ADVOGADO: SP239734-RONALD ADRIANO RIBEIRO
RECDO: ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR
ADVOGADO: SP239734-RONALD ADRIANO RIBEIRO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007680-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007733-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007794-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: ANTONIA APARECIDA DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007847-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALILA APARECIDA GUIDINI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007980-02.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO MIELI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0008114-60.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008114-87.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBA ADUAN DIAS ROCHA
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RECDO: ALBA ADUAN DIAS ROCHA
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008160-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268023-CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268023-CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0008170-62.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO VITOR LAPENTA
ADVOGADO: SP156947-MARCELO JANZANTTI LAPENTA
RECDO: ANGELO VITOR LAPENTA
ADVOGADO: SP156947-MARCELO JANZANTTI LAPENTA
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008240-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0008256-33.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA
RECDO: CARMEN LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0008466-84.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE NOBILE
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008558-62.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FIDERALCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0008601-96.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUISA ARANHA FOGACA
ADVOGADO: SP249235-CAMILA ALTOE BADARO
RECDO: MARIA LUISA ARANHA FOGACA
ADVOGADO: SP249235-CAMILA ALTOE BADARO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0008668-61.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS GONÇALVES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008669-46.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZERINA DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0008701-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008713-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0008884-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON CARLINI PALLA
ADVOGADO: SP152456-MARCOS AURELIO MARTINS
RECDO: GERSON CARLINI PALLA
ADVOGADO: SP152456-MARCOS AURELIO MARTINS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0009632-83.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0009800-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0009977-54.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR ANTONIO PISOLATTI
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0010088-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERVIL RODRIGUES GUELFY
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0010552-62.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0011274-96.2010.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0012678-85.2010.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DAVI GALANI
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RCDO/RCT: DAVI GALANI
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0016126-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0018609-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0018684-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL VICENTINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0019345-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVERA JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0019439-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE ATHANAZIO JOAQUIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0021995-13.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0023329-82.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTIAN POMPEO BORTOLONI
ADVOGADO: SP163821-MARCELO MANFRIM
RECDO: CHRISTIAN POMPEO BORTOLONI
ADVOGADO: SP163821-MARCELO MANFRIM
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0025848-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0030919-63.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLAUDIR APARECIDO CLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0030922-18.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NELSON MATHIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0030923-03.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO JOSE RASERA FILHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0030926-55.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO BENEDITO SEVERINO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0030943-91.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIO NAMIAS
ADVOGADO: MG123588-APARECIDA MARIA BARBOSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0030956-90.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEXIS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0030974-14.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0030981-06.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISAC DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP305779-ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0030992-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0031001-94.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: TAMICO OUGUSIKU
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0031665-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0034701-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0037281-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCILENE LOPES DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0038000-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO BASTIDA
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
RECDO: AGUINALDO BASTIDA
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0038119-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARICENE DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0044990-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP041830-WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP041830-WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0045214-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIMIR VIANA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0046816-81.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN
ADVOGADO: SP304720-ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0047274-98.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192841-WILLIAM SARAN DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0048240-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP298285-ROBSON RAMOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP298285-ROBSON RAMOS DA SILVA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0050521-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALMEIDA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0052268-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0054457-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR AUGUSTO TRALLI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0054927-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0085830-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 298
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 298

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo

de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005877-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RABELLO DE PAULA

ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005878-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELMIRA LOPES DOS REIS

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005880-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVIONI

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005881-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005882-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA GARCIA SOUZA

ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005883-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LÉA DE SOUZA WANDERLEI

ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005884-74.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELA AKEMI AOKI

ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005885-59.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO

ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005886-44.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE GOMES

ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005887-29.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADO: SP123095-SORAYA TINEU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005889-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGNA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005892-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA MARIA CAMARGO

ADVOGADO: SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005893-36.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO BALLONI

ADVOGADO: SP090558-ELAINE MENDONÇA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005894-21.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA VIEIRA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005895-06.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE ORLANDINI ROCCATTO

ADVOGADO: SP123095-SORAYA TINEU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005896-88.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE MORAES OLBI

ADVOGADO: SP272551-VILMA APARECIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005897-73.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE GOMES WAN DER MAAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005898-58.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO ALVES DA LUZ

ADVOGADO: SP142535-SUELI DAVANSO MAMONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005899-43.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005904-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO PEREIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005905-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MALAVAZI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005906-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005912-42.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 16:30:00
3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005577-35.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILKA MARIA COELHO DA COSTA
ADVOGADO: SP041569-LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 16:30:00

PROCESSO: 0005890-81.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP081347-JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005891-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY MORAIS COSTA
ADVOGADO: PR036240-MARCELO DE CAMPOS COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005945-44.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279389-RITA DE CASSIA COSSETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0006881-69.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZELICE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200505-RODRIGO ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0007071-32.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP258092-CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008763-66.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287925-TIAGO LUIS SAURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 141/2012

0002539-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002437 - AMADEU JACINTO GARCIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Intimem-se as partes acerca do despacho proferido em 23/07/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N.º 2012/6302000607 (Lote n.º 13028/2012)

DESPACHO JEF-5

0006947-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029103 - ARACI DA CUNHA PIMENTEL (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

2 Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0007056-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029100 - RAYSSA DANIELLY FREITAS OLIVIERA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002328-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029236 - ANA MARIA DE LACERDA MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Analisando-se os autos, verifico que o benefício foi negado na autarquia sob a alegação de que a data de início da incapacidade (30/11/2009) era anterior ao (re) ingresso da autora no regime geral de previdência, sendo que esta DII difere da atestada judicialmente, fixada em 30/09/2011.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino:

A) a intimação do chefe da APS de Orlandia/SP, para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo (31/548.601.779-7) que constatou a data de início da incapacidade em 30/11/2009, bem como cópias dos relatórios de todas as perícias médicas feitas pela autora na sede administrativa, B) a expedição de ofício ao(s) hospital(is) público(s) de Orlandia/SP, determinando a apresentação de cópia do prontuário médico da parte autora, com informações sobre a história pregressa nos últimos cinco anos da paciente ANA MARIA DE LACERDA MELONI, data de nascimento 26/11/1958, filha de José Mendes de Lacerda e Maria de Lourdes Silva Lacerda RG 11.518.518-5, CPF 979.774.548-15 .

Cumpridas tais determinações, tornem conclusos para outras deliberações.

0007131-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029098 - CAROLINE JUVENATA DE OLIVEIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0005325-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028715 - MARIA FESTUCI PENHA NASCIMENTO (SP187724 - SAULO REALINO LEMOS, SP274106 - KELLEN APARECIDA FERREIRA TANAKA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a CEF não manifestou qualquer interesse na audiência de conciliação, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0004015-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029216 - DANIEL DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Redesigno o dia 03 de outubro de 2012, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0005810-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028721 - CARMEN GONCALVES ESCAME (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que a autora ingressou com a presente ação em nome próprio e não na qualidade de representante do

espólio de sua genitora (inventariante), requerendo o levantamento de valores atinentes a resíduo do benefício previdenciário da mesma.

Assim, considerando-se a existência de herdeiros que não foram incluídos no polo ativo da presente ação, conforme consta da certidão de óbito acostada aos autos, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar a inicial, promovendo seu aditamento a fim de alterar o polo ativo da ação ou indicar, de forma clara e expressa, se seu pedido se limita à quota-parte que eventualmente lhe seja de direito.

Int.

0008653-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029054 - FRANCISCA GOMES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para comprovação dos períodos que a autora alega haver laborado em atividade rural sem registro em CTPS.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 26/09/2012, às 16:00h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei.

Int.

0003428-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029166 - ERONALDO DA CONCEICAO E SILVA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Subam os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

0007256-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029135 - EDVALDO GABRIEL DA COSTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de óbito sob pena de extinção.
2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência marca para o dia 20/09/2012.
3. Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de audiência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0007007-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029074 - RENATA APARECIDA DE PAULA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006959-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029075 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007062-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029073 - FABIO DE MELO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007190-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029072 - GELCI RAMOS DA SILVA DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0001678-72.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028751 - CLAUDIA HELENA DE SOUSA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora regularize a inicial, juntando a procuração da menor Maria Eduarda, com poderes para representá-la em juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.**
- 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (desde que ainda não juntados): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.**
- 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.**
- 4. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.**

Intime-se.

0004995-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028764 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005057-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029120 - GILMAR ANTONIO PINHEIRO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004357-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029215 - JOSANE CRISTINA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1.Redesigno o dia 03 de outubro de 2012, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.
2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0003742-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029220 - MARIA NEIDE ALMEIDA FREITAS (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007002-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029082 - GERALDO SOLIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. VII do Código de Processo Civil. Int.

0026388-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029085 - RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1.Recebo a petição como aditamento da inicial. Providencia Secretaria as anotações necessárias.
2. Cite-se a União Federal - AGU, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias.Int.

0003693-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029222 - LUIZ ANTONIO PEDROZO (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior.
2. Redesigno o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Víctor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005826-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028818 - FRANCISCO CARLOS ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

0003923-22.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029213 - JURACI DE SOUZA DOS SANTOS (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGUROS S.A. Vistos.

Verifico a presença de litisconsórcio passivo necessário em relação a ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, razão pela qual é mister a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda a inclusão da ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA no pólo passivo deste feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em sua casa.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação supra, proceda a secretaria as anotações no sistema informatizado deste juízo, bem como a citação da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e Engindus Engenharia Industrial Ltda para apresentarem suas contestações no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

0007126-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029080 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado Carlos Roberto Lopes está involuntariamente desempregado desde o dia....

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias.**
 - 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
 - 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**
- Cumpra-se.**

0000468-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028993 - JOSE JOAO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004057-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028980 - VILMA ALVES PEREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003861-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028981 - ISABEL CRISTINA SALVIANO COSTA NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003560-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028982 - MARCELO IDU GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005228-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028977 - CELESTINO JESUS DE OLIVEIRA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005550-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028975 - MERCEDES DE LIMA LEITE (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001287-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028989 - KARINA MOURA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001002-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028991 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005648-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028974 - ANTONIO BISPO DO ROSARIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000226-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028994 - ELISANGELA SEBASTIANA MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000952-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028992 - LAURA ALVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003147-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028983 - CINESIA JESUS SILVA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003067-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028984 - FLORIPES ALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003060-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028985 - GUILHERME VITORINO DOS SANTOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003056-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028986 - MARIA DE LOURDES RESENDE (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001867-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028988 - SILVIO JOSE DE LIMA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007187-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029214 - ISRAEL AQUINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação trazida aos autos pela Create projetos constr. e com. Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000178-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028954 - DEVAIR CLEMENTE DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a informação trazida pelo patrono da parte autora de que o autor esta recluso no Presídio 1 na cidade de Bauru- SP, cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o dia 16 de agosto de 2012 edetermino a expedição de carta precatória a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Bauru para a realização da perícia médica no autor. Cumpra-se.

0007227-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029093 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo deverá o(a) advogado(a) do processo apresentar cópias do CPF legível.

0007188-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029086 - ANA VITORIA DE LIMA DOS SANTOS (SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Concedo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção junte aos autos cópias do CPF da menor Ana Vitoria de Lima das Santos.
2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora ,juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Int.

0006953-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029076 - LUIZ SANCHES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que já houve a realização de perícia médica em outro processo. Deverá a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 0007477-78.2011.4.03.6302 e sendo desnecessária a realização de uma nova perícia médica, cancele-se a perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2012. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista as partes no prazo de 5 (cinco) dias acerca da complementação do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0008245-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029251 - FERNANDA NAGILA SUNEGA GOTARDO (SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLÁUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008342-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029250 - SONIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001924-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029253 - SILVIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000341-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029257 - ROSE MARY

PAULINI AROCETE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000786-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029256 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001242-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029255 - SONIA MARIA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001422-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029254 - IARA APARECIDA DOS SANTOS GIGLIO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007026-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029143 - GUILHERME LEIRA FILHO (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Jardest S.A Açucar e Alcol onde trabalhou no período de 01.4.87 a 01.03.07, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0000131-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029264 - LUIS CARLOS DA CUNHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com cópia do laudo pericial carreado ao feito que tramitou perante a Justiça Federal de Franca.
Int.-se.

0002823-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029235 - APARECIDO RIBEIRO (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE, SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aviventadas pelo INSS, em sua contestação, instruindo o feito com cópia da inicial, laudo e sentença do feito ali referido.
Int.-se.

0006023-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028803 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período de 01.01.73 a 31.12.77 e de 01.09.81 a 30.04.83, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Int.

0007223-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029095 - DIRCE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.
2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O

pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Int.

0007119-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029087 - FRANCINA APARECIDA DE GODOY (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

0001020-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028762 - JORGE DE OLIVEIRA PRADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Após venham os autos conclusos. Int.

0007020-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029101 - ISABEL APARECIDA NOGUEIRA OLIVEIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.
2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0005055-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029110 - RUTE ISABEL JARDIM VECHIATO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para reconhecimento de eventual labor urbano informal, desempenhado pela parte autora (descrito na peça inicial), devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.
 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação, até na data da audiência designada.
- Intime-se. Cumpra-se.

0003743-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029219 - APARECIDA GOMES DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno o dia 06 de novembro de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007185-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029062 - CARLOS CESAR MIGUEL (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as guias de recolhimento juntadas na inicial, não possuem autenticação bancária.. Cumpra-se. Int.

0007157-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029097 - LUZIA BALBINA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado Luzia Balbina de Souza está involuntariamente desempregado desde o dia....

0008104-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029149 - FLORINDO APARECIDO FERREL GARCIA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca da petição juntada aos em 03.04.2012. Int.

0003141-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029223 - CREUZA ALVES DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno o dia 06 de novembro de 2012, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007006-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029066 - APARECIDA ELIAS DE SOUZA GAMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007039-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029065 - MAURO LUIZ INACIO JUSTO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007225-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029094 - MARIA MIRIAN ALVES DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007236-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029092 - JANETE ALVES PEREIRA MILIOTTI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007250-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029061 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007132-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029064 - JORGE DA SILVA LIMA (SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007175-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029063 - JOSE CICERO DA SILVA (SP260227 - PAULA RÉ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006894-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029104 - JOSEFA COSTA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas
2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0003215-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029140 - CARLOS HENRIQUE MASILI CARRER (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da possibilidade de litispendência ou coisa julgada informada aos autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 1171/2007, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005108-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029247 - DONIZETTI DOMINGOS DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia legível de sua Carteira de Trabalho (CTPS), até os períodos correspondentes aos anos de 1975 (inclusive).
2. Expirado o prazo supra, retornem conclusos.

0007052-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029142 - ALCENI CASSIANA DE ASSIS (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancele-se o termo de despacho 6302028933/2012 por ter sido aberto erroneamente. Prossiga.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.**
 - 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
 - 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**
- Cumpra-se.**

0005067-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029115 - MARGARIDA MERCEDES DE MORAIS (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004955-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029117 - NAIR ALVES VIEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005146-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029114 - GENY GARCIA DA CRUZ (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005284-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029113 - SILVANA ALVES DE JESUS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003933-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029118 - THEREZINHA

CESTARI DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007060-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029081 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO SOUSA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) BEATRIZ APARECIDA DE CARVALHO SOUSA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do recluso, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0007206-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029096 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do CPF legível.

0001051-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029146 - VALDECI MIGUEL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado Valdeci Miguel esteve involuntariamente desempregado desde *****".
Int.

0008693-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028810 - PAULO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
or mera liberalidade desta julgadora, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos médicos que atestem que após sua filiação à Previdência Social houve agravamento de seu quadro de saúde.
Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Int.-se.

0005076-43.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029125 - ADAO AVELINO DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Redesigno o dia 05 de novembro de 2012, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali Jr.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se vista as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da complementação do laudo pericial.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0001864-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029232 - FRANCISCO JOSE DEVINO MATURO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002193-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029231 - VICENTE DE

PAULA SANTOS (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001770-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029233 - RITA PEREIRA DOS SANTOS ARANHA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003374-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029230 - GILMAR ANDRE (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000679-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029234 - MARIO APARECIDO BEGO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003432-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029229 - MARIA DE LURDES SIQUEIRA SOUSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003781-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029228 - JOSE GOMES ROSEIRA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004689-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029227 - EDINA MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006012-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028796 - JOAO ANTONIO DE REZENDE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de novo PPP referente a empresa Cia Açucareira Vale do Rosario em que o autor trabalhou desde 05.03.79 a 30.09.82, tendo em vista que aquele que acompanhou a inicial não apresenta a intensidade das exposições aos fatores de risco (Ruído).

0005806-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028793 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa BANN QUIMICA onde o autor trabalhou de 05.03.79 a 30.09.82, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. Intime-se a parte autora, para no mesmo prazo, apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período de 70 a 78 que trabalhou em atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de

indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006030-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028807 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período de 01/61 a 03/69, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0005828-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028836 - WALTER APARECIDO PASSALONGO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h00 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0006895-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029084 - NEUBI HELENA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para regularizar o pólo passivo da presente demanda, promovendo a inclusão de Maria Selma da Silva. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

0005489-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028743 - ALUISIO ANTONIO MACIEL FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. PROVIDÊNCIA PARA O INSS: Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 152.162.263-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

2. PROVIDÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: Deverá a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando DETALHADAMENTE, EM SEU PEDIDO, os períodos de trabalho especial que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e os respectivos locais de trabalho, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

3. Sem prejuízo, tendo em vista o presente feito ter como um dos objetos o reconhecimento de tempo de labor em condições especiais em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), deverá a parte autora, no mesmo prazo, querendo, providenciar a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício de atividade(s) especial(is) e sua natureza, bem como a sua habitualidade e permanência em exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão, e, em especial mas não somente, em relação aos seguintes períodos:

I. 01/01/1984 a 01/10/1984;

II. 01/04/1991 a 30/05/1993;

III. 01/11/1995 a 30/03/1996;

IV. 01/05/2005 a 30/04/2006;

V. 01/05/2006 a 30/06/2006.

4. Ainda, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos LEGÍVEIS (EM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS PLEITEADOS NA

EXORDIAL): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, bem como a indicação dos agentes nocivos, do grau de intensidade e do profissional responsável pela aferição no período, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

5. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

6. Esclareço, por fim, que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. Intime-se.

0007244-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029126 - MARIA CLARA GOMES BELCHIOR (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópias do CPF legível da autora e de sua representante. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial.

2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Findo o prazo, com ou seu manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006993-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029070 - JOSE BENEDITO BERSILIERA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007048-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029069 - AGUIMAR LEMES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007049-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029068 - EMERSON DA SILVA NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006923-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029071 - CLEONICE DOS SANTOS NIEBAS (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007117-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029067 - MAICON DONIZETI DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MAILON GABRIEL DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MARA ESTEFANE DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MAILON GABRIEL DE MELO (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008109-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029212 - OSMARINA ALVES DE PAULA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo laborado sem registro em CTPS entre 01/01/1970 a 30/01/1984 na função de empregada doméstica, bem como constar dos autos declaração de ex-empregador, entendo necessária a produção de prova oral, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012 às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Intime-se.

0006028-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028806 - MAURO RIROSO ISSISAKI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período de 01.73 a 12.78, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Int.

0007102-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029099 - NELSI TINOCO SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

0007014-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029102 - MARIA APARECIDA CHAVES DOMINGOS (SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas

2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

3. Concedo à parte autora no mesmo prazo para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0002398-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029173 - DEILTON PEREIRA DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando as alegações do INSS na contestação, reputo prudente a melhor instrução processual para exame do pedido.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do boletim de ocorrência do acidente de moto que ocasionou a incapacidade descrita no laudo, bem como a cópia integral de seu prontuário de atendimento e da cirurgia sofrida, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0004996-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028749 - MARIA ALBERTINA DOS SANTOS DUARTE (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

4. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.
Intime-se.

0006979-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029083 - MARCELA DAMONILLE BRITO DE ARAUJO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0007143-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029079 - GENI MILANI SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0003943-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029217 - ADILSON TIBURCIO (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Redesigno o dia 03 de outubro de 2012, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0007839-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028780 - ANISIO EVANGELISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005208-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028778 - MARIA

CELESTE APARECIDA DE MORAIS (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0006593-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028942 - VALCIR DOS SANTOS PINA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004915-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302028944 - ELIDA TORREZAO DE OLIVEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007174-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302029078 - MARCOS DE PAULA LAZARINI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado Marcos de Paula Lazarini está involuntariamente desempregado desde o dia....

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2. Petição de 03/08/2012: Recebo como aditamento à inicial.
3. Cite-se a União para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0026394-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302029119 - RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

0026395-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302029057 - ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
FIM.

0007844-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302029261 - MARIA HELENA AMORIELI FERRAREZI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Conforme informações trazidas pelas partes, verifico haver repetição de ação proposta anteriormente, com trânsito em julgado. Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se.
2. Subam os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 608/2012 - LOTE n.º 13032/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007482-66.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO REBOSSO DA SILVA

ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007484-36.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP191539-FÁBIO ALOISIO OKANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007485-21.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/08/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007486-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007487-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERREIRA BARBIERI
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007489-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP027593-FABIO NOGUEIRA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007490-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DESTITO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007491-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DOMINGOS
ADVOGADO: SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007492-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER APARECIDO LACERDA DUTRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007493-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE LUIZA GUERRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007494-80.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERDES MIGUEL

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007495-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007496-50.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO FURLAN

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007497-35.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA CAETANO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007498-20.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007499-05.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D'ARC DE ALMEIDA MORAES

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007500-87.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ROCHA BORGES

ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007501-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL CAUAN TEIXEIRA
ADVOGADO: SP277064-HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007502-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007503-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DO NASCIMENTO FESTUCCI
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007504-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ARTUR
ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007505-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CLEITON DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO: SP219394-MOUSSA KAMAL TAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007506-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO FAUSTINO BARBOSA
ADVOGADO: SP218355-SILVIA REGINA FÚRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007507-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR PINTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007508-64.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVACIR TEODORO DANIEL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007509-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007510-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MONTANARI
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007511-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003351-66.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAERCIA LOURENCO
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003903-31.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA SBRANA SILVA - ME
ADVOGADO: SP127624-ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-45.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE AGOSTINO
ADVOGADO: SP269955-RENATO ROSIN VIDAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-30.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004117-22.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP
ADVOGADO: SP174887-JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004896-74.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ORNELO
ADVOGADO: SP104129-BENEDITO BUCK
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004980-75.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO
ADVOGADO: SP269955-RENATO ROSIN VIDAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005094-14.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP310262-TATIANE MUSSATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005172-08.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ZARDI STURARO
ADVOGADO: SP253266-FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005268-23.2012.4.03.6102
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP
ADVOGADO: SP097365-APARECIDO INACIO
REQDO: CSETARI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-08.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO APARECIDO DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO: SP081156-ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007401-72.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO: SP193429-MARCELO GUEDES COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0029577-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SEGOVIA BADRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029580-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
13036

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000609

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005686-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029167 - LEIDIMAR PEREIRA MARIANO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por LEIDIMAR PEREIRA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:
.DIB na DCB (data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 03/06/2011;
.DIP - 03/08/2012;
.RMI = R\$ 569,26
.RMA = R\$ 622,00

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 7.050 ,00 (SETE MIL E CINQUENTA REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0006462-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028968 - MARIA HONORINA AUGUSTINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que MARIA HONORINA AUGUSTINHO pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão

do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 01/10/1991), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (05/07/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007245-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029158 - MILTON RIBEIRO CALDAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício com data inicial (DIB) anterior a 28/06/1997.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, ocorreu antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005774-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028716 - ZENOR MANTOVANI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão

de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, auxílio doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez subsequente, (DIB: 11/05/2001), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (11/06/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 23/07/2001, conforme pesquisa Hiscrewweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001871-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029171 - JOSE VILAS BOAS GRAMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE VILAS BOAS GRAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de auxílio-doença (NB 31/535.506.871-1) desde 08/05/2009, o INSS propõe a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, cessando-se em seguida o auxílio-doença, com:

.DIB em 08/05/2009

.DIP em 01/07/2012

.RMI de R\$ 1.184,10

.RMA de R\$ 1.425,35

2. O recebimento dos valores atrasados na quantia de R\$ 4.375,36 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), considerados entre a DIB e a DIP, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, conforme cálculos abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002365-94.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029163 - ODELIO BARBOSA (SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB a manter e DIP em 01.08.2012. A renda mensal inicial de R\$ 1.306,89 (um mil, trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 1.325,31 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), e pagamento dos atrasados considerados entre a DCB (21/11/11) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei, no valor de R\$ 9.627,76 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006113-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029123 - ULISSES CANDIDO DA SILVA (SP232931 - SADA OGAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de manutenção do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder a manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, concedido administrativamente, mantendo-se a DIB, DIP e RMI/RMA.

Não haverá o pagamento de atrasados, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício de auxílio doença.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000747-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029129 - AUGUSTA APARECIDA RAYMO LONGO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 10/08/2011, e DIP em 10/07/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 545,00, valor atualizado de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre o restabelecimento e a DIP, soma R\$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001741-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029132 - LUIZ CARLOS SARTORI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 01/09/2011, e DIP em 01/07/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 1004,81, correspondente a R\$ 1027,82 (um mil, vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre o restabelecimento e a DIP, soma R\$ 8.644,23 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000707-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029127 - REGINEIA BARBOSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com DIB em 14/07/2011, e DIP em 27/07/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 954,98, valor atualizado de R\$ 976,84 (novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004049-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302029168 - ALAIDES ALVES PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ALAIDES ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

.DIB (data do início do benefício): 08/02/2011 (DER - FLS. 15)

.DIP (data do início do pagamento): 01/07/2012

.RMI = R\$ 540,00

.RMA = R\$ 622,00

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 8.247,78, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002024-68.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302029170 - FRANCISCO JOSE NONATO DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO JOSE NONATO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

.DIB (data do início do benefício) em 07.12.2011;

.DIP (data do início do pagamento) em 01.07.2012

.RMI de R\$ 1.042,42

.RMA de R\$ 1.047,73

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 5.984,02, que corresponde a 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002325-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029162 - EURIPEDES CARLOS MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB em 12.12.2011 e DIP em 01.08.2012. A renda mensal inicial de R\$ 900,39 (novecentos reais e trinta e nove centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 904,98 (novecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), e pagamento dos atrasados considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei, no valor de R\$ 5.802,37 (cinco mil, oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002638-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029169 - VERA LUCIA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por Vera Lúcia da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão de auxílio doença, nos seguintes termos:

- DIB: 11.09.2011;

- DIP: 01.08.2012.

- RMI: R\$545,00;

- RMA: R\$622,00.

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$3.996,47, atualizado até 07.2012, que corresponde a 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, conforme

cálculos em anexo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a

qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002051-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029028 - ADRIANA MARIA VIEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ADRIANA MARIA VIEIRA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004224-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029010 - MARLENE DE ALMEIDA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARLENE DE ALMEIDA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por

incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001773-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029038 - MARIA JOSE DE GOIS SEBASTIAO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA JOSE DE GOIS SEBASTIAO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001872-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029033 - MARIA APARECIDA MELONI CAVATON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA MELONI CAVATON, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse

ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001578-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029045 - JOANA BENEDITA ESTEVES GIOLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): JOANA BENEDITA ESTEVES GIOLO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001633-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029043 - APARECIDA CECILIA FONSECA MONTANHINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): APARECIDA CECILIA FONSECA MONTANHINI, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte

autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho. Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001870-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029246 - MARIA MARTA VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA MARTA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 524.418.677-5 desde agosto de 2008 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de TENDINOPATIA CALCIA DO SUPRAESCAULAR E SUBESCAPULAR.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004572-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029006 - JULIO CESAR DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): JULIO CESAR DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a

carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006232-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029000 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES, SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): GERALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001211-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029049 - APARECIDA DE FATIMA BELCHOR DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): APARECIDA DE FATIMA BELCHOR DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos

cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001829-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029035 - CINTIA PEREIRA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): CINTIA PEREIRA DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001953-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029031 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ANDREIA APARECIDA DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por

incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005370-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029001 - SOLANGE DE FATIMA SANTANA ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): SOLANGE DE FATIMA SANTANA ROCHA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002108-69.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029027 - EDER SANDRO XIMENES (SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): EDER SANDRO XIMENES, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse

ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002114-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029026 - CLEIDE DE PAULA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): CLEIDE DE PAULA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004729-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029004 - TEREZA DONIZETE DE SOUZA CRESCIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): TEREZA DONIZETE DE SOUZA CRESCIO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições

apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho. Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002301-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029018 - ELAINE CRISTINA BERNARDO DINIZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ELAINE CRISTINA BERNARDO DINIZ, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007841-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028998 - MARIA LUIZA DONIZETTI ARLOTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA LUIZA DONIZETTI ARLOTE, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001809-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029036 - MARIA CELIA DA SILVA FRIGO (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA CELIA DA SILVA FRIGO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004819-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029003 - VALTER OLIVEIRA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): VALTER OLIVEIRA DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se

a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003400-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029012 - MARISA FREITAS MERINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARISA FREITAS MERINO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007667-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028999 - ANA LUIZA DO PRADO DIAS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ANA LUIZA DO PRADO DIAS, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004534-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029008 - HILDA ROCHA MARQUES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): HILDA ROCHA MARQUES, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008210-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029209 - SOLANGE ANGELICA DE ALMEIDA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SOLANGE ANGELICA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 570.224.426-1 desde 04/11/2006 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no membro superior esquerdo secundária a dor miofascial por pontos em gatilho e doença degenerativa da coluna com radiculopatia C5 - C6. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000991-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029051 - SILVIA ELY DA SILVA GODOI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): SILVIA ELY DA SILVA GODOI, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001875-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029032 - MARIA APARECIDA FELIPE ANTONIO ZEFERINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA FELIPE ANTONIO ZEFERINO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por

incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002520-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302029016 - ZELIA LEONCIO RIBEIRO DE SOUZA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ZELIA LEONCIO RIBEIRO DE SOUZA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002195-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302029024 - CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse

ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003877-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029011 - LUIZ CARLOS FLORENTINO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): LUIZ CARLOS FLORENTINO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002209-09.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029022 - ANTONIO HUMBERTO BERNARDINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ANTONIO HUMBERTO BERNARDINO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001100-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029050 - MARCO HENRIQUE TRINCA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARCO HENRIQUE TRINCA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001846-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029034 - ROSARIO BARBOSA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ROSARIO BARBOSA DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições

apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho. Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004523-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029009 - APARECIDO DAS DORES SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): APARECIDO DAS DORES SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000782-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029052 - MILTON GALDINO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MILTON GALDINO DE OLIVEIRA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002932-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029014 - DONIZETI ALVES RODRIGUES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): DONIZETI ALVES RODRIGUES, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002557-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028804 - CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, concluiu o senhor perito que o autor reúne condições para o desempenho de suas funções habituais, fazendo consignar que:

“Foi constatado apresentar “status” pós operatório tardio de artroscopia em ombro direito realizada em 26-05-2010 (DID) por lesão do manguito rotador diagnosticado por US, onde nesta oportunidade, as evidências clínicas mostraram-se sem alterações, tanto sob o ponto de vista da função ou alterações dos testes irritativos bem como mostra as evidências fotográficas, realizando todas as manobras nas suas amplitudes máximas e sem restrições.

Faço referencia que constatamos musculatura definida em peitorais, braços e cintura escapular, O QUE NÃO SERIA USUL PARA QUEM ALEGA ESTAR HÁ MAIS DE 02 ANOS SEM MOVIMENTAÇÃO AMPLA DOS MMSS.

Foi diagnosticado hérnia discal lombar em 27-02-2008 (DID), por RM, e em que pese alegação de doença vertebral desde 1997 não constatamos qualquer alteração neuro ortopédica, conforme evidenciado através das manobras específicas e na realização dos movimentos AMPLOS, bem como confirmados por imagem fotográfica. Não apresenta justificativa neuro ortopédica para o uso de andador, tampouco apresentou prescrição par tal. Assim discutido concluímos após análise minuciosa dos relatos, atestados e exames complementares, bem como do exame físico específico específico e geral, que periciando não apresenta alterações que caracterize ser portador de incapacitação.

Assim CONCLUI que não apresenta evidencias em exames complementares ou alteração no exame físico que fundamente incapacidade.”

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, indefiro o pedido de exame psiquiátrico requerido pela parte autora porquanto não há nos autos qualquer documento que indique ser o autor portador de doença psiquiátrica, sendo possível concluir que a referência feita pelo senhor perito seja decorrente de algum equívoco.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0000257-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029053 - LAUDELINA FERREIRA DO PRADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): LAUDELINA FERREIRA DO PRADO , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002198-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029023 - FABIANE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): FABIANE GABRIEL DE OLIVEIRA , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos

cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002015-09.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029030 - MARILZA SAVANHACO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARILZA SAVANHACO PINTO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001517-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029047 - VERALUCIA MARIA DA SILVA (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): VERALUCIA MARIA DA SILVA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por

incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002037-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029029 - MARIA CELIA DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA CELIA DE SOUSA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001768-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029039 - JARACI GONCALVES BARTOLOMEU (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): JARACI GONCALVES BARTOLOMEU, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse

ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000288-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029210 - ROSANA APARECIDA DOMINGOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSANA APARECIDA DOMINGOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência da autora. Com efeito, ainda que haja súmula no sentido de que é desnecessária a anuência do réu acerca deste pedido em processos tramitados no JEF, tal entendimento não pode ser transposto ao caso dos autos, notadamente quando já existe perícia regularmente realizada, com conclusão contrária ao interesse da autora.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De acordo o laudo pericial apresentado, não apresenta a parte autora patologia que reduza sua capacidade laboral. Segundo concluiu o perito, a autora demonstra-se portadora de “Esporão Calcâneo”, patologia que não apresenta repercussão clínica. Por isso, está apta para o exercício de suas atividades laborais habituais (vide quesito de nº 2).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002294-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029020 - ISOLINA CUSTODIO DA SILVA BENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ISOLINA CUSTODIO DA SILVA BENTO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições

apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho. Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002194-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029025 - MARIA DIVINA RAMALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA DIVINA RAMALHO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007846-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028997 - JOSE CARLOS RUIZ RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): JOSE CARLOS RUIZ RIBEIRO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001749-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029040 - FLORISVALDO NASCIMENTO DE JESUS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): FLORISVALDO NASCIMENTO DE JESUS, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002533-17.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028725 - BRUNA MICHELLE LOURENCO BASTOS (SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por BRUNA MICHELLE LOURENÇO BASTOS com pedido de indenização por dano moral da EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT.

Alega a autora que no dia 10/11/2011 encaminhou por meio CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO endereçada a seu filho que residia na cidade de Sumaré, entretanto a correspondência foi entregue a outro destinatário.

Afirma que a ECT, ao entregar a correspondência a terceira pessoa, deixou de cumprir o contrato que celebrou, causando constrangimentos e prejuízos de ordem sentimental, razão pela pleiteia indenização por danos morais. Citada, a EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser julgado improcedente por este julgador, pelas razões que passo a expor.

Observo de início que é inconteste a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, tendo em vista a natureza dos serviços e produtos oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Pretende a autora, em consequência da não entrega da correspondência registrada, enviada por Sedex SZ, a seu destinatário, indenização por dano moral.

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a

terceiros em decorrência do serviço danoso.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Decorre daí que para o deferimento de indenização por dano moral é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, diante do contexto probatório, não há elementos contundentes que comprovem a ocorrência de dano moral.

Restou comprovado que a autora não optou por contratar o serviço opcional, chamado de MÃO PRÓPRIA - MP, pelo qual o remetente recebe a garantia de que a correspondência será entregue somente ao próprio destinatário, através de confirmação de sua identidade. Não sendo contrato o serviço a carta poderia ser entregue a qualquer pessoa adulta que apresentasse para recebimento no endereço.

Assim, não há configuração de dano moral em relação a ECT, tendo em conta que a entrega da correspondência foi realizada no endereço do destinatário indicado na correspondência, nos termos do art. 90, do Decreto nº 83.858/79.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ECT. DISPENSA PREPARO.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORRRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR TERCEIRO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS REALIZADAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Por ser a ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO, empresa pública prestadora de serviço público de monopólio da União (art. 21, X, da CF), equipara-se à Fazenda Pública, no que concerne às garantias processuais, quais sejam, de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e dispensa de depósito recursal.

2. A parte autora ingressou em juízo objetivando indenização por dano moral e material, em face da ECT e da Instituição Financeira, ao fundamento de que em 10/05/2006, um funcionário dos Correios teria entregue uma correspondência bancária em seu nome a um estranho que teria se passado por seu filho, contendo um cartão de crédito Itaucard, não solicitado.

3. A Apelante insurge-se apenas quanto à parte da sentença que lhe condenou em danos morais. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada.

4. Não há configuração de dano moral em relação a ECT, tendo em conta que a entrega da correspondência foi realizada no endereço do destinatário indicado na correspondência, nos termos do art. 90, do Decreto nº 83.858/79.

5. O fato de terceira pessoa ter recebido a correspondência e se passado pelo Autor, entrando em contato com a instituição bancária e obtendo o desbloqueio do cartão, não tem o condão de responsabilizar os CORREIOS que cumpriu com sua obrigação na entrega da correspondência no endereço indicado pelo Banco Itaú. Ademais, caso o Banco Itaú pretendesse que as correspondências enviadas para os seus clientes fossem recebidas pessoalmente pelo destinatário, deveria ter contratado um serviço específico de "entrega de correspondência em mão própria".

6. Apelação provida para excluir a condenação de danos morais dos CORREIOS, permanecendo a condenação da instituição financeira fixada na sentença a quo.

(Processo: AC 450378 PB 0005784-10.2006.4.05.8200 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Julgamento: 18/05/2010 Órgão Julgador:Segunda Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 488 - Ano: 2010)

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, as meras alegações da autora não são suficientes a demonstrar em Juízo todos os supostos prejuízos sofridos, razão pela qual o seu pedido não merece acolhida.

Por outro lado, também, não restou configurado o prejuízo à integridade moral e psicológica da autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que ensejaria o dever de indenizar.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002260-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029021 - ALICE SETSUCO KODAMA MURANAKA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ALICE SETSUCO KODAMA MURANAKA , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003883-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029263 - MARIA FATIMA ALVES SEGALLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA FÁTIMA ALVES SEGALA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, alterações degenerativas da coluna vertebral e artrose em joelhos, não apresentando, no entanto, incapacidade para o trabalho.

Da análise dos autos, verifico que a autora não comprova o exercício de atividade remunerada, havendo um único vínculo empregatício em CTPS, anterior a 1965 e, muito embora mencione na inicial que é doméstica, é certo que desde maio de 2010 efetua recolhimentos como segurada facultativa.

Dessa feita, considerando que na perícia judicial foi informada a atividade de dona de casa e que seu reingresso ao RGPS se deu após completar 67 anos, e na qualidade de facultativa, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem o desempenho de sua atividade habitual.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003356-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029013 - NATALINA PARPINELLI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): NATALINA PARPINELLI , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por

incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002299-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029019 - CENIRA APARECIDA COSTA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): CENIRA APARECIDA COSTA RIBEIRO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001782-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029037 - PAULA FERREIRA COSTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): PAULA FERREIRA COSTA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001610-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029044 - VERA LUCIA RAMOS DA PAIXAO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): VERA LUCIA RAMOS DA PAIXAO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004579-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029005 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA BISPO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA DA CONCEICAO MOREIRA BISPO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de

intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004566-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029007 - MARIA EDILENE DE SOUSA AMANCIO (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL, SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA EDILENE DE SOUSA AMANCIO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002730-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029015 - NEUZA CELIA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): NEUZA CELIA DE SOUZA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012124-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028995 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002360-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029017 - PEDRO LUIS DOS REIS BERNARDO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): PEDRO LUIS DOS REIS BERNARDO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de

testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001562-14.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029046 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES DE MELO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): ADRIANA APARECIDA FERNANDES DE MELO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008692-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028996 - LENITA NOGUEIRA DA SILVA SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): LENITA NOGUEIRA DA SILVA SANTOS, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001640-08.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029042 - MIDIAN BAZILIO OZORIO (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): MIDIAN BAZILIO OZORIO, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001455-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029048 - SANDRA MARIA BENEDITO HEGUCHI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): SANDRA MARIA BENEDITO HEGUCHI, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições

apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho. Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001712-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029041 - JOSE CARLOS DAVID (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR (Segurado): JOSE CARLOS DAVID, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000795-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029249 - ANALIA TEIXEIRA FRANCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANALIA TEIXEIRA FRANCO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os

requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo: ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).
Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2003 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 132 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2003, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 18 anos, 10 meses e 07 dias, equivalentes a 228 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Devem ser apenas desconsideradas as contribuições vertidas em atraso, eis que não se comprovou o exercício de atividade laborativa no período.

Mesmo assim, conforme se viu da contagem acima, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer os tempos de serviço constantes da CTPS da autora de 01/12/1988 a 31/03/1993, de 01/04/1995 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 30/12/1995, de 01/01/1996 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 30/09/1998, de 26/10/1998 a 02/07/2008 e de 01/08/2008 a 28/02/2010, de modo que somem 18 anos, 10 meses e 07 dias, equivalentes a 228 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder a ANÁLIA TEIXEIRA FRANCO o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 01/03/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/03/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004505-04.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022861 - REGINA JOAQUIM DE SANTANA (SP178622 - MARCEL BRITTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Regina Joaquim de Santana propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios NB 31/514.564.958-0 e NB 31/522.276.969-7.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso em questão, não ocorre a decadência.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprido ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, pela média

aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios recebidos pela autora, NB 31/514.564.958-0, alterando-se a RMI para R\$ 538,77 e a RMA para R\$ 580,82 no mês 09/2007(DCB) e o NB 31/522.276.969-7, alterando-se a RMI para R\$ 625,78 e a RMA para R\$ 645,75, no mês 01/2009(DCB).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas nos períodos de vigência dos benefícios de DIB: 14/08/2005 - DCB: 10/09/2007 e de DIB: 28/09/2007 - DCB: 14/01/2009, num total de R\$ 1.518,67 (UM MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2012, observada a prescrição.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, oficie-se o INSS para que anote em seus sistemas as determinações contantes das revisões ora determinadas, ainda que sem geração de atrasados, para que estejam disponíveis para a concessão de futuros benefícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029138 - DORALICE DE SOUZA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DORALICE DE SOUZA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Coxartrose à esquerda, concluindo o perito por sua incapacidade parcial, com restrição às atividades habituais (resposta ao quesito nº 02 do juízo).

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora (54 anos na data da perícia) e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expressa no seguinte enunciado:

Súmula 47 “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício, observo que a autora possuía vínculos empregatícios anotados

em CTPS há muitos anos, e recentemente voltou a contribuir como segurada facultativa, sendo certo que, em data recente, efetuou recolhimentos por todo o ano de 2011 (01 a 12/2011) conforme guias juntadas à inicial. Como sua incapacidade (DII, quesito 7º do laudo Pericial) foi informada pelo perito como tendo início em 07/01/2012, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise. Observo que as alegações do INSS, notadamente o pedido de cópias do prontuário, são descabidas, uma vez que o laudo judicial foi extremamente bem fundamentado e explicativo no sentido de que, apesar de iniciada em 25/01/2001 (DID), a doença só se agravou a ponto de incapacitar a autora em 07/01/2012 (DII).

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como a data de início da incapacidade da parte autora não retroage à data de entrada do requerimento (DER); entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade (07/01/2012), quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DII, em 07/01/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008413-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028952 - VILMAR PISSINATO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por VILMAR PISSINATO em face do INSS. Pede a concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou na propositura da presente ação. Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 30/10/1980 a 04/05/1981, 01/02/1983 a 03/03/1992, 22/07/1992 a 13/02/2003 e 10/03/2003 a 21/07/2010.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 01/02/1983 a 03/03/1992 e 22/07/1992 a 05/03/1997, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor na função de laminador (conforme DSS-8030 e CTPS juntados aos autos).

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.5.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já para os períodos compreendidos entre 30/10/1980 a 04/05/1981 e 10/03/2003 a 27/03/2009, os formulários apresentados (PPPs) anotam a exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade de 94 e 90/89dB, respectivamente, estas consideradas especialmente nocivas e prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 06/03/1997 a 13/02/2003, o autor apresentou DSS-8030 que menciona a exposição a altas temperaturas. Entretanto, aludido documento não informa a intensidade desse calor, a impedir o reconhecimento ora pretendido.

Ainda, no que tange ao trabalho exercido entre 28/03/2009 a 21/07/2010, o autor deixou de apresentar, como lhe competia nos termos do art. 333, I, do CPC, documentos aptos à comprovação da especialidade das atividades exercidas.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo

apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 30/10/1980 a 04/05/1981, 01/02/1983 a 03/03/1992, 22/07/1992 a 05/03/1997 e 10/03/2003 a 27/03/2009.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo, em 14/05/2010, contava com 20 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a aposentadoria especial requerida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas considere os períodos de 04/05/1981, 01/02/1983 a 03/03/1992, 22/07/1992 a 05/03/1997 e 10/03/2003 a 27/03/2009 como exercidos sob condições especiais para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008278-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029239 - SEBASTIAO FERNANDES (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIAO FERNANDES em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente. Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial processada sob nº 376/91 da Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP, tendo sofrido a retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se os proventos de aposentadoria fossem pagos corretamente pela autarquia previdenciária à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre o valor recebido a título de atrasados na ação nº sob nº 376/91 da Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP, que moveu contra o INSS e lhe foi favorável. Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa do parecer e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, anexados, as diferenças reconhecidas e pagas nos autos da ação de aposentadoria reportam-se a períodos durante os quais o valor da renda do benefício, considerados mês a mês, estavam sujeitos à incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária vigente à época.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas não ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de proventos recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1.No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, conforme cálculo da contadoria, apurou-se o valor excedente da retenção de R\$ 2.492,85, devidamente atualizado.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria pagos por meio do processo nº 376/91 da Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Após, decorrido o trânsito, oficie-se a SRFB para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar a DECLARAÇÃO DE IRPF (ano-calendário 2008 / exercício 2009), compensando-se o valor excedente da retenção de R\$ 2.492,85, conforme cálculo da contadoria. Após, determino a RESTITUIÇÃO, de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, devendo, para tanto, ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Em termos, ao arquivo. Cumpra-se.

0000117-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029161 - OBELINDA VIEIRA GARCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

OBELINDA VIEIRA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade, tendinopatia do aquileu e osteoartrose de joelho D. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que se trata de incapacidade parcial e permanente e que a autora reúne condições para continuar desempenhando sua atividade habitual do lar.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de do lar, que equivale a atividade doméstica, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade habitual, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente completou a 3ª série do ensino fundamental e conta com 66

anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculo empregatício no período de 10/12/1992 a 02/06/1997 e recolhimentos como contribuinte individual no período de 03/2011 a 07/2011. O laudo pericial fixou a data de início da doença entre junho e julho de 2011 e a data de início da incapacidade em 29/03/2012, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial(29/03/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001978-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029150 - JOSE EGIDIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE EGIDIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portador de Episódio Depressivo Moderado.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que confirma que o autor

apresenta doença mental grave, de difícil recuperação, apresentando depressão, idéias delirantes, alucinações e variações de humor, bem como ao fato de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado (fls. 25 a 28 da petição inicial).

Desta forma, associando-se a diagnose apontada pelo senhor perito, com o relatório médico juntado à peça exordial, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois seu último vínculo empregatício registrado em CTPS data de 16/07/2008 a 13/01/2012, conforme CTPS anexada a petição inicial. Por outro lado, consta relatório médico que confirma o quadro de incapacidade para o trabalho, datado de 17/01/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em

juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0001989-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302029134 - MARIA HELENA NUNES DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA HELENA NUNES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de fibromialgia e osteoartrose dos joelhos em grau moderado.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 50 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (função de faxineira).

Além disso, o perito constatou que a incapacidade é permanente e que a autora não mais deve realizar atividades que envolvam agachamento ou longos períodos em ortostase, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS, dentre outros, em 10.04.2008 a 18.11.2009, 01.09.2010 a 04.10.2010, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual entre março de 2011 e junho de 2011. Importante ressaltar que as 04 primeiras contribuições individuais foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado, e uma vez que a incapacidade foi fixada pelo perito em 05/09/2011 não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data em que o perito fixou a incapacidade em 05/09/2011.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e

parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0000776-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029244 - SILVANA LUCIANO MEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SILVANA LUCIANO MEIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 22 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço, equivalentes a 281 meses de labor rural, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a autora possui um tempo de labor rural correspondente 22 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço, equivalentes a 281 meses, (2) conceder à autora Silvana Luciano Meira o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 30/09/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/09/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004108-60.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029174 - ROBERTO DIAS FAQUIM (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ROBERTO DIAS FAQUIM propõe a presente ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por perdas e danos, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

O autor firmou com a CEF contrato bancário de conta-corrente n.º 000000000000182209.

Em 2009, após vários lançamentos de débitos irregulares, devidamente estornados, resolveu o autor encerrar a conta, sendo informado de que bastaria deixá-la inativa por 03 (três) meses.

Ocorre que, em 2011, o autor foi surpreendido pelo lançamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito de suposto débito, em 30/09/2011, disponível, em 28/10/2011, no valor de R\$ 361,36, entretanto, conforme extratos anexados, restou comprovado que em 04/10/2011 não havia débito em sua conta.

Assim, por entender que o débito lançado nos órgãos de proteção ao crédito encontrava-se regularmente quitado, pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e reparação por danos morais.

A tutela foi indeferida.

A CEF pugnou pela improcedência.

É o relatório.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, cumpre ressaltar que não se trata de inclusão indevida do nome da autora no rol de

inadimplentes, mas sim de manutenção da inscrição do título protestado, mesmo após a quitação da dívida. Da análise dos autos, verifico que ocorreu a negativação do nome do autor ROBERTO DIAS FAQUIM, junto ao órgão de proteção ao crédito, no período de 09/10/2011 a 27/06/2012, em que pese o devido pagamento em dia da parcela.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço que a situação vivenciada pelos requerentes transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da manutenção indevida do débito nos órgãos de proteção ao crédito por quase 08 meses, razão pela qual fixo o valor de R\$ 2.890,88 (dois mil oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor a importância de R\$ 2.890,88 (dois mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), a título de danos morais. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Mantenho a tutela.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0006805-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029242 - REGINA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REGINA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO, abaixo qualificada, propõe a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE. Alega que antes já possuía carência suficiente à concessão do benefício, considerando-se entre tempos rurais e urbanos, e a despeito disto, foi-lhe negado o benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, arguindo ausência de carência.

É o relatório.

DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei. Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 08/01/2008, conforme documento de identidade anexado ao processo, ano para o qual se exige carência igual ou superior a 162 meses.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, dos períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como daqueles que constam do CNIS.

Pois bem, tais períodos estão devidamente anotados em CTPS ou constam do CNIS, pelo que se impõe o seu reconhecimento.

Friso que as anotações contemporâneas constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade. Assim, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Ademais, a ausência dos recolhimentos efetuados pelo empregador da autora, na função de doméstica não pode acarretar prejuízos a esta, visto que pesava sobre o empregador, e não sobre o empregado, o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias.

Por fim, quanto ao trabalho rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, observo que não foi considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da mesma lei.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de anotados em CTPS mais os constantes do CNIS, a autora comprova um total de 20 anos e 10 meses e 29 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este correspondente a 207 meses de carência, satisfazendo, pois, este requisito.

Atende a parte autora, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que (1) reconhecer que a parte autora possui 20 anos e 10 meses e 29 dias de tempo de serviço, correspondentes a 207 meses de carência; (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 24/11/2010 (DER).

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 24/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002452-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029056 - EZEQUIEL CALIXTO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EZEQUIEL CALIXTO DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado entre 01/01/1970 a 31/05/1975, laborado em Regime de Economia Familiar nas glebas de terras da Sra. Maria Vita da Silva e José Wagner da Silva.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

i) Certidão de Casamento do autor com a Sra Rosalina Nazaré Gomes, datada de 29/06/1974, consta sua profissão como lavrador. (fls 19);

ii) Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, também consta sua profissão como lavrador, datado de 10/03/1971 (fls. 30/31);

iii) Certidão de nascimento de Silvia Fátima Gomes Santos, nascida em 14/6/1975, filha do autor, qualificado como lavrador e da Sra. Rosalina. (fls. 36);

Observo que as declarações de Maria Vita da Silva e de José Wagner da Silva afirmando que o autor exerceu atividade de trabalhador rural no imóvel rural situado na Gleba Ariranha e rio Azul, no Distrito de Ariranha, Comarca de Ivaiporã/PR, ainda que acompanhada de cópias da escritura da propriedade rural, não podem ser aceitas como início de prova material, pois mais se assemelham à prova oral.

Não obstante, a documentação anteriormente citada é suficiente à prova dos fatos, tendo sido devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período 01/01/1970 a 30/05/1975, exceto para fins de carência.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição em 29/06/2011 (DER); sendo que, em apenas nesta data restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1970 a 30/05/1975, exceto para fins de carência; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (29/06/2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29/06/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

000020-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028781 - ADEMIR GOMES DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADEMIR GOMES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-

operatório de cirurgia de osteossíntese do fêmur direito e planalto tibial direito, com boa redução.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, o autor trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de tais quadros e de fratura de região não especificada (T14.2), contusão do joelho (S80.0), estado de estresse pós traumático (F43.1), episódio depressivo grave (F32.2), sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença em 23/02/2010 a 04/04/2011.

Além disso, o perito fixou a incapacidade do autor em 26/01/2010 e, conforme documentos que instruem a petição de 31/07/2012, conclui-se que a incapacidade do autor é a mesma e ainda persiste, razão pela qual não resta dúvida quanto ao requisito em questão.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação em 04/04/2011.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode

desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002952-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302028854 - RICHARD JOSE REZENDE (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP179734

- CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RICHARD JOSÉ REZENDE, devidamente representado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou ser o autor portador de epilepsia. Afirma o perito que o mesmo possui incapacidade total e temporária para o trabalho.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo

art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor, menor, reside com seus genitores, e os rendimentos auferidos por estes advêm de trabalhos informais destes últimos.

Assim, percebe-se claramente que a renda per capita é nula, pois os rendimentos advindos do trabalho informal dos genitores do autor não podem ser utilizados uma vez que não é certa ou constante a aferição de renda mensal.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/10/2009.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003194-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302029141 - ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual.

Além disso, aponta que a incapacidade da autora vem desde 2005 e que desde então a autora vem apresentando agravamento dos sintomas e, ainda, conforme informações constantes dos autos, passa por constantes internações em hospital psiquiátrico, sem melhora do quadro.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor está em gozo de benefício de auxílio doença desde 03/01/2007, pelo que não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta o auxílio doença da autora em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (11.04.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002490-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028788 - ROGERIO DONIZETE CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROGERIO DONIZETE CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Dor cervical associada a hérnia discal C5C6 com hipoestesia no território de C6 e hiporreflexia associada.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS, dentre outros, em 16/04/2004 a 01/12/2010.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em Abril de 2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Auxílio Doença a partir da data do requerimento administrativo em 25/10/2011.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008568-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028926 - ROBERTO DO NASCIMENTO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia e fratura de fêmur prévia. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais de rurícola.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vários vínculos empregatícios nos períodos intercalados de 16/07/1985 a 31/05/2010, e o início de sua incapacidade se deu em 08/03/2012, conforme o laudo médico.

Nessa senda, é cediço que é mantida a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, estendendo-se, ainda, tal prazo por mais 12 (doze) meses em caso de desemprego (art. 15, II c/c o § 2º, da Lei nº 8.213/91).

O art. 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, com espeque no art. 15 da Lei no 8.213/91 estabelece:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

A situação de desemprego pode ser provada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, ou por outros meios, entre os quais a falta de anotação da carteira de trabalho. Assim, o período de graça, passa a ser de 24 meses (inciso II c.c. § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

Ressalto, por oportuno, que o Sr. perito fixou a data de início da doença em setembro de 2009 e a data de início da incapacidade em 08/03/2012 (data da realização da perícia). No entanto, ao autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/03/2009 a 03/04/2009 e 23/11/2009 a 31/05/2010 e após não retornou ao trabalho devido ao agravamento de suas enfermidades, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos. Impõe-se ressaltar que, o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, de modo que a incapacidade é verificada desde a cessação do benefício anteriormente concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício(31/05/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o

benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002129-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029152 - TANIA LUIZA SERGIO SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TANIA LUIZA SERGIO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, sem déficit neurológico associado.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu que a autora esta capacitada para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 2ª série do ensino fundamental, estando hoje com 54 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de empregada doméstica), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Nesse sentido, é válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional qualificada para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, ou mesmo digno de se exigir da autora o exercício de sua função empregatícia nas condições apontadas pelo senhor perito.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que confirma o quadro de dor intensa generalizada (fl. 11 da petição inicial).

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que seu último vínculo empregatício data de 01/07/2009 estando ainda em aberto, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, consta relatório médico que confirma o quadro de dor intensa generalizada, datado de 23/03/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da

incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002380-07.2011.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028953 - EDNA DA SILVA VIANA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDNA DA SILVA VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de espondiloartrose e estase venosa com complicação clínica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 11/2003 a 11/2003 e 01/2009 a 12/2009, e o início de sua incapacidade se deu em 21/12/2011, conforme o laudo médico.

Nessa senda, é cediço que é mantida a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, estendendo-se, ainda, tal prazo por mais 12 (doze) meses em caso de desemprego (art. 15, II c/c o § 2º, da Lei nº 8.213/91).

O art. 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, com espeque no art. 15 da Lei no 8.213/91 estabelece:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

A situação de desemprego pode ser provada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, ou por outros meios, entre os quais a falta de anotação da carteira de trabalho. Assim, o período de graça, passa a ser de 24 meses (inciso II c.c. § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial(21/12/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002188-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029160 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA XAVIER (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA XAVIER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial teve a seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de dor lombar associada a espondilolistese grau I, sem déficit neurológico apreciável, e hipotireoidismo.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1992.

A data de início da incapacidade 07/01/2012 (...)”

Assim, concluiu o perito por sua incapacidade parcial, com restrição às atividades anteriormente desenvolvidas como rurícola, eis que o perito afirma, na resposta ao quesito nº 10 : que poderia trabalhar em posição readaptada, que não envolvesse esforços ou repetição, se tal tipo de atividade existisse. E prossegue: “Não acredito no retorno ao trabalho que envolva esforço, com risco de prejuízo à sua saúde e piora do quadro clínico.”

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora (57 anos na data da perícia) e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expressa no seguinte enunciado:

Súmula 47 “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício, observo que a autora possuía vínculos empregatícios anotados em CTPS findos no ano de 1991. Recentemente voltou a contribuir como contribuinte individual, sendo certo que, em data recente, efetuou recolhimentos de 08/2011 a 11/2011 e de 02/2012 a 05/2012 conforme CNIS anexo à contestação.

Como sua incapacidade (DII, quesito 7º do laudo Pericial) foi informada pelo perito como tendo início em 07/01/2012, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Observo que as alegações do INSS quanto à ausência de carência são descabidas, tendo em vista que, tendo ela contribuído, em data recente e antes do início da incapacidade (08/2011 a 11/2011), por prazo superior a 1/3 da carência, recuperou, para este fim, todas as contribuições anteriormente vertidas (art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91).

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 13/01/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 13/01/2012 (DER), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002316-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029136 - ISILDA APARECIDA SARTI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ISILDA APARECIDA SARTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, com cessação em 30/11/2011.

Por outro lado, observo que perito fixou a data da incapacidade em 24/05/2012, data da realização da perícia.

Todavia, conforme informações constantes dos autos, a doença incapacitante é a mesma que ensejou o benefício de auxílio doença e persiste, sendo que a autora continua em tratamento, pelo que não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS,

não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação em 30/11/2011.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002361-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302029139 - NORMELIA CARDOSO CESTARE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NORMELIA CARDOSO CESTARE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de miopia degenerativa e cegueira em um olho e visão subnormal em outro e que o mesmo não mais reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 08.10.2004 a 01.05.2005, voltando a efetuar recolhimento, como contribuinte individual, entre janeiro de 2011 e maio de 2012.

Por outro lado, a incapacidade foi fixada pelo perito em 22.11.2011, pelo que não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da do requerimento administrativo em 24/11/2011.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0000263-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029124 - JOAQUIM ALVES MARTINS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAQUIM ALVES MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de cirrose hepática alcoólica, Polineuropatia alcoólica, Tuberculose Pulmonar, Hipertensão essencial e que o mesmo não mais reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor

esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período compreendido entre junho de 2008 e novembro de 2008 e abril de 2011 e novembro de 2011.

Por outro lado, a incapacidade foi fixada pelo perito em 04/03/2011, pelo que não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do benefício de auxílio doença, em 01/04/2011, descontando-se, para tanto, os valores recebidos a título de benefício de auxílio doença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003224-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028937 - GILBERTO ALVES SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GILBERTO ALVES SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar secundária a doença degenerativa da coluna. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade para realizar sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente completou a 7ª série do ensino básico e conta com 62 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício em aberto com admissão em 02/06/2003, conforme cópia de sua CTPS. Vale destacar ainda que o laudo pericial fixou a data de início da doença no ano de 2010.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(26/01/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002190-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029159 - VALDIVINA CANDIDA MARTINS GONCALVES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDIVINA CANDIDA MARTINS GONCALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Tendinopatia nos ombros (sem limitações funcionais), Fibromialgia, Cervicobraquialgia e Transtorno depressivo (controlado). Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 1ª série do ensino

fundamental, estando hoje com 60 anos de idade e desempenha a função de costureira, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Nesse sentido, é válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional qualificada para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, ou mesmo digno de se exigir da autora o exercício de sua função empregatícia nas condições apontadas pelo senhor perito.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades habituais por tempo indeterminado.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 06/05/2008 a 10/07/2008 e 11/08/2008 a 06/12/2009, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 08/2008, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (06/12/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003852-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028855 - JOSE CERIBELLI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que JOSÉ CERIBELLI postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, visto que o mesmo foi calculado a menor, deixando-se de levar em consideração a atividade concomitante exercida nos períodos de 09/2003 a 06/2005, 09/2005 a 10/2005, 01/2006 a 02/2006, 08/2006 a 04/2008, 07/2008 a 09/2008 e 11/2008 a 08/2009.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, tem razão o autor.

Alega o autor que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as

contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Assim, as atividades concomitantes podem ser somadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, conforme laudo contábil anexo em 06/08/2012, foi efetuado o recálculo da RMI do benefício da parte autora e apuradas diferenças, ficando constatado o erro da autarquia.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 870,94 e a renda mensal atualizada (RMA) corresponda a R\$ 1.034,60 (um mil e trinta e quatro reais e sessenta centavos), em junho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.933,90 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), atualizadas para junho de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado anexo em 06/08/2012.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se ao INSS para solicitar a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se a competente RPV.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P.R.I.C.

0000466-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028853 - JOSEMILSON BALBINO DE LIMA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSEMILSON BALBINO DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o autor foi diagnosticado como portador de etilismo crônico; de neuropatia sensitivo-motora dos membros inferiores; de epilepsia; e de espondiloartrose com degeneração discal difusa como diagnósticos relevantes, concluindo o senhor perito que no momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para aquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como para atividades que exijam o uso de material pérfurocortante (facas de grande tamanho e pontiagudas, motos serras, facões, estiletes, machados, etc); para atividades cujo desempenho envolva a manipulação de materiais ou objetos junto a máquinas industriais que exponham o operador a risco de esmagamento, corte ou de queimaduras; para atividades que envolvam a condução de veículos coletivos ou pesados (ônibus, caminhões, etc) e para atividades que sejam desempenhadas muito acima do nível do solo, sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados (trabalhar sobre lages ou telhados, utilizar escadas altas, executar serviços em edifícios e na construção civil, etc.).

Neste diapasão, forçoso concluir que a incapacidade descrita e a função desempenhada pelo autor (trabalhador rural) autorizam a concessão do benefício de auxílio doença requerido.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - o autor esteve em gozo de auxílio doença até fevereiro de 2006, sendo que seu último vínculo trabalhista data de 17.01.2007 a 08.12.2007.

O documento de fls. 34 demonstra que desde pelo menos maio de 2008 o autor já era portador de epilepsia, doença que o incapacita, pelo que preenchidos os requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (24.10.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao

juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0001352-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029108 - PAULO ROBERTO APARECIDO TONIOLO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pretende o autor PAULO ROBERTO APARECIDO TONIOLO a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, visto que foi incorretamente fixada, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários. Ademais, requer que após a inclusão dos salários de contribuição, o benefício tenha sua RMI recalculada mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No entanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que possui todos os requisitos capazes de possibilitar o direito de defesa por parte do réu.

No mérito, tem razão a parte autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Pelos documentos juntados à inicial, verifica-se que o autor efetuou pedido de revisão, demonstrando os efetivos salários-de-contribuição relativos ao período não computado pelo INSS, e, no entanto, não obteve resposta a seu pleito. Saliento que o fato de não constarem do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não é impeditivo ao reconhecimento, eis que, caso não tenha havido recolhimentos por parte do empregador, caberá à autarquia fiscalizar seus ex-empregadores.

Assim, as contribuições efetivamente comprovadas pelo segurado podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Por fim, no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial de acordo com art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com

a nova redação dada pela Lei 9.876/99, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21

/DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

No caso dos autos, como se está a promover a revisão do benefício por acréscimo de salários de contribuição, é certo que o INSS, se já recalculou a renda do autor, não levou em conta as revisões determinadas nestes autos, razão pela qual impõe-se que o recálculo siga o novo regramento.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI da parte autora, foram apuradas diferenças.

Ante o exposto julgo procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de 31/545.952.321-0, de modo que a renda mensal atual corresponda a R\$ 1.405,68 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) em junho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a DIB e 31/08/2011, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, que somam R\$ 7.962,81 (SETE MIL NOVECIENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em junho de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças.

0002135-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029145 - NEIVA SANCHES FUREGATO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) NEIVA SANCHES FUREGATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial teve a seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de ARTRITE PSORIÁTICA, HERNIA DISCAL LOMBAR E ESPONDILOARTROSE.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2008.

A data de início da incapacidade 10/2011(...)"

Assim, concluiu o perito por sua incapacidade parcial, com restrição às atividades anteriormente desenvolvidas como faxineira autônoma. Veja-se a resposta ao quesito nº 10 : "R: Acredito que a paciente poderia voltar ao trabalho em posição readaptada que não envolvesse esforços físicos, ortostase prologada , agachamento e repetição. Se tal função existir, estaria apto (sic) a exercer-la imediatamente. Não acredito no retorno ao trabalho que exercia previamente, pois este causaria risco à integridade da saúde do paciente e de terceiros."

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora (64 anos na data da perícia) e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, "o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial".

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expressa no seguinte enunciado:

Súmula 47 "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício, observo que a autora possuía vínculos empregatícios anotados em CTPS findos no ano de 1985. Recentemente voltou a contribuir como contribuinte individual, sendo certo que, em data recente, efetuou recolhimentos de 08/2010 a 02/2011 e de 11/2011 a 05/2012 conforme CNIS anexo à contestação.

Como sua incapacidade (DII, quesito 7º do laudo Pericial) foi informada pelo perito como tendo início em 10/2011, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Observo que as alegações do INSS quanto à ausência de carência são descabidas, tendo em vista que, tendo ela contribuído, em data recente e antes do início da incapacidade (08/2010 a 02/2011), por prazo superior a 1/3 da carência, recuperou, para este fim, todas as contribuições anteriormente vertidas (art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91).

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 02/12/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a 02/12/2011 (DER), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004144-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029204 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 -

PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008626-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029177 - ANTONIO DONIZETE CLAUDIANO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por Antônio Donizete Claudiano.

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, por duas vezes, nas perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência em audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003217-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302029055 - LUIS ANTONIO JUVENAL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por Luis Antônio Juvenal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua contestação, o INSS noticia que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez.

Instado a se manifestar o autor se queudou inerte.

DECIDO.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que tal interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste, pois o autor acabou por ver concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Assim, se não mais existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Defiro a gratuidade para a parte autora.P.R.I.

0003211-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302028969 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por Maria Aparecida De Fátima Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0036741-44.2010.4.03.9999 que teve curso perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Mococa, a qual foi julgada improcedente.

Observo que referido processo já transitou em julgado, bem como que o laudo pericial lá produzido traz diagnose médica que se identifica com a produzida no presente feito, inclusive relativamente ao Acidente Vascular Encefálico que teria sido vítima a autora no ano de 2002.

Mais, sequer se pode falar em agravamento das enfermidades da autora, uma vez que mesmo a documentação médica particular apresentada não declara qualquer agravamento do quadro clínico da autora.

Logo, não é o simples fato da autora haver formulado novo requerimento administrativo que afasta a identidade das ações.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).
P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006232-26.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304008926 - VITALINO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial ao autor com DIB em 13/01/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, com RMI no valor de R\$ 2.312,56 (DOIS MIL TREZENTOS E DOZE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 2.312,56 (DOIS MIL TREZENTOS E DOZE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de julho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/01/2012 até a competência de julho/2012, no valor de R\$ 15.492,79 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até a competência julho/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006231-41.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304008941 - JADIR DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial ao autor com DIB em 11/11/2011, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, com RMI no valor de R\$ 1.132,41 (UM MILCENTO E TRINTA E DOIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 1.144,80 (UM MILCENTO E QUARENTA E QUATRO REAISE OITENTACENTAVOS) , para a competência de julho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/11/2011 até a competência de julho/2012, no valor de R\$ 10.289,19 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência julho/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000245-72.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304008997 - LAURINDA SIMONCELO DEL BIANCO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, julgo procedentes os pedidos da autora para:

i) declarar nula a revisão levada a efeito pelo INSS, devendo o benefício ter seu valor anterior restabelecido;

ii) declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS.

iii) condenar o INSS a restituir as importâncias já descontadas no valor do benefício da autora, devendo apresentar o cálculo do montante, atualizado conforme Res. CJF 134/10, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, restabeleça o valor do benefício da autora e suspenda o desconto consignado e a cobrança do débito então apurado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0005626-95.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304008932 - PEDRO VENTURA RIBEIRO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000552-98.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304008943 - ALOIZIO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000971-46.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304008950 - JOSE VIEIRA DO PRADO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0005568-92.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304008930 - JOCELINA ALVES (SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005788-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304008929 - OTACILIO RIBEIRO (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000365-18.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304008931 -

LUIZ INACIO BARBOSA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0005619-06.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304008942 - ADAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002758-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008973 - ANGELINA PELISSOLLI MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia social para o dia 14/09/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora. Intime-se.

0005690-42.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008960 - AMAURI CESAR CALLEGARI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0000237-08.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008995 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Remetam-se os autos à contadoria.

0001687-73.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008933 - VALDECIR PAVANELLI (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003658-30.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008927 - WAGNER RIVERA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0004839-66.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008934 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista a informação do cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, compareça a parte autora à agência da Caixa anexa a este Juizado (PAB), munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e Carteira de Trabalho) e cópia da sentença para realização do saque da conta vinculada do FGTS, nos termos da sentença proferida.

Após, comprove nestes autos, a realização do saque.

0002667-20.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008994 - SALVATORE

QUARTUCCIO (SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu CPF. P.I.

0002714-91.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008993 - MARCELINA GOMES DIAS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0006800-47.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008928 - ANDRE BENEDITO DE SOUZA (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Conforme se verifica do ofício e comprovante de pagamento do Banco do Brasil, a diferença apontada pelo autor decorre do desconto do imposto de renda na fonte. Assim, correto o pagamento efetuado. Intime-se.

0001152-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008948 - CLEUZA MARIA DA SILVA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 19/10/2012, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0001717-45.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008939 - LARISSA VITÓRIA ALVES TORRES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a autora Larissa Vitória Alves Torres, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de seu CPF. P.I.

0006425-17.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008937 - LUIZ CARLOS TONINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora cópia da (s) CTPS, ou documento equivalente, legível, contendo todas as alterações salariais do período referente ao vínculo discutido e, ainda, apresente, caso possua, os documentos solicitados pela Caixa em sua petição (cópia dos contracheques, extratos do FGTS, comprovantes de recolhimento do FGTS e documento comprobatório de saque em 1979).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0001326-90.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008967 - DONATO CAIONE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002433-72.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008979 - GABRIEL PEREIRA MENDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002424-13.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008970 - ADEMAR MARTINS ROSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004285-39.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008983 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003160-65.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008945 - ARMANDO ZANINI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Emende o autor a petição inicial em 10 (dez) dias para esclarecer o pedido e causa de pedir, uma vez que

na fundamentação cita a revisão para inclusão do 13º salário no cálculo da RMI, e no pedido requer a aplicação anual do IRSM como índice de reajuste do benefício. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação do cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, compareça a parte autora à agência da Caixa, anexa a este Juizado (PAB), munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e Carteira de Trabalho) e cópia da sentença para realização do saque da conta vinculada do FGTS, nos termos da sentença proferida.

Após, comprove nestes autos, a realização do saque.

0007038-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008936 - MARCELO MARTINS EZIPATO (SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000824-54.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008935 - CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0001871-97.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008938 - ADEMIR DUARTE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Conquanto tenham sido considerados suficientes os documentos até então juntados aos autos, para cumprimento do julgado é imprescindível a apresentação dos contra-cheques mensais do autor (Demonstrativos de pagamento dos rendimentos recebidos pelo autor referente a todo período de 01/01/1989 a 31/12/1995, dos quais conste o valor da contribuição paga à empresa de previdência privada Economus), a exemplo dos de fls. 30/31.

Assim, com o fim de viabilizar o cumprimento do julgado, apresente a parte autora os documentos solicitados pela União Federal.

0002322-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008957 - EULICIO CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP295854 - FRANCIANE BORGES DE CAMARGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0004137-23.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008954 - NELSON FRANCO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se regular processamento aos recursos interpostos.

0004622-57.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008940 - GERSON BERTOLO PIZZO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. P.I.

0002730-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008966 - CLAUDEMIR NICACIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da revisão do benefício do autor. P.I.

0006097-48.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008962 - JOAO PEDRO BARCELOS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0001437-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008955 - AGENOR LEARDINE (SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-

ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se regular processamento ao recurso interposto.

0001746-95.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008978 - CELIA BENEDITA GONCALVES (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista sentença com trânsito em julgado e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0002774-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008991 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de seu benefício na via administrativa. P.I.

0005076-08.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008953 - SOLANGE MARIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) CARLOS ALBERTO DAL SANTO (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP226337 - DANIEL RAPOZO, SP204155 - ALEXANDRE CARVALHO, SP193052 - PATRICIA MARQUES DO NASCIMENTO, SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o banco réu realizou o depósito à ordem deste Juízo para cumprimento do acordo firmado, dê-se ciência à parte autora, ficando liberado o levantamento do depósito, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Outrossim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a liberação do valor de R\$ 5.000,00 depositado pelo Banco Itaú, conforme guia juntada nestes autos.

0000345-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008958 - JUVENAL BUENO DE MORAIS (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o ofício do INSS informando o pagamento de valores, bem como considerando que já foi expedido RPV nos autos para pagamento dos valores da condenação, e, ainda, visando a evitar pagamentos em duplicidade, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias quanto ao referido pagamento administrativo. Intime-se.

0001103-06.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008952 - NAZARENO APARECIDO DE TOLEDO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie e junte aos autos o documento mencionado na petição de 28/06/2012. Intime-se.

0003918-10.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008981 - JOSEPHINA BUENO MARTIN (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da revisão do benefício da autora. P.I.

0002056-77.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008987 - EDNA SANTOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Comunique-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3a. Região o recolhimento da GRU pelo advogado da falecida autora, juntando-se as cópias pertinentes. Tal recolhimento não está em conformidade com a decisão deste juízo proferida em 06/07/2012, uma vez que a GRU deveria ser recolhida pela CEF após depósito em conta judicial, e não diretamente pelo advogado peticionário como ocorreu. Outrossim, quanto ao pedido para expedição de ofício à RFB, indefiro-o, uma vez que cabe ao próprio advogado, caso deseje, diligenciar no sentido da localização dos herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0000210-49.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008989 - EDISON ROBERTO FREGUGLIA (SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se estão corretos os valores pagos pelo INSS em decorrência da revisão administrativa. P.I.

0000738-49.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304008951 - LUIZ DOS SANTOS MARQUES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 18/10/2012, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2012/6305000045

0000276-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000390 - CICERA MANOEL ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Intimem-se.”

0000968-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000384 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000494-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000387 - DASDORES AFONSO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.”

0001017-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000372 - MARIO PALMIERI FILHO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

0000058-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000371 - RUTE DE OLIVEIRA SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.Intimem-se.”

0000238-77.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000350 - MONIQUE DE LIMA DIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000300-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000351 - EVA LUCIA DA PAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001196-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000391 - HILDA IGNACIO GONCALVES SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o requerimento administrativo de conversão do benefício que ora pretende e o seu indeferimento, se for o caso, realizado perante a Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação. Intime-se.”

0001223-46.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000388 - IDALIA DIAS DE ALMEIDA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia social. Intime-se.”

0005395-64.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000382 - EUSTAQUIO CARVALHO SILVA BENE (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.”

0002899-50.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000393 - HELENO MANOEL SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:a) o comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;b) a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer, documento imprescindível para o julgamento da demanda;2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.”

0001156-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000367 - MARINALVA ALVES DA CRUZ

(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o requerimento do benefício que ora se postula e o seu indeferimento. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0001222-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000389 - CELENE DA SILVA IGNACIO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÊ)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.”

0000673-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000374 - CINTIA FERREIRA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000298-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000373 - MARIA MADALENA CORREA DO CARMO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002226-70.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000377 - PAULO MUNIZ DE AGUIAR (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000819-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000376 - MANOEL IDELVANO GONZAGA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000409-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000353 - SIVALDO PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000676-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000375 - MARCIA REGINA LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”

0000602-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000366 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000481-21.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000365 - PAULO LIMA DE CARVALHO (SP156765 - ADILSON GUIMARÃES)

FIM.

0001207-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000368 - IOLANDA LEAL RODRIGUES FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove, a situação da demandante perante a Previdência Social (se ainda recebe o benefício ou não), haja vista que, pelo documento juntado em fl. 18 do arquivo pet/provas.pdf, mostra que o benefício cessou em 15.05.2012. Após o cumprimento, será designada perícia médica com especialista. Intime-se.”

0001206-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000369 - MARCOS APARECIDO DE LARA PIRES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove, a situação da demandante perante a Previdência Social (se ainda recebe o benefício ou não), haja vista que, pelo documento juntado em fl. 12 do arquivo pet/provas.pdf), mostra que o benefício cessou em 08.05.2012. Após o cumprimento, será designada perícia médica com especialista. Intime-se.”

0001200-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000385 - INES DIAS ZENEZI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove se realizou o pedido de prorrogação do benefício que ora se postula e o seu indeferimento ou apresente um novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Após o cumprimento, será designada perícia médica com especialista. Intime-se.”

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001891-51.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003336 - MARIZETE FERNANDES SIMOES (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Registre-se.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.
- 7 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001054-93.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305002933 - ODETE DE AZEVEDO BELLO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - julgo procedente o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da autora ODETE DE AZEVEDO BELLO, do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, com renda mensal de um salário mínimo, com DIB em 21.03.2011 e DCB em 06.08.2011, totalizando o importe de R\$ 2.601,71 (DOIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria Judicial, que tem presunção de fé pública.

Reitero que o benefício objeto desta demanda será concedido desde o requerimento administrativo até 06.08.2011 (dia anterior ao deferimento do benefício pensão por morte).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

2 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

3 - Defiro, ainda, a prioridade no trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

4 - Sem custas ou honorários advocatícios.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se, inclusive o MPF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000985-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003418 - SANTINO PAZ (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Sendo requerido, defiro a gratuidade para a parte autora.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se. Intimem-se.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004376-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003413 - OSMAR SILVANO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Posto isso:

1 - Indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 267, IV, por incompetência absoluta deste Juízo para tratar da matéria afeta à execução trabalhista, e 295, I e seu parágrafo único, IV, pela incompatibilidade supra indicada, ambos do CPC, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita e o trâmite prioritário do feito.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Intimem-se.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000466-52.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003354 - WALDEMAR DE CERQUEIRA SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Sendo requerido, defiro a gratuidade para a parte autora.

4 - Sentença registrada eletronicamente, intime-se.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000919-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305003412 - MARIA FERNANDES DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000716-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003261 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 00003688320114036311 (JEF - Santos), julgado improcedente (indeferimento do requerimento administrativo em 18/10/2010), pois na atual demanda a parte autora alega agravamento do seu estado de saúde, fato este escorado em documentos médicos juntados nas fls. 19, 20 e 21 da petição inicial, e tampouco em relação ao feito de n. 00000412520124036305, extinto sem resolução do mérito (coisa julgada) em relação ao já referido processo do JEF de Santos.

2. Designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 27/09/2012, às 11h e 30min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.

0000578-21.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003277 - ALTAMIRO ROCHA DA SILVA (SP126244 - NELSON RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento:

a) apresentando comprovante de requerimento administrativo,

b) juntando documentos que comprovem a sua qualidade de segurado,

2 -Se cumprido o item 1, cite-se.

3 - Não cumprido o item 1, conclusos.

0001359-77.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003284 - KELLY CRISTINA DE SOUZA VENTURA (SP064589 - CLOVIS BASÍLIO) X PRISCILA VENTURA FERREIRA ANANDA VENTURA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) ELISON VENTURA FERREIRA

1. Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 20/09/2012 às 14 horas, uma vez que, a prova oral será produzida em outro juízo, conforme a decisão anterior que determinou expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de Santo André/SP.

2. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0001139-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003287 - ROSA MARIA SIMOES ESTEVES (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Intimem-se; inclusive o MPF.

3 - Transfiro o sigilo das informações médicas do autor para este feito, a fim de se bem instruir a causa.

4 - Oficie-se ao INSS, com urgência, para que remeta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cópia do(s) laudo(s) médicos e exame(s) existentes em seus arquivos quanto ao processo administrativo respectivo, para que seja(m) subsídio(s) para o perito indicado por este Juízo, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 21/09/2012, às 12h40min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

6 - Após a juntada do laudo médico do perito indicado por este Juízo, providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

0001028-37.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003314 - PLACIDO BATISTA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002013-64.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003283 - ELIEZER GONCALO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição retro, por 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudos, reiterando a decisão de 21/05/2012, sob as penas da lei processual civil.

Int.

0001337-19.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003262 - HELIO PAZIANOTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência e apuração dos valores informados pelo INSS e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos exatos termos do v. acórdão proferido.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se.

0001905-35.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003424 - VALDINEIDE ALMEIDA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Complementando e retificando a decisão anterior:

C. No item n. 4, o arbitramento de honorários para a curadora especial nomeada por este juízo, será feito na ocasião da prolação da sentença.

D. No item n. 6, cite-se novamente o réu, haja vista, a necessidade do INSS tomar conhecimento da inclusão da menor no polo passivo da ação.

E. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0001153-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003422 - MARLENE

VITORIA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Intimem-se; inclusive o MPF.

3 - Designo perícia médica com o Dr. Gustavo Nelson Garcia Cardens, para o dia 24/08/2012, às 16h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

4 - Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

0000350-17.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003376 - ANGELICA DE MIRANDA BARREIROS (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Analisando os autos no tocante as alegações apresentadas pela parte autora, verifico que:

1. a) os cálculos apresentados estão de acordo com o v. acórdão (em embargos) proferido nos autos: “Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos, apenas para declarar que a liquidação do julgado observará a Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação de juros moratórios de 6% ao ano.”

1. b) No tocante a atualização dos cálculos, estes também foram elaborados nos exatos termos do v. acórdão / sentença, com atualização até 08/2010, conforme planilha e parecer da contadoria judicial: “Apresentamos, em atendimento à decisão 6305001521/2012, o demonstrativo das diferenças devidas, no valor de R\$ 24.078,16, com atualização para agosto/2010.”

CITAÇÃO: abr/10

SENTENÇA : Fls.

ACÓRDÃO : Fls.

C.M. : RESOLUÇÃO Nº 134/10 DO CJF (Ação Previdenciária)

JUROS DE MORA : 6% AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : 0% S/O VALOR DA CONDENAÇÃO + 12 VINCENDAS

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PARA ago/10 ANGELICA DE MIRANDA BARREIROS

COMP. ÍNDICE FIXO VALOR ÍNDICE FIXO VALOR DESCONTO PRINCIPAL FATOR DE JUROS
VALOR DIFERENÇA

DEVIDO DEVIDORECEB. RECEBIDO PREVID. CORREÇÃO 6% JUROS CORRIGIDA

ago/09 1.515,07 - - 1.515,07 1,00377768 2,00 30,42 1.520,80

ABONO - 157,82 - - - - 157,82 1,00377768 2,00 3,17 158,42

set/09 - - 1.893,84 - - - - 1.893,84 1,00357997 2,00 38,01 1.900,62

out/09 - - 1.893,84 - - - - 1.893,84 1,00357997 2,00 38,01 1.900,62

nov/09 - - 1.893,84 - - - - 1.893,84 1,00357997 2,00 38,01 1.900,62

dez/09 - - 1.893,84 - - - - 1.893,84 1,00357997 2,00 38,01 1.900,62

ABONO - 394,55 - - - - 394,55 1,00357997 2,00 7,92 395,96

jan/10 1,0526 - 1.993,45 - - - - 1.993,45 1,00304535 2,00 39,99 1.999,52

fev/10 - - 1.993,45 - - - - 1.993,45 1,00304535 2,00 39,99 1.999,52

mar/10 - - 1.993,45 - - - - 1.993,45 1,00304535 2,00 39,99 1.999,52

abr/10 - - 1.993,45 - - - - 1.993,45 1,00225157 2,00 39,96 1.997,94

mai/10 - - 1.993,45 - - - - 1.993,45 1,00225157 1,50 29,97 1.997,94

jun/10 - - 1.993,45 - - - - 1.993,45 1,00174068 1,00 19,97 1.996,92

jul/10 - - 1.993,45 - - - - 1.993,45 1,00115100 0,50 9,98 1.995,74

DIFERENÇA CORRIGIDA R\$ 23.664,76

JUROS DE MORA R\$ 413,40

SUBTOTAL R\$ 24.078,16

HONOR. ADVOCAT. R\$ -

CUSTAS PROCESSUAIS R\$ -

TOTAL GERAL R\$ 24.078,16

1. c). Já no que se refere aos honorários de sucumbência, estes serão efetuados por requisição de pequeno valor, em nome do patrono da parte autora, juntamente com esta.

Diante do exposto, indefiro a petição da parte autora, anexada aos autos em 12/06/2012.

2. Sem prejuízo, ressalte-se que as atualizações dos valores até a data presente serão efetuadas pelo TRF3.

3. Expeça-se RPV.

4. Intime-se.

0000467-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003278 - MARIA MADALENA DIAS DA SILVA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro,

b) apresentando cópia do CPF (cadastro de pessoas físicas) da autora,

c) Informando o número do CNPJ da empresa Bela Imagem Studio Fotográfico Ltda, para que esta possa figurar como corré.

2. Se cumprido o item 1, cite-se.

0001173-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003289 - LEANDRO VICENTE FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 10 (dez) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS (processo 00046455020124036104), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos as cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver.

2. Após, venham-me os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada material ou litispendência.

3. Intime-se.

0000835-46.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003419 - ANA MEIRE SAVINIANO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 10 (dez) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquelas intentadas junto à 1ª e 4ª VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos as cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, se houver.

2. Após, venham-me os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada material ou litispendência bem como para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

0000251-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003406 - FRANCISCA CLODINEIDE FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15 horas.

2. Consigno que as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Tendo em vista petição retro e a retificação de cadastro realizada pela secretaria deste juizado em 25/04/2012, cite-se novamente o INSS.

4. Intimem-se as partes.

0001029-46.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003290 - CICALISA LARA SHIMADA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Comprove a parte autora que esta demanda não repete a anterior (00020863620114036305), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.

2. Cancele-se, por ora, a perícia médica agendada para o dia 17/08/2012 às 8h e 50min., com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro.

3. Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0001595-29.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003260 - CELSO GONCALVES JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 25/10/2012, às 10 horas, pois não há prova oral a ser produzida.

Intimem-se as partes. Venham-me conclusos para sentença.

0001214-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003423 - IONEIDIO DOS SANTOS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Intimem-se; inclusive o MPF.

3 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria, para o dia 24/08/2012, às 14h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

4 - Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

0000640-71.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003275 - DOMINGOS FRANCISCO NUNES (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

4 - Assim, nesta sede, nada mais há a prover.

5 - Constatado que a reiteração do mesmo pedido sem fato novo que o justifique caracteriza litigância de má-fé (artigos 14, III, e 17, IV, ambos do CPC), eis que as petições impedem o arquivamento do feito.

Caso o pedido seja repetido, venham conclusos para aplicação de multa, com fundamento no artigo 18 do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.

6 - Intime-se.

7 - Após, o decurso do prazo de cinco dias, archive-se, dando-se baixa.

0000744-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003279 - AKIRA MURAYAMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 00017133920104036305, julgado improcedente (aplicação dos artigos "29, 31 e 144"), pois atual demanda a parte autora requer a aplicação da Lei n. 9032 (majoração de coeficiente).

2. Cite-se.

0000904-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003415 - GLEICE LAUREANO GONCALVES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando o requerimento administrativo de conversão do benefício que ora pretende e o seu indeferimento, se for o caso, realizado perante a Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação, porque, sem ao menos acionar as vias administrativas, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado (RE 144.840-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, decisão unânime, julgamento em 02.04.96).

2. Cancele-se, por ora a perícia médica agendada para o dia 17.08.2012, às 14h30min.

3. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

0000419-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003337 - VICENTE LOPIS DOS SANTOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que no laudo pericial consta que o autor "refere sonolência diurna", e, considerando a medicação de que faz uso (amytiril, haldol, metformina, daonil) e a sua função de motorista; esclareça o perito, no prazo de 20 (vinte) dias, se o demandante está apto para dirigir qualquer veículo (caminhão, ônibus de passageiros etc).

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0001248-98.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003344 - JOSE LUIZ GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão e a condenação do recorrente em honorários de sucumbência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 109,83 (10% sobre o valor da causa, já atualizados), a título de honorários, sob pena de penhora dos ativos financeiros constantes da conta bancária de titulariedade da parte autora por intermédio do sistema BACEN-JUD, até o limite do montante supracitado.

2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

0001253-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003015 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA DO VALLE BARREIROS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO
Cumpra-se, conforme deprecado, intimando-se Ligia do Valle Barretos.

Após, devolva-se, via correio eletrônico, operando-se a baixa definitiva dos autos no sistema.

0000111-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003414 - SILVIA GISLENE DE OLIVEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X ROBERTO DE JESUS TEODORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 14 horas.

2. Consigno que as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Intimem-se as partes.

0001003-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003285 - APARECIDA DONIZETE DA VEIGA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o processo administrativo, bem como os precedentes médicos, até cinco dias antes da data da perícia.

3 - Intimem-se.

4 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 21/09/2012, às 13h40min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

0000191-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003404 - SONIA DAS DORES MATHEUS (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Oficie-se à Gerex em Santos para cumprimento do v. acórdão proferido pela Turma Recursal, observando-se os prazos e os termos lá consignados, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento.

0001931-04.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003013 - EDUARDO NOVAES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial conforme determinou o v. acórdão da Turma Recursal, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nada sendo oposto pelas partes no prazo assinado, expeça-se requisição de pequeno valor.

3. No tocante à petição retro, protocolado pela parte autora, o INSS implantou o benefício de auxílio-doença nos termos da r. sentença proferida, conforme informação de 31/01/2011.

Oficie-se, portanto, à Gerex em Santos para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à Gerex em Santos para cumprimento do v. acórdão proferido pela Turma Recursal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos lá consignados, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento.

0000354-20.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003394 - JOSELITA BARBOSA DA SILVA MEDEIROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SHEILA BARBOSA DA SILVA MEDEIROS ASSIST P JOSELITA B DA SILV (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000433-96.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003393 - ALICIO

ANTONIO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001190-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003420 - LUIZ RICARDO ALMEIDA BARBOSA REP P/ IVANI PORTO ALMEIDA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.
- 2 - Sendo requerido, defiro o trâmite prioritário do feito.
- 3 - Intimem-se; inclusive o MPF.

4 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria, para o dia 24/08/2012, às 12h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP, devendo ser apresentados todos os documentos médicos (laudos, receituário, atestados etc) que possam esclarecer a situação do autor.

5 - Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

0001164-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003421 - LUIZ CARLOS MENDONCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 10 (dez) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver.

2. Após, venham-me os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada material ou litispendência.

3. Intime-se.

0001740-22.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003312 - OSMAR MONTEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Oficie-se à Gerex em Santos para que proceda a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença proferida, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento.

2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

3. Intimem-se.

0001775-84.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003288 - NELSON GONÇALVES (SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora, anexada aos autos em 31/07/2012.

2. Após, voltem-me conclusos.

0001227-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003409 - ORLANDO TOLESANO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) juntando a comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e respectiva decisão;
- b) esclarecendo qual benefício pretende ver concedido (auxílio-doença ou benefício assistencial ao deficiente).
2. Cancele-se, por ora, a perícia médica agendada.
3. Intime-se e decorrido o prazo, venham conclusos.

000328-85.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003311 -): ANNITA GUERRERO ALVAREZ (SP259485 - Rodrigo Medeiros) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Oficie-se à Gerex em Santos para que proceda a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença proferida, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento.

2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.3. No tocante a petição retro protocolada pela parte autora, não há que se falar em aplicação de multa diária, pois o prazo para cumprimento do réu começa a contar do recebimento do ofício de Obrigação de Fazer.

4. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000362

0017616-19.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005141 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 08 de maio de 2012, deste Juizado, ciência as partes, do ofício anexado em 23/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0006150-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005278 - GABRIELA SANTOS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 deste Juizado, de 08 de maio de 2012, vista às partes dos laudos anexados em 20/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0001272-89.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005272 - JOSE FELICIANO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPCe Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vistas às partes da Carta Precatória devolvida anexada aos autos em 02/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0000291-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005276 - MANOEL ERNESTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ato Ordinatório nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPCe Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vistas às partes da Carta Precatória devolvida anexada aos autos em 03/08/2012 e p termo de audiência da oitiva das testemunhas anexado em 06/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

0004185-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005279 - MERCEDES DA SILVA NASCIMENTO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

0004137-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005274 - ANTONIO TOALDO (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA, SP015254 - HELENA SPOSITO)

0004152-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005277 - EVELYN QUEIROZ DA SILVA (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL: VISTA ÀS PARTES.**

0002970-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005151 - MARIA DO CEU DOS SANTOS MORAES (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015137-87.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005156 - GIDEEL FERREIRA BRANDAO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0019460-04.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005157 - LUIZ CARLOS LEME (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007433-86.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005154 - MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X WILLIAN PAULA DIAS (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) MARIA DOS ANJOS PAULA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003470-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005153 - ADELICE MORAES TRIPPE (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013657-06.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005155 - ANTONIA ROCHA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003095-98.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005152 - GENTIL MOREIRA DA SILVA

(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a liberação da Proposta 7/2012, em 03/08/2012."

0004281-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005197 - JOSEFA MORAIS DOS SANTOS (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

0009199-77.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005238 - BRAULIO DOS SANTOS AVELINO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

0006943-59.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005224 - MARTA APARECIDA DAS GRACAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

0008118-93.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005231 - ELZA LEITE BEMFICA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0006067-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005213 - AQUILES AMAURI POLIDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP201567 - EDIVALDO ROLDÃO)

0002235-63.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005174 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

0006122-55.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005214 - ALFREDO DANIELI FILHO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

0003921-90.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005192 - ADMAR GONCALVEZ (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

0004758-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005204 - MARCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0006766-95.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005223 - ELIANA ROSA DE MATOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0004203-94.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005196 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

0002863-52.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005178 - OTAVIO AUGUSTO LEAL VENTURA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI)

0006744-37.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005222 - MOACIR CLAUDIO LEITE (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0004965-13.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005206 - LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO)

0003609-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005185 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0002066-42.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005172 - MANOEL PEREIRA DE JESUS FILHO (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO)

0007656-68.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005230 - ELCIO CLAUDINO DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0004541-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005201 - VANDA LUZIA TONINATO FERNANDES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0004574-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005202 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

0000744-21.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005166 - DOUGLAS RODRIGUES (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

0004650-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005203 - MARIA DE JESUS MIRANDA SOUSA MELO (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA, SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

0003818-83.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005190 - LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)

0002055-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6306005171 - ROQUE DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0003706-22.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005187 - LUCAS NEVES DIAS (SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA)

0006713-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005221 - RAIMUNDO DA SILVA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

0005844-54.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005211 - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0005743-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005209 - ALDENOR DE SOUZA RODRIGUES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0001493-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005168 - TERESINHA MARCOLINA DA CONCEIÇÃO MACHADO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0000397-85.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005165 - IRANI MARTINS DOS ANJOS SILVA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

0004422-10.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005199 - LUIZ RENATO DINIZ MOREIRA DA SILVA (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES, SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)

0004869-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005205 - ADEMAR SEVERO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0005817-71.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005210 - ARLINDO RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0004015-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005194 - SANDRO LIMA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0006669-95.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005220 - OSVALDO VITONI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0000066-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005163 - MARIA HELENA DE PAULA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0000058-92.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005162 - GERALDO FELIPE DA SILVA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

0003101-42.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005181 - JOSEILDA AURELIANO DA SILVA IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) NAYARA SILVA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

0003064-44.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005180 - GEORGE MARTINS DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0006952-26.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005225 - MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

0006321-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005216 - VALDEVINO NARCISO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0006411-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005217 - MARIA LUIZA DE JESUS SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

0007299-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005227 - AMELIA ROSA DE SOUZA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES)

0008380-72.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005232 - JANAINA CAETANO CASSEMIRO (SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) JHONATHAN CAETEANO CASSEMIRO (SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

0002050-25.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005170 - MIGUEL BARBOSA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)

0004472-07.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005200 - JACOB SOARES DE LIMA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

0003763-74.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005189 - JOSE CLAZENCIO DE SOUZA FILHO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

0006533-06.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005219 - MAURICIO MARTINS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

0003346-82.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005182 - RITA DOS SANTOS PEREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0008818-35.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005236 - EDVALDO SILVA RAMOS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

0001592-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005169 - SAMUEL DA SILVA MALTA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0009637-40.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005239 - WALTER PEREIRA DA

TRINDADE (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

0002066-81.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005173 - BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

0000169-13.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005164 - SIMONE SILVA DA ROCHA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

0006521-50.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005218 - ELVIRA SILVA MATOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

0002532-70.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005176 - ANA ANUNCIACAO MOREIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0010438-53.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005240 - JOSELIA ALVES DES SANTANA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0003638-72.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005186 - EDI OLGA OLIVEIRA GRAÇA SAMPAIO (SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO)

0007596-32.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005229 - OTHAVIO BUENO DE CAMPOS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) ELIZABETH REGINA BUENO DE CAMPOS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

0005395-96.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005207 - PEDRO NERI DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

0007427-83.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005228 - MARIA DOS SANTOS VENANCIO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

0006178-25.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005215 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA)

0005976-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005212 - MARCIA DE FATIMA JACINTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
FIM.

0004090-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005161 - JOSEANE PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Fica a parte autora intimada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

0008172-88.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306005275 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X ALLAN GOMES DE SOUZA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ato Ordinatório nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPCe Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, íntimo: vistas às partes da Carta Precatória devolvida anexada aos autos em 03/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000363

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0004089-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306014953 - SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI, SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004074-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306014904 - SANDRO CABRAL DA SILVA (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA, SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS, SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004028-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306014722 - GILSON GOMES DOS SANTOS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0002503-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306014238 - TERUMI HIRAI SIMIZO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003943-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306014655 - ADELINO GONÇALVES DE ALENCAR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto e, com fundamento no disposto na Lei n. 9.507/97, indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0003018-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306014180 - JOSE APARECIDO DE MOURA (SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003534-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306014183 - JOVELINA SOARES DOS REIS (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004182-84.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA ISABEL DE ALMEIDA SILVA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/10/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004183-69.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/09/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/10/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004184-54.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BERTANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/09/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004185-39.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 31/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004186-24.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-09.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/10/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004188-91.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/10/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004189-76.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NETO LIMA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004190-61.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004191-46.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MAZONI
ADVOGADO: SP275296-ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004192-31.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/10/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004193-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/10/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004194-98.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/10/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004195-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL APARECIDO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007892-88.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL CALHEIROS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010576-83.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALEXANDRE TOMAZINHO ANTUNES
REQDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010590-67.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DARCLEY ALKAIM
REQDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011158-83.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SUSETE DE JESUS FERNANDES
REQDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011160-53.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SUSETE DE JESUS FERNANDES
REQDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012344-44.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DOZOLINA FONTANELI BONIFACIO
ADVOGADO: SP056383-JOSE BENEDITO BONIFACIO
REQDO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: SP026364-MARCIAL BARRETO CASABONA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000364

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006906-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306011651 - MARINALDO BASILIO DA SILVA (SP089609-SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição do INSS anexada em 22/05/2012 e concordância da parte autora nas petições anexadas aos autos em 29/05/2012 e 02/07/2012, inclusive com os valores apurados pela contadoria judicial em 19/06/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000196

0002663-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002792 - MARCOS ROGERIO VALARDAO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração com data recente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Prazo para manifestação: 20 dias.

0001747-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002796 - SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001590-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002794 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002024-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002798 - LUZIA ALVES MIRANDA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001986-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002797 - LUIS BATISTA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001715-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002795 - MARLENE DE FATIMA SANSON GARRUCHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002666-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002791 - EDGAR BORGES DE ALMEIDA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de residência em seu nome e procuração por instrumento público.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002645-50.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002646-35.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE APARECIDA GALLI

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 08:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002647-20.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FANELLA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002648-05.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA AMBROSIO

ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2012 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002649-87.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ CUSTODIO PINTO

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002650-72.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-57.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MONTANHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002652-42.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 09:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002653-27.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/09/2012 08:50 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002654-12.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 09:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002655-94.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA TOLEDO
ADVOGADO: SP138043-SERGIO DI CHIACCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002656-79.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2013 10:00:00

PROCESSO: 0002658-49.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR DE SOUZA TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002659-34.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA MARIA SENA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2012 13:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002660-19.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/02/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002661-04.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA ALVES

ADVOGADO: SP306682-ADOLFO SIQUEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2012 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002662-86.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNAR PEREIRA MONTALVAO

ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2012 13:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002663-71.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROGERIO VALARDAO

ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002664-56.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 12:00:00

PROCESSO: 0002665-41.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE CRUZ BELLOTTO

ADVOGADO: SP306715-BEATRIZ MARILIA LAPOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002666-26.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001487-54.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001488-39.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUELA MORAES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-91.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JUSTO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004532-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308010701 - LIDIA NEVES GOMES (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 502.774.669-1, com DIB original em 05/02/2006, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 25/06/2010, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 688,75 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em dezembro de 2010.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desidiosa da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) provisoriamente fixado em 01/08/2012. Após o trânsito em julgado, a referida data deverá ser alterada, em definitivo, para 01/12/2010.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 25/06/2010 a 30/11/2010, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 3.591,48 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2010.

RESTABELECIMENTO DO NB 502.774.669-1

SÚMULA

PROCESSO: 0004532-37.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): LIDIA NEVES GOMES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 29828239850

NOME DA MÃE: APARECIDA DE FATIMA GOMES

ENDEREÇO: RUA QUATRO, 172 -- CJ SERGIO GARCIA

PIRAJU/SP - CEP 18800000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 688,75

RMA: R\$ 688,75

DIB ORIGINAL: 05/02/2006

DIP PROVISÓRIA: 01/08/2012 (antecipação de tutela)

DIP DEFINITIVA: 01/12/2010 (trânsito em julgado)

ATRASADOS: R\$ 3.591,48

DATA DO CÁLCULO: 30/12/2010

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308010733 - ELIETE LELIS DA CONCEICAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 06/11/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em outubro de 2010.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) provisoriamente fixado em 01/08/2012. Após o trânsito em julgado, a referida data deverá ser alterada, em definitivo, para 01/10/2010.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 06/11/2009 a 30/09/2010, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.593,06 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e seis centavos), atualizado até o mês de outubro de 2010.

SÚMULA

PROCESSO: 0002766-46.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ELIETE LELIS DA CONCEICAO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 16193940812

NOME DA MÃE: IZABEL LELIS DA CONCEICAO

ENDEREÇO: R WASHINGTON LUIZ, 64 -- ESTACAO

IPAUSU/SP - CEP 18950000

RMI: R\$ 465,00

RMA: R\$ 510,00
DIB: 06/11/2009
DIP PROVISÓRIA: 01/08/2012 (antecipação de tutela)
DIP DEFINITIVA: 01/10/2010 (trânsito em julgado)
ATRASADOS: R\$ 5.593,06
DATA DO CÁLCULO: 08/10/2010

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308010694 - JOSE FRANCELINO DE SOUZA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/08/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.178,19 (um mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.178,19 (um mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos) em janeiro de 2011.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo fixado em 01/08/2012. Após o trânsito em julgado, a referida data deverá ser alterada, em definitivo, para 01/01/2011.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 03/08/2010 a 31/12/2010, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 6.407,08 (seis mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2011.

SÚMULA

PROCESSO: 0005888-67.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSÉ FRANCELINO DE SOUZA

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 015.422.528-22

NOME DA MÃE: MARIA FRANCELINO DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AMADOR SERRA N. 134, JARDIM ELDORADO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31
RMI: R\$ 1.178,19
RMA: R\$ 1.178,19
DIB: 03/08/2010
DIP PROVISÓRIA: 01/08/2012 (antecipação de tutela)
DIP DEFINITIVA: 01/01/2011 (trânsito em julgado)
ATRASADOS: R\$ 6.407,08
DATA DO CÁLCULO: 27/01/2011

Sem custas e honorários.
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001304-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308010734 - ANA MARIA GARCIA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001230-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308010735 - MARIA ANGELA FIDELIS GARCIA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001132-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308010695 - JORGE ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0001954-04.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000243

DECISÃO JEF-7

0004960-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010768 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço trazido com a inicial está em nome de terceiro e considerando a divergência entre o endereço apontado na inicial e o endereço informado no WebService da Receita Federal, conforme certidão expedida em 08/08/2012, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome e com endereço completo, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0004322-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010674 - DECIO FILIPE (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o laudo pericial reporta “Esquizofrenia Paranóide”, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado do autor promova a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema a participação do Parquet.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0004994-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010632 - BENVINDA DE FATIMA FOGACA LOPES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001809-11.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010640 - ROSA ESPUNGUALO MARQUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002752-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010638 - NADIR SALVADOR ORIOLO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005048-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010631 - APARECIDA EVA PANAZIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005722-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010630 - CARMEM MARTINS VIEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0005108-98.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010663 - MARIA ANTONIA PAES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003646-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010634 - MARIA DAS GRACAS VENDRAME STEFANO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003287-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010635 - IVONE OSCAR FERNANDES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001776-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010641 - HILDETE MACEDO MONTEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000095-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010644 - NATALINA ROSSI MAMEDE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003175-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010637 - CELIA MARIA DO AMARAL SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000934-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010643 - MARIA MADALENA MENDES CRUZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003178-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010636 - EVERALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001069-53.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010642 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003994-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010633 - VILMA DA SILVA RIBEIRO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006457-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010628 - ANTONIO ROBERTO PESAVENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002560-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010639 - JOSE SEBASTIAO DE CAMARGO (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006165-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010629 - MARIA INEZ CASTILHO NOGUEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000778-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010729 - LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que o laudo pericial reporta “Oligofrenia (CID 10 F 71)”, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da parte autora promova a regularização do polo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).
Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001338-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010645 - CONCEICAO DE FATIMA PASSARELLI PEDRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a autora cumpriu parcialmente a decisão de 17/07/2012, juntando aos autos declaração de

pobreza para concessão de justiça gratuita, porém não se manifestou sobre eventual coisa julgada, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito, determino a intimação da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos da decisão anterior sobre a possível ocorrência da coisa julgada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) social/pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes). A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença.

0000796-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010713 - AIRTON LIBRELON (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001026-82.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010708 - ZIZI OLIVEIRA VALIM DO PRADO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001183-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010707 - ELZA HENCRE DE LIMA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003479-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010705 - MARILDA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003697-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010704 - ANTONIO ROLIM PEREIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000932-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010710 - MARIA THEREZINHA TEODORO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000892-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010712 - DIVA MARIA TROMBETA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003732-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010703 - PAULO FERNANDES DE AZEVEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000605-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010714 - ORLANDO CAMARGO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001563-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010706 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000901-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010711 - NEUSA GARCIA DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000894-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010730 - ROSALINA

LEITE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o laudo pericial reporta “Oligofrenia (CID 10 F 70)”, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da parte autora promova a regularização do polo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema a participação do Parquet.

0003440-87.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010677 - DIMAS BITENCOURT (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a certidão de óbito menciona que o autor da ação deixou, além da viúva, quatro filhos maiores e considerando, ainda, que do benefício assistencial não decorre direito a pensão por morte, os sucessores processuais são os da lei civil, nos termos da parte final do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, intime-se a advogada constituída nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos dos herdeiros faltantes ou sua anuência à habilitação da viúva do falecido

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0000060-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010765 - ANA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, remetendo-se, em seguida, os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001742-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010698 - ISABEL DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2012, às 17h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001352-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010696 - JOSUEL SILVA BATISTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O comprovante de endereço apresentado com a inicial está irregular, pois está em nome de terceiro.

Ademais, o referido endereço diverge daquele que aparece em consulta ao Webservice da Receita Federal, nos termos da certidão de 08/08/2012.

Apesar disso, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que o endereço constante do Webservice da Receita Federal situa-se também na Subseção Judiciária de Avaré.

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

0001106-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010693 - VANDA OLIMPIO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença.

0000530-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010748 - LILIAN PRISCILA DUARTE DE CAMARGO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006751-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010737 - MARIA DO CARMO DE FARIA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000090-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010754 - CELINA INACIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000102-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010752 - SANTA NUNES FERREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000567-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010746 - GUIOMAR DE GOES EUFRASIO LEONEL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000205-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010750 - NATALINA MEDRONI NOGUEIRA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003165-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010740 - MIRIAM APARECIDA DE LIMA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000180-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010751 - JOAO VICTOR RODRIGUES LOURENCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000589-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010745 - ANA MARTA ALVES VIEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000610-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010744 - MARIA LUIZA FRANCISCO ALVES CHAGAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000458-66.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010749 - MARIA LUIZA DOMINGUES DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005922-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010738 - ELISETE MARIANA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000546-07.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010747 - ARLINDA DE ARAUJO ROCHA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000650-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010743 - EUNICE DE LARA FONSECA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000091-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010753 - DIRCE DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000916-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010717 - NARANDRA FERREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000853-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010725 - JOSE DE MELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

0000136-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010723 - ISABELLE CAMARGO MIANO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000144-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010722 - RAISSA VITORIA ANGELA VELARDINO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000777-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010718 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003777-76.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010715 - DANIEL PASIN DE ALMEIDA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000933-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010716 - HELEN APARECIDA DOMINGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000094-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010724 - CINTIA MIRANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000445-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010720 - GUSTAVO GARBIN ROCHA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000177-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010726 - IDOLINDA NEPUMUCENO RIBEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000176-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010721 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004198-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010668 - PEDRINA MARIA DA ROCHA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da documentação juntada em 26/08/2011, designo perícia médica para o dia 13/09/2012, às 09h00, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi, clínico geral.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis (artigo 31 da Lei nº. 8.742/93), remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000296-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010762 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000088-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010763 - SILVIA

OLIVEIRA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000410-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010761 - MARIA CONCEICAO DE MATOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000503-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010760 - LUCAS RIBEIRO RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000529-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010759 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000628-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010757 - ROSELI FRANCO DO AMARAL (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se as partes.

0005909-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010654 - MARIA EVA TAVARES (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001474-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010666 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001070-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010667 - JOSE DOS ANJOS RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000951-82.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010660 - ANTONIO SANTANA DE CAMPOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004075-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010657 - LUIZA FERREIRA DA NEIVA (SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA, SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003972-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010658 - MARLENE DE FATIMA LEONEL (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006828-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010653 - GENI PEREIRA DE ALMEIDA DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005387-50.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010655 - CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001027-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010659 - MARIA APARECIDA LUCAS ESTEVES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005362-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308010665 - MARCO ANTONIO CARDOSO MAIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000244

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 02/07/2012.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000259-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308010669 - VILSON DIAS DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000808-54.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308010670 - MARINA APARECIDA DA ROSA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002929-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308010671 - ANTONIO LINHARES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0004366-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308010676 - NEUZA APARECIDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que se trata de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade e considerando que o parecer contábil anexado aos autos simula o valor devido tão somente a partir da citação, providencie a Contadoria Judicial a simulação do valor devido considerando duas hipóteses adicionais (i) a partir da data da cessação do benefício; e (ii) a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.

Com a vinda do parecer, abra-se nova conclusão para sentença.

0002568-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308010621 - GILDASIO BRITO GONDIN (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerido pelo INSS em sua contestação.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais de sua esposa, não presente na residência quando da realização da visita social.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e ao Ministério Público Federal.

Após, considerando que o autor não trouxe aos autos requerimento administrativo, e sim, documento de tentativa de agendamento eletrônico, sem possibilidade de identificação do requerente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para simulação dos atrasados levando em consideração a data da citação.

Defiro a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial.

Cumpridas as diligências, abra-se nova conclusão para sentença.

0000845-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308010672 - JOSE PEDRO TANTINI (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 10/07/2012.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000245

0001614-31.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000873 - ANTONIO CALIXTO SOBRINHO (SP171237 - EMERSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 7963/2012 de 01/06/2012, abrindo vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao processo administrativo anexado aos autos em 08/08/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000505

DESPACHO JEF-5

0005006-68.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014533 - MICHAEL CLEBERSON DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Diante da dificuldade de comunicação apresentada pelo autor, fato constatado durante a tentativa de realização de conciliação perante este juízo, bem como do relato feito pela perita psiquiatra Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, acerca da dependência química deste, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado constituído regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, tendo em vista a importância de se tentar a conciliação entre as partes, DESIGNO a audiência para o dia 17/12/2012 às 14:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil, determino à Secretaria deste Juizado que proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Intimem-se.

0007279-20.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014003 - ANGELITA DENICOLI (SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO, SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, documentos que comprovem seu estado vegetativo, que a impossibilita de comparecer a este Juizado para a realização das perícias judiciais, conforme alegado. Tais documentos devem referir-se ao momento atual, e, também, especificamente às datas das perícias às quais a parte autora não compareceu.

Fica a parte autora ciente de que, em caso de não cumprimento, o processo será sentenciado no estado em que se encontra.

Após, retornem os autos conclusos para novas determinações.

0005009-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013726 - FRANCISCA DAS CHAGAS BORGES COSTA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 13:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000243-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013736 - WALDEMAR SERRANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 10:20 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001771-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013731 - DOUGLAS CANDIDO QUARESMA DO PRADO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez)

dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0004289-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004672 - ROSALINO MOREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o tempo decorrido do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que traga aos autos o cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001703-12.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013734 - WESLEY CONDE (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 09:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000914-18.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007257 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP075392 - HIROMI SASAKI) JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO (SP075392 - HIROMI SASAKI) NAIR DE SOUZA SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) SANDRA REGINA DE SOUZA SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) THIAGO SOUZA SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) REGINALDO DE SOUZA SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Ante a documentação acostada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Nair de Souza Santos, uma vez que somente o dependente habilitado à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado, nos termos da primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991.

Intime-se.

0000389-31.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013735 - MERCILIA FRANCISCA DO CARMO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 16:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0007143-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013725 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 16:20 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001801-94.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013729 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 15:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005822-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013113 - LEO VIEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de otorrinolaringologia, Dra. Alessandra Esteves da Silva, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014839-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013724 - NUBIA DA SILVA LOURENCO OLIVEIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 11:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005473-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013210 - MAYRA MERELES DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 16 de OUTUBRO de 2012 às 11:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos..

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 17 de DEZEMBRO de 2012 às 13:30 horas, restando PREJUDICADA a audiência anteriormente agendada para 30.07.12.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0001797-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309013730 - CLAUDIO AMARAL VITOR (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de SETEMBRO de 2012 às 14:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001748-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309011550 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA IRMAO (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista que a parte autora pretende a majoração do benefício previdenciário de que é titular, essencial a juntada de laudos e exames médicos para fins de designação de perícia médica.

Assim, CONCEDO ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do processo, para que junte aos autos os documentos acima mencionados. É digno de nota que o processo de nº 00050811020114036309, ajuizado anteriormente pela parte autora, foi extinto pela ausência de documentos referentes à moléstia alegada, embora tenha sido intimada a trazê-los.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0000125-91.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309011435 - ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO DE BARROS (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Aloisio Meloti Dottore, para que responda os quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 10 dias e de maneira fundamentada.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.Cumpra-se.

0009351-82.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007017 - EUCLIDES RODRIGUES SOARES (SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Ante a documentação acostada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Ivone Santos Soares, viúva de Euclides Rodrigues Soares, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004557-13.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309010082 - ADEMAR ALVES DIAS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Vistos em inspeção.

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de AGOSTO de 2012 às 09:20 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 13:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001388-81.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309009517 - LADIMAR ALVES CARDOZO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Vistos em inspeção.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.
Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0001390-51.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309010480 - ERMELINA FRANCISCA DE LIMA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002082-50.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309011262 - MARIA RAQUEL GIOVANETI (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0002929-52.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309014585 - JOSE HIGINO DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Tendo em vista o comunicado médico, REDesigno a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. no mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0001928-32.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015231 - LUCAS SATIL DE LIMA (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004002-93.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014789 - DIOSMAR DE ARAUJO SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004030-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014788 - SIMONE SILVA DOS SANTOS (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005141-80.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014883 - VANUZA ALVES SOUZA (SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005808-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015106 - JURACY DEOCLECIANO DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005821-65.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014785 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005823-35.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014784 - ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005832-94.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014783 - MARIA SONIA BARBOSA VIEIRA (SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005852-85.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014782 - BELCHIOR DA SILVA VARJAO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005853-70.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014781 - CICERO BARROS DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005864-02.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015117 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005913-43.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014882 - ALCIDES BERNARDO VIEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005924-72.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014881 - SUELY RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005963-69.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014880 - EUGENIA MARIA SOUSA CARVALHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006030-34.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014878 - EDILEUZA MARQUES PEREIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0006170-73.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012404 - MARIA APARECIDA PENARANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Face à discordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os Autos à Contadoria Judicial, para verificação das alegações da Autarquia.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000507

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000430-95.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014074 - ERNA KLIMKE SABA (SP283053 - JAMILE BOULOS SABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a aplicação da OTN/ORTN bem como seja o benefício reajustado a fim de preservar seu valor real.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos

benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o

presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.

Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 81.295.120/4 foi concedido em 07/06/1989, tendo a parte autora recebido o primeiro pagamento antes da vigência da alteração normativa (conforme consulta aos dados DATAPREV). Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 27/01/2012 já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Verifica-se, ainda, que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensa ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido de revisão da renda mensal inicial (ORTN/OTN), resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando revisão de benefício mantido pela Autarquia. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Antes de enfrentar o mérito, cabe conferir se já se consolidou o óbice ou a prejudicial de mérito decadência, à luz do prazo decenal fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91.

Sobre a evolução histórica da decadência da RMI, colhe-se do voto do Juiz Federal Jose Eduardo do Nascimento, da TNU, no processon. 2008.50.50.00.3379-7, a seguinte explicação:

Em sua redação original, a Lei 8213 / 91 não estabeleceu prazo decadencial ou prescricional para o exercício do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, referindo-se, apenas, no artigo 103, à prescrição do direito de reclamar parcelas não pagas em épocas próprias. Transcrevo o art. 103 em sua redação original:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Tal situação perdurou até a edição da Lei 9528, de 11 de dezembro de 1997, que entrou em vigor na data de sua publicação, e que, inovando o ordenamento, criou prazo decadencial de 10 anos para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 com a referida alteração:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528 / 97).

Em seguida, com o advento da Lei 9711 de 20 de novembro de 1998, que também entrou em vigor na data de sua publicação, alterou-se novamente a redação do artigo 103 da Lei 8213 / 91 para reduzir de 10 para 5 anos o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 após a referida alteração:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Por fim, a Lei 10839, de 06 de fevereiro de 2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, alterou novamente o art. 103 da Lei 8213/91 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. A Lei 10839 /2004 igualmente criou o art. 103 - A, que trata do prazo decadencial para a administração previdenciária anular atos administrativos de que resultem efeitos favoráveis aos seus beneficiários. Transcrevo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e

qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

No Recurso Especial nº 1.303.988-PE (noticiado em recente informativo de n. 496)- afetado à 1ª Seção em questão de ordem, ante a relevância da matéria e para evitar divergência de entendimento entre Turmas- houvesedimentação do posicionamento do STJ no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos é aplicável a todos os benefícios independentemente da data de concessão. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia

Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

“2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de

exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997" (GRIFOU-SE).

Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido além do período de 10 anos previsto pelo dispositivo legal acima estampado, encartando-se, portanto, à hipótese legal de prejudicial de mérito acima exposta. Nesses termos, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003096-69.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014610 - ANA LÍCIA ALVES ZANDRINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002456-66.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014612 - DOLORES FERNANDES DACYSZYN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0001873-52.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014827 - SEBASTIAO ALVES BATISTA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe sob o argumento de que alguns períodos em que exerceu atividade especial foram erroneamente computados como de atividade comum.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do

recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.

Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 42/028.139.282-0 foi concedido em 14/09/1993, tendo a parte autora recebido o primeiro pagamento antes da vigência da alteração normativa (conforme consulta aos dados DATAPREV). Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 29/03/2010 já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002886-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309013909 - ELZA DE OLIVEIRA GOMES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.

Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 068.436.076-4 foi concedido em 07/03/1994, tendo a parte

autora recebido o primeiro pagamento antes da vigência da alteração normativa (conforme consulta aos dados DATAPREV). Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º de agosto de 1997, e findou-se em 1º de agosto de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 25/06/2012 já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001599-20.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015142 - VICENTE FRANCISCO DA ANUNCIACAO (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual questiona a parte autora os reajustamentos concedidos periodicamente a seu benefício. Aduz que por ocasião da concessão a renda mensal de seu benefício equivalia a um número de salários mínimos maior que atualmente.

Dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006.

O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de aplicação da equivalência salarial e de preservação do valor real do benefício.

Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Contudo, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos.

E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.” (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches).

No presente caso, no entanto, observa-se de acordo com documentos anexados aos autos, que o benefício da parte

autora já foi revisado pela aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Com a entrada em vigor da lei 8.213/91, tal benefício, por ser superior ao salário mínimo, segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, parágrafo 4º da Constituição:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”(destacou-se).

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício.

Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo.

Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007559-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015234 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES LIMA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu sobrinho, MANOEL FERREIRA DE LIMA, ocorrido em 03.12.2010.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que assumiu a criação de seu sobrinho desde que o mesmo contava com 11 anos de idade.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 31.08.2011, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavras às partes, nada mais requereram.

É a síntese.

Decido, fundamentando.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Com efeito, vale notar que, segundo parecer da Contadoria deste Juizado, o falecido exerceu atividade laboral até 03/12/2010, assim, mantinha qualidade de segurado na data do óbito.

Os documentos carreados aos autos são suficientes, inclusive os produzidos em audiência, a demonstrar que o falecido era solteiro e não deixou outros dependentes, entretanto, não é possível reconhecer o status de “mãe de criação” à tia do autor, de início em face da inexistência de previsão legal para tanto.

Insta mencionar que, na hipótese dos autos, não houve cessação do poder familiar dos pais do autor (fls. 19 e 21 indicam falecimento recente dos pais), o qual seria único filho de João Ferreira e Maria Joaquina. Ademais, a pouca diferença de idade entre a autora e o segurado falecido (ela nascida em 1949 e ele nascido em 1958) não corrobora a possibilidade de desenvolvimento de uma relação de subordinação, educação, dependência, vigilância e responsabilidade que advém, naturalmente, da maternidade, ainda que afetiva. O que se infere dos fatos narrados é que, após o estabelecimento econômico de cujus, ele estaria coabitando com sua tia, sem que se pudesse indicar, de fato, que essa dependia dele, posto que constam recolhimentos no CNIS, em nome da autora, de 2004 a 2009.

Cumprido destacar que o postulado da legalidade norteia as relações previdenciárias, especialmente, na situação em debate, à vista da limitação do princípio da “prévia fonte de custeio”. Assim, a criação de dependentes por analogia instauraria uma insegurança ao sistema contributivo da seguridade social, o qual pressupõe uma previsibilidade mínima do impacto orçamentário.

Em corroboração, insta reproduzir a orientação da jurisprudência do TRF3, a qual rechaça a qualidade de dependente de eventual “mãe de criação”, à mingua de previsão legal específica no rol de beneficiários:

Processo

AC 00013205020024036126

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039010

Relator(a)

JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO POR MORTE. FILHO DE CRIAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material. - Impossibilidade de reconhecimento da condição de dependente, para fins previdenciários, da mãe detentora de mera guarda de fato. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho de criação, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Agravo a que se nega provimento.

Processo

AC 00713487919934039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 125701

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARTINEZ PEREZ

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJU DATA:18/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. "MÃE DE CRIAÇÃO". AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE DESIGNAÇÃO. SEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1.A data do óbito fixa a legislação a ser aplicável. 2.De acordo com o Decreto nº 89.312/84, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes relacionados no art. 10, que não prevê a figura da "mãe de criação". 3.Impossibilidade de enquadramento da autora na figura prevista no inciso II, art. 10, do diploma legal citado, diante da ausência de designação. 4.Ausente, também, o requisito da dependência econômica não há que se falar em concessão de pensão por morte. 5.Apelação improvida.

Processo

AC 200239000075371

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200239000075371

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

2ª TURMA SUPLEMENTAR

Fonte

e-DJF1 DATA:09/11/2011 PAGINA:189

Decisão

A Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO TIO. AUSÊNCIA DE GUARDA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO MPF SUPRIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. 1. Afigura-se desnecessário o retorno dos autos à primeira instância a fim de possibilitar a participação do Ministério Público no feito, porquanto o processo e suas formalidades atendem ao princípio da instrumentalidade e objetivam a concreção da finalidade almejada com a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Assim, se irregularidade houve, foi sanada com a intervenção do Ministério Público Federal nesta instância, sem que a omissão da intimação do Parquet no Juízo a quo tenha originado qualquer prejuízo para a parte. 2. A teor do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.123/91 c/c art. 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto de Criança e do Adolescente) o menor sob guarda é equiparado ao filho, inclusive com presunção de dependência econômica, tendo assegurada esta condição para todos os fins e efeitos previdenciários. Entretanto, para gozar dessa presunção deve o menor estar sob a guarda de direito do guardião, não bastando com ele conviver ou dele receber assistência. 3. Na hipótese, verifica-se que, a despeito do suporte afetivo e financeiro oferecido pelo falecido tio, o autor foi criado sob a guarda de sua mãe, que, nos termos da inicial, detém profissão que lhe permite auferir rendimentos próprios (costureira), não se podendo cogitar de tutela ou guarda de fato pelo de cujus. 4. O pensionamento temporário em comento tem caráter excepcional e, por isso, a circunstância de o falecido ter auxiliado na criação do autor, por si só, não tem o condão de estabelecer elo de dependência, uma vez que aquele não exercia um múnus público, o que ocorreria caso o autor fosse órfão ou abandonado. Hipótese que se traduz em ato por questão de trato afetivo, sem qualquer compromisso legal. 5. Recurso de apelação improvido.

Data da Decisão

19/10/2011

Data da Publicação

09/11/2011

Processo

AC 200338010031033

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010031033

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

e-DJF1 DATA:18/06/2010 PAGINA:81

Decisão

A Turma , por unanimidade, deu provimento à apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE CRIAÇÃO. LEI 6.880/1980. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 116/TCU. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. "Descabe o pedido de pensão militar, se a Autora não comprovou nos autos sua adoção de fato, nem mesmo a dependência econômica com o instituidor do benefício." (TRF/2, AC 365.373, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros). 2. Embora o conjunto probatório dos autos corrobore a existência de vínculo entre a autora e o militar falecido, tal liame não é suficiente para suprir a necessária previsão legal para que vingue a pretensão autoral de receber os valores devidos a título de pensão, após o óbito de sua mãe de criação, única destinatária do benefício. 3. Apelação e Remessa Oficial providas para julgar improcedente o pedido inaugural.

C 200338010031033

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010031033

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

e-DJF1 DATA:18/06/2010 PAGINA:81

Decisão

A Turma , por unanimidade, deu provimento à apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE CRIAÇÃO. LEI 6.880/1980. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 116/TCU. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. "Descabe o pedido de pensão militar, se a Autora não comprovou nos autos sua adoção de fato, nem mesmo a dependência econômica com o instituidor do benefício." (TRF/2, AC 365.373, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros). 2. Embora o conjunto probatório dos autos corrobore a existência de vínculo entre a autora e o militar falecido, tal liame não é suficiente para suprir a necessária previsão legal para que vingue a pretensão autoral de receber os valores devidos a título de pensão, após o óbito de sua mãe de criação, única destinatária do benefício. 3. Apelação e Remessa Oficial providas para julgar improcedente o pedido inaugural.

Por fim, cumpre realçar que a análise de eventual guarda de fato (colocação em família substituta) se daria em benefício do menor e não em prol daquele que está a "criar" o infante, tanto que a discussão travada sobre a possibilidade de concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, ainda que após a alteração promovida no art. 16 da LB pela lei n. 9528/97, está pautada na proteção constitucional da criança e do adolescente. Interpretação inversa, com efeito, estaria na contramão da previsibilidade jurídica que se espera das relações existentes no Estado Democrático de Direito.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DE LOURDES LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000446-49.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014522 - ANDRE LUIS DA SILVA PINTO (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se, a meu juízo, como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial.

Cumpra ponderar que a declaração de renda de tão somente R\$ 100,00 como fruto do comércio da mãe da parte autora não condiz com a realidade, tampouco espelha a condição de vida que se pode avaliar pelos bens que aparelham o imóvel próprio da família.

Importante notar, outrossim, que a informação sobre a contribuição financeira do pai do requerente, que não reside com a família, fixada por decisão judicial, não pode ser desconsiderada para o computo da renda familiar. Se há inadimplência do devedor de alimentos, os meios judiciais disponíveis devem ser seguidos, posto que para a desconsideração da pensão alimentícia não se dispensa a prova da falta de capacidade do genitor.

Tenho reiterado em todas as manifestações sobre a concessão do LOAS que esse instituto se presta a amparar situações excepcionais de miserabilidade e inaptidão da família para amparar oente idoso ou deficiente. É comum verificarmos situações em que famílias, não hipossuficientes, de fato, pretendem o deferimento do LOAS como fonte de incremento nos rendimentos, apoiando-se no fato de que há alguma debilidade física ou mental em membro no núcleo familiar. O deferimento de pleitos nestas condições retira a função específica do benefício assistencial e, mais importante, desnaturaliza sua função alimentar e de sobrevivência perante os demais jurisdicionados, retirando a legitimidade da decisão.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000409-90.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309013410 - MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS (SP025737 - FRANCISCO BORSOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, exige-se, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 03 de abril de 1945, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 03 de abril de 2005.

Ainda que sejam considerados todos os períodos pleiteados pela parte autora, inclusive aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se um tempo de contribuição de 11 anos, 03 meses e 18 dias, sendo que esse tempo equivale a 138 meses de carência.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima para mulher que tenha completado 60 anos de idade em 2005 é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, restando insuficiente tempo contribuído de 138 meses.

Assim, a autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Reafirme-se que a legislação aplicável à concessão do benefício é aquela vigente por ocasião do implemento de todos os requisitos para seu deferimento, no caso, em 2005, consoante o princípio tempus regit actum.

Não há que se falar em conversão de tempo especial em comum uma vez que a demanda versa sobre aposentadoria por idade e não por tempo de serviço/contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004000-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309013809 - MARIA HELENA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA HELENA DE ARAUJO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão da aposentadoria por invalidez.

A autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB: 31-515.876.427-8 com DIB em 08/03/06 e cessação em 31/01/07 e NB: 31-525.425.856-6 com DIB em 07/01/08 e cessação em 18/01/11.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a autora foi submetida às perícias médicas, nas especialidades de Ortopedia e Clínica Geral.

Nos termos do laudo médico do perito ortopedista, embora a autora sofra de Cervicalgia, Lombalgia, Artralgia de ombro direito e esquerdo e Artralgia de punho direito e esquerdo, está capacitada para o exercício de atividades laborais.

O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que a autora sofre com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DOPC, Ponte miocárdica e Hipertensão arterial sistêmica - HAS, doenças que a incapacitam de forma total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais. Ainda conforme referido laudo médico, as doenças tiveram início em 2006 e a incapacidade teve início em 08/2011, devendo a postulante ser reavaliada após um período de 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia (27/09/2011).

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada também estava presente à data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Considerando que, conforme dados constantes no CNIS, a postulante nunca possuiu vínculo empregatício e só passou a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, em 10/2004, ou seja, quando já contava com 50 (cinquenta) anos de idade, bem como diante do histórico apresentado pelo perito Clínico Geral de que a autora é tabagista desde a infância e faz tratamento para HAS desde aproximadamente 2001, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário, já se encontrava não apenas doente, mas também incapacitada.

Observa-se, nessa esteira, que, exatos 16 meses após o início de suas contribuições, já foi reconhecida a incapacidade laboral administrativamente, redundando a concessão do benefício por período de quase 1 ano, e, posteriormente, por mais 3 anos, o que corrobora a gravidade do quadro já apresentado pela autora, restando configurada a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, o que afasta o direito ao benefício postulado.

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Cabe, outrossim, mencionar que a progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que a ocorrência diversa permitiria a subversão da essencial contributividade do sistema previdenciário (art. 201, caput, CF/88).

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa das manifestações do E. TRF3:

AC 200603990107243

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)

JUIZA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso,

constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a doença da autora é preexistente ao início das contribuições, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002181-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309013913 - GERALDO ARCANJO DE SOUZA (SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete n.º. 260 do extinto TFR.

Referida Súmula dispunha que “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.

Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se

alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Inicialmente, cabe destacar que tal súmula não diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial, direito que já teria sido fulminado pela decadência, mas com os reajustes aplicados ao benefício.

A Súmula 260 do TFR foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram.

Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na súmula n.º 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários o concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.' (Resp. n.º 92.975/RS, 5ª Turma, Rel Min. Cid. Flaquer Scartezini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)” (apud Marcos Falcão Critsinelis, Série de Direito Previdenciário, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.7)

Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi reposto pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício.

Esse entendimento foi consolidado na súmula 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001487-51.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014911 - MARTA DIAS DAS CHAGAS (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

No mais, registro que a impugnação ao laudo pericial negativo não merece amparo, a meu ver, posto que inexistem omissões ou contradições nas informações apresentadas pelo médico de confiança deste juízo.

Pondero que, a despeito de não ter havido resposta individualizada dos quesitos da parte autora, nenhum questionamento apresentado (fls. 9 e 10 da inicial) ficouse esclarecido, porquanto coincidentes com as perguntas apresentadas pelo próprio juízo e pelo INSS (relação de conteúdo e continente).

Essa conclusão se harmoniza com a diretriz da informalidade, da concentração dos atos (art 2º da lei n. 9099/95) e principalmente com o comando contido no §3º do art. 13 lei n. 9099/95 - a qual possui aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal por força do art. 1º da lei n. 10.259/01 - cujo conteúdo merece destaque: “Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas.”

Noutro dizer, cabe destacar que a resposta dos quesitos da autora apenas implicaria em cópia das anteriores informações apresentadas no laudo. Não é possível visualizar, com efeito, qualquer nulidade, porquanto inexistente prejuízo para a compreensão do direito material deduzido. Calha reproduzir, sobre esse enfoque, novamente a orientação do art. 13 da lei n. 9099/95, cujo §1º dispõe:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

O deferimento de quesitos complementares, na mesma sorte, não deve ser acolhido, posto que o objeto essencial do processo, que é a incapacidade da parte, foi enfrentado de forma satisfatória pelo expert. Igualmente, a apresentação pessoal da autora perante o juízo é medida desnecessária, porquanto operito, na figura de auxiliar do magistrado, atua como longa manus do convencimento do julgador na análise da técnica médica que, notadamente, falta ao operador do direito.

A análise do perito clínico-geral atende às necessidades do processo, posto que o propósito da perícia é identificar a incapacidade para o trabalho e não tratar ou curar eventual patologia. Nestes termos, não é possível dar seguimento à impugnação da autora no sentido de que a especialidade do médico avaliador deveria ser a oncologia. Deveras o tratamento do câncer, anteriormente existente, deve ser acompanhado pelo especialista, mas não a avaliação da aptidão para o trabalho, que pode ser objeto de anamnese de médico generalista.

Por fim, realço que, diferentemente do alegado pela parte autora, após a “alta” do INSS (ou ao tempo do ajuizamento), não mais teria havido submissão a tratamento de quimioterapia ou radioterapia, posto que a cirurgia para a retirada do “câncer de mama” teria sido bem sucedida. Os documentos apresentados pela autora demonstram que ela está sem sinais de recidiva (exame não aponta metástases).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005691-75.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014989 - MAURICEIA DA CONCEICAO (SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no

art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pelas Leis n. 12.435 de 06.07.2011, e n. 12.470 de 31.08.2011, dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou

sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Quanto à perícia na especialidade clínica geral, a autora não compareceu nem justificou sua ausência, não logrando comprovar o direito alegado na petição inicial, ônus que lhe incumbe, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual questiona a parte autora os reajustamentos concedidos periodicamente a seu benefício. Aduz que por ocasião da concessão a renda mensal de seu benefício equivalia a um número de salários mínimos maior que atualmente.

Dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006.

O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de aplicação da equivalência salarial e de preservação do valor real do benefício.

Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social.

Contudo, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT.

A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos.

E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP,

firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.” (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches).

Diante disso, a data de início do benefício indicada na peça inaugural e nos documentos anexados aos autos, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição.

Tal benefício, por ser superior ao salário mínimo, segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, parágrafo 4º da Constituição:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”(destacou-se).

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício.

Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo. Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002831-67.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309015137 - JOSÉ INÁCIO DE SOUZA (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0002805-69.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015138 - AUGUSTO ALVES (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0003081-03.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015134 - TERESA BARBOSA MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0002885-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015136 - TAMIE MATSUDA OGAWA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0001833-02.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015141 - JOSE NICOLAU GOMES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) FIM.

0003278-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015132 - ANTONIO APARECIDO DE PAULA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual questiona a parte autora os reajustamentos concedidos periodicamente a seu benefício. Aduz que por ocasião da concessão a renda mensal de seu benefício equivalia a um número de salários mínimos maior que atualmente. Dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006.

O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de aplicação da equivalência salarial e de preservação do valor real do benefício.

Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Contudo, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de

05 de outubro de 1988.” (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches).

Diante disso, a data de início do benefício indicada na peça inaugural e nos documentos anexados aos autos, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição.

Tal benefício, por ser superior ao salário mínimo, segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, parágrafo 4º da Constituição:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”(destacou-se).

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício.

Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo.

Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se

depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002090-27.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014931 - MARIA ALVES CARDOSO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001477-07.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014912 - SERGIO SIQUEIRA (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001424-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014592 - BENEDITO DO ROSARIO (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001360-16.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014593 - MARCOS ALEXANDRE RODELLI (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001015-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014594 - CELIA REGINA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000437-87.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014596 - SILENE FERREIRA TORRES (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES, SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001520-41.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014591 - JOSE GERALDO RIBEIRO (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002310-25.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014928 - DAVINO PAULO DE ALMEIDA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002204-63.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014929 - MARIA JOSE DE SOUZA LEITE (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002134-46.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014930 - AGNALDO CHAVES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002125-84.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014909 - JOAO PEDRO RAMOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002119-77.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014910 - REGINALDO CELSO GARCIA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001858-15.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014932 - DARCI DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003440-84.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014927 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROCHA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005516-81.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014350 - ELIMAR APARECIDA MIRANDA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS
CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR
BERLANDI)
0004377-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014352 - DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005408-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014351 - EZILDINHA FAGIONATO DE QUEIROZ (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0000197-44.2012.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014914 - JOSE DO NASCIMENTO FILHO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003005-47.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014354 - ANTAO TOME DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007178-80.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014918 - MARIA DA GLORIA ROSARIO LIMA JORGE (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA
ENCARNAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR
CESAR BERLANDI)
0000279-32.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309015012 - LUIZ ALBERTO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO
CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
VICTOR CESAR BERLANDI)
0006772-59.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014919 - EDMILSON JOSE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006520-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014920 - NILZA BARBOSA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940
- MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006152-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014922 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005686-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014925 - MARIA SULANILDA VITOR NEVES (SP109253 - IRAI JOSÉ DE FREITAS, SP116799 -
MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0055920-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014892 - VALDIVIO COELHO SAMPAIO FILHO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR
BERLANDI)
FIM.

0007014-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014749 - CLEIDIVAN PEIXINHO DE MATOS (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR
BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que CLEIDIVAN PEIXINHO DE MATOS, qualificado na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Segundo o laudo médico pericial deste Juízo, o autor apresenta Retardo mental moderado, F71 pela CID-10, que o incapacita de forma total e permanente desde seu nascimento.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado

pelo perito judicial.

No caso dos autos, realizada a visita domiciliar, a perita social concluiu que, apesar da renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, é real a condição de hipossuficiência da família do autor, dado o valor recebido pelo seu genitor (R\$ 1.000,00) não ser suficiente para manutenção da família e compra do alimento especial necessário para o autor. Todavia, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, somados aos documentos anexados por esta, restou comprovado que a renda auferida em abril/2012 pelo Sr. Luiz de Matos, genitor do autor, integrante do grupo familiar, foi no valor de R\$ 2.860,00, ou seja, muito superior àquela declarada por ocasião da visita social e, dividida pelo número de integrantes da família, corresponde a valor muito superior a ¼ do salário mínimo (R\$ 715 per capita), afastando, assim, o direito ao benefício pleiteado.

Importante ressaltar que a parte autora foi intimada a esclarecer a divergência existente entre os valores indicados pela perita social e aqueles apurados pela Contadoria deste Juízo, confirmando a renda superior àquela declina por ocasião da perícia social.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ademais, tal circunstância há de ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie o art. 462 do Código de Processo Civil.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada, uma vez que a parte autora tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade.

Desta forma, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDIVAN PEIXINHO DE MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001948-91.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014835 - JACIRA SILVESTRE ALONSO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora, qualificada na inicial, a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, exige-se cumulativamente, já considerada a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 12 de setembro de 1946, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 12 de setembro de 2006.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 09 anos, 1 mês e 09 dias, sendo que a esse tempo equivalem 111 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) em 2006 é de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 39 meses.

Da mesma forma, a autora comprovou que na data do requerimento administrativo não havia vertido recolhimentos suficientes para a concessão do benefício, nos termos do parecer da Contadoria, o qual faz parte integrante desta sentença.

Dessa forma, a autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001389-37.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014150 - OSVALDO LIRA DOS SANTOS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, apurada com base nos documentos juntados aos autos virtuais, bem como nos documentos obtidos no sistema informatizado da autarquia federal, é exatamente igual àquela calculada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou o órgão auxiliar do juízo, ainda, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício, atualizada até a presente data conforme a legislação previdenciária, corresponde ao mesmo valor percebido pela parte autora atualmente (mesma renda mensal atual - RMA).

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial em 22/06/2012:

“PARECER:

Trata-se de uma aposentadoria por invalidez (B 32-570.511.243-9) com DIB em 13/02/07 originário de um auxílio-doença (B 31-502-511.243-9), no período de 31/05/06 a 12/02/07.

Com base nos salários-de-contribuição da memória de cálculo do auxílio-doença e com o CNIS, reproduzimos a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença e constatamos que a RMI apurada pelo INSS encontra-se consistente.

Desenvolvemos a RMI do auxílio-doença e convertemos em aposentadoria por invalidez; constatamos que a renda mensal atual (RMA) encontra-se consistente.

Diante do exposto, não há diferenças a serem pagas.”

Baseando-me no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, partes integrantes desta sentença, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002049-31.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014836 - ALVARO COSTA (SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, exige-se cumulativamente, já considerada entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascido aos 01 de junho de 1941, o autor implementou o requisito de idade (65 anos) em 01 de junho de 2006. A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, sendo que a esse tempo equivalem 111 meses de contribuição. Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 65 anos de idade em 2006 é de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 39 meses.

Dessa forma, o autor não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Acrescente-se que em matéria previdenciária, a concessão do benefício deve observar a lei vigente ao tempo em que reunidos todos os requisitos para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum* (Precedentes: RE 577827 RJ).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000293-21.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014763 - PAULO BATISTA PINHO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a revisão e a cobrança de valores atrasados referentes à pensão por morte da qual é beneficiária.

A pretensão do autor, em síntese, veio fundamentada no fato de que viveu em união estável com Maria Cecília da Silva e, após seu falecimento em 14.08.07, requereu o benefício em 30.08.07, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo sido deferido em 11.09.08 que foi deferido sob o nº 21/142.433.310-2. Requer, assim, o pagamento dos valores atrasados a partir do óbito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu art. 16, I diz que o cônjuge é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica do cônjuge é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor vivia em união estável com a falecida conforme documentos juntada nos autos, tais como comprovante de conta conjunta em banco, contrato em nome do casal, comprovante de mesmo endereço e certidão de óbito. Não resta dúvida, portanto, quanto à qualidade de dependente do autor.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado da falecida na data do óbito, que no presente caso encontra-se cumprido, eis que ela foi beneficiária de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Observo que a pretensão do autor restringe-se a retroação do início do benefício (que foi concedido por ocasião do segundo requerimento ocorrido em 11.09.08) para o primeiro requerimento (ocorrido em 30.08.07) e, por consequência, para a data do óbito

Com efeito, dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, vigente à época do óbito, que:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”(destacou-se)

Constata-se que a lei é clara ao determinar o pagamento do benefício a contar da data do óbito quando este for formulado dentro do trintídio legal.

No presente caso, embora a parte autora tenha formulado o primeiro requerimento administrativo dentro do

chamado trintídio legal, foram apresentadas apenas cópias dos documentos necessários para a comprovação da alegada união estável e, embora tenha sido concedido prazo adicional de 30 dias para apresentação dos originais, a parte ficou-se inerte.

Portanto, de acordo com os processos administrativos anexados aos autos demonstrando que os requisitos para concessão do benefício foram integralmente cumpridos somente por ocasião do segundo requerimento, reputo correto o indeferimento ocorrido em 30.08.07.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006910-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014779 - MITIHIRO ITO (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MITIHIRO ITO, nascido em 13.06.1941, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Requeru administrativamente o benefício em 21.09.2011, tendo sido indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É a síntese. Passo a decidir.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, alegando ser trabalhador rural em regime de economia familiar.

Para a obtenção da aposentadoria por idade com a redução da idade mínima para 60 anos (homem) e 55 (mulher), o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria por idade exige, além do preenchimento do requisito etário, uma carência de 180 contribuições mensais (art. 48 c/c art. 25, II, da Lei de Benefícios), ressalvada a hipótese do segurado especial (art. 39, da referida Lei), para o qual a comprovação do exercício de atividade rural por esse período supre a necessidade de contribuições, além das regras de transição aplicáveis àqueles inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

Quanto a essas disposições transitórias, há previsão de que o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à sua carência, até 31.12.2010. Após esta data, a contagem, para efeito de carência da aposentadoria por idade do empregado rural, observará o disposto no art. 3º, da Lei nº 11.718/08.

Para caracterizar o exercício de atividade rural, faz-se imprescindível início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, como dispõe o §3º, do art. 55, da Lei de Benefícios, e segundo interpretação inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 149).

Nesse sentido, o autor juntou os seguintes documentos: Certificado de isenção do serviço militar emitido em nome de MITIHIRO ITO, declarado lavrador, em 20 de maio de 1.966 (documento contemporâneo); Certidão de casamento de MITIHIRO ITO, lavrador e residente em Biritiba Mirim, e de TAECO KAWASAKI, prendas doméstica e residente em Taiapuêba, que ocorreu em 24.07.1968 (documento contemporâneo); Requerimento formulado, em 04.01.1978, por MITIHIRO ITO, declarado residente em Biritiba Ussu, Km nº 21, perante a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, solicitando inscrição de produtor rural de contribuinte da taxa de

licença e imposto sobre serviços de qualquer natureza, referente ao ramo de lavoura (documento contemporâneo); Inscrição de contribuinte em nome de MITIHIRO ITO e referente à atividade iniciada a partir de 02.01.1979 em imóvel arrendado de TAKEJI ITO e localizado em Biritiba Ussu, Km nº 21, Mogi das Cruzes, São Paulo, emitida, pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 04.01.1979; Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 04.01.1979, em nome de MITIHIRO ITO e referente à lavoura exercida em Biritiba Ussu, Km nº 21, Mogi das Cruzes, São Paulo, registrando inexistir empregados em tal propriedade; Declaração cadastral para fins de Imposto de Circulação de Mercadorias emitida, em janeiro de 1979, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em nome de MITIHIRO ITO; Instrumento particular de contrato de arrendamento de terras por prazo indeterminado celebrado a partir de 02.01.1978 entre TAKEJI ITO, arrendador, e MITIHIRO ITO, arrendatário, com o fim de promover a exploração agrícola de 4,84 hectares dos 39 hectares do imóvel rural localizado em Biritiba Ussu, Km nº 21 (documento extemporâneo - 02.01.1979); Termo de abertura de livro subscrito, em 03.05.1977, por TAKEJI ITO, inscrito no INCRA sob o nº 638 234 006 521, com vistas ao cumprimento dos artigos 41 e 42, da CLT; Declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural (DPA) emitida por MITIHIRO ITO em 04.01.1979; Pedido de atualização cadastral formulado por MITIHIRO ITO em 05.01.1979, requerendo a inclusão do contrato de arrendamento; FUNRURAL, Declaração do produtor rural (exercício: 1984 e ano-base: 1983), emitido por MITIHIRO ITO, registrando a exploração de atividade agroeconômica, na qualidade de parceiro/meeiro, com o concurso de empregados; FUNRURAL, Declaração do produtor rural (exercício: 1985 e ano-base: 1984), emitido por MITIHIRO ITO, registrando a exploração de atividade agroeconômica, na qualidade de parceiro/meeiro, com o concurso de empregados; Ficha de inscrição cadastral de produtor nº 0454 08480/001, relativa a MITIHIRO ITO, subscrito por autoridade fiscal em 16.07.1986; Pedidos de talonário de produtor formulado por MITIHIRO ITO, em 12.08.1986, 04.11.1986 e 14.12.1988; Nota fiscal de produtor emitida, em 06.08.1985, por MITIHIRO ITO em nome de Coesa Comércio de Alimentos LTDA, localizada no estado do Rio de Janeiro; Nota fiscal de produtor emitida, em 1986, por MITIHIRO ITO em nome de Casa Rio Tamega de Legumes LTDA, localizada no estado do Rio de Janeiro; Nota fiscal de produtor emitida, em 1987, por MITIHIRO ITO em nome Casa Vargem Grande Legumes LTDA, localizada no estado do Rio de Janeiro; Nota fiscal, atestando a aquisição, em 24.12.1986, por parte de MITIHIRO ITO, residente na Estrada Mogi-Bertioga, Km nº 21, Mogi das Cruzes, de plauna traseira TATU de PREMASA - Presidente Motores Agrícolas S.A.; DIPAM, referente ao ano base 1985, emitido em 1986, pelo Governo do Estado de São Paulo em nome do produtor MITIHIRO ITO; DIPAM, referente ao ano base 1987, emitido em 1988, pelo Governo do Estado de São Paulo em nome do produtor MITIHIRO ITO; Declaração de rendimentos, Imposto de Renda, referente ao ano de 1987, emitida por MITIHIRO ITO EM 13.04.1987, registrando rendimentos provenientes da agricultura; Requerimento de transferência da responsabilidade do Livro de Registro de Empregados para MITIHIRO ITO, declarado produtor rural e inscrito no POSTOL Fiscal de Mogi das Cruzes sob o nº 0454 08480 / 001, formulado por TAKEJI ITO em 23.05.1988; Declaração cadastral (DECAP - Produtor) de MITIHIRO ITO (inscrição nº 0454 08480/001), datada de 30.12.1988, registrando atividade agrícola iniciada, como arrendatário em 08.01.1979 em área localizada na Estrada Mogi-Bertioga, Km nº 21, Biritiba Ussu, Mogi das Cruzes, São Paulo, tendo, como principais produtos, batata inglesa, repolho e milho verde (documento contemporâneo); Comprovante de remessa de mercadoria de MITIHIRO ITO a Comercial Agrokiyodo LTDA por meio de transportador Romaneio de Remessa de Mercadoria do Produtor, o que ocorreu em janeiro de 1989; Comprovante de remessa de mercadoria de MITIHIRO ITO a Comercial Agrícola Fortaleza LTDA por meio de transportador Romaneio de Remessa de Mercadoria do Produtor, o que ocorreu em outubro de 1989; Comprovante de remessa de mercadoria de MITIHIRO ITO a Comercial Agrokiyodo LTDA por meio de transportador Romaneio de Remessa de Mercadoria do Produtor, o que ocorreu em janeiro de 1990; Nota fiscal emitida, em 1990, por LAVROCAL, Corretivo Agrícola LTDA, em nome de MITIHIRO ITO, registrando a venda de pó calcário domomítico; Nota fiscal emitida, em 1990, por Center Agro, Comércio Representações LTDA - ME, em nome de MITIHIRO ITO, registrando a venda de adubo; Nota fiscal emitida, em 1990, por Companhia Paulista de Fertilizantes, em nome de MITIHIRO ITO; Receita agrônômica emitida, em 1990, em nome de MITIHIRO ITO, recomendando a pulverização terrestre; Carteirainha de Sindicato Rural de Mogi das Cruzes expedida em 1992 em nome de MITIHIRO ITO, residente na Estrada Mogi-Bertioga, Km nº 21; Nota fiscal emitida, em 1991, registrando venda de mercadorias por MITIHIRO ITO em relação a Casa Rio Tamega de Legumes LTDA; Nota fiscal emitida, em 1991, registrando venda de adubo por Center Agro, Comércio e Representações LTDA - ME, para MITIHIRO ITO; Nota fiscal emitida, em 1992, registrando venda de pó calcário dolomítico por FERTICAL, Indústria e Comércio LTDA, para MITIHIRO ITO; Nota fiscal emitida, em 1992, registrando venda e remessa de caqui por MITIHIRO ITO para União Agrícola AGRO-SUL LTDA; Nota fiscal emitida, em 1993, registrando venda e remessa de abobrinha por MITIHIRO ITO para Agro Comercial BRASNIPON LTDA; Nota fiscal emitida, em 1994, registrando venda e remessa de broto de bambu por MITIHIRO ITO para Agro Produtores Nipo Brasileira LTDA; Nota fiscal emitida, em 1996, registrando venda e remessa de abobrinha por MITIHIRO ITO para Agro Comercial Braz Cubas Ltda; Nota fiscal emitida, em 1997, registrando venda e remessa de abobrinha por MITIHIRO ITO para Agro Comercial Braz Cubas Ltda; Guia de recolhimento, exercício de 2009, de contribuição sindical rural (SENAR), pelo contribuinte TAKEJI ITO; Recibo

de entrega de IPTR, exercício 2011, pelo contribuinte TAKEJI ITO e referente ao imóvel rural de 39 hectares localizado na Estrada Mogi-Bertioga, Km 21, Mogi das Cruzes, São Paulo; Documento de informação e atualização cadastral de ITR, exercício 2011, de imóvel rural localizado em Mogi-Bertioga, Km nº 21, registrado em nome do contribuinte TAKEJI ITO; Entrevista realizada em 22.09.2011, segundo a qual o autor alega ter exercido atividade rural desde criança até 2008, ininterruptamente, acrescentando que, em 1979, celebrou contrato de arrendamento com o pai e que, às vezes, era necessário o auxílio de empregados pelo período de 03 dias a cada 02 semanas, cultivando repolho, milho, golbo, abobrinha, dentre outros produtos. Informa, ainda, que o pai contratou empregados registrados por certo período e que a produção era vendida, com a ajuda de atravessadores da COBAL, para a CEASA dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

No caso dos autos, embora existente início de prova material do trabalho rural exercido pela parte autora, não restou comprovado o regime de economia familiar, conforme se observa da redação do art. 12, §1º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, que dispõe:

“§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelos Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONFIGURADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), não há direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. 2. Tamanho da propriedade e/ou de produção incompatíveis com o montante necessário para a subsistência descaracteriza o regime de economia familiar albergada pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91. 3. Apelação a que se nega provimento." (AC , JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2012 PAGINA:087.) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Descaracterizado o regime de economia familiar, sem demonstração segura de dependência dessa atividade para subsistência. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03. - Agravo legal a que se nega provimento." (AC 00398718120064039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2500 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

Não é, portanto, o caso dos autos.

Com efeito, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que, há declarações do autor, como Produtor Rural, relativas aos exercícios 1984 e 1985, nas quais o mesmo declara desempenhar a atividade agrícola com concurso de empregados (fls. 29 e 31, da petição inicial); por outro lado, em entrevista realizada no INSS, para a obtenção administrativa do benefício, o autor relata que, às vezes, era necessário o auxílio de empregados pelo período de 03 dias a cada 02 semanas, o que reiterou em depoimento pessoal, ainda que retificando a periodicidade da contratação.

Observa-se, outrossim, que o autor permaneceu sempre residindo com seu pai, no sítio deste, mesmo depois da data do contrato de arrendamento que teria firmado com o genitor, tendo sido apresentado requerimento de transferência da responsabilidade do Livro de Registro de Empregados para MITIHIRO ITO, declarado produtor rural, formulado por TAKEJI ITO, seu pai, em 23.05.1988. Por outro lado, há informações de notas fiscais de produtor, emitidas pelo próprio autor, nos anos de 1985, 1986 e 1987, que envolve grandes quantidades de produtos (até 15.000 Kg), que foram destinadas a estabelecimentos situados em outro Estado da Federação (Rio de Janeiro), o que não se coaduna com o exercício de atividade rural sem auxílio de terceiros.

Conquanto o disposto no §8º, do art. 11, da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718/08 estabelece que “o

grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho”, sem descaracterizar regime de economia familiar, há outros elementos que também afastam o exercício da atividade rural nessa condição.

É assim que se observa que os irmãos do autor foram exercer outras atividades, diversas da agricultura, e, especialmente, seus filhos foram estudar em Mogi das Cruzes, e não “tinham tempo” para desenvolver atividades rurais, sendo certo que uma de suas filhas chegou a formar-se em grau superior, o que exclui a indispensabilidade do trabalho dos membros da família à própria subsistência, bem como a condição de mútua dependência e colaboração, que caracterizam o regime de economia familiar.

Consigne-se que, conforme consulta aos dados DATAPREV, o genitor do autor aposentou-se na condição de empregador rural em 1978, sendo certo que ambos permaneceram residindo na mesma casa, sem outros familiares, exceto os filhos enquanto menores, situada na propriedade do pai do autor, que conta com 39 hectares, embora apresentado contrato de arrendamento entre ambos de 2 alqueires paulistas.

É bem verdade que, tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior a 4 módulos fiscais não afastaria, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial. Contudo, para tanto, deve restar comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar, sendo este o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU (Súmula nº 30).

Ora, o regime de economia familiar não restou caracterizado na hipótese em tela, visto que pressupõe a atuação do grupo familiar com o escopo de garantir a sobrevivência coletiva motivado pela relação de comprometimento recíproco, de sorte que o auxílio de todos seus membros deve ser necessária, a fim de complementar a renda familiar.

Observe-se a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente." (AR 199900473787, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.) (grifos nossos)

Por fim, verifico que os testemunhos prestados corroboraram que os irmãos e os filhos do autor não ajudavam com o trabalho rural, ainda que afirmem que não havia auxílio de empregados, mas devem ser apreciados com restrições, pois não se mostraram robustos e coerentes, tendo o Sr. Katio afirmado que só foi 2 ou 3 vezes na propriedade do autor (mesmo o conhecendo desde a juventude), ao passo que o Sr. Jorge raramente é assertivo em seu testemunho.

Dessa forma, não restando comprovado o regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial da parte autora, para obter o benefício pretendido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MITIHIRO ITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Sentença registrada eletronicamente.

0005262-11.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014214 - TELMA REGINA DA SILVA GABRIEL (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de oftalmologia.

O perito médico constatou que a autora é portadora de “coroidite serpiginosa” que “é uma doença retiniana caracterizada por uma lesão de cor creme, que quando atinge a mácula evolui com baixa da visão importante, sem melhora com tratamento”. Conclui o oftalmologista que a demandante encontra-se “capacitada para atividades de visão subnormal, mas incapacitada para atividade que vinha exercendo, total e permanente.” Observa-se que tal conclusão baseou-se na informação prestada pela autora ao perito de que, apesar de ser “do lar”, tentou fazer artesanato até 2007. Afere, ainda, que a doença provavelmente se iniciou em dezembro de 2003, tornando-a incapaz em agosto de 2007.

Observa-se, contudo, que a autora cadastrou-se junto ao INSS como contribuinte facultativo (desempregado), e informou sua ocupação “do lar”, inclusive na qualificação da petição inicial. Por outro lado, não foi apresentado qualquer documento para demonstrar que a autora exerceu atividade remunerada, na condição de artesã. Deste modo, não restou caracterizada a incapacidade laborativa para o seu trabalho ou sua atividade habitual, requisito necessário à concessão do benefício, vez que o perito judicial, profissional de confiança deste juízo e imparcial, reconheceu que a autora está capacitada para atividades de visão subnormal.

Não há qualquer documento nos autos que justifique a submissão à perícia em outra especialidade médica.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ausente um dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é prescindível a análise dos demais, vez que suficiente ao indeferimento do benefício postulado

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002501-07.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309014322 - MANOEL ALVES DA COSTA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de PSQUIATRIA, tendo em vista que a parte autora já passou por avaliação nesta, momento em que foram analisadas todas as moléstias existentes de fundo psiquiátrico.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Isso porque a doença psiquiátrica já foi analisada pela perita judicial especialista, profissional de confiança deste juízo e imparcial para a análise da

incapacidade alegada.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005666-62.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309014891 - EDUARDO RAFFO SOSA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, por EDUARDO RAFFO SOSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de Clínica Geral.

O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de neoplasia de testículo com metástase óssea. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Fixa o início da doença desde 2002 e da incapacidade desde abril de 2011 (recidiva da doença).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também estava presente por ocasião da incapacidade constatada pelo perito judicial, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conformelaudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixada em abril de 2011.

Todavia, embora tenha o perito fixado a incapacidade em abril de 2011, observa-se que o início da doença foi fixado 2002 e o autor foi submetido a uma cirurgia de orquiectomia em 03/2008 (fls. 14, da petição inicial).

Assim, visto que a parte autora somente iniciou suas contribuições como individual em 01.2009, quando contava com 61 anos, após ter seu último vínculo empregatício cessado em 12/1995, além de um período de 06/2003 a 03/2004 com recolhimentos em GFIP, verifico tratar-se de doença preexistente ao ingresso no sistema previdenciário.

Observa-se ainda, a partir de consulta ao PLENUS, que o autor fez seu primeiro requerimento administrativo, ainda quando não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social em 04/11/2008, o que sinaliza sua incapacidade laborativa, que foi posteriormente reconhecida pela autarquia previdenciária em 08/05/2009 e 03/05/2010, ocasiões em que o benefício foi indeferido sob o seguinte motivo: "DII anterior ao reingresso ao RGPS", sendo forçoso reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA

DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado. A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cabe, outrossim, mencionar que a progressão ou o agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que o raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade do RGPS (art. 201, caput, CF/88). Na hipótese de o indivíduo não ter mais condições para trabalhar, não podendo prover o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família, caberá o amparo estatal por meio do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa das manifestações do E. TRF3:

AC 200603990107243

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a)

JUIZA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurada. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para

trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão

AC 200561110013280

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257772

Relator(a)

JUIZA VERA JUCOVSKY

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:26/08/2008

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida
Não se está a desconsiderar a solidariedade

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001969-04.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014778 - WALDINEI ROSA DE LIMA (SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Trata-se de ação de cobrança, sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados. Aduziu, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez em 08.01.04, o qual foi deferido

somente em 07.04.05, e que os valores referentes ao período entre a data de concessão e a data de início do benefício não foram pagos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é exigido o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Quanto à fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 43 da Lei 8.213/91, que dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo; aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75, §3º do Decreto 3.048/99, que dispõe que se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Em caso de aplicação deste último, deve-se igualmente considerar o disposto no artigo 36, §7º do Decreto 3.048/99, que dispõe que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No caso dos autos, a Contadoria Judicial, após pesquisas no sistema DATAPREV e análise dos demais documentos anexados, constatou que a autarquia ao efetuar inicialmente os cálculos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez equivocou-se, uma vez que não foi considerado o benefício de auxílio-doença cessado em 21.12.03 e, conseqüentemente a aplicação do artigo 36, §7º e artigo 75, §3º, ambos do Decreto 3.048/99.

Foi realizada revisão do benefício em setembro de 2009 e, após constatação do equívoco nos cálculos, aplicados os dispositivos acima mencionados, apurando-se uma renda mensal inicial em valor inferior (R\$ 492,93) àquele encontrado inicialmente (R\$712,15).

Após a revisão mencionada e conseqüente apuração de débito da parte autora com o INSS, a autarquia ré procedeu a compensação entre o débito originário da revisão e o crédito inicialmente considerado (pagamento do período entre a data do óbito e a data da concessão, cujo PAB estava suspenso aguardando auditagem), resultando em ausência do crédito ora requerido.

Portanto, considerando a revisão efetuada administrativamente, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, não há diferenças a serem pagas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003351-95.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015240 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora, qualificada na inicial, a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social,

exige-se cumulativamente, já considerada entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 14 de outubro de 1946, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 14 de outubro de 2006.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 7 anos, 1 mês e 22 dias, sendo que a esse tempo equivalem 86 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) em 2006 é de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 64 meses.

Da mesma forma, a autora comprovou que na data do requerimento administrativo não havia vertido recolhimentos suficientes para a concessão do benefício, nos termos do parecer da Contadoria, o qual faz parte integrante desta sentença.

Dessa forma, a autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Como cediço, é de se pontuar, por fim, que não há direito adquirido a regime jurídico administrativo e que a regra aplicável ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que o segurado completados os requisitos para o deferimento da prestação (tempus regit actum).

Na hipótese em análise, o preenchimento da idade orienta o número de contribuições devidas, porquanto a autora filiou-se ao RGPS antes de 1991, tal qual determina o art. 142 da lei n. 8.213/91.

Interessante observar que a pretensão da autora se alicerça em miscelânea de regras jurídicas vigentes em momentos temporais distintos (regime jurídico híbrido denominação do STF), tal qual vedado pela orientação pacificada de nossa Corte Suprema.

A autora pugna pela aplicação da carência anterior à lei de benefícios vigente, com idade instituída na lei em vigor, e não é só, pugna, também pela aplicação da benesse instituída pela lei n. 10.666/03, cujo §1º do art. 3º desvincula o preenchimento concomitante do requisito carência e idade para a aposentadoria por idade.

Trata-se, em verdade, de pretensão de reconhecimento de um “direito adquirido parcial”, ou seja, adquirir-se-ia apenas o requisito da lei que lhe beneficia, deixando para as leis posteriores o preenchimento dos requisitos faltantes, sem nenhuma subordinação à regras de transição. Noutro dizer: seleciona-se o melhor decada regime para criar um “regime jurídico individualizado”.

Em corroboração à fundamentação supra, calha reproduzir precedentes sedimentado pelo STF:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido.

(AI 654807 AgR, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-15 PP-03116)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA

EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: “EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurando conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 671628 AgR, Relator(a):Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ocupantes de cargo em comissão. Filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Advento da EC nº 20/98. Direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Inexistência. Precedentes. 1. Os ocupantes de cargo em comissão de forma exclusiva estão sujeitos ao regime geral de previdência social. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário. 3. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-03 PP-00497)

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurando conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.

(RE 575089, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005650-11.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014742 - ROBERTO MITSUTO TANAKA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que ROBERTO MITSUTO TANAKA, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de Clínica Geral.

O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral, afirma que a parte autora está inapta para o trabalho de forma parcial e definitiva devido ao quadro de hipotireoidismo e dificuldade para falar devido a seqüela da laringectomia total. Fixou o início da doença em 10/2009 e da incapacidade em 02/03/2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Todavia, no caso presente há que se analisar a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Segundo informado pela Contadoria deste Juízo, o autor exerceu atividade laboral até 30/07/1998, mantendo a qualidade de segurado até 15/09/1999, porém, só retornou ao sistema previdenciário em julho/2010, assim, quando do início da doença ou da incapacidade não mantinha qualidade de segurado.

Considerando que o postulante quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social já estava acometido pela doença, bem como pela incapacidade constatada pelo perito clínico geral nomeada por este Juízo, resta configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora ingressou ao Regime Geral de Previdência Social já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar em virtude desta doença, pelo contrário, segundo informações anexadas pela Contadoria Judicial, nunca exerceu atividade remunerada, sendo certo que as contribuições existentes foram feitas na qualidade de contribuinte individual/facultativo.

Em que pese a parte autora ter vertido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, o que, em tese, possibilitaria a concessão do benefício requerido, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO MITSUTO TANAKA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002079-66.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014858 - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, apurada com base nos documentos juntados aos autos virtuais, bem como nos documentos obtidos no sistema informatizado da autarquia federal, é exatamente igual àquela calculada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou o órgão auxiliar do juízo, ainda, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício, atualizada até a presente data conforme a legislação previdenciária, corresponde ao mesmo valor percebido pela parte autora atualmente (mesma renda mensal atual - RMA).

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial em 23/07/2012:

“PARECER:

O Autor requer a revisão do benefício (B42-135.839.708-0), com DIB em 08/06/04 e RMI de R\$ 997,33.

O Autor alega que não foram corrigidos os doze últimos salários de contribuição e que não foram aplicados os devidos reajustamentos ao benefício.

Com base na carta de concessão anexada aos autos, reproduzimos a renda mensal inicial (RMI) e constatamos que a RMI apurada pelo INSS encontra-se consistente.

Desenvolvemos a RMI e constatamos que a renda mensal atual encontra-se correta.

Diante do exposto, não há diferenças a serem pagas”.

Baseando-me no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, partes integrantes desta sentença, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005619-88.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014755 - ERGILEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que ERGILEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que o autor foi submetido a perícia médica na especialidade de oftalmologia.

Nos termos do laudo médico apresentado pelo perito oftalmologista, restou constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade profissional que exija uso da visão binocular de profundidade, devido ao quadro de Lesão retiniana cicatricial.

No relato apresentado pelo perito, a última atividade exercida pelo autor foi de ajudante de pedreiro, informa ainda que já trabalhou como motorista profissional, lavrador e lavador de veículos. Ainda, baseado no exame de retinografia anexado ao processo realizado no CEMA, fixou o início da doença bem como da incapacidade em 13/5/2010.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Em que pese ter sido qualificado, na petição inicial, como motorista, com base nas informações apresentadas pelo perito deste Juízo, verifica-se que o autor mostra-se capaz para a atividade que vinha exercendo de ajudante de

pedreiro.

Assim, como o perito oftalmologista afirmou que o autor está incapacitado parcial e permanentemente apenas para atividades que exijam visão binocular de profundidade, entendo que não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual necessário à concessão do benefício visto que, conforme já salientado e informado pelo próprio perito a enfermidade que acomete o autor não o impede de exercer a atividade de ajudante de pedreiro.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. ARTIGO 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59 CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O laudo pericial (fls. 46/49), atesta que o Autor é portador de perda da visão esquerda estando incapacitado de maneira parcial e definitiva para o trabalho, relatando ainda o seguinte: "Do ponto de vista oftalmológico, considerando a visão direita, não há caracterização de incapacidade que impeça o exercício de atividade remunerada (para funções habituais e que não necessitem da visão binocular como exemplificadas acima) ou para a vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência para o desempenho de atividades como alimentação, higiene, locomoção, entre outras, mas necessita de correção óptica." 2. Não demonstrados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativos entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado do Autor, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região - SÉTIMA TURMA - AC 00355994420064039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, DJU DATA:24/05/2007)

Por fim, não é caso de concessão de auxílio-acidente, vez que a lesão não decorre de acidente de qualquer natureza, como é exigido pelo art. 86, caput, da Lei nº 8.213/93.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERGILEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000431-51.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309013628 - MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A Autora é beneficiária de uma pensão por morte sob o NB: 140.561.395-2, DIB em 09/06/06, RMI no valor de R\$ 1.079,51.

Conforme documentos juntados aos autos, a parte autora, na condição de sucessora de seu falecido marido, Deniz Donizete de Siqueira, ingressou com ação trabalhista em face da empresa Mito Transporte e Turismo Ltda, a qual tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (Processo nº 1223/2007). Conforme documentos anexados aos autos, naquele feito foi reconhecido o direito a parcelas de natureza trabalhista que integram o salário-de-contribuição, refletindo no âmbito previdenciário.

Ajuizou a presente ação para que sejam revistas as parcelas e os índices incidentes sobre os salários-de-contribuição já integrados pelas referidas verbas, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença especializada.

A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins

previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem a veracidade do alegado. Desta forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitida como início de prova material deverá vir acompanhada de outros elementos que corroborem o valor dos salários percebidos pela parte autora, questionado na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região, a respeito da comprovação da qualidade de segurado.

É o caso dos autos, onde se constata farta documentação levada ao feito que tramitou perante à Justiça Especializada, comprovando o alegado, bem como exaustiva produção probatória, especialmente cuidadosa apuração, já na fase de execução, dos valores devidos ao reclamante. Os recolhimentos previdenciários, por sua vez, também foram efetuados, não havendo notícia de impugnação pelo INSS.

Assim, procedeu a contadoria judicial ao cálculo da RMI, utilizando-se dos salários-de-contribuição integrados pelas parcelas deferidas por força da ação trabalhista, tendo sido apurada uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.307,23, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 1.079,51.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício em questão, calculada até a presente data com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é de R\$ 1.822,51, valor superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré, correspondente a R\$ 1.505,04.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Por fim, tendo em vista que o fato gerador das diferenças (trânsito em julgado e homologação dos cálculos de liquidação na ação trabalhista) é posterior à data de início do benefício, entendo que as diferenças decorrentes do presente processo devem ser apuradas a partir do ajuizamento da presente ação. (11/01/2010).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.822,51 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência de junho de 2012 e DIP para julho de 2012.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 10.162,46 (DEZ MILCENTO E SESSENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se:

Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
“Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989”;

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989.
2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices.
3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.
4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EResp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (EResp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ªT. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).
7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaquei)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.
2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.
3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaquei)

Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA** para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta

vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004614-31.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014417 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0007589-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014416 - GESSIVALDO URCINO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000429-13.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014419 - JOANA ALVES RIBEIRO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000788-60.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014418 - ROBERTO CONSTANTINO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0006088-71.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015049 - MAURO JOSE SANT ANA CANSIO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que MAURO JOSE SANT ANA CANSIO, qualificado na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O autor foi beneficiário dos auxílios-doença B 31/108.985.289-1 com DIB em 03/11/97 e DCB em 16/04/99 e B 31/502.460.661-9, com DIB em 26/03/05 e DCB em 15/09/05.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser

temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 26/04/2010 e um período de 1 (um) ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 28/01/2011.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas.

Todavia, considerando o prazo estipulado pelo perito deste Juízo para que o autor fosse reavaliado, bem como diante do vínculo empregatício que este mantém desde 25/07/11 com a Prefeitura Municipal de Suzano (último salário de contribuição no CNIS em jun/12), a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças apuradas no período compreendido pela data do requerimento administrativo apresentado em 07/06/10 até o final do mês anterior ao início do vínculo atual, conforme parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO JOSE SANTANA CANSIO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 26.229,74 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizados até jul/12, referentes às diferenças apuradas no período compreendido pela data do requerimento administrativo apresentado em 07/06/10 até o final do mês anterior ao início do vínculo atual, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007174-43.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015226 - CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte proposta por CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Consubstanciando seu pleito, alega a parte autora ter convivido maritalmente por 4 anos com JOSÉ RIBAMAR GALDINO, falecido em 04.07.2009.

Ademais, relata que requereu administrativamente o benefício em 16.07.2009, tendo sido indeferido por perda de qualidade de dependente - companheira.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Produzida prova oral em juízo e sob o crivo do contraditório.

Dada a palavras às partes, nada mais requereram.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme preceitua o artigo 201, inciso I, da Constituição da República vigente, a Previdência Social organizar-se-á sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura, dentre outros, do evento morte.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213, de 1991, impôs ao ente público, gestor da Previdência Social, a prestação de pagamento continuado e substitutiva da remuneração do segurado falecido, com vistas a atenuar os efeitos da contingência social que a sua morte representa para os seus dependentes.

Disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213, de 1991, e pormenorizada nos artigos 105 a 115, do Decreto nº 3.048, de 1999, tal espécie de prestação previdenciária visa à manutenção dos dependentes diante da ocorrência da morte do responsável por seu sustento.

Nesses termos, preconiza o artigo 74, de tal diploma, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar de um dos três termos iniciais previstos em seus incisos, conforme o caso concreto.

Acrescente-se que a concessão de pensão por morte independe de carência, vale esclarecer, número de contribuições mensais mínimas efetivadas pelo segurado, consoante preceitua o artigo 26, inciso I, da Lei Geral de Benefícios, exigindo-se somente que o de cujus esteja no gozo da qualidade de segurado na data do óbito ou tenha preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, na forma do §2º, do art. 102, da referida Lei.

Nesse sentido, aliás, converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado”. (Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos autos do processo: 200470950126866, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, Relator para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 11/03/2008)

No caso em tela, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito é requisito que se encontra cumprido, na medida em que, conforme o parecer da Contadoria deste Juizado, o falecido recebia benefício auxílio-doença sob nº B 31/502.393.528-7 com DIB em 28/04/05 e DCB em 04/07/09, data do óbito.

Vencida tal questão, resta aferir a qualidade de dependente alegada pela parte autora, que, em tese, encontra respaldo no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991, no que se refere à figura da “companheira” - pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição da República.

Nesse sentido, note-se que o dispositivo constitucional mencionado reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher, desde que solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, como entidade familiar.

Advirta-se, ainda, que, para efeito de reconhecimento da união estável, não mais se exige a comprovação da convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei nº 8.971, de 1996, bem como não é indispensável a existência de prole comum.

Muito embora tais fatores não possam ser calibrados como imprescindíveis, não se pode prescindir da demonstração de elementos essenciais caracterizadores do citado instituto, tais como a afetividade, a estabilidade, a ostensividade e a continuidade, além do ânimo de constituir família, o que se afigura demonstrado no caso dos autos.

Com efeito, restou devidamente comprovado que a parte autora viveu maritalmente com o falecido, pois foram juntados aos autos os seguintes documentos: Certidão de óbito de JOSÉ RIBAMAR GALDINO, residente na Rua José de Alencar, nº 189, Jd das Bandeiras, Mogi das Cruzes, São Paulo, sendo declarante Claudete de Oliveira Carvalho; Laudo médico emitido em 22.11.2006, pelo SUS, São Paulo, para fins de concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo urbano para JOSÉ RIBAMAR GALDINO; Correspondência comercial enviada para CRISTINA M OLIVEIRA e endereçada para a Rua da Glória, VI São Paulo, Botujuru, Mogi das Cruzes, São Paulo; Correspondência comercial enviada, em fevereiro de 2009, para CRISTINA M OLIVEIRA e endereçada para Rua José de Alencar, nº 189, VI Nova Aparecida, Mogi das Cruzes, São Paulo, SP; Fatura de cartão nº 4984 XXXX XXXX 6845, Ourocard Visa, de titularidade de CRISTINA M OLIVEIRA, com data de vencimento 24.03.2006; Carta de deferimento de auxílio-doença requerido pelo falecido em 27.01.2005 e concedido até 28.02.2009; Cartão de identificação e agendamento expedido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes em nome do falecido (prontuário nº 2444), residente na Rua José de Alencar, nº 189, Jd. Bandeira, Mogi das Cruzes, SP, com data ilegível; Formulário para renovação de processo expedido pela Secretaria de Estado de Saúde em nome da autora, residente na Rua José Alencar, nº 189, Mogi das Cruzes, São Paulo; Informações sobre o benefício previdenciário NB nº 5023935287 de titularidade de JOSÉ RIBAMAR GALDINO, registrando a sua cessação.

Paralelamente, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito. É assim que Carmelita afirma que o de cujus e a autora mantinham uma relação estável, apresentando-se socialmente como casal. Antônio, por seu turno, afirma que o falecido freqüentava seu salão, levando o filho da autora - Samuel, e que era comum a autora aparecer por lá, reconhecendo-os como casal. Clementina, igualmente, afirma que a autora e o falecido freqüentavam a feira em

frente a sua casa, junto com Samuel, ao que mantinham um relacionamento próprio de casal. Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável, para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro, a mesma é presumida. De fato, o inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que, dentre outros, a companheira, dependente do segurado, é beneficiária do sistema; concluindo, em seu 4º parágrafo, que a sua dependência econômica é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Presentes os requisitos necessários para os fins da concessão do benefício previdenciário ora pleiteado, fixo, quanto à data de início do benefício, a do ajuizamento da presente ação, já que apenas após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo com a oitiva das testemunhas, ficou provada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 900,09, para a competência de julho de 2012 e DIP para agosto de 2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 8.062,21, atualizados até o mês de julho de 2012.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Saem os presentes intimados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000227-07.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309013624 - LEONOR FRANCISCA DOS SANTOS (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há que ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, para benefícios anteriores a essa alteração legal, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas .

Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

No caso “sub judice” não ocorreu a decadência.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária. Em seu artigo 2º estabeleceu que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ainda, o divisor a ser considerado na média aritmética referida não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (art. 3, § 2º). Assim, foi instituído aquilo que se convencionou chamar “fator previdenciário”, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado. Muito se debateu acerca dessa inovação legislativa, mas a constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”(ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Por outro lado, procurou o legislador infraconstitucional resguardar o direito daqueles que já se encontravam filiados ao sistema previdenciário por ocasião da edição da Lei 9.876/99:

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Assim, quanto à sistemática de cálculo do salário-de-benefício, tomando como parâmetro o marco aquisitivo do direito à aposentadoria por idade, são aplicáveis as regras trazidas pela Lei n. 9.876/99, de forma que o salário-de-benefício tanto pode resultar da sistemática prevista na Lei n. 8.213/91 (média dos últimos trinta e seis meses contributivos) como da introduzida pela Lei n. 9.876/99, prevalecendo a mais benéfica ao segurado, com eventual dispensa da incidência do fator previdenciário.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição de nº B 42/141.403.359-9, com DIB em 02/03/07, coeficiente de cálculo de 70% e fator previdenciário de 0,5449.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, considerados o INFBEN (Informações do Benefício) e memória de cálculo, a parte autora havia completado 27 anos, 04 meses e 06 dias de serviço na data de início do benefício, em 02/3/2007.

Com base na memória de cálculo, a contadoria judicial procedeu à revisão da RMI, tendo coeficiente de cálculo de 80% (70% aos 25 anos de serviço, mais 5% por ano), com a utilização do fator previdenciário, de aplicação obrigatória na aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, c/c art. 18, I, "c", da Lei nº 8.213/91), obtendo o valor de R\$ 373,32, superior àquele apurado pelo INSS, em valor inferior ao salário mínimo (R\$ 350,00).

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas.

Quanto à renda mensal atual, no importe de um salário mínimo, seu valor permanecerá inalterado, ficando a condenação pecuniária restrita ao pagamento dos valores atrasados.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 29,86 (VINTE E NOVE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), calculados até maio de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, parte integrante desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005641-49.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309014875 - GILDA ALVES DE FREITAS (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que GILDA ALVES DE FREITAS, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de PÓS-OPERATÓRIO TARDIO POR SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO NO PUNHO ESQUERDO. Conclui que a postulante esteve incapacitado de forma total e temporária no período de 30/07/2011 (data da realização da cirurgia da mão/punho esquerdo) a 15/11/2011, sendo que, no momento da realização da perícia, não mais apresentava incapacidade.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas.

Todavia, considerando o parecer apresentado pelo perito ortopedista, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento dos valores que deixaram de ser pagos no período de 04/08/11 (data do primeiro requerimento administrativo após a constatação da capacidade pelo perito ortopedista) a 15/11/2011 (término da incapacidade apurada), conforme cálculos apresentados pela Contadoria.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILDA ALVES DE FREITAS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 3.254,98 (três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados até agosto/2012, referentes à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 04/08/11 a 15/11/11, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006853-76.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014958 - PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de

serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio

jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial - possibilitando-se a conversão em comum - como motorista de caminhão, no período de 01.02.77 a 31.01.87 na Trelsa Transportadora Esp. de Líquidos S.A., a qual foi expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79 (enquadramento como especial de acordo com a categoria profissional).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo,

há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42/025.475.892-4, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 70% para 100%. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta para condenar o INSS . ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42/138.947.685-2, que passará de R\$684,39 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) para R\$1.109,44 (um mil, cento e nove reais e quarenta e quatro centavos) e RMA no valor de R\$1.606,59 (um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), para a competência de abril e DIP para maio de 2012. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$46.329,07 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e sete centavos), para o mês de abril de 2012.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a

ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se:

Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989”;

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989.
2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices.
3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.
4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ªT. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).
7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaquei)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaquei)

Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA** para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003144-62.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014405 - WILSON LUCAS DO NASCIMENTO (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001954-30.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014409 - CLAUDINO DOS SANTOS (SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim disponha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

No mérito, destaco inicialmente que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.939, de 19.8.2009, de maneira que atualmente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assiste razão à parte autora.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da

Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade.

Vejamos:

O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez ,auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Lei n.º 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Observo, ainda, que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo

29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91;
- 2) Proceder à evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, após o trânsito em julgado desta decisão, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;
- 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotarás providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50)

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0019625-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014604 - JULIO CESAR SILVA GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002459-21.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014609 - LUIZ JOAO DE ASSIS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0026360-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014959 - JENIFER BENJAMIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0022792-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014602 - TEREZA ROSA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0020679-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014603 - JOAO LUIZ MADUREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003098-39.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014605 - ANTONIO LUCIO DE LIMA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003069-86.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014961 - VALDIR EZEQUIEL (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002961-57.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014606 - CLEUSA BASILIA DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002627-23.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014607 - IOLANDA DE CAMARGO ARISA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002564-95.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014608 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR
BERLANDI)
0003252-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309014960 - CLEBER DOS SANTOS CARDOSO (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001425-11.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309013448 - CLEMIR QUINTINO DE ALMEIDA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR
BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 6309008064/2012, deixando de juntar aos autos indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Destaque-se que a alegação de que é impossível o autor sair de casa não é corroborada por documentos que o comprovem, e tampouco é verossímil, segundo as regras de experiência, à medida que diversos segurados diagnosticados com a moléstia que acometeria o autor - transtorno esquizoafetivo não especificado CID 10 F25.9 - comparecem à perícia no INSS e em juízo.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002804-89.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6309015151 - MANOEL CARDOSO DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS
CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR
BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".

2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg. 15.04.2003; publ.26.04.2004)"

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000435-88.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309013399 - JAIR DE SANTANA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a revisão da data inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de tempo especial em comum.

Ocorre que, com a alteração administrativa da DIB do benefício postulado, conforme verificado pela Contadoria Judicial, houve a satisfação do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a revisão do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a)JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000303-65.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014766 - ELAINE CRISTINA ROBERTO DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 2012/6309003582, deixando de apresentar o pedido de inclusão de Victoria Aparecida Roberto C. Magaton no pólo ativo da demanda.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002182-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015144 - HERALDO CAVALCANTE DE GOES (SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por conseqüência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE nº 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006952-75.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309014939 - VICENTE CICERO DE AQUINO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (…)

Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005584-31.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309014615 - ERONDINA OLIVEIRA DA COSTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido apresentada qualquer prova da impossibilidade de comparecimento como alegado na petição juntada em 19/07/2012.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651

UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005060-34.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014746 - RAIMUNDO DA SILVA LIMA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não sendo plausível o motivo apresentado para o não comparecimento.

Isso porque os indivíduos com enfermidades mentais, como aquela que o autor alega portar (psicose não-orgânica não especificada CID 10 F 29), realizam perícias administrativas e judiciais, além de tratamento médico e hospital, ainda que com as dificuldades que lhe são inerentes, não tendo sido declinado fator de *discrimen* que justifique tratamento diferenciado para o caso dos autos.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005682-16.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309014600 - JULIO FLAVIO PALANCA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JÚLIO FLÁVIO PALANCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB-91/539.094.407-7) com a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O Decreto nº 6.042/2007, que alterou dispositivos do Decreto nº 3.048/99, com esteio no art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, fixou o chamado nexa técnico epidemiológico, analisado na perícia médica do INSS, que vincula a atividade da empresa e a doença motivadora da incapacidade. Uma vez reconhecida a existência do nexa entre o trabalho e a doença, seja na via administrativa, seja na via judicial, são devidas prestações acidentárias ao beneficiário.

Desta forma, considerando que o instituto réu concedeu à parte autora, por três vezes, benefício de natureza acidentária (B-91/531.080.513-0 com DIB em 02/07/08 e cessação em 17/11/08, B-91/539.094.407-7 com DIB em 12/01/10 e cessação em 28/04/11 e B-91/548.413.474-5 com DIB em 14/10/11 e cessação prevista para 17/09/12), constando dos dados do HISMED reconhecimento do "nexa técnico", pode-se afirmar que foi constatado o referido nexa entre o trabalho exercido pela parte autora e a moléstia alegada.

Assim, tendo em vista que não compete à Justiça Federal julgar as causas que envolvam acidente do trabalho, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o pedido não pode ser apreciado neste Juizado Especial Federal, sob pena de alterar-se o entendimento quanto à natureza do benefício, em prejuízo da própria parte autora.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes moldes:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal RE nº 204.204-8 - São Paulo, está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO. Relator: Min. Maurício Corrêa

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas."(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

"Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95."(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, §

1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0019131-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014614 - LUIZ FERNANDO TELLES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0049008-50.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014613 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002529-38.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014616 - JOSE DANTAS DE JESUS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0002050-45.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014617 - REGES ALVES DE SOUZA (SP980750 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003748-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015196 - JOSE MARIA COUTINHO DIAS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003766-44.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015195 - OLGA MARIA DE OLIVEIRA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001316-94.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014620 - ROSANGELA FERREIRA SALLES (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) FIM.

0001774-14.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014402 - JOAO CRISOSTOMO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior (destaque-se a utilização da mesma peça inaugural), em relação à qual identificada a coisa julgada, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".
2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg.15.04.2003; publ.26.04.2004)"

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 08/08/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Já as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003320-98.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUILHERME GODOI
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003321-83.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PINTO SANTOS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003322-68.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LOSCHECK
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003323-53.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SENA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003324-38.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003325-23.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERILIO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003326-08.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA TRAETTA ANDRIANI
ADVOGADO: SP258343-ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003328-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DE MACEDO DIAS
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2012 15:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003329-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-45.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ROSA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2012 10:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003331-30.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS NAVEGANTES BARROSO DE ALMEIDA FONSECA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-15.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANEIDE GOMES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDO MANUEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP095164-HEITOR SANZ DURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FRANCA DE JESUS
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2012 15:40 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003337-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIL DA SILVA
ADVOGADO: SP158683-VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003338-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002531-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019027 - BENIGNO PUGA (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002062-29.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019077 - RENATO ANDRADE FERREIRA (SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID, SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001117-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311018987 - ROSA MARIA DOS PASSOS FIUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 24/01/2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 18/05/2012).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000629-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311018766 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/5308848960 e DIB: 20/06/2008) desde a cessação administrativa em 25/07/2011.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova perícia administrativa; o que não deverá ocorrer antes de janeiro de 2013 - prazo de 6 meses indicado no laudo médico judicial para reavaliação.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (25/07/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004847-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311018942 - JOSE PEDROSO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP293817 - GISELE VICENTE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como especial, o lapso de trabalho urbano desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 20/12/2000, o qual deverá ser convertido para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao autor, JOSE PEDROSO FILHO (NB 42/145.376.792-1), desde 09/01/2008, data do requerimento administrativo, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.050,43 (DOIS MIL CINQUENTAREISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), e a renda mensal atual (na competência de JULHO de 2012) para R\$ 2.673,96 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta

sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado, desde a data da citação, o montante de R\$ 5.937,56 (CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de AGOSTO de 2012.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do exercício de trabalho urbano no período pleiteado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO, em favor do autor, JOSE PEDROSO FILHO, do seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/145.376.792-1), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001573-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311018989 - JOSE NIVALDO PESSOA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo INSS.

Prazo de 10 dias.

Em sendo positivo, remetam os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Em caso contrário, tornem conclusos para sentença.

0006101-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019092 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da certidão do óbito do filho do autor, Cosme Xavier dos Santos, em que consta ter deixado uma filha de nome Glayce de Jesus dos Santos, intimem-se os requerentes à habilitação para que:

a) apresentem cópia da certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP);

b) providenciem a habilitação da menor Glayce de Jesus dos Santos, devendo juntar aos autos instrumento de mandato regular, comprovante de residência e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de seu representante legal;

c) comprovante de residência atual de Zorailde Maria Xavier Santos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos analisar o pedido de habilitação.

Intime-se.

0001305-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019007 - GILDO ANTONIO

DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 06/06/2012: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo:

- a) apresentar cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda;
- b) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração;
- c) apresentar ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social, para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos os prazos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000412-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019034 - ANTONIO BARBARA DE JESUS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009113-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019033 - JURANDYR RIBEIRO DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007667-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019041 - PATRICIA DA SILVA ALVES (SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X GENTIL FREGNANI ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.

Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de Praia Grande.

Cumpra-se.

0002317-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019222 - RAFAEL SELMA EL HARATI (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003187-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311018990 - JOAO DE SOUSA FERNANDES (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008269-73.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019085 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando a revogação de poderes pelo autor, anexada em 06/06/2012; considerando a juntada de procuração constituindo advogado em 15/06/2012; considerando a manifestação da DPU, determino o seguimento do presente feito com o autor representado pelo patrono constante na procuração.

Dê-se vista ao autor dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008137-16.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019037 - EDNA MARIA STRUTZ (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a autora documentalmente o débito que pretende que seja declarado inexistente, objeto desta ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000344-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019010 - PEDRO PONTES DE MOURA (SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da petição da CEF informando a impossibilidade momentânea de cumprir o julgado, haja vista que a ilegitimidade dos documentos juntados não permite verificar as condições necessárias a sua efetivação. Assim, providencie a parte autora a apresentação, no prazo de 15(quinze) dias, da CTPS original para que sejam verificadas as informações necessárias ao fiel cumprimento do julgado - identificação, contrato de trabalho (com datas de início e término) e opção pelo FGTS - devendo permanecer depositada em secretaria, mediante recibo aposto pelo Diretor.

O servidor responsável pela recepção da referida CTPS deverá expedir certidão informando os dados referidos acima, constantes da documentação apresentada.

Cumprida a providência, intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, proceda de acordo com os termos da sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

0003501-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019227 - VALDIRENE GONSALVES LOPES PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) STEFANY DOS SANTOS PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) ANA CLARA LOPES PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Defiro a habilitação requerida pelas filhas, ANA CARLA LOPES PEREIRA e STEFANY DOS SANTOS PEREIRA, e pela viúva do autor, VALDIRENE GONSALVES LOPES PEREIRA, consoante documentos anexados aos autos.

Providencie a serventia as anotações no sistema informatizado deste Juizado.

2. Esclareça a parte autora VALDIRENE GONSALVES LOPES PEREIRA, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.

Intimem-se.

0006829-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019070 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA - REPRES P/ (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I- Vistos em tutela antecipada.

Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O caso presente demanda maiores esclarecimentos não preenchendo o requisito da verossimilhança e por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

II - Considerando que a parte autora apresentou Certidão de Recolhimento Prisional datada de 22/09/2011; Considerando que as informações do CNIS apresentam vínculo empregatício de Everaldo - pai do autor - na Empresa HOUSE Administração Condominial LTDA de 20/12/2010 a 06/2012; Considerando que a CTPS não aponta esse vínculo, tampouco anota sua remuneração; Considerando que Everaldo esteve em gozo de auxílio doença NB -5298247497 (DIB 15/03/2008 e DCB 19/12/2008) antes de sua reclusão, com MR.Base de R\$ 900,73;

Determino:

1) Informe o autor, no prazo de 10 dias, o endereço da empresa HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA (conforme informado no CNIS).

2) Com os dados, expeça-se ofício à empresa HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA, a fim de que esta apresente os holerites de Everaldo Ferreira da Silva, informando o valor do último salário recebido antes do auxílio doença e da reclusão; bem como da ficha de registro de empregado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à empresa HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA. deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF, e da CTPS de Everaldo Ferreira da Silva, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3) Oficie-se à Agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo do benefício NB -5298247497- EVERALDO FERREIRA DA SILVA, no prazo de 30 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda de tais documentos, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0001557-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019012 - WILSON MORAES STEDILE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Em que pese o alegado, verifico que não foi juntado aos autos todos os documentos exigidos na decisão anteriormente proferida.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente cópia da petição inicial da ação trabalhista, bem como das cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

Intime-se.

0001355-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019213 - MARIA DE FATIMA CARDOSO MELO (SP154158 - ENIO XAVIER) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1. Cite-se a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Em igual prazo deverá esclarecer e comprovar a relação empregatícia com JOSÉ ELIAS VASCONCELOS MELO, bem como o valor de sua remuneração até a data de seu óbito, a fim de verificar a competência deste Juízo.

2. Após, se em termos, expeça-se ofício para DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, para que apresente cópia do processo administrativo n. 23069.0013/90/11-94 referente ao benefício de pensão por morte de José Elias Vasconcelos Melo, requerido pela viúva Maria de Fátima Cardoso Melo. Prazo de 30 dias.

Esse ofício deverá ser acompanhado da presente decisão, cópias dos documentos pessoais da autora, certidão de óbito - fls 21 e Notificação- fls 23 da exordial.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se

0002178-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019028 - DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

0003088-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311018981 - DORALICE PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001427-14.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019242 - ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, para defirir a habilitação requerida pela filha da parte autora, ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS, sua única herdeira, consoante documentos anexados aos autos.

Providencie a serventia as anotações no sistema informatizado deste Juizado.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se for o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.

Cabe ressaltar que o saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Cumpra-se.

0005837-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019155 - JOSUE SEVERINO DOS SANTOS SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053024-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019097 - HELENA ARAUJO LOPES (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000142-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019203 - LOURIVAL DE MELO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000932-67.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019178 - JOSE VITOR BARRAGAM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004496-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019166 - ADRIANO FERREIRA DE MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000093-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019205 - SIMONE ALVES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006055-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019150 - TERESINHA MARIA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007964-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019125 - ESTER GERALDO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007416-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019139 - MAURO ALVES LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000205-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019199 - EMERSON PAIXAO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000822-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019188 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004365-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019167 - MARCELO DE BRITO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005436-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019160 - MARIANO NICECIO RIBEIRO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005735-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019157 - WILMA ELANE DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008267-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019117 - LEONIDAS DE FREITAS OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009087-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019105 - MEMÉZIO BELO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008238-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019120 - PEDRO PACHECO SABOIA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008299-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019114 - EDILZA SANTOS MACHADO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005839-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019154 - MANOEL ACIOLI DE VASCONCELOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006426-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019149 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0005429-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019163 - EDNEY DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008698-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019112 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007632-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019134 - VANDECI ALMEIDA ARAUJO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009062-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019106 - FRANCISCO VALDINAR RAMOS VIEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000871-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019186 - JOSE PAULINO DA SILVA NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005140-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019164 - VALCIANO ISIDORO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008197-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019121 - MARCIA BENEDITA DOS REIS TOLEDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005434-78.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019161 - PEDRO AMORIM AMARAL (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006713-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019147 - MIRALDA DOS SANTOS COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000561-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019193 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003273-95.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019170 - JOSE MORAES CHAVIER (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003337-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019169 - JOSE GERALDO GALDINO DE AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) JESSIKA APARECIDA DE ARAUJO AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) JEFFERSON DE ARAUJO AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008630-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019113 - VICENTE VILALTA SANMAMED (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002696-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019172 - QUITERIA DE SANTANA FONTES DOS SANTOS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000813-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019191 - CLAUDIO PONCIANO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000922-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019181 - ELZA MIRANDA GARCIA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007541-95.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019136 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008091-90.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019122 - MARIA PATRICIA SACRAMENTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009293-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019104 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000932-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019179 - FRANCISCO LUIZ BEZERRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006954-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019141 - RUBENS MAURICIO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006818-76.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019143 - ADILSON VIEIRA ALVES (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008818-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019109 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009013-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019107 - JOSÉ JOAQUIM BARTHALO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000920-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019182 - GERCILIO PEREIRA DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005745-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019156 - JORGE ETELVINO SOARES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005878-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019153 - LUZINETE MARIA PONTES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002437-93.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019174 - ROBERTO SILVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008809-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019110 - SEBASTIAO VIRGINIO DO NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000873-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019185 - DECIO MARQUES DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053044-72.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019096 - RODRIGO SANT ANNA FILHO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000805-32.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019192 - MARCELO FERNANDES ALVAREZ (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000882-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019183 - MANOEL ANDRADE BARRETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005433-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019162 - CELESTIANO DE FREITAS ALMEIDA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007991-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019124 - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008272-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019116 - DONIZETE EDIVALDO PASSOS JUNIOR (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002130-08.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019175 - JOSE GERALDO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0052905-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019099 - MATSUYOSHI KUROIWA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000881-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019184 - EDEMILTON MANOEL DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007750-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019129 - MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007261-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019140 - MARCELO BENTO SOBRAL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002673-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019173 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000553-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019195 - JOSEILTON DE OLIVEIRA FEITOZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006603-08.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019148 - SILVINO PEREZ ESTEVES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006873-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019142 - JOSE LUIZ BARBOSA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007524-30.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019137 - VALMIR SANTANA MANGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007842-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019127 - FRANCISCO VILAMAR MONTEIRO GOMES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009007-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019108 - MARIO LUCIO ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000972-49.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019176 - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006804-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019145 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DIAS (SP190255 - LEONARDO VAZ, SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007763-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019128 - IRACY CAVALCANTE MEROLA (SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007957-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019126 - MARLON DA SILVA CAVALCANTI (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009391-92.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019103 - VALTER GOMES DE LIMA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011645-72.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019101 - DARCY RODRIGUES DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOSENILDA DUARTE DA CONCEIÇÃO (SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA, SP265429 - MEILYNG LEONE 9OLIVEIRA)

0000925-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019180 - GIVANILDO DOS SANTOS LOURENCO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000816-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019190 - LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000126-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019204 - CARLOS CICERO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019202 - ELIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000376-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019197 - TERLINO ONOFRE DE SOUZA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000863-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019187 - ROBERTO DE FATIMA CAMPOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006805-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019144 - ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP190255 - LEONARDO VAZ, SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008794-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019111 - MARIA ALVES DE CARVALHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007635-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019132 - EDIO ANTONIO LUIZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008276-02.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019115 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0007440-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019138 - CARLOS ANSELMO MARTINS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007634-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019133 - CLAUDIENE DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008260-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019119 - JOAQUIM NORONHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006734-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019146 - CELSO ALVES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002770-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019171 - VICENTE DE PAULA EVENCIO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007703-90.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019130 - EDRIZIO GOMES LEIROS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004824-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019165 - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0005550-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019159 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005664-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019158 - MARIA NILDE MATIAS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052921-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019098 - CARLITO GOES (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000820-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019189 - PEDRO ALVES DE MENEZES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000421-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019196 - VALDIR PEREIRA DOMARCO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012424-61.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019100 - JACKSON ELSON DA CONCEIÇÃO (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0000556-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019194 - MANOEL TAVARES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005920-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019152 - JOSE PAIVA DE SOUSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0008089-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019123 - EDENIR JOAO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005946-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019151 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007590-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019135 - ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008266-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019118 - ALESSANDRA DE GOES MACIEL (SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000198-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019200 - VALTER JOSE DE ARAUJO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000256-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019198 - JOAQUIM VIEIRA NETO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003991-63.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019168 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão anterior, esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, ou, em se tratando do proprietário do imóvel, apresente declaração deste de que o autor reside no imóvel.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

0002217-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019035 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002498-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019036 - MARCIO HENRIQUE ALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001399-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019093 - CLAYTON FREIRE BARROS (SP142582 - LUCIANA LEAL FRANCISCO MARGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0002443-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019229 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n. 00058199420124036104 - 2ª Vara Federal de Santos. Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice

processual.

Int.

0007967-44.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019053 - PERCIVAL DE ARAUJO COSTA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) MP ASSOCIADOS, VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem.

Conforme Enunciado n. 46 do FONAJEF: "A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal" (grifo nosso).

Sendo assim, e considerando ainda, que não há processo indicado no termo de prevenção dos presentes autos, providencie a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, cópia das principais peças da ação monitória que comprove o alegado em contestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0002563-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019040 - JOÃO CARLOS BEZERRA LEMOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002490-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019038 - JAIRO NUNES SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013001-68.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019017 - ARENILDO EVANGELISTA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0009915-60.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019079 - JOSE HONORATO FILHO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008636-39.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019080 - PEDRO MARCOS DA SILVA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005863-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019234 - WALTER FONSECA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Defiro a habilitação requerida pelo genitor da autora, WALTER FONSECA, consoante documentos anexados aos autos e de acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91 e do artigo 1.060, inciso I do CPC.

Providencie a secretaria a exclusão da falecida autora e a inclusão dos habilitandos no pólo ativo da ação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Intime-se.

0002600-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019064 - MEIRICEIA APARECIDA DA SILVA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002695-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019060 - MARIA PATRICIA SACRAMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002428-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019223 - APARECIDA FAVARO CILTRON (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1.Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2.Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0002322-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019048 - OSVALDO CARLOS MARTINS (SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo regularizar sua representação processual e apresentar procuração atual conferida a representante.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora regularizar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

0000760-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019218 - JOAO NICOLAU FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Em que pese o alegado na petição protocolizada em 28/05/2012, sob n. 6311015647/2012, não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.

00134766820044036104 - 4ª Vara Federal de Santos.

Assim, considerando tratar-se de mesmo causídico, cumpra na íntegra o determinado na decisão anterior, apresentando cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo suplementar e improrrogável de 10 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0002491-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019219 - ALVARO

MARCELO GOMES FERRAZ AGRIA (SP117734 - MARCELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

EDITAL N. 01/2012

A Doutora Luciana de Souza Sanchez, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, **designou o período de 27 a 29 de agosto de 2012**, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Regional, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11 horas do dia 27 de agosto de 2012, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores. Serão coordenados pela Juíza Federal Presidente, Dra. Luciana de Souza Sanchez, Corregedora da Vara-Gabinete, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que *durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais*. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Federal de Santos, à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 4.º andar, nesta cidade de Santos, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado. Cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Santos e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e Procuradoria Federal), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Santos, aos 08 de agosto de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Luciana de Souza Sanchez

JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

PORTARIA N. 21/2012

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, bem como o Expediente

RESOLVE:

I - Designar o dia 27 de agosto de 2012 às 11 horas para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo (Santos), cujos trabalhos estender-se-ão até as 19 horas do dia 29 de agosto de 2012, por três dias úteis, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante prévia autorização do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, desde que compatíveis com o processamento na forma virtual, bem como com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, delineados nas Leis n. 10.259/01 e 9.099/95. Também será procedida a Inspeção nos processos em trâmite, iniciando-se pelos feitos com andamento mais antigo;

III - Durante o período da Inspeção, o Setor de Atendimento, Distribuição e Protocolo atenderá normalmente aos jurisdicionados e ao público em geral;

IV - No período, poderão ser recebidas considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara-Gabinete;

V - Os servidores encarregados de cada um dos Setores apresentarão:

a) número total de processos distribuídos;

b) relação dos processos em andamento;

VI - Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara-Gabinete durante o período da Inspeção, devendo ser interrompidas ou alteradas aquelas porventura já concedidas;

VII - O Supervisor da Central de Mandados relacionará os mandados recebidos e em diligência, justificando eventual atraso no cumprimento;

VIII - A distribuição, protocolo, audiências e perícias não serão interrompidas;

IX - Os prazos processuais, durante o período, não ficarão suspensos;

X - Oficie-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

XI - Oficie-se ao Procurador-Chefe da República no Estado de São Paulo, aos Procuradores da República em Santos, ao Defensor Público Chefe da União em Santos, ao Advogado Seccional da União em Santos, ao Procurador Seccional da Procuradoria Federal em Santos, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, ao Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santos, dando-lhes ciência da Inspeção e informando-os que poderão indicar representantes para acompanharem os trabalhos;

XII - O Edital deverá ser expedido com o prazo de 15 (quinze) dias antes da data designada e afixado nas dependências do Fórum, para conhecimento de todos os interessados, nos termos do artigo nº 69 do Provimento COGE nº 64/2005.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 08 de agosto de 2012.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ
Juíza Federal Presidente - JEF/Santos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004579-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIRA LEONARDO DOS SANTOS DE AMARAL
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004580-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE BRITO MATHIAS
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004581-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEGON GASPARUTTI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 15:45:00

PROCESSO: 0004582-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/10/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004583-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL LUIZ PANTAROTA
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004584-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162522-RODOLFO OTTO KOKOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004585-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CASSITA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004586-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO
ADVOGADO: SP232156-SILVIA EDILAINÉ DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004587-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP174817-MAURÍCIO LODDI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004588-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA LEME
ADVOGADO: SP269178-CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004589-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE TOQUETAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP194420-MARCOS BALIAN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004590-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004591-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO LAZINHO
ADVOGADO: SP174817-MAURÍCIO LODDI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004592-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP174817-MAURÍCIO LODDI GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004593-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA BENFICA
ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004594-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARDIN
ADVOGADO: SP174817-MAURÍCIO LODDI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004596-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SEVERINO DE MOURA
ADVOGADO: SP174817-MAURÍCIO LODDI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004597-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE FONTES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004601-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA PRAZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004602-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEC. JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004606-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004607-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO SANCHES FERNANDES
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004608-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SANCHES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004609-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004610-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004611-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA NAZARETH DE MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004612-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRVANDA GENEROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004613-09.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VILMA DA SILVA
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004614-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004616-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDEL TADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP260403-LUDMILA TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004617-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDA MENDES PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004618-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETTE DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO: SP281563-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004619-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004620-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISOL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/09/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004621-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADELENA PICELLI ZAMPIM
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004622-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/631000088

0006144-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000115 - ILZA DE OLIVEIRA DO CARMO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes acerca do laudo pericial, bem como do prazo de cinco dias para eventual manifestação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000796-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024208 - MARTA HELENA RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003058-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024274 - AMARILDO MARCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado em que a Empresa Pública se obriga a pagar ao autor, em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, em uma única parcela, o valor creditado em sua conta do FGTS, nos termos da LC 110/01, com a dedução do deságio, observando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por via administrativa em uma das agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas em lei. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024176 - LAZARO FRANCISCO DE LIMA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004903-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024078 - ELISABETE GUILHERME ROSA (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001144-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024033 - SANDRA HELENA BOCATTO DELLA PIAZZA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002903-51.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024223 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003098-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024221 - MARINALVA CLARA DE OLIVEIRA (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002922-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024011 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002148-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024246 - MARIA DO CARMO GONCALVES MARTINS (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000783-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024046 - REGINA CLELIA BALCIUMAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002576-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024249 - ADINEI VILAS BOAS MACEDO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004848-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024045 - PLACIDINHA MARINHO ROCHA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-76.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024058 - VALDIVINO GOMES FERREIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005148-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024286 - SEBASTIAO DE MELO (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004117-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024090 - LUZIA ANTUNES LEME (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024172 - CLAUDIONOR NOIA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002872-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024171 - MARINES GRANADO RIBAS (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002410-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024170 - LUIZA VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002657-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024038 - WILIAM SANTOS LIMA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002628-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023947 - WAGNER RODRIGO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 549.067.941-3), com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (23/02/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024175 - LEOPOLDO DE JESUS LAVANDOLSKY (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER, SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos de 30/08/1971 a 25/10/1974, constantes da CTPS;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício e nos demais requisitos, com DIB em 22/04/2009, data do requerimento administrativo e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023964 - CLAUDEMIR ALVES PINHEIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024039 - ROBERTO WALDEMAR CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/05/1981 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 02/01/1986, de 22/02/1988 a 09/08/1996 (“Dedini S/a Ind. de Base”), de 08/01/1997 a 14/10/1997 (“Case do Brasil & Cia”) e de 08/10/2001 a 12/02/2010 (“Conger S/A Equipamentos e Processos”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo(11/01/2012) e DIP na data da prolação desta sentença,

atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024187 - SANTO GOMES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 12/09/94 a 28/04/95 (“Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (03/02/2012) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023950 - SUELI FERNANDES TREVIZAN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença, N.B.: 548.581.334-4, por 01 (um) ano a partir da data da realização da perícia; e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a manutenção do auxílio-doença NB.: 530.179.931-9.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023963 - MARIA DE FATIMA DEL GRANDE SILVESTRE (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 523.397.589-7); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (04/07/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-

doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024040 - JORACI APARECIDO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 17/03/1986 a 23/01/1987 (“Caterpillar Brasil S/A”) e de 03/12/1998 a 19/01/2012 (“Dedini S/A Siderúrgica”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (19/01/2012) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006754-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024050 - OSVALDO FERREIRA (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de trabalho de 01.01.1973 a 30.09.1990, observando-se o quanto disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, forma pela qual tal período não vale para efeito de carência; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (26.01.2012); (3) reconhecer e averbar os intervalos urbanos de trabalho de 22.10.1991 a 10.04.1992; 13.04.1992 a 08.01.1996; 09.02.1996 a 02.03.1999; 16.08.1999 a 22.09.1999; 04.10.1999 a 31.12.1999; 03.01.2000 a 26.01.2012, e(4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB em 26.01.2012 (citação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 990,11 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 990,11 para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação (26.01.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.221,52, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024016 - ROSANGELA GOMES ARTUR (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 536.401.806-3) e mantê-lo por 02 (dois) anos a partir da perícia médica judicial determinada por este Juízo (18/07/2012), com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (13/07/2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024220 - ANTONIO DONIZETE ALVES DIAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 23/03/1981 a 10/02/1982 (M. Dedini S/A Metalúrgica); de 15/03/1988 a 30/09/1988 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); e de 21/05/1990 a 31/07/1994 (Dr. Caio M. Gudmon).

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais períodos indicados na petição inicial, como comuns; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023613 - CELIA REGINA TEIXEIRA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 549.017.382-0) e mantê-lo por 05 (cinco) meses a partir da perícia médica judicial (10/05/2012), com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (07/01/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024049 - SINVAL DE LIMA SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1981 a 09/10/1981, de 01/03/1983 a 02/05/1991 (“W. Rambaldo & Irmãos Ltda”) e de 01/03/1995 a 05/03/1997 (“Kraft Foods Brasil”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (15/03/2012) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Caso não obtido o tempo necessário à concessão do benefício, deverá o INSS considerar os períodos de contribuição posteriores a 15/03/2012, devendo, em tal caso, a DIB ser fixada na data em que implementados os requisitos, ainda que posteriormente à propositura da ação (CPC, art. 462).

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310023965 - AGOSTINHO MOREIRA DE SOUSA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 546.463.078-0); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (04/07/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003168-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024233 - FATIMA CANTAZINI DA SILVA (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe como tempo de contribuição todos os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 29/08/03 a 05/05/06, de 30/08/06 a 14/12/06, de 13/03/07 a 09/05/07, de 25/06/07 a 21/08/07 e de 05/10/09 a 26/01/10);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento

administrativo e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início dos benefícios, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024065 - JESSEI DE MELLO AVOTS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001746-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024066 - RONALDO BARBOSA DE LIMA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002213-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024079 - HELIO GONCALVES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001758-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024068 - ALEXANDRE BRONZELLI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001740-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024064 - EVERTON FABRICIO COSTA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001757-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024067 - ADRIANA CRISTINA FABBRIS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002692-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023953 - MARLENE MARCHI MACHADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da realização da perícia (14/06/2012) e mantê-lo por 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (14/06/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024037 - EDISON APARECIDO CANDIDO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 10/03/1976 a 31/07/1977 (“Canal Artefatos Metálicos Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (20/07/2010) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023940 - ADIONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da realização da perícia e mantê-lo por 03 (três) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024243 - ANTONIO CUPERTINO DUARTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/07/1985 a 07/09/1985 (“S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor”), de 01/06/1976 a 28/02/1979 e de 02/07/1979 a 03/12/1984 (“Helzhausen & Nobile Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023945 - IRINEU BELLATO RIBEIRO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024264 - DOMINGOS CAETANO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, incluindo no PBC os salários de contribuição referente aos meses 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996 e corrigindo o valor do mês 04/2003 para R\$ 698,43, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024168 - EDINEUTO FERREIRA DE ALENCAR (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003023-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024167 - SIDNEY HIPOLITO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003503-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024169 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002997-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024166 - ANDERSON LEANDRO PAVAN (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002405-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024165 - SEBASTIAO LOPES LASNEAU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002071-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024245 - ALTINA MARIA DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 16.03.2009 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002988-71.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024043 - VERA LUCIA MILANI (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora VERA LÚCIA MILANI o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Gilson Constanzo, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (29.04.2011), nos termos do art. 105, inciso II, do Decreto 3.048/99, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 3.629,83 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 3.850,52, apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de junho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DIB (29.04.2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, até o ajuizamento da ação perfaz o montante de R\$ 4.953,70 e a partir do ajuizamento da ação, perfaz o montante de R\$ 52.123,39, atualizados para a competência de julho/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005305-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024044 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 13.05.2011 (data do requerimento administrativo), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito

em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0004934-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024285 - ALCIDIO PEDRO FAVORETTO (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 01.06.2004 a 30.06.2004; 01.03.2005 a 31.03.2005; 01.06.2005 a 28.02.2006; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por idade percebida pela parte autora, de nº 139.549.147-7, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 21.03.2006 e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 21.03.2006, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024075 - ALVARINA PERCILIO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada rural de 26/06/1973 a 25/01/1975, 06/02/1975 a 27/11/1975, 28/11/1975 a 09/01/1977 e 02/05/1978 a 16/12/1981; (2) conceder a aposentadoria por idade rural para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (25/01/2012) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/01/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024061 - JOSE AMARILDO DELMONDES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 140.399.519-0), no período compreendido entre 12.07.2006 (data do requerimento administrativo) a 26.02.2007.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, de 12.07.2006 a 26.02.2007, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas de tal benefício referentes a este período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024073 - VERA LUCIA DE ALMEIDA BERARDO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a:

- a) revisar a RMI do auxílio-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva;
- b) recalcular os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e da pensão por morte concedidos, considerando a revisão do auxílio-doença determinado no item anterior; e
- c) pagar à autora as diferenças resultantes da revisão efetuadas em seu benefício de pensão por morte, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-48.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310024247 - DARCI MARQUES DE OLIVEIRA DE CASTRO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 15.05.2012 (data do laudo sócio-econômico) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do laudo sócio-econômico.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002384-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024248 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 11.11.2011 (data do requerimento administrativo), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0014733-87.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024030 - JOSEFA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 28/06/1976 a 13/04/1978 (“Têxtil Vitor S/A”), de 23/05/1978 a 13/11/1995 (“Têxtil Machado Marques S/A”), de 01/07/1997 a 07/04/1999 e de 01/03/2000 a 18/11/2003 (“Aranha Têxtil Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento desta ação (23/08/2007) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024041 - ELIZABETH DE FRANCA BEZERRA DA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ELIZABETH DE FRANÇA BEZERRA DA SILVA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Gustavo França Bezerra da Silva, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (30.10.2010), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 726,36 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 829,49 apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (30.10.2010), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.463,12, atualizados para a competência de julho/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024278 - CUSTODIA GOMES LEMES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural de 25.07.1975 a 31.12.1996;
- b) que conceda à autora CUSTÓDIA GOMES LEMES, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 09.02.2012 (citação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação (09.02.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.629,68, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a:

a) revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva;

b) recalcular o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, considerando a revisão do auxílio-doença determinado no item anterior; e

c) pagar à autora as diferenças resultantes das revisões efetuadas, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei n° 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatul ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024072 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001938-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024071 - GILBERTO VICENTE PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002515-51.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024080 - BRAZ SAO JOAO (SP153061 - TATIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início dos benefícios, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-73.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024023 - OSMINDA BESERRA BRANCO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos laborados pela parte autora nas lides rurais, de 09/09/1972 a 01/04/1986;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (06/11/2009) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC n.º 20/98, até a Lei n.º 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024062 - RENATO MONTEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 138.946.513-3), no período compreendido entre 14.02.2006 (data do requerimento administrativo) até a data imediatamente anterior ao início de pagamento administrativo pelo INSS.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, de 14.02.2006 até a data imediatamente anterior ao início de pagamento administrativo, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas de tal benefício referentes a tal período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-14.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024069 - TIAGO JOSE FERREIRA LEITE (SP273463 - ANDRE CASSIUS LIMEIRA) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a

antecipação de tutela concedida, para condenar a ré a efetuar o financiamento do FIES relativamente ao 1º semestre de 2010 do autor Tiago José Ferreira Leite, devendo para tanto providenciar o necessário para a viabilização do direito ora reconhecido.

P. R. I.

0002873-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024252 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA AMADEO ANDOLFO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 15.05.2007 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0006375-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024077 - CECILIA COSTA GONCALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, o período como trabalhadora rural de 15/02/1972 a 31/12/1999; (2) conceder a aposentadoria por idade rural para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (15/06/2011) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios

inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15/06/2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024283 - AIRTON DE FREITAS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, e proceder ao acréscimo de 25% no valor do benefício, a partir da data do laudo pericial (15.12.2011), com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir do laudo pericial (15.12.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024289 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) restabelecer o benefício de auxílio-suplementar do autor, desde a data da cessação; (2) cessar imediatamente eventual cobrança referente às parcelas de auxílio-suplementar recebidas em conjunto com a aposentadoria; (3) devolver as quantias eventualmente já descontadas.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas de auxílio-suplementar devidas ao autor, desde a data da cessação, devidamente corrigidas, de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006684-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024180 - INACIO VITTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhador rural de 01.01.1966 a 01.05.2003;
- b) que conceda ao autor INÁCIO VITTI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 26.01.2012 (citação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de junho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação (26.01.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.266,68, atualizados para a competência de julho/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024076 - CONCEICAO ALVES SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CONCEIÇÃO ALVES SILVA o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Lázaro Silva Filho, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (26/04/2010) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento (24/11/2011), nos termos do art. 105, inciso II, do Decreto 3.048/99, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 260,00, e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 622,00, apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento (24/11/2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.682,21, atualizados para a competência de julho/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024279 - OSMAR PEREIRA LEMOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- (1) reconhecer e averbar o período laborado de 02.11.1966 a 20.08.1973 como empregado rural;
- (2) reconhecer e averbar o período laborado de 23.05.1966 a 01.11.1966 e de 21.08.1973 a 11.09.1973 como trabalhador rural, segurada especial;
- (3) reconhecer e averbar o intervalo urbano de trabalho de 06.11.1973 a 28.01.1974;
- (4) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 29.03.1974 a 29.04.1975 e de 15.04.1975 a 25.08.1985;
- (5) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (17.07.1996) e
- (6) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 17.07.1996 e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a

atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 06.11.2007, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024222 - MARILIA FERREIRA CAMARA PRADO (SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos constantes na CTPS de atividade comum e os períodos recolhidos mediante carnês de 02/01/1969 a 31/10/1969; de 05/11/1969 a 02/02/1977 e de 01/08/2006 a 01/02/2012 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na citação (26/04/2012) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da citação (26/04/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002920-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024174 - DINEZ PAZIN CASCIATORI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, defiro o pedido feito pela parte autora, e determino a anulação da sentença proferida de extinção da ação sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0004372-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024189 - NADIR DE FATIMA MASNELO VERONEZE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002882-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024198 - EDSON COELHO DOS REIS (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000419-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024196 - ISABEL NEIDELIS NOVELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora. P. R. I.

0002596-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024020 - INEZ PEREIRA COUTINHO OROSINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006614-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024013 - JOSE EDUARDO SERINOLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002438-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024200 - JOSE ANTONIO CLEMENTE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a obscuridade indicada, aclarar o dispositivo da sentença, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a

parte autora, caso implique na existência de tempo mínimo relativo ao benefício e demais requisitos constantes do § 1º do art. 9º da EC 20/98.

PRI

0002508-30.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024201 - ANTONIO ALEXANDRINO JUNIOR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0001494-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024199 - LUIZ CARLOS CABRAL (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0004442-86.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310024228 - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, sanando a omissão e determinando a retificação do dispositivo nos seguintes termos:

“Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB do requerimento administrativo (02/04/2009) e DIP na data de prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02/04/2009), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006815-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024014 - MARIZETE CALDERAN VALERIO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004379-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024202 - EIDE APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LEITE (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-59.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024057 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA (SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0004360-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024178 - EDNEA LUCIA SIMIONI FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002474-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023957 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003519-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024055 - VANDEMAR LOURENCO DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002544-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023955 - ATAIDE SOARES DOS SANTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003488-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024054 - EURIPEDES BELIZARIO DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002477-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023956 - EDIVALDO BARBOSA SANTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002712-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310023954 - SILENE MARIA FERREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003491-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024053 - ARLINDO DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES, SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001721-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024052 - ELIANE APARECIDA BASSAN DA SILVA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) LILIAN MARIA BASSAN (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) ROSANGELA CRISTINA BASSAN MADUREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003489-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024051 - ROSANGELA CANDIDO NOVAES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000905-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024273 - MARIA APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JACIARA APARECIDA TROVO (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO)
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004368-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024092 - DANIEL PAGOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004453-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024184 - JOSE GASPAR DOS SANTOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004362-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024177 - CARLOS VIEIRA GALLONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004363-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024093 - ANA MARIA GUASTALI DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004359-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024182 - ANA MARIA SILVANA SOARES CAMARGO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0004478-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024188 - NATALINO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004470-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024185 - ISNAEL ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004062-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024094 - MARIA HELENA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004385-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024190 - ANTONIO VALMIRAM MOREIRA DE MELO (SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0004427-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024195 - ATALIBA SOLDERA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004327-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310024191 - ANTONIO SILVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004480-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024181 - ROSANA BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004477-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024205 - VILMA LUZIA BRAZAGA FELICIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004462-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024197 - GERALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004464-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024203 - MARIA TEREZINHA CAPUCCI BRAGA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004373-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024186 - CLEUZA FELIX DA SILVA FRANCISCO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004333-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024192 - BERNADETE BARBOZA DE LIMA GRIVOL (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004469-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024091 - ELI RAFAEL MORELLI (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004366-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024210 - SULAMITA DE CACIA FRANCA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0003703-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024036 - IARA MAGALHAES DINIZ LEITE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 03/09/12, às 11h, para a realização de perícia social. Nomeio para o encargo a Dra. Mirian da Conceição Silva Castello Branco, cadastrada neste Juizado. Na data e horário agendados, a parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada da perita.

Após a entrega do laudo, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias, e intime-se MPF para

manifestação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006123-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024099 - JOSE CARLOS VITORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001408-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024116 - LUIS ANTONIO SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002773-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024105 - RONALDO ADRIANO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006296-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024098 - MARIA APARECIDA MARTIM MONTRAZI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005651-90.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024103 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006819-30.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024096 - DIRCE MATRAIA CALLEGARO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005570-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024104 - ORLANDO NUNES DA ROCHA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006117-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024101 - DEVANIR CLAUDINO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002272-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024113 - MARIA JOSE GARCIA RODRIGUES GUERRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001018-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024117 - EDVIGES LACAVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000289-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024118 - ELSON RAMOS DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002409-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024109 - SILVIA NOVAIS DA SILVA HAUL (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002381-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024110 - BENEDITO LUIZ BEGO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002718-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024106 - MARIA FIRMINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002108-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024115 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002317-69.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024112 - ANAMARIA FRANCO RICARDO (SP283422 - MISLENE DE PAIVA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002637-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024107 - GERALDO BEZERRA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006970-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024095 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002378-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024111 - LEANDRO MARTINS RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006542-14.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024097 - INES NEVES DE OLIVEIRA CAICHIOLO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003972-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024015 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0006870-51.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024206 - JOSE PEDRO PANINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Indefiro requerimento da parte autora por falta de previsão legal, e mantenho decisão proferida em 19/04/2012.
Retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

0001970-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023911 - ADILSON CARLOS GUILHERME (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, cadastrado neste Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Intime-se.

0002273-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023941 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Intime-se o perito, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, para que, no prazo de dez dias, esclareça a contradição apontada pela parte ré, em relação à conclusão do laudo pericial, que afirma que não existe incapacidade, e a resposta ao quesito nº 06 do Juízo, onde se lê que há incapacidade parcial.
Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham conclusos

para julgamento. Int.

0002258-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023938 - VANDERLEI APARECIDO BUENO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2012, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0003925-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023920 - EDNA ALVES DA SILVA JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003992-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023919 - CLEONICE GOMES BOM (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003495-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023918 - JOSE NEZIO FIRMINO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003672-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024086 - MARIA APARECIDA RIOS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a ilustre perita, Dra. Deise Oliveira de Souza, para que, no prazo de dez dias, esclareça se a parte autora encontra-se capacitada para as funções de auxiliar de serviços gerais.

0004525-05.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023951 - MARIA DO ROSARIO DE ARAUJO MOMETTI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de alegações finais. Após tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003356-85.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024085 - SOFIA TIBURCIO ELIAS RODRIGUES (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007117-27.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024084 - FRANCISCO

DOMINGOS SIMONETTI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0008346-22.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024083 - NAIR CORREA BUENO FOSSALUZA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0010105-21.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024082 - JOSE ILSON RAIS (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0002801-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024087 - JOSE JAILSO GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante os problemas de saúde relatados pela parte autora na inicial, designa-se a data de 03/09/2012, às 11h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luís Fernando Nora Beloti - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

0004826-59.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024060 - ELIANE GIACOMINI FAGGION (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) ELCIO LUIZ FAGGION (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA, SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ELIANE GIACOMINI FAGGION (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0009761-40.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024059 - ANTONIO CARLOS GOMES FILHO (SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000682-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024146 - LUZINETI DA SILVA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Trata-se de ação movida por LUZINETI DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Everaldo João dos Santos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2012, às 14 horas e 15 minutos.

Conforme verificado em audiência, o falecido fora instituidor de pensão por morte, NB.: 1556441468, ao filho FABIANO DA SILVA DOS SANTOS, nascido em 30.06.1993.

Desse modo, reitero a determinação de inclusão do beneficiário da pensão por morte já instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, bem como sua citação, à Rua Washington Luiz, nº 31, do município de Nova Odessa-SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 18/02/2013, às 14 horas e 15 minutos.

Promova-se o aditamento cadastral.

Intimem-se as partes.

0002095-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024088 - MARIA PERINA CAETANO CAMILLI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Faculta-se as partes a manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0007172-46.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023905 - VALDIR JOSE LIBARDI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cumpra o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho anexado aos autos em 10/05/2012, em sua integralidade, vez que deixou de apresentar planilha de cálculo dos valores devidos desde a DIB (15/03/2007) até o início do pagamento administrativo (01/11/2011) bem como comprovante do pagamento via administrativa destes valores à parte autora.

Int.

0006656-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024275 - LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a CTPS da parte autora encontra-se ilegível, concedo prazo de 10 dias para que traga nova cópia integral e legível. Outrossim, especifique os períodos que pretende ver reconhecidos para o benefício pleiteado.

Int.

0003629-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023939 - NELSON GERALDO BRAJAO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico, Dr. Sergio Netrovsky, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS.

Após o esclarecimento, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0004078-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023922 - EUNICE BORDIN MARQUES DA CRUZ (SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da autora.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, porém não apresentou os documentos faltantes para demonstrar o endereço atual da parte autora, comprovando seu domicílio.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001301-93.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024149 - JOSE SIMIAO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006220-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024147 - JOSE MARIANO DA CRUZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000753-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024151 - RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000117-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024152 - ROSETE MARIA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001222-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024150 - VALDEMAR RODRIGUES DE MORAIS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002543-87.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024148 - CLAUDEMIR BATISTA RIBEIRO (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000068-61.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024164 - NADIR PANONTIM (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca das alegações do INSS, e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. No silêncio, aguardem-se provocação no arquivo.

0003544-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023952 - LUCIA HELENA MELLA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2012, às 15:40 horas.

Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias.

0002968-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023923 - SANTINHA GOLFE ANDREAZI RAMOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0005062-35.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024056 - LEANDRO GUERRERO (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA) Tendo em vista que a procuração ad-judicia e a Ata apresentadas estão desatualizadas, determino à co-ré NET Serviços de Comunicação S/A, que, no prazo de 10 dias, traga aos autos procuração atual bem como cópia devidamente registrada da Ata da última Assembléia que elegeu seus atuais diretores, conforme previsto no artigo 8º, do seu Estatuto Social, a fim de regularizar sua representação processual.

0002967-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024253 - GERALDA BONIFACIA ALVES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Determino a realização de perícia social complementar, a fim de que a Sra. perita esclareça os dados pessoais (Nome, CPF, estado civil, data de nascimento), do filho da autora, o Sr. Sidnei Bonifácia Alves, devendo ainda informar o nome da empresa de trabalho, bem como a remuneração de referida pessoa.

Fica designada a data de 03.09.2012 às 14:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int.

0004176-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024193 - ADRIANO APARECIDO BORTOLOTTI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROKSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001971-34.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024012 - JANAYNA DA SILVA DE SOUZA WELLYTON DA SILVA DE SOUZA (SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS, SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA, SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA, SP281934 - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do v. acórdão e a superveniência da maioria da parte autora, intime-se esta para regularizar a sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, nos prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000637-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023657 - HILDA ALVARENGA PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada.

Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas. Int.

0003854-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023921 - JOSE MAURICIO MARQUES (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Cite-se o réu.
Int.

0005015-61.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023907 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

À vista dos esclarecimentos prestados pelo INSS, intime-se a parte autora, para ciência.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculos apresentados na petição anexada aos autos em 19/04/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002197-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024129 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ, SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004668-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024124 - CLARISVALDO VELOSA (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004960-76.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024123 - JULIANA MURARI IZIDORIO (SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002363-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024128 - ONILTON HORAS DE SIQUEIRA (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006604-54.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024119 - LINDAURA MARTINS SANCHES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006371-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024121 - LUCIA APARECIDA MORETI CARDOSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001015-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024131 - AUGUSTA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004248-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024125 - CLODOMIRO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001613-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024130 - MAILA JANAINA STENCIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000810-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024132 - LUAN EDUARDO SEZARINO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005645-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024122 - EMERSON CESAR RAMOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002570-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024126 - MARIA ANESIA DA SILVA MAIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006374-46.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024120 - ODETE MARIA DE SOUZA BARBOSA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002400-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024127 - RICARDO MARTINS DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003369-79.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024173 - ANNA ASSI (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GABRIELA JUDICE PIVETA, OABSP 303.342, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.
Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006127-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024134 - MARIA JOSE DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002847-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024136 - LEONIL CORREIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002534-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024137 - CARLOS LEANDRO GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006980-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024133 - IZAURA LUZIA ANTONINI DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000192-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024144 - CLAUDEMIR BASSANI (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0003602-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024135 - SIMONE FERRAZ MORETTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001549-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024140 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001114-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024142 - IZAURA

BINATTO CARNEIRO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001454-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024141 - MARIA INES BUENO DE CAMARGO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000185-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024145 - IVONE KONOFAL DOS SANTOS (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0002183-94.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024138 - JOSE APARECIDO MARQUES (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000204-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024143 - JADASA ELANIA GERMINARI EMERICK (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0002154-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024139 - MARIA PASCOINA VALENCISE PEREIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003886-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024235 - JOAO ALEXANDRE VENDRAMIM (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Inclua-se o feito em pauta de audiência, intimando-se as testemunhas arroladas pelo autor em sua inicial.
Int.

0000436-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024031 - JOSE FRANCISCO MANRIQUE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a informação apresentada pela patrona do autor, através da petição protocolizada em 03/08/2012, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 14 horas e 30 minutos.
Intimem-se as partes. Nada mais.

0004069-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024021 - AFONSO SOUZA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Recebo como pedido de reconsideração os embargos opostos pela parte autora, nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cite-se o réu. Int.

0002925-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310023993 - ANA MARIA FERREIRA PADILHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial e tendo em vista que não há peritos cardiologistas cadastrados neste Juizado, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 03/09/2012, às 10h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luis Fernando Nora Beloti - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0003429-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310024089 - ODENIL DE FREITAS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a sugestão da perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza constante no quesito 01 do Juízo do laudo médico pericial, intime-se a parte autora, acerca da designação da data de 03/09/2012, às 12h00min, para a realização de exame médico pericial com médico especialista em psiquiatria, no seguinte endereço: Av. Campos

Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, cadastrado neste juizado.

O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Int.

DECISÃO JEF-7

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

0003937-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023989 - LIDIA DOVIDIO PODSCLAN (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004025-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023984 - MARCOS ROBERTO LAGARTERA BALERO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004002-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023985 - NEUZA REZENDE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004262-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023968 - EVARISTO GIROTO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004101-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023977 - MARIA IRACI SILVA COELHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003984-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023988 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004142-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023973 - HAROLDO JUNIOR DE GODOI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004071-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023981 - GRACINDA DE OLIVEIRA BRAGA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004230-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023969 - OLDAIR VIEIRA DE AGUIAR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004031-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023983 - MARIA APARECIDA VENANCIO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003899-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023992 - ARTUR MARQUES (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0004072-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023980 - ISMAEL JOSE VITTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004000-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023986 - MARIANGELA ZANCHETTA GUEDES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004169-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023972 - WANTUHILDES GUILHERME PIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003902-04.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023991 - VALDECY FRANCISCO DE CARVALHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004204-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023971 - ISAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003993-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023987 - MARIA DE LOURDES FELIPE (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003916-85.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023990 - SANDRA RAMIRES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004121-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023975 - CELIA DE FATIMA RIBEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004284-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023966 - LOURDES PAULINO INOCENCIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004263-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023967 - JANDIRA LOPES DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004048-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023982 - DONIZETI APARECIDO BIANCHI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004074-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023979 - JOSE FRANCISCO RAIMUNDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004103-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023976 - TERESINHA MARQUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004222-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023970 - JULIO RODRIGUES DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004130-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023974 - DALVO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004083-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023978 - JORGE NALINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000692-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024272 - PAULO FRANCO DE LACERDA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, declaro extinto o procedimento de cumprimento da sentença.

Intime-se a parte autora e o INSS acerca desta decisão, devendo este último informar se pretende desistir do recurso interposto. Em caso positivo, venham os autos para homologação da desistência e baixa nos autos.

PRI.

0006368-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024219 - ALICE PAGANI PEREIRA (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência, para que a autora, em 10 dias, esclareça qual espécie de benefício pretende - aposentadoria por idade rural, por idade urbana, por tempo de contribuição ou por idade rural híbrida. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Com a manifestação das partes, voltem conclusos para sentença. PRI.

0003630-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023917 - DARIO DA SILVA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Int.

0004118-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024154 - SEBASTIANA PEREIRA PAVARIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se

Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAISO FORTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0004232-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023999 - LUCINEY OLIVEIRA GUIMARAES MACARIO PEREIRA (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003936-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024008 - JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004261-51.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023996 - HILDA ESPINGOLA FABRI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004305-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023994 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003947-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024007 - SOLANGE SUELI MARQUES DA CRUZ (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004107-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024003 - ANTONIO APARECIDO BALDASIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004046-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024004 - ANGELA MARIA BONANI (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004028-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024005 - ELVIRA MARIA TEIXEIRA MOREIRA (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004225-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024000 - OTAVIO DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004258-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023997 - MARIA JOSE BUENO CARVALHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004278-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023995 - ELISABETE APARECIDA FELISBERTO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004174-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024001 - ILSO CABRAL DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004020-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024006 - ANTONIO MARTINS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004235-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310023998 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004116-92.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024002 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA BORTOLAZZO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003906-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310024009 - MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Declaro encerrada a instrução processual.

Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0006477-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6310024162 - NEUSA CUSTODIO DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000543-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6310024028 - NEIDE DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006323-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6310024157 - RAUL REVELINO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000090

0003640-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000117 - JOSE ALVES PIANCO (SP292042 - LEONARDO DINOVI SCHIAVI)
Ciência ao patrono da parte autora acerca da sentença sem resolução de mérito

PORTARIA N.º 25/2012

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESEIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO solicitação da servidora e a conveniência administrativa e, nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE alterar as férias, conforme segue:

RF	SERVIDOR	DE:	PARA:
5236	JULIANA RIGO VILAR JORDÃO	EX AQUIS 2011/2012 2ª Parcela: 17/09/2012 a 26/09/2012	EX AQUIS 2011/2012 2ª Parcela: 03/09/2012 a 12/09/2012
		EX AQUIS 2011/2012 3ª Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012	EX AQUIS 2011/2012 3ª Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Americana, 30 de julho de 2012

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000196

LOTE 2531

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002436-37.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000296 - SERGIO EUDOXIO CASTILHO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0001018-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000293 - SERGIO FRANCISCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0002484-93.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000222 - IRACY FERREIRA PINTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000688-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005061 - JULIANA APARECIDA ROCHA VICENTIN (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora JULIANA APARECIDA ROCHA VICENTIN DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

0000981-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005036 - JOAO JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000240-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005030 - DOLORES CORDEIRO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora DOLORES CORDEIRO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000500-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005062 - MARIO AMIN SURIANI (SP045446 - MARIO AMIM SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulado por MÁRIO AMIN SURIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento da quantia ora arbitrada em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), devida a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ).

Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 da Presidência do

Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC/02, c.c. o art.161, §1º, do CTN), estes a contar da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003457-53.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005067 - TEREZA GENI KIILL BENASSATTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da autora, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada desde 01/03/1989; e, b) abril de 1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990.

A atualização das diferenças devidas à parte autora deverá ser feita das datas em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Rejeito os pedidos relacionados à aplicação de outros índices além daqueles acima especificados, em respeito à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Rejeito, também, a incidência de juros progressivos na conta mencionada nos autos pelas razões acima explicitadas.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003819-55.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005018 - IRINEU PESTRINI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor IRINEU PESTRINI (referente à opção efetuada em 15/04/1970 - contrato de trabalho junto à Companhia Vidraria Santa Marina de 15/04/1970 a 02/10/1974), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em relação aos demais contratos de trabalho, o pedido deve ser rejeitado, na forma da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001025-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312000294 - SEBASTIANA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0003456-68.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005033 - ANTONIO MARCELINO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada do autor ANTONIO MARCELINO (referente à opção efetuada em 17/02/1969 - contrato de trabalho junto à Rhodia S/A - 17/02/1969 a 10/07/1989), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Ademais, condeno a ré a creditar na conta vinculada do autor as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada desde 01/03/1989; e, b) abril de 1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990.

A atualização das diferenças devidas à parte autora deverá ser feita das datas em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Rejeito os pedidos relacionados à aplicação de outros índices além daqueles acima especificados, em respeito à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000349-45.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005066 - CARLOS ALBERTO YABUKI (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN, SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1.062, 1.063 e 1.063 e 1.064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000197

LOTE 2532

DECISÃO JEF-7

0001150-92.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004991 - JOSE DONIZETTI TRALDI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da conjuge do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a viúva do falecido, CELI DE ANGELIS TRALDI está cadastrado como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, sobre a qual não se manifestou o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de CELI DE ANGELIS TRALDI, em sucessão ao falecido JOSÉ DONIZETTI TRALDI, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0001186-32.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005057 - ANTONIO PASCHOALINO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando a manifestação da parte autora anexada em 12.07.2012, determino a intimação da Assistente Social para que preste as informações necessárias à complementação do laudo social.

Com as informações, vista às partes do laudo complementar, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000239-12.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004990 - IVAU PASCHOAL BENEDICTO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Tendo em vista que até o presente o momento a empresa Usina Corona S/A, oficiada por duas vezes, não juntou aos autos cópias dos formulários de insalubridade e do laudo técnico ambiental referentes aos períodos compreendidos entre 25/07/1975 a 12/02/1980 e 24/02/1986 a 13/03/1996, reitere-se o ofício de n.º 148/2010 e 102/2011, para que a mesma cumpra a determinação judicial, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novos dados quanto à empresa Engeagro Maq. E Sist. Agro-industriais S/A, notadamente o atual endereço, a fim de dar cumprimento à decisão nº 6312004393/2011, terceiro parágrafo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001744-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005015 - ARMANDO OLEGARIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da conjuge do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS

DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a viúva do falecido, TEREZINHA GEOVANINI OLEGÁRIO, está cadastrada como dependente junto ao INSS, apesar da discordância do Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de TEREZINHA GEOVANINI OLEGÁRIO, em sucessão ao falecido ARMANDO OLEGÁRIO, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000992-95.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005045 - AGUINALDO JOEL DOS SANTOS (SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SILVIO LEVCOVITZ) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Afasto a prevenção apontada pelo sistema eletrônico (processo 0000381.59.2009.403.6115, número referente ao presente feito, anteriormente distribuído perante a 2ª Vara Federal de S. Carlos), já que declinada a competência da referida Vara para este Juizado Especial Federal.

4. Regularizada a inicial, citem-se as requeridas para, querendo, apresentarem contestação.

5. Intime-se.

0001714-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005038 - ANTONIO WELLINGTON MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o requerido pelo INSS e determino a intimação da parte autora para fornecer cópia dos documentos pessoais (RG - Cédula de Identidade e CPF - Cadastro de Pessoa Física) de Maria Ideuzuite Moreira Rodrigues (tia do requerente), no prazo de 10 (dez) dias.

Fornecidos os documentos, dê-se vista ao INSS, por igual prazo.

Tudo cumprido dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001162-04.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005060 - RAMIRO GOMES DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X ROBSON CALDEIRA DA SILVA JESSICA CALDEIRA DA SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) THIAGO JUNIO CALDEIRA SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

Considerando a inércia da parte autora em cumprir o determinado na decisão de nº 6312008820/2011, de 11.10.2011, e, considerando que no AR do corréu Robson Caldeira da Silva anexado em 17.10.2011 consta a informação “ausente”, cite-se e intime-se novamente o corréu Robson no mesmo endereço, para a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 03.10.2012 às 15:50 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas e de que deverão informar, ainda, sobre a possibilidade de comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC). Intimem-se.

0003829-02.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005040 - JOAO RANZANI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o processo preventivo (autos nº 199903990790842 - 2ª Vara Federal de Piracicaba) constato que o pedido foi julgado procedente com relação à atualização da conta do FGTS pelo IPC de abril de 1990 e improcedente os demais pedidos.

Assim, como não é possível ter conhecimento do conteúdo dos demais pedidos, é imprescindível para o deslinde da causa a análise do processo preventivo.

Oficie-se junto à 2ª Vara Federal de Piracicaba solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0001199-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005046 - PEDRO OTAVIO BERTONCELI TORDATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Considerando a manifestação da parte autora anexada em 03.08.2012, determino a intimação da Assistente Social para que preste as informações necessárias à complementação do laudo social.

Com as informações, vista às partes do laudo complementar, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001776-09.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005050 - LILIAN BEATRIZ PINHEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e o que consta dos autos, principalmente a conclusão do laudo médico produzido em juízo, verifica-se que a representação processual da autora demanda regularização. Por tal razão, suspendo o andamento do feito pelo prazo de sessenta dias para que o patrono da autora providencie a regularização de processual, juntando a certidão de interdição e novo mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000459-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005017 - ARNALDO DUARTE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da conjuge do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida

pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a viúva do falecido, VIRGINIA SYPRYANO DUARTE está cadastrado como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de VIRGINIA SYPRYANO DUARTE, em sucessão ao falecido ARNALDO DUARTE, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Sem prejuízo, providencie a habilitada Virginia a juntada aos autos de cópia legível do documento pessoal (RG - Cédula de Identidade e CPF - Cadastro de Pessoa Física).

4 -Tendo em vista a expedição da Requisição de Pequeno Valor n.º 20120000011R, em nome do autor falecido ARNALDO DUARTE, desde já autorizo o levantamento dos respectivos valores pela sucessora processual VIRGINIA SYPRYANO DUARTE, ou por quem os represente, nos termos do Arts.1º, 2º, §1º e 2º, do Provimento n.º 80/2007 - CORE.

Intimem-se.

0004403-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005001 - BIANCA MARIA DE AGUIAR MARTELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X ARMANDO LUIS MARTELLI (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que o corréu faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de São Carlos, em observância ao artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01 nomeio o Dra. CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIMOAB SP-

317492, com endereço profissional à Av Martinho Gerhard Rolfsen, n 253, sala 01- Carmo, Araraquara, telefone (16) 33578884, para atuar como advogado dativo no presente processo, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação em defesa do corréu ARMANDO LUIS MARTELLI, bem como proceder ao ulterior acompanhamento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001054-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004995 - PEDRO FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da companheira do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a companheira do falecido, ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS está cadastrado como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS, em sucessão ao falecido PEDRO FERREIRA, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001083-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005031 - MARIA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Verifico no presente caso a incoerência de prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.
2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0001084-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005035 - PERCILON ALVES RODRIGUES (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processon.000026619120094036312
2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0000795-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004993 - DOMINGOS MONTERANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da conjuge do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.
O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.
No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.
Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo

de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a viúva do falecido, MARIA DE LOURDES BARBOSA MONTERANI está cadastrado como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES BARBOSA MONTERANI, em sucessão ao falecido DOMINGOS MONTERANI, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002411-92.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004997 - ANTONIO BARBOZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o requerido na petição anexada em 05.07.2012, pois tal providência cabe ao patrono dos autores.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao determinado na decisão de nº 6312007628/2011, datada de 25.08.2011, ou seja, tomar as providências necessárias à habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC, c.c. art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001884-38.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005000 - JAMILE ASSAF (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a parte recorrente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de São Carlos, em observância ao artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01 nomeio o Dra. CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIMOAB SP-317492, com endereço profissional à Av Martinho Gerhard Rolfsen, n 253, sala 01- Carmo, Araraquara, telefone (16) 33578884, para atuar como advogado dativo no presente processo.

Vista às partes do laudo pericial, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 15 dias, sob pena de preempção.

No prazo referido, manifestem o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Não sendo requerida a produção de novas provas, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003817-85.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005037 - JOSE AMERICO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Face às informações de possibilidade de prevenção com o processo de n.º 200203990440984, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000873-34.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GOMES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000867-27.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONALDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP310779-MARCOS ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-12.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000869-94.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA CAPUTO CARDOSO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-79.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285306-SIMONE DE OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000871-64.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000872-49.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER HEITOR DE FARIAS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/02/2013 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000874-19.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA CAVICHINI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-86.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIDIAN DEBORA CONCEICAO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/02/2013 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002037

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, "XII", da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência JUNHO/2012 - PROPOSTA 07/2012, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP ou nas agências do Banco do Brasil, bem como das alterações do Prov. CORE N. 80/2007 pelo Prov. N. 142/2011, o qual determina ao advogado, no caso de saque pelo mesmo, que apresente a via original do instrumento procuratório para a autenticação da cópia da procuração pela secretaria do Juizado:

0000806-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007246 - ADELIA SOARES DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002535-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007299 - MARIA IVONE SEGATELLO BONAFE (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002263-12.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007295 - JOAO CAVAL MORETTI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002058-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007286 - MARIA IZABEL BERTOLDO GARCIA BRUNINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001984-26.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007281 - OSWALDO CAMARGO

(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001461-48.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007270 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO ALVES (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002567-45.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007301 - MARIA DE LOURDES BRITO GAGLIARDI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000701-60.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007243 - DALVA CRISTINA DA SILVA (SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000669-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007241 - EVERALDO FRANCISCO JORGE (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000663-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007239 - ANTONIO TEIXEIRA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000497-55.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007224 - JOSE GERALDO PRADO VASCONCELOS (SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000310-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007206 - RANIERI SILVA CORNIANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000309-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007205 - ANA MARIA RODRIGUES LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000054-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007174 - ROSALIA VIEIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000005-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007169 - MARIA APARECIDA GASPARINI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000276-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007199 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000268-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007196 - MARIA IRENE DA SILVA MOTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000255-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007191 - CLEITON SIMONATO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000223-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007186 - MAURILIO JOSE CORREA PINTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000066-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007176 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003143-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007314 - VERA LUCIA GARCIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004272-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007356 - FRANCISCA QUINTINO DE OLIVEIRA SOUZA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004255-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007354 - VALDELINO ALVES DE OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004202-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007347 - VANDERLEI DE FREITAS CABRERA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004034-54.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007342 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003675-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007330 - AURELIO ALVES MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003623-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007328 - LUIS GONZAGA ARAGAO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000288-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007201 - WALDEMAR FERNANDO COSTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004505-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007362 - AGNALDO BARRETO DE JESUS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000944-67.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007253 - OSMAR LUIZ FAVERO (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000283-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007200 - CAMILA FERNANDA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CAROLINE GABRIELA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CELIA MARIA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004899-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007391 - SIMONE CRISTINA RAMOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004797-29.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007379 - JEFERSON ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004732-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007370 - LUCIO RODRIGUES MACHADO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000991-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007256 - IDIOGUETE LIVORATI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004203-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007348 - NADIR ALVES DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003972-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007340 - WAGNER VIEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JESSICA JESUINA VIEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JORGE LUIZ VIEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANGELA CRISTINA VIEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELA APARECIDA VIEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003503-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007323 - VANDERLI DE MARCHI (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003209-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007316 - DANIEL JOÃO CARDOSO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003148-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007315 - LAUDECIR BRATIFIXI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003142-14.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007313 - LAURO SOARES DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004768-68.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007376 - MARCOS ANTONIO BANDEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003931-13.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007338 - ADELMO ROCHA PINTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004748-77.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007374 - EDNALDO ROGERIO ROCHA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004577-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007365 - VILMA PAES DA CONCEICAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004524-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007364 - DALZIRA PERPETUA RODRIGUES (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004268-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007355 - GIULIANO CESAR MANCINI (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004208-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007349 - NELSINO GOLFE ANDREAZZI FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001322-91.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007265 - OSVALDO QUARESMA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003611-94.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007327 - REGINA MARIA VIEIRA TEIXEIRA MACRI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003489-47.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007321 - SOLANGE DA SILVA PERES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002042-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007285 - APARECIDA DE LOURDES PERASOLI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002034-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007283 - EDUARDO RIBEIRO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001657-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007276 - SONIA APARECIDA MASSARENTE BARALDI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001569-43.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007274 - EUCLIDES FURLAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003102-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007311 - LIDIA VIVALDINI GARCIA DE SOUZA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000513-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007229 - ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001102-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007261 - APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000977-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007255 - ISRAEL SEBASTIAO DE SOUZA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000761-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007244 - LAERCIO ROSSI (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000656-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007238 - FELICIA FERNANDES DA

SILVA (SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000559-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007233 - JOAO ROBERTO LOPES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002004-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007282 - ITAMAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000498-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007225 - APARECIDA DE FATIMA JARDI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000438-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007216 - SEBASTIAO ROSA DE AMORIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000408-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007213 - LAUDELINA DE OLIVEIRA CEREJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000395-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007211 - MARIA HELENA MARTINS DE MORAES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000382-92.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007208 - VALERIA REGINA WANDERLEI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000297-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007204 - IRIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000290-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007203 - VERA MARCIA DOS SANTOS CARREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003999-36.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007341 - ANTONIO DAMASIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0005319-56.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007394 - RUTH DE ARAUJO MOLINA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004807-65.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007381 - CLAUDINEIA ARAUJO VIANA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004666-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007367 - CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004514-95.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007363 - IVAIR VILERA MARTINS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) JOANA CELIA FERREIRA DA SILVA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) NATALIA DA SILVA MARTINS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) PRISCILA DA SILVA MARTINS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004218-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007350 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002220-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007292 - LUIZ CARLOS STELUTE (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003772-70.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007333 - ODETE FARIAS FERREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003674-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007329 - ANGELA BENEDITA DE SOUZA SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIENI GIOVANA DE SOUZA SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATANAEL ORLANDO SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANIELE DE SOUZA SOARES (SP289096A -

MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002944-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007307 - MARIA APARECIDA DEL MOURO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002619-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007303 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002527-29.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007298 - AGNALDO BETIOLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002435-17.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007296 - VALTER ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000489-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007220 - ANTONIO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000786-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007245 - JOSE CARLOS MURDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001068-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007260 - CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001056-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007259 - ADEMIL OSVALDO PUGLIERO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001017-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007258 - VALDEMIR MENEGUELO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000967-81.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007254 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000880-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007251 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001484-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007273 - MAIRTON TAVARES DURANTE (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000666-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007240 - ALCIONEIA GARCIA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000641-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007237 - JOSE ANTONIO TORRES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000601-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007234 - ADALBERTO FERREIRA COSTA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000556-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007232 - MARIA GINALDA ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000499-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007226 - ANTONIA LUIZA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000491-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007221 - ELISABETE DA SILVA PORTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000053-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007173 - VERA LUCIA CORTEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004778-83.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007378 - ZAIRA DOS SANTOS BATISTA

(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0004854-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007389 - ADRIANA BARRETO NOGUEIRA NUNES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004853-20.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007388 - MARIA APARECIDA LINO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004848-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007387 - JULIANO CESAR ANTONIO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004818-05.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007383 - IVONE APARECIDA BRAMBATI SANTANA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004797-89.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007380 - JOANA FERREIRA RODRIGUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0002130-96.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007290 - ODETE ROZALEZ GIRALDI (SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004389-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007359 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004306-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007357 - REGINALDO GREIJO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003824-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007335 - LUCIMEIA BERNARDELI DE SOUZA (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003277-94.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007318 - MILTON TADEU SESTINI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002828-39.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007305 - ODAIR VERONA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002464-96.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007297 - JOANA D ARC DE SOUZA (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000011-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007171 - DANIEL ANTONIASSI DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004868-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007390 - ADEZIO ALEXANDRE (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000214-32.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007185 - ODILO CASTANHO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000206-79.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007183 - JOAO LUIZ PAVAN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000161-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007179 - MESSIAS PERPETUO PIATI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000068-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007177 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005372-97.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007397 - DURVAL BERTATI (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000239-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007187 - CANDIDO BARBOSA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004847-47.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007386 - FRANCISCO SOARES NETO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004826-79.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007385 - AGENOR MARTINS DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004777-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007377 - ANDREIA BARBOSA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004750-47.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007375 - EDNA FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004744-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007373 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004655-17.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007366 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004444-78.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007361 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000546-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007230 - FRANCISCO UVINHA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001346-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007268 - ZELIA ELIZABETH SCANDELAI PAULUCCI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001323-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007266 - VALDIR GUIMARAES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000818-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007247 - VALERIA CRISTINA BANHARA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000637-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007236 - MARTA GOMES DA SILVA DE ARAUJO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000549-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007231 - ODEVIR FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000243-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007189 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000488-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007219 - CARLOS VALDEMIR BREGUEDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000486-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007218 - JOANA APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000388-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007210 - ERICA DANIELA BENEDITO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000387-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007209 - JOAO TARLAU (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000275-82.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007198 - WILSON SILVERIO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000265-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007194 - JOSE ROBERTO VALERIO
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001465-46.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6314007271 - FERNANDO RIBEIRO COSTA
GONDIN GUIMARAES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000415-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007214 - APARECIDA NUNES
DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001002-46.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007257 - ANA VIEIRA GONÇALVES
(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000925-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007252 - OLIMPIO EVANGELISTA DA
CRUZ (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000680-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007242 - ISAIAS FERREIRA (SP286255 -
MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000603-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007235 - ELIANA CRISTINA CARDOSO
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000470-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007217 - JOAO CARLOS TEIXEIRA
(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001321-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007264 - OVIDIO LODI (SP197827 -
LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000395-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007212 - JOSE ELIAS FILHO (SP082643 -
PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0000289-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007202 - JARCONEI DE JESUS (SP313194
- LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000249-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007190 - PETRUCIO SOARES (SP313194 -
LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000212-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007184 - AUGUSTINHO LOPES DE
SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000059-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007175 - SEBASTIAO MODESTO
(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000051-18.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007172 - IVONE DO NASCIMENTO
IGNACIO (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004307-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007358 - TEREZA SERENI DOS SANTOS
(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003719-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007331 - JOAO MARIA DE NOVAIS
(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004231-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007353 - MARIA DA GLORIA LOPES
CASTRO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004177-72.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007346 - SHIRLEY CALIXTO (SP253724 -
SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0004045-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007343 - DANIEL BISPO CLEMENTE

(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003907-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007337 - DEISE MARIA ALMEIDA SILVA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003830-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007336 - ZELIA TEIXEIRA DA CRUZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001756-46.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007278 - MARIA APARECIDA ROSA CAMILO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003210-61.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007317 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003130-63.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007312 - ANDREA CRISTINA RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002898-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007306 - WILSON CABRAL MARCHIONI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002225-92.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007293 - NEUZA QUARESMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002035-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007284 - MAURICIO DE OLIVEIRA BARRETTO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001912-68.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007280 - MARIA VALENTIM BORGES (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003076-34.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007310 - SERGIO DOS REIS PAIVA (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000192-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007181 - EDSON APARECIDO DEBIAZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000272-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007197 - MARISA CRISTINA DE SOUZA BRUMBIM (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000267-13.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6314007195 - ROBERTO SEGURA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000259-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007193 - JOAO ANTONIO MAIA (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000258-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007192 - LINDOLFO DOS SANTOS NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000201-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007182 - JOAO BATISTA GUIRARDELO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000492-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007222 - NILSO GRASSI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005317-86.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007393 - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004826-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007384 - JOSE LONGHITANO SOBRINHO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004817-20.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007382 - NADIR PASCHOALOTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004741-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007372 - IDANIL PINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004673-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007368 - DARLIANA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO MATOSINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004396-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007360 - AMARA RIZOMAR DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004219-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007351 - LORECI PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001821-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007279 - MARIA FATIMA MOURA SANDRINI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003061-65.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007309 - NEVILSON ANTONIO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002774-44.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007304 - LEONILDO TALHETI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002238-91.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007294 - OSCAR RIBEIRO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002069-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007288 - MARILEUSA OLIVEIRA (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002062-54.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007287 - OROZIMBO NICOLAU DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000496-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007223 - APARECIDA DE LOURDES PEZARINI FERREIRA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001472-09.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007272 - DORIVAL APARECIDO HERNANDES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001388-71.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007269 - ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001180-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007263 - MIGUEL MOLINA LEDESMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000830-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007249 - ELAINE DA SILVA BARRETO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000512-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007228 - OSVALDO SOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000509-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007227 - ROSARIO GRAVATA ROBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001615-32.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007275 - DURIVAL BOSCAINE (SP048640

- GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003516-64.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007324 - CICERO CARLOS DE ALMEIDA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004730-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007369 - BRUNO JOSE MASCHIO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004224-85.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007352 - SALVADOR TRUJILLE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003962-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007339 - ROSIMEIRE MONTEIRO MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003750-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007332 - LAURO BALIEIRO NETO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003579-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007325 - EDSON FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004736-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007371 - MICHAEL FERNANDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003498-72.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007322 - DIEGO DOMINGUES MAGRINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003057-67.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007308 - SEBASTIAO DE CAMARGO (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002568-30.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007302 - LUISA MARIA DA SILVA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X SILENE NEIDE FERRANTE PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002201-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007291 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002074-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007289 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001698-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007277 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004121-73.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007345 - DURVALINA LUNA ESTEVES (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001333-91.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007267 - DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004108-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007344 - LUIZ FERNANDO BOBADILHA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003797-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007334 - EDIBERTO GOMES MARTINS JUNIOR (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003592-20.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007326 - ASHLEY KARLA ROSARIO QUIRINO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003405-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007320 - JOSE RODRIGUES NIGRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

0003323-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007319 - LUCILENE ALVES ANTUNES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005167-68.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007392 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000842-45.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007250 - ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000821-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007248 - MARLENE SANTANA BATISTA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000239-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007188 - LUZINEIS LUZ PEREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000170-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007180 - MARLI DA GLORIA RODRIGUES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005320-41.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007395 - FERNANDO RODRIGO PERUCA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002061

0001987-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007690 - GENIRA LOPES DE SOUZA BORSALLI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias, haja vista que o documento enviado anteriormente foi descartado (conforme certidão constante feito). Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002062

0002296-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007691 - CREUZA FERNANDES VIOLIN MONTEIRO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), de que a perícia médica marcada para o dia 08/08/2012 às 10h30min foi cancelada tendo

em vista que se trata de um pedido de Amparo Social ao idoso sendo desnecessária a perícia. Intimo, no entanto, de que foi agendada perícia social para o dia 17/08/2012 às 9h30min, podendo realizar-se antes ou depois da data marcada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002063

0000029-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007692 - APARECIDO DONIZETI BACHIEGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação constante do feito acima identificado. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002064

0001070-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007693 - OSVALDO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, determina que seja INTIMADO (A) pessoalmente o (a) requerente acima identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002065

0001261-36.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007694 - BRASILINA RIBEIRO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando a anexação do documento requerido. Prazo 30 (trinta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002066

0001805-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007695 - CLEUSA GOMES (SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando ao cumprimento do despacho anexado em 23/07/2012. Prazo 15 (quinze) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002067

0002103-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007696 - SANDRA REGINA ARADO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação do instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002068

0001296-59.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007697 - LORENA CRISTINA MARTIMIANO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) JOAO VICTOR MARTIMIANO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) MARIA EDUARDA MARTIMIANO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando ao cumprimento do despacho anexado aos autos em 23/07/2012. Prazo 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002069

0001930-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007698 - PAULO SEBASTIAO AMARO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo efetuada pelo INSS em contestação (art. 29, inciso II da Lei 8.213/91). Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002070

0002769-80.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007704 - VALDERES ANDREZA FERRASSOLLI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que cumpra integralmente o despacho anexado em 23/07/2012, editando a inicial como solicitado. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001500-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006422 - SIRLEY FLORIDO VENDRAMINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por SIRLEY FLORIDO VENDRAMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que desde 1992 sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2011).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como não apresentou documentos que sirvam de início de prova material necessária à comprovação do período que pretende comprovar e, ainda, que os registros em sua CTPS demonstram a predominância de vínculos empregatícios em atividades tipicamente urbanas, além de constarem no sistema DATAPREV/CNIS diversas contribuições como contribuinte individual.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo:

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Na questão de fundo, trata-se de ação que visa o reconhecimento de tempo rural, desde 1992 até a presente data, de forma contínua, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente, verifica-se em consulta a CTPS da autora, anexada aos autos, e ao sistema DATAPREV/CNIS, que a parte autora tem alguns registros empregatícios, demonstrando atividade laborativa rural, no período compreendido entre 1998 a 2004, com vínculos descontínuos e de curta duração, sendo que anteriormente a esse período constam diversos vínculos de natureza urbana.

Pois bem, o requisito idade resta preenchido, vez que a parte autora completou 55 anos de idade em 02/08/2005, idade exigida para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural, sendo necessários 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Há, ainda, recente súmula dos Juizados Especiais Federais, do seguinte teor:

Súmula n.º 34. “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material dever ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até julho de 2011, pois seu requerimento administrativo foi feito em 25/07/2011.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

A parte autora, porém, não demonstrou que exerceu a atividade rural pelo período alegado (a partir de 1992 até a data do requerimento administrativo, em 25/07/2011), ou mesmo por número de meses correspondente à carência do benefício, que, in casu, seria de 144 meses.

Existem poucos vínculos empregatícios de natureza rural, compreendidos entre 1998 e 2004, sendo que a documentação dos autos ressalta a predominância de labor de natureza urbana em períodos descontínuos e

anteriores ao ano de 1992.

A questão nuclear do presente litígio está na admissibilidade (ou não) da prova exclusivamente testemunhal para efeito de prova de trabalho rural, e se o caso “in concreto”, efetivamente, cuida de prova exclusivamente testemunhal.

A jurisprudência pacífica de nossos Egrégios Tribunais exige para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ao menos, um início de prova material contemporâneo ao período que se quer demonstrar, desde que tal início de prova material seja corroborado por outros elementos de prova, mormente por prova testemunhal.

No caso em questão, observo que não há nenhum início de prova material que comprove que a parte autora tenha exercido trabalho rural desde o ano de 1992 e na quase que totalidade do tempo na Estação Experimental de Pindorama, onde também reside.

A certidão de casamento, a qual qualifica o marido da autora como “lavrador”, e a declaração da Estação Experimental de Pindorama não servem de prova material, uma vez que, conforme averbação no primeiro documento, a parte autora é separada judicialmente desde 1973 (data bem anterior ao início do período que se pretende ser reconhecido como de trabalho rural), além de que o segundo documento apenas declara a residência, nada dizendo sobre exercício de atividade laborativa naquele local.

Também é preciso observar que a Estação Experimental de Pindorama é um órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e, em assim sendo, é inerente à sua natureza jurídica que os vínculos empregatícios mantidos com ela sejam ou de ordem estatutária, por meio de concurso público, ou se estabeleçam através de contratos de prestação de serviços, conforme os termos da lei.

No caso da parte autora, evidente está que ela não é funcionária pública daquele órgão e nem ao menos apresentou nos autos algum contrato de prestação de serviços entre eles, o que corrobora com a conclusão de que não há verossimilhança na alegação de exercício de trabalho rural naquela instituição por tão longo tempo por meios que não os admitidos pela lei.

Assim, desconsidero as alegações das testemunhas sobre o trabalho da parte autora na Estação Experimental de Pindorama desde o ano de 1992 a 2011, eis que é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.

A inexistência de “início razoável de prova material” (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Dessa forma, considerando apenas o tempo de serviço rural constante no relatório DATAPREV/CNIS, verifica-se que a autora possui apenas 59 (cinquenta e nove) meses de carência, tempo insuficiente para a concessão da

aposentadoria por idade rural, uma vez que são necessários 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002072

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002314-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007713 - JANDIRA GARCIA DA CUNHA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001574-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007706 - TERESINHA DE JESUS GENTILE MARANGONI (SP082643 - PAULO MIOTO)

0001685-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007707 - NERCIDES GONZALEZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001737-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007708 - ANESIO BRAZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001738-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007709 - MARLENE MENES SANTIAGO DA CUNHA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0002070-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007710 - DOROTI APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0002083-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007711 - ZENI DE FREITAS MEGA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0002165-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007712 - ALBERTO VENTICINCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0003172-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007714 - OTAVIANO GINO FURQUIM (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)

0001451-33.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007705 - CLAUDIO MARIANO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0003610-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007715 - ANTONIO DOS SANTOS DAMACENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003614-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007716 - JOSE LEONIDIO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003634-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007717 - DALVA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003672-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007718 - SONIA APARECIDA BIZUTI DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003697-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6314007719 - ADEMAR DE SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003964-08.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007720 - ODAIR PEDRO ZIATI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

0004618-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007721 - CELSO DE ALMEIDA CINTRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002073

0002201-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007722 - ANTONIO VALDIVINO MARSARO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos a comunicação da decisão de indeferimento do pedido pelo INSS. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002074

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (INSS). Prazo 10 dias.**

0003525-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007724 - JOSE SIMAO FELIPE (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
0003034-82.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007723 - CLEIDE LOPES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
0003914-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007725 - MANOEL CANDIDO LEPE (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002075

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS, referentes à proposta acordo efetuada.
Prazo: 10 (dez) dias.**

0001748-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007733 - JUDITH DOS SANTOS VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001569-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007727 - PAULO CESAR PIMENTEL (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)
0001577-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007728 - MARIA APARECIDA NUNES HONORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001609-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007729 - JOAO APARECIDO SOZZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001618-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007730 - NATALINO ANGELO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001738-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007731 - SILVIO CHIERATI NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)
0001746-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007732 - MASSAE KANOMATA CISI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001749-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007734 - SILVANA SARDINHA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001536-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007726 - SERLANDIO APARECIDO DE LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
0001750-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007735 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO GONÇALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001769-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007736 - BENEDITA JULIA DE PAULA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001770-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007737 - DIRCE MADALENO STERCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001820-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007738 - OSORIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001828-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007739 - ERICA REGINA SALOMAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001829-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007740 - ANDREIA CAETANO DE MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002076

0002197-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007741 - JEOVAN PEREIRA DO BONFIN (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002079

0003543-18.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007743 - EGIDIO FRANCHINI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto ao parecer da contadoria do juízo. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002080

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que, tendo em vista a petição anexada pela parte autora, apresente os cálculos referentes à proposta de acordo efetuada (art. 29, II). Prazo: 60 (sessenta) dias.

0001524-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007746 - JULIO CESAR DE ALMEIDA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001522-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007744 - ELENICE APARECIDA QUEIROZ (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001523-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007745 - ELIZANGELA DE CASSIA OMITO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002081

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0000293-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007747 - BENEDITA GONCALVES MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001274-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007748 - DACIO PEREIRA DE SOUSA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001308-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007749 - ANTONIO HORACIO FILHO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001328-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007750 - WERA NEY RAMOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001737-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314007752 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2012
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002388-04.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002389-86.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA INEZ VERDI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002390-71.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA MOMPEAN ROMERA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002391-56.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYS REGINA MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002392-41.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO GOMES
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 15:00:00
PROCESSO: 0002393-26.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO CHIMARELLI
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002394-11.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO VICENTE
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002395-93.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PEREIRA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002396-78.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL CESARE SANTOS
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002397-63.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA FAZAN RAMOS
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000333

DECISÃO JEF-7

0009020-77.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315020517 - JACQUELINE DE CAMARGO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente em sentença prolatada no dia 30/05/2012 restabelecendo a parte autora o benefício de auxílio doença n. 548.830.763-6, a partir de 15/03/2012, com eventual cessação vinculada à nova reavaliação médica administrativa.

Em 05/06/2012 anexou-se aos autos o Ofício n.141/2012 para o cumprimento da sentença.

Em 10/07/2012 anexou-se o Ofício expedido pelo INSS n. 21.038.120/631/2012, informando o cumprimento da referida sentença.

Em petição protocolizada em 07/08/2012, a parte autora informa que o INSS cessou indevidamente o benefício, descumprindo a determinação judicial.

Através do INF BEN (Sistema de Informações do Benefício) que instruiu a petição, é possível verificar que consta o benefício foi cessado em 24/07/2012 /Motivo: decisão judicial.

Ressalte-se que não houve, por parte deste Juízo, decisão com o fim de cessar o benefício.

Ante tais fatos, intime-se o INSS a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer e comprovar:

1. Se houve reavaliação médica administrativa que culminou na cessação do benefício restabelecido;
2. De qual Juízo emanou a decisão judicial determinando a cessação do benefício em questão;

Intime-se.

0003408-95.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315020575 - RAFAELA SARTORI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) GABRIELA SARTORI PINHEIRO DE OLIVEIRA EDIONE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) JOAO VITOR SARTORI PINHEIRO DE OLIVEIRA JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR EDIONE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que foi expedido ofício para a empresa ART GESSO DECORAÇÕES LTDA acostar aos autos, no prazo de 10 dias, diversos documentos a fim de comprovar o vínculo empregatício do Sr. José Antônio de Oliveira (falecido) e que até o presente momento a referida empresa não se pronunciou, determino a intimação da parte autora, Sra. EDIONE PINHEIRO DE OLIVEIRA, uma vez que consta dos autos que é sócia da referida empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, traga aos autos a seguinte documentação:

- cópia integral do contrato de trabalho do empregado falecido Sr. José Antônio de Oliveira;
- comprovante de pagamento dos salários;
- livro de ponto ou comprovante de frequência laboral;
- cópia do livro de registro do empregador contendo o vínculo do Sr. José Antônio de Oliveira, especialmente, a página anterior e a posterior ao registro; e
- as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias referente ao período de 02/01/2003 a 07/2003.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000334

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004321-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020500 - ELISABETH DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/117.801.153-1, cuja DIB data de 30/06/2000 e a DDB data de 19/07/2000.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 19/07/2000. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 09/08/2000. Assim, em 01/09/2000 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 20/07/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004340-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020501 - CACILDA ZARANELO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/120.203.369-2, cuja DIB data de 16/05/2001 e a DDB data de 08/06/2001.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 08/06/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 26/06/2001. Assim, em 01/07/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 20/07/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004342-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020488 - SIVANI ELIZETE ALEIXO DE CASTILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) MATEUS CASTILHO BISCARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/122.203.357-4, cuja DIB data de 30/10/2001 e a DDB data de 30/11/2001.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 30/11/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 18/12/2001. Assim, em 01/01/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 20/07/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004341-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315020494 - ANTONIO VICENTE TELES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 31/505.037.424-0, cuja DIB data de 03/03/2002 e a DDB data de 09/04/2002.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 09/04/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 30/04/2002. Assim, em 01/05/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 20/07/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006091-71.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020374 - WESLEY DE JESUS BERALDO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a CONCEDER acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/544.634.479-7 para a parte autora, nos seguintes termos:

. DIB do acréscimo em 28/09/2011 (data do laudo do perito médico judicial);

. DIP do acréscimo em 01/07/2012;

. Atrasados a título do acréscimo de R\$ 2.400,00.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 2.400,00), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os parâmetros fixados de

comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da forma exposta acima.

7. A parte autora, por sua vez, com o pagamento do valor acima (R\$2.400,00) nos moldes explicitados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002088-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019987 - RICARDO MANOEL VAZ (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Em manifestação de impugnação acerca do laudo técnico, a parte autora peticiona para que seja realizada nova perícia com outro perito, na mesma especialidade que a já realizada, qual seja: Psiquiatria.

Saliente-se que o perito judicial, profissional técnico de confiança do Juízo, é pessoa equidistante das partes, cujo intuito único, em razão de seu conhecimento técnico, é produzir um trabalho técnico, fundamentado e convincente, que auxilie o Juízo na busca da verdade real.

Neste sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia com outro perito da mesma especialidade.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, na petição de manifestação precitada, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007549-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020260 - JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Requeru, a parte autora, em manifestação de impugnação do laudo técnico, novos quesitos a serem esclarecidos

pela perita judicial, além daqueles que já constavam da inicial.

Todavia, saliento que já houve intimação da perita para responder aos quesitos formulados na inicial, fundamentado em petição da parte autora, oportunidade em que novos quesitos poderiam ter sido adicionados, se assim entendesse. Assim sendo, foi elaborado inclusive laudo complementar, de maneira que não vislumbro necessidade de nova intimação da perita ou novo laudo complementar, até porque, na petição de manifestação precitada, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões da perita.

Saliente-se que o perito judicial, profissional técnico de confiança do Juízo, é pessoa equidistante das partes, cujo intuito único, em razão de seu conhecimento técnico, é produzir um trabalho técnico, fundamentado e convincente, que auxilie o Juízo na busca da verdade real.

Neste sentido, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001118-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020358 - ANTONIA ROSA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 15/07/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/07/2011 e ação foi proposta em 23/02/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 81 (oitenta e um) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação à concessão do benefício pleiteado, a autora já percebeu o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade no período de 19/05/1993 a 22/06/1999, cessado em decorrência do falecimento de seu marido, resultando na concessão de pensão por morte para a parte autora.

Deste modo, a autora atualmente reside apenas com seu filho Ailton Luiz da Silva, mas é titular do benefício previdenciário de Pensão por Morte sob o número 21/114.315.746-7, cuja DIB é de 22/06/1999, o qual proveio da renda mensal do marido que faleceu em 22/06/1999. O valor atual percebido pela autora é de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), sendo esta, a única renda percebida por ela.

Assim, devo ressaltar, conforme dispõe o artigo 20, §4º, da lei 8.742/93: “O BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO PODE SER ACUMULADO PELO BENEFICIÁRIO COM QUALQUER OUTRO NO AMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL OU DE OUTRO REGIME (...)”.

Portanto, embora a princípio esteja visivelmente caracterizada a miserabilidade e vulnerabilidade social do núcleo familiar, a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, já que é titular do benefício previdenciário de Pensão por Morte, e como já dito, a lei veda a cumulação do Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004345-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020462 - LUIZ PIRES JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002360-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019983 - VANDERLEI CAVALCANTI DUARTE (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser

reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Requeru, a parte autora, em manifestação de impugnação do laudo técnico, a realização de nova perícia na mesma especialidade, contudo, com outro profissional perito de confiança do Juízo por entender que a enfermidade da qual é acometida não foi devidamente apreciada na perícia realizada. Requeru também, caso não atendido aquele pedido, seja deferido 15 dias de prazo para juntada de prontuário médico que será fornecido pela "Saúde Mental de Salto/SP".

Saliente-se que o perito judicial, profissional técnico de confiança do Juízo, é pessoa equidistante das partes, cujo intuito único, em razão de seu conhecimento técnico, é produzir um trabalho técnico, fundamentado e convincente, que auxilie o Juízo na busca da verdade real.

Neste sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia com outro perito da mesma especialidade, considerando ainda que a perícia realizada o foi com profissional Psiquiatra, direcionada as queixas da parte autora e documentos constantes da inicial.

Outrossim, indefiro o pedido de prazo para juntada de prontuário médico, haja vista que não houve qualquer recomendação do perito Psiquiatra neste sentido, além disso, considerando a celeridade processual característica dos Juizados, entendo que teve a parte autora diversas oportunidades de requerer a juntada de referidos documentos desde o ajuizamento da presente ação, inclusive poderia tê-los apresentado quando da realização da perícia médico-judicial, a fim de melhor instrução probatória do seu pedido se assim entendesse necessário, o que não fez.

Assim sendo, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, os documentos apresentados pela parte autora não foram aptos a infirmar as conclusões do perito, eis que repisam os termos dos documentos constantes da inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001264-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019992 - ROBERTO PINTO (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Cumprido destacar que o perito judicial, profissional técnico de confiança do Juízo, é pessoa equidistante das partes, cujo intuito único, em razão de seu conhecimento técnico, é produzir um trabalho técnico, fundamentado e

convincente, que auxilie o Juízo na busca da verdade real.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Saliente-se, ainda, com relação aos termos da inicial e manifestação da parte autora acerca do laudo técnico, no qual a perícia não foi realizada por especialista em Cardiologia, que este Juizado não dispõe de perito nesta especialidade, assim como não houve qualquer recomendação do perito Clínico-Geral para a realização de nova perícia na especialidade vindicada.

Neste sentido, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, na petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004782-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020568 - CARLOS ROBERTO NUNES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a averbação de período rural, ou aposentadoria por idade.

Alega na inicial que realizou requerimento administrativo em 31/01/2011(DER), indeferido pelo INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Antes de analisar o mérito da presente ação importante ressaltar que a contadoria deste juízo informou que consta do sistema da DATAPREV que a parte autora requereu administrativamente, apenas, o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/153.840.561-7, com DER em 31/01/2011, o qual foi indeferido.

Assim sendo, conclui-se que a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício alternativamente pleiteado: aposentadoria por tempo de serviço mediante averbação de período rural.

Desta forma, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, quanto a este pedido, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.

- Passo à análise da aposentadoria por Idade Urbana

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/1985, na condição de empregado da empresa Clube de Campo Pro Vida, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Referido artigo estabelece como marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No entanto, como no caso se trata de aposentadoria por idade, e “o risco social tutelado é a idade avançada”, “uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado” (Rocha, Daniel machado da, José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2009. Pág. 476)

Ou seja, no presente caso deve-se levar em consideração, para efeitos de carência, o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para obtenção do benefício. Portanto, os requisitos carência e idade não precisam ser atingidos concomitantemente.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1 Idade:

Consoante informações da contadoria deste juízo a parte autora nasceu em 12/09/1956 e na data da DER (31/01/2011) contava com apenas 54 anos, 4 meses e 19 dias. Na data de hoje, ainda, não completou 60 (sessenta) anos.

Assim sendo forçoso concluir que a parte autora não preencheu o requisito idade - mínima de 65 (sessenta e cinco) anos - para fazer jus à aposentadoria por idade.

Desta forma, não preenchendo um dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

- Aposentadoria por Idade Rural:

Como consabido a lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade rural é devida ao segurado que tenha completado 60 anos de idade, se homem e 55 anos, se mulher e tenha, efetivamente, trabalhado nas condições determinada pelo artigo 143.

Como visto a parte autora nasceu em 12/09/1956, completando 60 (sessenta) anos apenas em 2016, ou seja, também não possui o requisito idade, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria por idade rural.

Pelo exposto, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, mediante averbação rural, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade urbana e rural.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo

para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002165-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020426 - MARIA LEMES SANTANA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Cumprido salientar que embora tenha constado da inicial o pedido para que a perícia médico-judicial fosse realizada com especialista em Cardiologia, este Juizado não dispõe de perito nesta especialidade, motivo pelo qual foi realizada perícia na especialidade Clínica-Geral. Além disso, não houve recomendação do perito Clínico-Geral para realização de nova perícia com perito na especialidade requerida.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001490-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019989 - CLEONICE DA SILVA LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Rejeito o pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora, considerando que já houve a produção de prova técnica. Neste sentido, eventual desistência deveria ter sido peticionada antes da realização da perícia médico-judicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002306-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020059 - SINIAS DE ALMEIDA NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por

invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial

juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Saliente-se que o perito judicial, profissional técnico de confiança do Juízo, é pessoa equidistante das partes, cujo intuito único, em razão de seu conhecimento técnico, é produzir um trabalho técnico, fundamentado e convincente, que auxilie o Juízo na busca da verdade real.

Neste sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia, conforme vindicado pela parte autora em manifestação de impugnação do laudo, haja vista que a perícia foi realizada na especialidade Ortopedia, em conformidade às alegações de "problemas ortopédicos" constantes da inicial.

Assim sendo, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002167-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020425 - MARIA DE LOURDES ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003084-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020418 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002069-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020429 - KEILA REGINA PIRES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003258-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315020412 - ZELIA ANTONIA DOS SANTOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002040-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020432 - BENEDITO JOSE VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003042-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020420 - ISRAEL LEITE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003092-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020417 - IRENICE MOUZINHO DA ROCHA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002053-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020431 - MARIA EDILEUSA ALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002128-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020427 - ROSELI BENTO DA SILVA (SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003039-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020421 - SUELI FIOCHI (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002068-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020430 - FRANCISCO GERALDO DE LIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003284-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020411 - HEITOR FERNANDO GOMES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002125-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020428 - MAURÍCIO SCARASSATTI (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003038-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020422 - ROSELI LORENA COIMBRA (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002301-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020424 - BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003032-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020423 - LAUDEMIR APARECIDO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005573-18.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020461 - MOACIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/02/2007 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo

de contribuição (NB 42/142.569.456-7), com DIB em 23/02/2007.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/10/1980 a 07/08/1983.

2. A revisão da RMI desde a DER (23/02/2007).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de no período de 01/10/1980 a 07/08/1983 trabalhado na empresa INDUSTRIA MECANICA NIPO BRAS LTDA, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, a CTPS e formulário (fls. 28).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

No caso em tela, no período pleiteado trabalhado na empresa INDUSTRIA MECANICA NIPO BRAS LTDA de 01/10/1980 a 07/08/1983, o formulário SB-40 (fls.28), informa que o autor ocupava o cargo de “Operador de máquina da Solda”, no setor de “Solda”. Em relação aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, diz que: “ruído natural da máquina de solda, calor, fumaça e odores pertinentes ao setor”.

Verifica-se que o formulário acostado aos autos informa de maneira genérica que no local do trabalho desenvolvido pelo autor havia ruído, calor, fumaça e odores, no entanto, não consta a intensidade de tais agentes nocivos, nem os critérios de medição, não se podendo saber, desse modo, se estava ou não sujeito a agentes nocivos em patamar superior ao limite de tolerância, impedindo-se o reconhecimento do período como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO -FORMULÁRIO GENÉRICO -EXPOSIÇÃO A RUÍDO -NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.1 -As cópias das Carteiras de Trabalho acostadas aos autos e os documentos de fls. 45, 48/49, 81 e 95, dão conta de que o Autor prestou serviço militar, no período de 13/07/64 a 05/05/65 e trabalhou nas empresas R.G. Têxtil Ltda, no período de 01/10/84 a 13/06/03, e Companhia Oscar Tavex Comercial e Técnica, no período de 01/07/66 a 06/06/77;2 - Os formulários trazidos aos autos informam que o autor trabalhou no período de de 01/10/84 a 13/06/03 exposto a ruído superior a 90 dB;3 - A remansosa jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a comprovação acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e calor exigem a apresentação de laudo técnico pericial individualizado, uma vez que a simples menção em formulário padronizado ou uma informação generalizada, indicando a presença dos referidos agentes no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de exposição são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário e laudo generalizado;4 - No caso em tela, o demandante, além de não ter apresentado laudo técnico referente ao período 01/10/87 a 13/06/03, não comprovou ter trabalhado exposto à agente agressivo à saúde no período de 01/07/66 a 06/06/77, motivo pelo qual não podem ser os referidos períodos considerados como trabalhados em condições especiais;5 - Somados os períodos de trabalho acima mencionados, totaliza o autor 30 anos, 05 meses e

12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento do benefício (08/12/03), o que não é suficiente para a concessão da pleiteada aposentadoria, espécie 42;6 - TRF 2 - Apelação cível desprovida. (200851018135787 RJ 2008.51.01.813578-7, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 25/01/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/02/2011 - Página::19) (grifo nosso).

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.”(grifo nosso).

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade no período de 01/10/1980 a 07/08/1983. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Consigno que o Laudo Pericial acostado às fls. 30/47 e o PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO acostado às fls. 48/49 referem-se a períodos diversos trabalhados em outras empresas.

Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento dos períodos por ausência de informações para tanto.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativamente ao período de 01/10/1980 a 07/08/1983.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está

capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0002802-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019976 - GARCEZ DAS NEVES SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002239-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019986 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002974-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019973 - MARISA DOS SANTOS MOREIRA (SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002473-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019979 - MADALENA DA SILVA INACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002818-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019975 - JUSCELINO SANTANA CORREIA (SP308689 - CAROLINE DE ARAUJO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000976-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019993 - EDNEIA GOES DOS SANTOS (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002278-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019985 - ANTONIO FRANCISCO PAZ (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002936-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019974 - MILTON PIRES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001971-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019988 - EDNA RAIMUNDO DOS SANTOS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, convém salientar que embora haja menção no corpo da petição inicial acerca de dano moral, nada consta com relação a tal dano do pedido, motivo pelo qual a análise meritória a seguir se dará nos estritos termos do pedido constante da exordial.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Saliente-se, com relação ao pedido constante da inicial de realização da perícia médica com especialista em Cardiologia, que este Juizado não dispõe de perito nesta especialidade, assim como não houve qualquer recomendação do perito Clínico-Geral para a realização de nova perícia na especialidade requerida.

Neste sentido, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001293-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019991 - MANOEL DE ALMEIDA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Em manifestação da parte autora acerca do laudo técnico, requer a realização de nova perícia com Psiquiatra, pois, alega que a perícia realizada com Clínico-geral não foi apta a avaliar a doença mental da qual entende estar acometida.

Todavia, revendo termos da inicial, verifico que foram relatadas outras enfermidades além da psiquiátrica, tais como “traumatismo superficial no pescoço”, “esteatose hepática” e “colecistopatia calculosa”, de maneira que entendo ser um Clínico-geral o profissional técnico melhor qualificado para apreciar enfermidades de naturezas tão diversas, haja vista o caráter generalista.

Neste sentido, considerando que o laudo médico-judicial apresentado pelo perito Clínico-Geral apreciou inclusive

as questões de ordem psiquiátrico, além das demais, assim como que não houve qualquer recomendação daquele perito para a realização de nova perícia em outra especialidade, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Cumprido destacar que o perito judicial, profissional técnico de confiança do Juízo, é pessoa equidistante das partes, cujo intuito único, em razão de seu conhecimento técnico, é produzir um trabalho técnico, fundamentado e convincente, que auxilie o Juízo na busca da verdade real.

Neste sentido, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, na petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003226-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020413 - CLEMILDE UMBELINO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Rejeito o pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora, considerando que já houve a produção de prova técnica. Neste sentido, eventual desistência deveria ter sido peticionada antes da realização da perícia médico-judicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002428-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019981 - DIRCE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Em manifestação de impugnação acerca do laudo técnico, a parte autora peticiona para que seja realizada nova perícia com outro perito.

Saliente-se que o perito judicial, profissional técnico de confiança do Juízo, é pessoa equidistante das partes, cujo intuito único, em razão de seu conhecimento técnico, é produzir um trabalho técnico, fundamentado e convincente, que auxilie o Juízo na busca da verdade real. Neste sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia com outro perito.

Assim sendo, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001294-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315019990 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida

em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005497-91.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020351 - CARLOS ALBERTO ROCCON (SP218805 - PLAUATO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com a finalidade de averbação de período em que o autor efetuou contribuições como autônomo nos períodos de 01/10/1979 a 31/10/1981 e de 01/01/1982 a 30/07/1982.

Alega na inicial que no período pretendido de 01/10/1979 a 31/10/1981 e de 01/01/1982 a 30/07/1982, contribuía ao RGPS na condição de autônomo, por meio de GPS.

Alega que solicitou ao INSS a expedição de certidão de tempo de contribuição, mas a Autarquia não contabilizou os períodos em que efetuou contribuições via carnê.

Requer que o INSS retifique a certidão por tempo de contribuição emitida para que conste o período contributivo de 01/10/1979 a 31/10/1981 e de 01/01/1982 a 30/07/1982.

É o relatório.

Decido.

Períodos em que efetuou recolhimento na condição de autônomo:

A parte autora pretende a averbação do período onde contribuiu ao RGPS como contribuinte autônomo e efetuou recolhimentos através de GPS, relativas às competências de 01/10/1979 a 31/10/1981 e de 01/01/1982 a 30/07/1982.

Juntou aos autos virtuais as guias de recolhimento do período discutido (fls. 12/21).

A Contadoria do Juízo informou que as referidas contribuições não constam do sistema CNIS: “Cadastro de Contribuinte Individual - Extrato de Recolhimentos”, cuja cópia foi colacionada aos autos.

Considerando que as guias de recolhimentos foram anexadas aos autos pela parte autora e que não apresentam, a princípio qualquer elemento que possa retirar sua presunção de legitimidade, as contribuições devem ser computadas na contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Assim, o período de 01/10/1979 a 31/10/1981 e de 01/01/1982 a 30/07/1982 deve ser considerado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, Sr. CARLOS ALBERTO ROCCON, para condenar o INSS a expedir Certidão de Tempo de Contribuição constando o período de 01/10/1979 a 31/10/1981 e de 01/01/1982 a 30/07/1982, no qual a parte autora verteu contribuições ao RGPS como contribuinte autônomo. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004819-42.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020566 - FRANCISCO ANTONIO DE QUEIROZ (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/06/2011 (DER), consoante mostra documento acostado na petição inicial, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta, porém ofertou proposta de acordo a qual restou infrutífera.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Compulsando os autos constato a ausência de interesse processual da parte autora por ocasião de informações constantes do sistema DATAPREV. Vejamos.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo consta do sistema da DATAPREV que foi concedido à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, NB 41/159.965.157-0, decorrente de Ação Judicial com as seguintes características: DER: 16/05/2012, DIB: 05/04/2011, DIP: 15/02/2012, DDB: 16/05/2012, RMI: R\$ 545,00 (salário mínimo), RMA (07/2012): R\$ 622,00 (salário mínimo).

Outrossim, de acordo com as informações constantes do Histórico de Crédito, os valores já foram disponibilizados à parte autora desde a competência de 05/2012.

Assim, considerando que a DIB datou em 05/04/2011, forçoso concluir que antes do ajuizamento da presente ação (17/06/2011) a parte autora já obteve a satisfação de seu direito, motivo pelo qual não há que se falar em interesse de agir.

Como é cediço o interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste e a sentença que julgar seu pedido procedente será inútil.

Nessa conformidade, ante a constatação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0003636-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020433 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X PAULO IVAN HAGI ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE ATIVO EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

A parte autora propôs a presente ação de cobrança de taxa condominial em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE ATIVO e de PAULO IVAN HAGI, relativa à unidade devedora descrita como apartamento nº. 03, bloco nº. 07 do Condomínio "Conjunto Residencial Esplanada" no importe de R\$ 13.138,06 (TREZE MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS),.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, eis que não ultrapassou o limite de alçada de 60 salários mínimos, e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal Cível.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Considerando o pedido principal formulado na exordial, verifico a ilegitimidade da ré EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda.

A parte autora pretende a cobrança da cota condominial, decorrente da conservação e manutenção da própria coisa. Neste sentido, tem natureza de obrigação propter rem, a qual recai sobre o titular do direito real, no caso, o proprietário do imóvel.

Conforme Certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, "não consta até aquela data que a ECORA S/A tenha alienado o apartamento nº. 03, localizado no térreo, bloco nº. 07 do Conjunto Residencial Esplanada" (fls. 45/46 da inicial).

Consta também de tal documento Hipoteca em favor da CEF (Caixa Econômica Federal), da qual houve cessão e transferência à EMGEA, não constando nenhum outro registro de ônus em que a ECORA S/A figure como devedora.

Neste sentido, forçoso reconhecer que a atual proprietária do imóvel, considerando que não consta alienação, ainda é a ECORA S/A.

Assim sendo, como titular da propriedade, responde pelas obrigações incidentes sobre a coisa, ainda que não esteja na posse do bem, cabendo, na hipótese, direito de regresso em face de eventual compromissário comprador.

Conforme segue:

“IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 12 da Lei nº 4.591/64, estabelece que incumbe ao condômino, ou seja o proprietário do bem, a obrigação de pagar as despesas condominiais.
2. A certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos, comprova que o INSS é o legítimo e atual proprietário do imóvel, valendo ressaltar que o contrato de compromisso de compra e venda noticiado pelo apelante, além de não ser oponível perante o condomínio/autor, terceiro alheio aquela relação jurídica, referido contrato não foi levado a registro.
3. O encargo condominial possui natureza de obrigação "propter rem", ou seja, a obrigação recai sobre a pessoa titular do direito real, independentemente de quem detenha a sua posse ou de quem assuma o ônus pelo seu adimplemento, motivo pelo qual não subsiste a pretensão do INSS no sentido de afastar sua responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, ressaltando, porém, eventual direito de regresso ao compromissário comprador.
4. Consta dos autos a Certidão de Registro Imobiliário, a Convenção Condominial, ata da Assembléia Ordinária que fixou o valor da taxa condominial, e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido.
5. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados, devem ser dirimidas em fase de execução do julgado, vez que o recorrente não contesta a existência da dívida.
6. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0004585-55.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 19/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1318)”
(negritei)

Ressalte-se, inclusive, ainda que a hipoteca gravada no imóvel esteja em favor da EMGEA, não prevalece o credor hipotecário ao crédito condominial, visto trata-se de obrigação propter rem, objetivando a conservação e manutenção do próprio imóvel (garantia), motivo pelo qual adjudicado ou arrematado o imóvel em seu favor, não a dispensará do pagamento das cotas condominiais.

“PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0458406-03.2010.8.26.0000Agravos de Instrumento

Relator(a): Norival Oliva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2010

Data de registro: 22/12/2010

Outros números: 990104584060

Ementa: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DA UNIDADE GERADORA DAS DESPESAS COBRADAS RECONHECIMENTO DE SUA PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO - AGRAVO PROVIDO

O débito decorrente de despesas condominiais, destinadas à conservação e manutenção da própria coisa, à ela se incorpora, como dívida "propter rem", preferindo ao do credor hipotecário.” (negritei)

Isto implica dizer que o EMGEA não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda quanto ao pedido principal, posto que se discute a cobrança condominial, não a hipoteca, por essa razão não sendo tal empresa pública proprietária do imóvel objeto da cobrança condominial, não pode figurar no pólo passivo da ação.

Assim sendo, excluída a EMGEA do pólo passivo, cuja competência seria da Justiça Federal, não subsiste o pedido perante esta especializada quanto aos demais réus, ECORA S/A (pessoa jurídica de direito privado) e PAULO IVAN HAGI (pessoa física), cuja competência é da Justiça Estadual.

Outrossim, apenas a título de argumentação, ainda que fosse possível a EMGEA figurar no pólo passivo da presente demanda, tratando-se de empresa pública, o ajuizamento de ação deveria ocorrer na cidade de Brasília/DF, local no qual está sediada a empresa, conforme, inclusive, endereço constante da inicial para fins de promover a citação.

Isto porque, embora o ajuizamento de ação envolvendo Empresa Pública Federal obedeça ao disposto no art. 109, I, da CF/88, de maneira que não se discutiria a competência da Justiça Federal, inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não

àquelas envolvendo suas empresas públicas federais.

Desse modo, aplicar-se-ia a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo Empresa Pública Federal, contida no artigo 100, inciso IV, alínea “a”, Código de Processo Civil, cuja disposição prevê que é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou seja, Brasília/DF. Senão vejamos:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428

Processo: 200003000183955 UF: MS

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 26/02/2003

Documento: TRF300071219

Fonte: DJU DATA:28/03/2003 PÁGINA: 922

Relator (a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN.ART. 100, IV, LETRAS a E b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo.

2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.

3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.

4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito.

Data Publicação: 28/03/2003” (negritei)

Diante disso, conclui-se que mesmo se verificada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, ainda assim a ação deveria ser ajuizada junto à Justiça Federal de Brasília.

Portanto, de rigor a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente demanda.

Isto posto, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC e 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003776-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315020583 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA (SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora, em síntese, manifestou-se em petição datada de 06/08/2012, na qual requer a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.000,00 (OITENTA E UM MIL REAIS) na data do ajuizamento.

Requeru ainda, que “seja o presente feito redistribuído a uma das varas federais desta subseção judiciária, em razão de ter ultrapassado o teto do valor que delimita a competência dos Juizados Especiais Federais”.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor

que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS), quando do ajuizamento da ação (26/06/2012).

No presente caso, instada a manifestar-se, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes, peticionou emendando a inicial, sendo que em caso de eventual procedência da ação, o montante ultrapassa o limite precitado, eis que atribuído à causa o valor de R\$ 81.000,00 (OITENTA E UM MIL REAIS), motivo pelo qual requer a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Na prática forense, o Juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o Juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais Federais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Assim sendo, não há como acolher o pedido quanto à remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, sendo o caso de extinguir o feito sem resolução de mérito.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004675-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020520 - MARIA ROSA DE LIMA (SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0003743-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315020578 - CLAUDINEI MARQUES DE OLIVEIRA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora, em síntese, manifestou-se em petição datada de 12/07/2012, na qual efetuou demonstrativo do cálculo dos valores atrasados somados às 12 parcelas vincendas, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.857,35 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Asseverou ainda, considerando que o valor apurado ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que “não tem interesse em renunciar os eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos”.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento da ação.

Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS), quando do ajuizamento da ação (25/06/2012).

Assim sendo, no presente caso, considerando petição de manifestação da parte autora, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam aquele limite, eis que atribuído à causa o valor de R\$ 48.857,35 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Instada a se manifestar, a parte autora informou que NÃO tem interesse na renúncia aos valores excedentes, motivo pelo qual peticiona pela extinção do processo, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000190

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000560-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000476 - JOSE CARLOS PEDRAO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000670-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000484 - PAULO BENVENUTO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000629-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000482 - LUZIA APARECIDA INACIO NOGUEIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000576-18.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000477 - IBER DE ASSIS CRISTALDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000461-94.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000468 - ELIAS CORDEIRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000623-89.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000481 - ODAIR AUGUSTO MAGALHAES FILHO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F.

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000546-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000465 - DELCI JUSTINO DE SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000474-93.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000470 - ELIAS FRUTUOSO DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000620-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000466 - MARIA EUNICE FREIRE SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000466-19.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000469 - MARIA FONSECA LEMES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000820-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000485 - VALMIR ANCCILOTTO (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000460-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000467 - IZAURA OLIVEIRA FELIPE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001895-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000486 - LUCINEIA AMORIM FERREIRA (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000580-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000479 - CARLOS FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000559-79.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000475 - LINDAURA DO ROZARIO SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000487-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000471 - NILDA TAVARES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000491-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000472 - NAIR DA SILVA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000578-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000478 - EVANILDE SANDOVAL BARBOSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0003559-35.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000487 - ACIR RODRIGUES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000614-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000480 - SILVIA HELENA DE BRITTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000529-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000474 - DIOCINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000630-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000483 - DELCIONER COSTA BORGES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000523-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000473 - JOSEFA APARECIDA ALBERTO DOS SANTOS (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA, SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005231 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001635-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005232 - MARIA REGINA BENEDITO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0002037-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005237 - SONIA MARIA RISTER GIMENEZ (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. SONIA MARIA RISTER GIMENEZ, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 30/06/2011.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 30/06/2011 (data da cessação do último benefício de auxílio-doença percebido), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença

ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005238 - ANITA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. ANITA DE OLIVEIRA FERREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (DCB 25/03/2012.)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 25/03/2012 (data do último benefício de auxílio-doença percebido), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001000-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316004912 - ANTONIO PEREIRA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF-5

0001898-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005234 - JOSE WILLIAN COGGO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Diante das informações constantes no Laudo Médico Pericial dando conta de que a sequela incapacitante perdura desde a infância do autor, esclareça o Sr.Perito Judicial sobre a incapacidade laborativa informada nos quesitos 06 e 10 (seis e dez), em face do vínculo empregatício anexado as fls.15 da inicial, com o Frigorífico JBS/SA, com admissão em 02/03/2009 e rescisão em 07/10/2010, no prazo de 15 (quinze dias).
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000192

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001825-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316004921 - ISRAEL BIFFI (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada concedida.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

PORTARIA Nº 16 DE 08 DE AGOSTO DE 2012

A DOUTORA LIN PEI JENG, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

CONSIDERANDO que a servidora Luciana Serrante Santos Branco, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado Especial Federal, estará em férias no período compreendido entre 13/08/2012 a 22/08/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Ana Francisca Grassi Trementócio de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 5363, para substituir a servidora acima mencionada, na função comissionada por ela ocupada, no período de 13/08/2012 a

19/08/2012, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º - Designar a servidora Renata Caetano da Silveira, Analista Judiciário, RF 5196, para substituir a servidora acima mencionada, na função comissionada por ela ocupada, no período de 20/08/2012 a 22/08/2012, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 08 de agosto de 2012.

LIN PEI JENG

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 329/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/08/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003751-17.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO VIANA

ADVOGADO: SP213795-ROSA MARIA SANTOS RAPACE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/02/2013 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003752-02.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/02/2013 14:45:00

PROCESSO: 0003754-69.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALMIR DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/02/2013 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003755-54.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO NATALINO ANSELMO

ADVOGADO: SP277563-CAMILA ROSA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/02/2013 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003756-39.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO VANALDO BEZERRA

ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/02/2013 16:45:00

PROCESSO: 0003757-24.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP107999-MARCELO PEDRO MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003758-09.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE RAMOS

ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/02/2013 16:30:00

PROCESSO: 0003759-91.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SILVESTRE NUNES

ADVOGADO: SP258648-BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/02/2013 16:15:00

PROCESSO: 0003760-76.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA NOVENBRINI PETTINATI

ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003761-61.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA NOVENBRINI PETTINATI

ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003762-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0003763-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA LATORRE GOMES
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/02/2013 15:45:00
PROCESSO: 0003764-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003765-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003766-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORGINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP099337-LELIMAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/02/2013 13:30:00
PROCESSO: 0003767-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMARAL
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/02/2013 15:30:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0029486-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE CRISTIANE GARCIA
ADVOGADO: SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029568-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002945-76.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA CARLA RODRIGUES CANDIDO

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2012 11:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002946-61.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP269077-RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-46.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO BORGES DE FREITAS

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002948-31.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ALVES DE MACEDO

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2012 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002949-16.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CASTELO GONCALVES

ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-98.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELI DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP294899-CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-83.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-68.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002953-53.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002954-38.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VALERIO
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2012 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002955-23.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LEME DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002956-08.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.

Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.

0004474-69.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008106 - CICERO FERREIRA FILHO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000785-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008110 - CLARA NEVES ZINI NOGUEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000444-25.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008111 - ERNESTO CAETANO ALVES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
FIM.

0002203-82.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319007751 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A autora confirmou o pedido de pensão por morte e não o pedido de aposentadoria por idade conforme se encontra nos pedidos da inicial. Homologo o acordo em questão para que surta seus efeitos, conforme manifestação das partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC. Expeça-se ofício à EADJ de Araçatuba, conforme requerido pelo Procurador Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000962-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319008131 - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001144-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319008130 - HELIO TAVELIN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001306-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319008128 - MANOEL TARTARE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001295-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319008129 - MAURILIO PAULINO VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0001377-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319008127 - AMILCAR GONCALVES NUCCI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001378-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319008126 - PEDRO AUGUSTO PIMENTEL (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

0002896-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008116 - BENTO DA SILVA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000711-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008114 - JOSE PAULO DOS SANTOS CAMARGO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001215-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008115 - PAULO JOSE HENRIQUE BICKHOFF (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001304-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008113 - CLEUZA CANEVARI POMARO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

0001243-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008120 - ISMAR DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000823-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008122 - CICERO MATOSO DE OLIVEIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001112-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008121 - HELIO TAVELIN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000797-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008123 - LUIZ GROSSI (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000573-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008119 - JOSE MANUEL VIEIRA (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, I, em combinação com o artigo 284, § único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra.

0001084-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008124 - AGENOR JOAQUIM DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Assim, diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

0002357-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008117 - GELSON XAVIER DE ANDRADE (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF-7

0003181-30.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008102 - GISVALDO ROSA DE SANTANA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Tendo em vista o valor da causa no ajuizamento da ação (quadro abaixo) e a expressa manifestação da parte autora em não renunciar ao valor excedente, considerando que a competência deste Juizado abrange as causas cujo valor máximo consiste em sessenta salários mínimos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à uma das Varas Federais de Araçatuba - SP, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa, após as anotações de estilo.

VALOR DA CAUSA NO AJUIZAMENTO - 28/05/2009

ATRASADOS ATÉ O AJUIZAMENTO R\$ 71. 971,72

12 PARCELAS VINCENDAS (12 X R\$ 1.470,40)R\$ 17.644,80

TOTAL R\$ 89.616,52

60 SALÁRIOS MÍNIMOS (VALOR PROCESSÁVEL) R\$ 27.900,00

Lins, 08 de agosto de 2012.

0001467-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008105 - JULIANA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer e julgar da presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

0001680-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008021 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista o valor da causa no ajuizamento da ação (quadro abaixo) e a manifestação da parte autora pelo

prossequimento do feito sem renúncia a qualquer numerário, e considerando-se que a competência deste Juizado abrange as causas cujo não exceda sessenta salários mínimos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à Vara Federal de Araçatuba - SP, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa, após as anotações de estilo.

VALOR DA CAUSA NO AJUIZAMENTO - 09/01/2009

ATRASADOS ATÉ O AJUIZAMENTO R\$ 82.805,33

12 PARCELAS VINCENDAS (12 X R\$ 1.630,13)R\$ 19.561,56

TOTAL R\$ 102.366,89

60 SALÁRIOS MÍNIMOS (VALOR PROCESSÁVEL) R\$ 24.900,00

Lins, 07 de agosto de 2012.

0003502-65.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008027 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (- DR SIMONE SOUZA)

Vistos.

Em análise aos presentes autos virtuais, verifico que há incidente de impugnação à justiça gratuita ainda não apreciado.

Destarte, antes de proceder eventual julgamento da lide e apesar de não haver, nos termos da Lei nº 9.099/95, pagamento de custas, taxas e despesas em primeiro grau de jurisdição, defiro o processamento de referida impugnação a fim de prevenir futuras alegações em eventual fase recursal.

Deste modo, manifeste-se o autor/impugnado, no prazo de dez dias, em relação ao incidente em questão, fazendo prova de suas alegações.

Intime-se.

Lins/SP, 07 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

0002432-13.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007916 - CARLOS SARDINHA LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004173-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007917 - LUCIA DE LIMA OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001126-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007945 - MARIA ANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000195-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007946 - JOSE JESUS NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002353-63.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007742 - FIDELINA

FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, officie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

0002347-56.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007741 - JOSE NIVALDO ZAMBON (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, officie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0002249-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007922 - ENEIDA RODRIGUES SANCHES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003778-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007921 - ROSEMARY DE NICOLA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000949-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008003 - SERGIO EMILIO DA SILVA (SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000804-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007980 - MARCIA CRISTINA CAVALARI SERAFIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 15h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0002423-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007750 - EUNICE BRAZ DA SILVA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de trazer as testemunhas, independentemente de intimação, à audiência designada.

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, officie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

0003827-11.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008016 - RINALDO

SIMPLICIO MIRANDA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro o pedido do patrono da parte autora. O processo retornou da Turma Recursal com decisão publicada, de ciência, em data de 14/02/2012 e somente em data de 08/03/2012 expedido o RPV, ou seja, com tempo hábil para qualquer apresentação de contrato de honorários nos autos. Int.

0003920-49.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007943 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins, 06 de agosto de 2012.

0003522-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008025 - JOSE BENEDITO MIRANDA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Oficie-se a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru para comunicação da liberação de 50% (cinquenta por cento) dos créditos de José Benedito Miranda, oriundos deste feito, bem como para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

0000350-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007748 - ALEXANDRE PETRUCCI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002363-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007744 - JULIA MATERA MACEDO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002358-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007743 - LOURDES VINA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000490-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008101 - ODAIR GONCALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Reitere-se o r. despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de coisa julgada em ação com objeto aparentemente idêntico sob o número 850/2004 perante a Vara Estadual de Cafelândia no ano de 2004, apresentando documentos, sob pena de extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Int.

0001022-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007986 - ROSELI CONCEICAO NUNES CASAGRANDE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0004168-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007938 - MARIA ALVES RODRIGUES (SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação da parte autora e com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF, designo a advogada, Dra. Jucilene Notário, OAB-SP SP249.044, cadastrado através do Sistema Eletrônico para atuação na fase recursal do presente feito.

Intime-se a advogada supracitada, para que apresente Recurso de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

0001453-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008022 - LENY DOS SANTOS DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Outrossim, nomeio o médico perito Dr. Mario Putinati Junior e designo a perícia médica para o dia 17/08/2012 às 15h45min, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autoradeve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.

Int.

0000839-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007971 - CLEIDE DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000806-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007994 - VALTER ALVARO FRANCO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 15h20min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000870-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007992 - REINALDO RIBEIRO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000355-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007985 - LEONILDE ORTEGA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 14h20min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000794-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007983 - SANDRA REGINA SANCHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000825-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007993 - LUCIANO MESSIAS DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 15h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0001289-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007919 - MARIA SANCHES ROCHA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Intime-se a Autarquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora.

Designode conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2012 às 15 horas e 40 minutos.

Outrossim, intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0004121-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008095 - NEIDE APARECIDA AGULHARE DE SOUZA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004303-44.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008069 - SANDRA MARA ESCOBAR QUAGGIO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002105-34.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008075 - NILVA APARECIDA CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002267-92.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008096 - WILSON ROBERTO DE SOUZA (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001763-57.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008079 - WEDSON FRANCISCO BENTO (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000552-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008090 - JACI VALADAO GALINARI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001721-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008080 - LUZIA ANTONIA SARTORIO (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001478-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008082 - RAIMUNDO FRANCISCO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002716-84.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008071 - JUVENTINA MARIA DE SANTANA (SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004403-67.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008068 - MARIA APARECIDA CELOTTO LOPES (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001241-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008084 - VOILA BIS MONTEIRO (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000651-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008085 - JOAO CARLOS TEIXEIRA LOURO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000645-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008087 - BENEDITO MARIANO MAGALHAES NETTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001580-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008081 - OSMAR APARECIDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000494-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008097 - EVANILDO ANTONIO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000650-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008086 - APARECIDO PAULA DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000553-34.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008089 - NILZA RODRIGUES GARCIA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000355-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008092 - JENNY ZILDA A ALVES (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000513-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008091 - LUIZ CARLOS FERREIRA PRADO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002124-06.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008074 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003779-18.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008070 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000572-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008088 - FLORENICE MIRANDA DOURADO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002135-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008073 - APARECIDA DE SOUZA JOAQUIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001962-16.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008076 - NADIR GERTRUDES CRACO CAMPOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001389-07.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008083 - ANITA RIBEIRO SALVIETI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002252-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008072 - VALTER APARECIDO PANTAROTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001904-08.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008077 - FRANCISCO ANDRADE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001898-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008078 - ANTONIO THEODORO GOMES SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004226-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008094 - JOSE ROBERTO DINIZ (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0002062-17.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008104 - MANOEL BUENO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC029985 - LUIZ GUSTAVO MARIONI, SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, conclusos.

Int.

0001919-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008063 - ANITA FERREIRA DE LIMA ROSSI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2012 às 15h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data supra.

0001424-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007759 - JOSE PIETRO TEJO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001421-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007755 - MARIA DE LOURDES TONHAO MURCIA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002320-73.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008058 - JOSE VICENTE PEREZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins, 018 de agosto de 2012.

0004885-78.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007925 - BRUNO CESAR BRONZATO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004895-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007923 - IVAN GUILHERME ADAMI (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004886-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007924 - RAFAEL ARAUJO FERNANDES (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003702-72.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007926 - DELCIO ROMERO (SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003701-87.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007927 - MARCIA CRISTINA PERLE ROMERO (SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000955-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008014 - EVA OLIVEIRA RODRIGUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP161873 - LILIAN GOMES, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de extinção do feito.

0000245-78.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008059 - RIVALDA DIAS ARAGAO PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de residência em seu nome, bem como do documento deRG.

Com a regularização, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0001046-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007970 - PEDRO GONCALVES DAS NEVES NETO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002439-05.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008007 - OTAVIO SOARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000435-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008012 - CICERA DE ARAUJO DE SOUZA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001222-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008009 - MANOEL PEREIRA DE BRITO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001176-06.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008028 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

Sem prejuízo, intime-se o setor do EADJ para eventual complementação de implantação de benefício previdenciário.

0001894-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008045 - ELISA TOMAZ

DELSIN (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 12 da Resolução 168/2011 do e. Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0002977-20.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008020 - JOSE VALTER GASPARELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005124-82.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008050 - MAURO APARECIDO MAZZOCO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que até a presente data a parte autora não se manifestou quanto à apresentação dos exames médicos complementares solicitados por ocasião da perícia médica realizada por especialista em oftalmologia, necessários à elucidação da existência ou não da incapacidade alegada na inicial, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento ao feito, tudo sob pena de extinção nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.

Int.

Lins/SP, 07 de Agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0000634-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008034 - JEAN RODRIGO LOPES FRANCISCO (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) FABIANA CRISTINA LOPES (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) KAUA FELIPE LOPES (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000503-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008036 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005747-32.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008029 - MARIA DA CONCEICAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003451-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008031 - AILTON JOSE ALVES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000118-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008038 - IRENE BARBOSA LIMA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003386-59.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008032 - CELSO AUGUSTO CARDOSO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000287-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008037 - MARIA DE FATIMA GODOY GUILHERME (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003591-88.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008030 - VALERIA CRISTINA GONCALVES (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000771-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008033 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000518-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008035 - OSVALDO VIEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001334-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008051 - JOSE CARLOS PAVONI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a realização da perícia médica no dia 23/08/2012 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int.

0004837-90.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008093 - MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a União (AGU) para cumprir o determinado no julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos à parte autora.

Após, conclusos.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0002274-26.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008098 - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA CAMPOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reative-se a movimentação processual.

Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal, informando que este Juizado Especial Federal não possui os originais da procuração e da declaração de pobreza assinados por ANTÔNIO CARLOS DE MENDONÇA CAMPOS, sendo que os mesmos foram destuidos após serem escaneados e anexados aos presentes autos virtuais, bem como não constam nos autos, comprovante de levantamento da quantia depositada pela ré.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados na conta judicial nº 0318-005-200-3 foram levantados pelo autor ou pelo advogado constituído.

Após, conclusos.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0000278-90.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008015 - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 12 da Resolução 168/2011 do e. Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000873-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008004 - MARIA LUCIA DE FRANCA MORENO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2013 às 10h50min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos, bem como acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação.

Int.

0001213-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008061 - JOAO BENEDITO BERTOLDO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sanada a irregularidade, dê-se prosseguimento ao feito.

0000253-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008060 - PEDRO SENA MONTEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo (s) pericial (is) médico e social (se houver) juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

0001085-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007950 - RUTE DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001179-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007947 - APARECIDO MARTINS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001176-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007948 - APARECIDA CONCEICAO FOGO ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001131-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007949 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0002325-66.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007969 - MARISYLVA APARECIDA FRANCA DE SOUZA (SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
Reitere-se o r. despacho: intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo, no bojo do qual restou indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição de Mauro Sérgio de Souza (NB 140.207.261-6).
Int.

0001321-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008132 - MARIA CATARINA LOPES PALHARES (SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA, SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista a manifestação da parte autora, recebo a presente como emenda à inicial.
Por tratar-se de pedido de atualização de saldo do FGTS mediante a aplicação de índices do “expurgo inflacionário” referente aos planos econômicos Verão e Collor I, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo legal.
Após, conclusos.
Lins, 08 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o Ofício juntado aos autos, referente a valores pagos por complemento positivo e disponível para levantamento, dê-se ciência à parte autora. Após, para baixa. Int.

0001180-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007957 - SILMAR DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002971-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007951 - OSMAR PALHOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000974-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007958 - MARCOS AURELIO POMPEO LIMA (SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002230-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007952 - ZEFERINO FERNANDES RAMOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP194451 - SILMARA GUERRA, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN

PIFFER)

0001926-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007953 - GERALDO PAULINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001892-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007954 - VAGNER MANTOVAM LOULA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000874-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007959 - CIDENE VALLIM (SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001819-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007955 - NILZA PELEGRINA DE OLIVEIRA FERACI (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.

Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.

0004474-69.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008106 - CICERO FERREIRA FILHO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000785-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008110 - CLARA NEVES ZINI NOGUEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000444-25.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008111 - ERNESTO CAETANO ALVES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

FIM.

0002203-82.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319007751 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A autora confirmou o pedido de pensão por morte e não o pedido de aposentadoria por idade conforme se encontra nos pedidos da inicial. Homologo o acordo em questão para que surta seus efeitos, conforme manifestação das partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC. Expeça-se ofício à EADJ de Araçatuba, conforme requerido pelo Procurador Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000962-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008131 - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001144-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008130 - HELIO TAVELIN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001306-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008128 - MANOEL TARTARE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001295-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008129 - MAURILIO PAULINO VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0001377-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008127 - AMILCAR GONCALVES NUCCI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001378-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008126 - PEDRO AUGUSTO PIMENTEL (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

0002896-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008116 - BENTO DA SILVA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000711-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008114 - JOSE PAULO DOS SANTOS CAMARGO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001215-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008115 - PAULO JOSE HENRIQUE BICKHOFF (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001304-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008113 - CLEUZA CANEVARI POMARO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

0001243-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008120 - ISMAR DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000823-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008122 - CICERO MATOSO DE OLIVEIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001112-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008121 - HELIO TAVELIN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000797-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008123 - LUIZ GROSSI (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000573-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008119 - JOSE MANUEL VIEIRA (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, I, em combinação com o artigo 284, § único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra.

0001084-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008124 - AGENOR JOAQUIM DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Assim, diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

0002357-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008117 - GELSON XAVIER DE ANDRADE (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF-7

0003181-30.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008102 - GISVALDO ROSA DE SANTANA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Tendo em vista o valor da causa no ajuizamento da ação (quadro abaixo) e a expressa manifestação da parte autora em não renunciar ao valor excedente, considerando que a competência deste Juizado abrange as causas cujo valor máximo consiste em sessenta salários mínimos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à uma das Varas Federais de Araçatuba - SP, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa, após as anotações de estilo.

VALOR DA CAUSA NO AJUIZAMENTO - 28/05/2009

ATRASADOS ATÉ O AJUIZAMENTO R\$ 71. 971,72

12 PARCELAS VINCENDAS (12 X R\$ 1.470,40)R\$ 17.644,80

TOTAL R\$ 89.616,52

60 SALÁRIOS MÍNIMOS (VALOR PROCESSÁVEL) R\$ 27.900,00

Lins, 08 de agosto de 2012.

0001467-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008105 - JULIANA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer e julgar da presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

0001680-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008021 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista o valor da causa no ajuizamento da ação (quadro abaixo) e a manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito sem renúncia a qualquer numerário, e considerando-se que a competência deste Juizado abrange as causas cujo não exceda sessenta salários mínimos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à Vara Federal de Araçatuba - SP, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa, após as anotações de estilo.

VALOR DA CAUSA NO AJUIZAMENTO - 09/01/2009

ATRASADOS ATÉ O AJUIZAMENTO R\$ 82.805,33

12 PARCELAS VINCENDAS (12 X R\$ 1.630,13)R\$ 19.561,56

TOTAL R\$ 102.366,89

60 SALÁRIOS MÍNIMOS (VALOR PROCESSÁVEL) R\$ 24.900,00

Lins, 07 de agosto de 2012.

0003502-65.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008027 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (- DR SIMONE SOUZA)

Vistos.

Em análise aos presentes autos virtuais, verifico que há incidente de impugnação à justiça gratuita ainda não apreciado.

Destarte, antes de proceder eventual julgamento da lide e apesar de não haver, nos termos da Lei nº 9.099/95, pagamento de custas, taxas e despesas em primeiro grau de jurisdição, defiro o processamento de referida impugnação a fim de prevenir futuras alegações em eventual fase recursal.

Deste modo, manifeste-se o autor/impugnado, no prazo de dez dias, em relação ao incidente em questão, fazendo prova de suas alegações.

Intime-se.

Lins/SP, 07 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

0002432-13.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007916 - CARLOS SARDINHA LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004173-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007917 - LUCIA DE LIMA OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001126-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007945 - MARIA ANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000195-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007946 - JOSE JESUS NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002353-63.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007742 - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, officie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

0002347-56.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007741 - JOSE NIVALDO ZAMBON (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, officie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0002249-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007922 - ENEIDA RODRIGUES SANCHES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003778-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007921 - ROSEMARY DE NICOLA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000949-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008003 - SERGIO EMILIO DA SILVA (SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000804-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007980 - MARCIA CRISTINA CAVALARI SERAFIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 15h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0002423-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007750 - EUNICE BRAZ DA SILVA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de trazer as testemunhas, independentemente de intimação, à audiência designada.

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, officie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

0003827-11.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008016 - RINALDO SIMPLICIO MIRANDA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro o pedido do patrono da parte autora. O processo retornou da Turma Recursal com decisão publicada, de ciência, em data de 14/02/2012 e somente em data de 08/03/2012 expedido o RPV, ou seja, com tempo hábil para qualquer apresentação de contrato de honorários nos autos. Int.

0003920-49.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007943 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins, 06 de agosto de 2012.

0003522-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008025 - JOSE BENEDITO MIRANDA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Oficie-se a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru para comunicação da liberação de 50% (cinquenta por cento) dos créditos de José Benedito Miranda, oriundos deste feito, bem como para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.

Cumpra-se.

0000350-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007748 - ALEXANDRE PETRUCCI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002363-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007744 - JULIA MATERA MACEDO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002358-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007743 - LOURDES VINA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000490-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008101 - ODAIR GONCALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Reitere-se o r. despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de coisa julgada em ação com objeto aparentemente idêntico sob o número 850/2004 perante a Vara Estadual de Cafelândia no ano

de 2004, apresentando documentos, sob pena de extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Int.

0001022-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007986 - ROSELI CONCEICAO NUNES CASAGRANDE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 14h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0004168-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007938 - MARIA ALVES RODRIGUES (SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação da parte autora e com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF, designo a advogada, Dra. Jucilene Notário, OAB-SP SP249.044, cadastrado através do Sistema Eletrônico para atuação na fase recursal do presente feito.

Intime-se a advogada supracitada, para que apresente Recurso de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

0001453-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008022 - LENY DOS SANTOS DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Outrossim, nomeio o médico perito Dr. Mario Putinati Junior e designo a perícia médica para o dia 17/08/2012 às 15h45min, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autoradeve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.

Int.

0000839-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007971 - CLEIDE DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000806-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007994 - VALTER ALVARO FRANCO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 15h20min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000870-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007992 - REINALDO RIBEIRO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000355-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007985 - LEONILDE ORTEGA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 14h20min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000794-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007983 - SANDRA REGINA SANCHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 15h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000825-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007993 - LUCIANO MESSIAS DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 15h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0001289-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007919 - MARIA SANCHES ROCHA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Intime-se a Autarquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora.

Designode conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2012 às 15 horas e 40 minutos.

Outrossim, intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0004121-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008095 - NEIDE APARECIDA AGULHARE DE SOUZA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004303-44.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008069 - SANDRA MARA ESCOBAR QUAGGIO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002105-34.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008075 - NILVA APARECIDA CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002267-92.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008096 - WILSON ROBERTO DE SOUZA (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001763-57.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008079 - WEDSON FRANCISCO BENTO (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0000552-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008090 - JACI VALADAO GALINARI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001721-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008080 - LUZIA ANTONIA SARTORIO (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001478-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008082 - RAIMUNDO FRANCISCO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002716-84.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008071 - JUVENTINA MARIA DE SANTANA (SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004403-67.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008068 - MARIA APARECIDA CELOTTO LOPES (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001241-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008084 - VOILA BIS MONTEIRO (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000651-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008085 - JOAO CARLOS TEIXEIRA LOURO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000645-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008087 - BENEDITO MARIANO MAGALHAES NETTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001580-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008081 - OSMAR APARECIDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000494-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008097 - EVANILDO ANTONIO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000650-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008086 - APARECIDO PAULA DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000553-34.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008089 - NILZA RODRIGUES GARCIA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000355-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008092 - JENNY ZILDA A ALVES (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000513-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008091 - LUIZ CARLOS

FERREIRA PRADO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002124-06.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008074 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003779-18.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008070 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000572-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008088 - FLORENICE MIRANDA DOURADO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002135-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008073 - APARECIDA DE SOUZA JOAQUIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001962-16.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008076 - NADIR GERTRUDES CRACO CAMPOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001389-07.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008083 - ANITA RIBEIRO SALVIETI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002252-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008072 - VALTER APARECIDO PANTAROTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001904-08.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008077 - FRANCISCO ANDRADE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001898-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008078 - ANTONIO THEODORO GOMES SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004226-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008094 - JOSE ROBERTO DINIZ (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0002062-17.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008104 - MANOEL BUENO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC029985 - LUIZ GUSTAVO MARIONI, SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, conclusos.

Int.

0001919-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008063 - ANITA FERREIRA DE LIMA ROSSI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2012 às 15h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos, conforme já determinado pelo Juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data supra.

0001424-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007759 - JOSE PIETRO TEJO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001421-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007755 - MARIA DE LOURDES TONHAO MURCIA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002320-73.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008058 - JOSE VICENTE PEREZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins, 018 de agosto de 2012.

0004885-78.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007925 - BRUNO CESAR BRONZATO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004895-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007923 - IVAN GUILHERME ADAMI (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004886-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007924 - RAFAEL ARAUJO FERNANDES (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003702-72.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007926 - DELCIO ROMERO (SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003701-87.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007927 - MARCIA CRISTINA PERLE ROMERO (SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000955-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008014 - EVA OLIVEIRA RODRIGUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP161873 - LILIAN GOMES, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de extinção do feito.

0000245-78.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008059 - RIVALDA DIAS ARAGAO PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de residência em seu nome, bem como do documento deRG.

Com a regularização, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0001046-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007970 - PEDRO GONCALVES DAS NEVES NETO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002439-05.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008007 - OTAVIO SOARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000435-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008012 - CICERA DE ARAUJO DE SOUZA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001222-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008009 - MANOEL PEREIRA DE BRITO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001176-06.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008028 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

Sem prejuízo, intime-se o setor do EADJ para eventual complementação de implantação de benefício previdenciário.

0001894-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008045 - ELISA TOMAZ

DELSIN (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 12 da Resolução 168/2011 do e. Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0002977-20.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008020 - JOSE VALTER GASPARELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005124-82.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008050 - MAURO APARECIDO MAZZOCO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que até a presente data a parte autora não se manifestou quanto à apresentação dos exames médicos complementares solicitados por ocasião da perícia médica realizada por especialista em oftalmologia, necessários à elucidação da existência ou não da incapacidade alegada na inicial, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento ao feito, tudo sob pena de extinção nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.

Int.

Lins/SP, 07 de Agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0000634-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008034 - JEAN RODRIGO LOPES FRANCISCO (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) FABIANA CRISTINA LOPES (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) KAUA FELIPE LOPES (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000503-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008036 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005747-32.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008029 - MARIA DA CONCEICAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003451-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008031 - AILTON JOSE ALVES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000118-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008038 - IRENE BARBOSA LIMA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003386-59.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008032 - CELSO AUGUSTO CARDOSO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000287-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008037 - MARIA DE FATIMA GODOY GUILHERME (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003591-88.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008030 - VALERIA CRISTINA GONCALVES (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000771-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008033 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000518-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008035 - OSVALDO VIEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001334-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008051 - JOSE CARLOS PAVONI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a realização da perícia médica no dia 23/08/2012 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int.

0004837-90.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008093 - MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a União (AGU) para cumprir o determinado no julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos à parte autora.

Após, conclusos.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0002274-26.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008098 - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA CAMPOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reative-se a movimentação processual.

Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal, informando que este Juizado Especial Federal não possui os originais da procuração e da declaração de pobreza assinados por ANTÔNIO CARLOS DE MENDONÇA CAMPOS, sendo que os mesmos foram destuidos após serem escaneados e anexados aos presentes autos virtuais, bem como não constam nos autos, comprovante de levantamento da quantia depositada pela ré.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados na conta judicial nº 0318-005-200-3 foram levantados pelo autor ou pelo advogado constituído.

Após, conclusos.

Lins, 08 de agosto de 2012.

0000278-90.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008015 - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 12 da Resolução 168/2011 do e. Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000873-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008004 - MARIA LUCIA DE FRANCA MORENO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2013 às 10h50min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos, bem como acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação.

Int.

0001213-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008061 - JOAO BENEDITO BERTOLDO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se o r. despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Sanada a irregularidade, dê-se prosseguimento ao feito.

0000253-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008060 - PEDRO SENA MONTEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo (s) pericial (is) médico e social (se houver) juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

0001085-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007950 - RUTE DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001179-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007947 - APARECIDO MARTINS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001176-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007948 - APARECIDA CONCEICAO FOGO ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001131-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007949 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0002325-66.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007969 - MARISYLVA APARECIDA FRANCA DE SOUZA (SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
Reitere-se o r. despacho: intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo, no bojo do qual restou indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição de Mauro Sérgio de Souza (NB 140.207.261-6).
Int.

0001321-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008132 - MARIA CATARINA LOPES PALHARES (SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA, SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista a manifestação da parte autora, recebo a presente como emenda à inicial.
Por tratar-se de pedido de atualização de saldo do FGTS mediante a aplicação de índices do “expurgo inflacionário” referente aos planos econômicos Verão e Collor I, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo legal.
Após, conclusos.
Lins, 08 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o Ofício juntado aos autos, referente a valores pagos por complemento positivo e disponível para levantamento, dê-se ciência à parte autora. Após, para baixa. Int.

0001180-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007957 - SILMAR DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002971-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007951 - OSMAR PALHOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000974-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007958 - MARCOS AURELIO POMPEO LIMA (SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002230-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007952 - ZEFERINO FERNANDES RAMOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP194451 - SILMARA GUERRA, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN

PIFFER)

0001926-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007953 - GERALDO PAULINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001892-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007954 - VAGNER MANTOVAM LOULA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000874-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007959 - CIDENE VALLIM (SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001819-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319007955 - NILZA PELEGRINA DE OLIVEIRA FERACI (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/08/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001466-45.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA APARECIDA FERRAZ

ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/08/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001467-30.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-97.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ROBERTA FIORANTI
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/08/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001470-82.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/08/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001471-67.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA EDUARDA EVARISTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-37.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DA SILVA
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/08/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001474-22.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BENEDITO
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002096-80.2011.4.03.6111

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS BRANDAO
ADVOGADO: SP122801-OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 30/2012 - Lote 16703/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0002766-29.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DOMINGOS SAHIB NETO
ADVOGADO: MS011669-NILZA LEMES DO PRADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002764-38.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIA ROMEIRO ARANDA
ADVOGADO: MS001456-MARIO SERGIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002769-60.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BENITES ARGUILERA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/06/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002770-45.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINDA BRONZE DA SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 26/09/2012 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002771-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA LUIZA AQUINO MENDES
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002772-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILCE BARBOSA DANTAS
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002773-97.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002775-67.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORTE NETTO
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS GONCALVES BENEVIDES
ADVOGADO: RO002262-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002777-37.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTEMIA BARBOSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002778-22.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 13:20:00

PROCESSO: 0002779-07.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PAVORA DA SILVA
ADVOGADO: RO002262-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002780-89.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NELSON MALHADO DE LIMA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002781-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2013 14:40:00

PROCESSO: 0002782-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANDOLPHO ANTUNES
ADVOGADO: MS015594-WELITON CORREA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002783-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILSON ABELARDO MESSIAS SALDANHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002785-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002786-96.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA DOS SANTOS RUAS

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000302

0002862-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008990 - MARIA LUIZA NUNES SANTANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Apresentados os documentos, vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos conclusos para sentença. (conforme último despacho proferido).

0006093-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008991 - MIGUEL MONTEIRO FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) Vindo o comprovante, intime-se a parte autora. (conforme última decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0002344-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008942 - ADEIR DOS ANJOS DE SOUZA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

0002414-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008945 - TERESINHA DE JESUS DE PAULA ROMANHOL (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

0002345-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008943 - JEFFERSON PERSI GALEANO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0002276-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008940 - IVANI TEIXEIRA BARBOSA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

0002666-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008946 - JUAREZ DE SOUZA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

0002381-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008944 - CLAUDIO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0002160-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008938 - JANINE DE SA MOURA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002238-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008939 - JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002286-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008941 - WELLINGTON ALVES LOPES (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0014764-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008949 - CLAUDETE APARECIDA SILVA (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008214-06.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008948 - REGINA FERNANDES (MS002261 - BERNARDINO LOPES) RUTH PALHANO FERNANDES (MS002261 - BERNARDINO LOPES) VANDA FERNANDES (MS002261 - BERNARDINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS002261 - BERNARDINO LOPES)
FIM.

0001847-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008986 - MARCOS ANTONIO ESPINDOLA BRITZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
(...) Após, intimem-se as partes e o MPF para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida, conclusos para julgamento. (conforme último despacho proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficamas partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0006116-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008979 - LEONARDO AGUILERA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000513-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008970 - RAMONA MARTINS CAMPOS LEITE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001090-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008971 - TATIANI GOMES FARIAS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000096-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008967 - ANA RITA MOREIRA VALENTE (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004578-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008972 - VALERIA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004594-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008973 - MARIA LUZIA BENTO DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000497-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008968 - LENITA TEREZA LENZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004702-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008975 - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000507-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008969 - MARIANO SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005229-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201008976 - APARECIDA MARCIA GARCETE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0001658-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019371 - VITALINO ROJAS (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000998-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019387 - MILZA SOUZA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000078-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019360 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001201-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019217 - THAYNARA OLMEDO DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004360-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019349 - ODETTE MACIEL DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005768-88.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019348 - JOSIAS DA SILVA LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005910-63.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019347 - GETULIO RAMOS ESCOBAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) ANDERSON SANTOS ESCOBAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ROSEMEIRE CARVALHO ESCOBAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) GETULIO RAMOS ESCOBAR FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ANDERSON SANTOS ESCOBAR (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) GETULIO RAMOS ESCOBAR FILHO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ROSEMEIRE CARVALHO ESCOBAR (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000568-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019357 - LAURA EUZEBIO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000560-60.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019358 - MANOEL RODRIGUES DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000580-51.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019356 - ANTONIA PAEZ DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0007464-67.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019345 - MARIA VIEIRA DA SILVA FREITAS (MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003954-12.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019350 - FRANCISCA SEBASTIANA MENDES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002522-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019353 - MARIA APARECIDA VIEIRA MACEDO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011804-88.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019344 - CECILIO DIAS MACEDO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002294-46.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019354 - ELPIDIO MATOSO RODRIGUES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000438-47.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019359 - MIRIAM EMILIA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002928-42.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019362 - ANA LUZIA SILVESTRE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014220-29.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019363 - ANTONIA MARIA DE ALENCAR E SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001272-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019365 - ARIEL ROQUE PINHEIRO (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001436-20.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019364 - EDSON MARTINS BITTENCOURT (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000922-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019366 - ALZIRA ARANDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.
P.R.I.

0001760-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019402 - TUBA DUARTE CINTRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0000622-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019398 - JOSE MESSIAS FLOR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0001342-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019399 - ESTANISLAU ALVES LEAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000600-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019400 - SADY SOARES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002502-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019396 - EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002500-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019397 - ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
FIM.

0004796-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019401 - MARIA ELIZETE DE SANTANA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002185-14.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019132 - CICERO HONORATO ALEXANDRE (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

0004705-78.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019127 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003055-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201018964 - ALBERTINA ROSA RAIZER PETIK (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004893-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201018966 - GILBERTO MENEZES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002851-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019184 - EVA MARQUES DA SILVA PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0005178-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019412 - JAIR SANT ANA DE ARAUJO (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) SERGIO RIBEIRO FERREIRA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) PAULO ROBERTO SILVEIRA DA CRUZ (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) FERNANDO DE SOUZA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006382-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019415 - JOAO CONRAD GOMES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005570-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019433 - JOAO APOLONIO NETO (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001634-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019417 - MANOEL DE CAMPOS FILHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-

JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006908-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019409 - NELSON MARQUES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002990-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019419 - NILSON SILVA DE MEDEIROS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006904-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019436 - NEREU DE ALMEIDA FALCAO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001692-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019418 - ZEFERINO MARINHO ARSAMENDIS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002840-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019413 - ANICETO RAMÃO DE ARRUDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006134-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019414 - SIMAO VALENCOELA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005382-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019416 - LUIZ MATEUS DE OLIVEIRA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006588-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019410 - REINALDO SANT'ANA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006176-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019411 - CECILIO PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004066-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019435 - BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003098-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019432 - HUGO SILVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006100-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6201022556 - DONIZETHE RUBENS DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000914-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201017174 - VANIA DIVINA RESENDE SOUSA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004918-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201017176 - MARIA FRANCINEIDE CONCEICAO VENTURA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001673-49.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019231 - FRANCISCA BARRIENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

0003762-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019339 - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data do laudo pericial em 29/05/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001220-20.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019330 - PAULO PACHECO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 23/06/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas posteriores recebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Expeça-se ofício para pagamento do perito, caso essa providência não tenha sido tomada.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001985-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019201 - ADAO MANOEL LULU (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

0002429-92.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019295 - OLGA FERNANDES REIS DE AMORIM (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000197-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019340 - EDICEU ANTONIO DE ARAUJO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002727-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019112 - SILVANA AYALA JACQUES (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0004583-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201019408 - MILTON MOREIRA GOMES (MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a concessão do benefício da justiça gratuita foi requerida no recurso interposto, não se pode deixar de apreciá-lo pela ausência do preparo.

Consigno que é o primeiro pedido de apreciação de justiça gratuita realizado no feito, porquanto não consta sequer declaração de hipossuficiência nos autos.

Portanto, indefiro, por ora, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Considerando o indeferimento do pedido de justiça gratuita, faculto a parte recorrente comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso interposto.

Com a manifestação ou decorrido o prazo “in albis”, voltem conclusos.

0005489-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019281 - VERA LINA DA SILVA LEITE (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0005595-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019276 - ERIKA DE SOUZA RODRIGUES (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0005493-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019279 - JOSUE ALVES SILVA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0005609-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019278 - MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0005481-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019282 - VERA LUCIA

FERREIRA PENNA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) 0005601-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019277 - MAURO JACOB (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) 0005491-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019280 - NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) 0000367-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019283 - NILDO BENITES CARRAPATEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) 0005597-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019275 - GERALDO PEREIRA GRACIANO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) FIM.

0006105-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019337 - FERNANDO GOMES NETTO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Petição da União anexada em 25/07/2012.

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de intimação via oficial de justiça, porquanto esta modalidade de comunicação judicial dever ser adotada após demonstrada a ineficácia das demais formas de comunicação disponíveis.

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional visando à intimação pessoal do autor, determino a intimação pessoal do autor, via correio, nos termos do artigo 19 combinado como o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, em seu endereço residencial, para cumprir o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão lançada em 25/05/2012.

Após, retornem conclusos para deliberação.

0007712-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019304 - VALDOMIRO DA SILVA SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado, dê-se vista às partes, para, no prazo de 10 [dez] dias, manifestarem-se.

Em não havendo oposição, ao Setor de Execução para solicitação dos atrasados, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000849-95.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019390 - ANTONIO DE SOUZA SANTURIÃO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se o autor para manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pelo Autor.

Não havendo renúncia, antes da elaboração do precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado nos termos da Resolução 168/2011, artigo 12, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se.

0002129-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019445 - NEUZA ROSARIA BORGES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte, cessado pelo INSS sob o

argumento de que concedido irregularmente.

Verifico nos autos que a controvérsia reside na qualidade de segurado especial do instituidor da pensão.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos início de prova material acerca do exercício de atividade rural do instituidor da pensão, seja na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar. Outrossim, poderá, querendo, juntar rol de até três testemunhas para comprovar o exercício dessa atividade.

III - Após, estando em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs recurso adesivo ao recurso do réu. Em que pese a ausência de previsão legal para interposição do referido recurso na Lei n. 9.099/95 e na Lei n. 10.259/2001 e considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, bem como o acesso ao Judiciário, recebo o recurso adesivo da parte autora.

Intime-se parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

0000295-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019452 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001055-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019451 - OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002509-85.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201016834 - OLGAIRDES FURTADO LUCIANO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias comprovar o integral cumprimento da sentença (proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora.

Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências, conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

0003711-10.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019388 - ADAO ANICETO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Petição do INSS anexada em 03/07/2012.

Indefiro o pedido do INSS de intimação via oficial de justiça, porquanto esta modalidade de comunicação judicial dever ser adotada após demonstrada a ineficácia das demais formas de comunicação disponíveis.

Considerando a manifestação do INSS visando à intimação pessoal do autor, determino a intimação pessoal do autor, via correio, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, em seu endereço residencial sito à Rua Haddock Lobo, 111, fone 3349-1822, para cumprir o acórdão e recolher o pagamento dos honorários de sucumbência conforme cálculo da Contadoria anexado em 02/09/2009, seguindo a orientação da União, utilizando os códigos abaixo, nos seguintes termos:

a) deverá ser utilizado na GRU o código: PGF- Ônus judiciais de sucumbência, código 13906-8, devendo a autora seguir as instruções abaixo, para pagamento exclusivo no Banco do Brasil:

*Acessar: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>, GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, Impressão GRU Simples;

* UG: 110060 Gestões: 00001;

* Recolhimento Código: os especificados acima, em seguida AVANÇAR.

Na tela seguinte são obrigatórios os campos: CPF ou CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte/Recolhedor, valor principal e valor total, em seguida EMITIR GRU.

Intime-se a parte autora, sobre o requerimento do INSS de descontarmensalmente o valor apurado a título de honorários, devidamente atualizado no seu benefício de nº 138963208-0, até integral liquidação da dívida, não podendo ultrapassar o limite de 10% do valor bruto do benefício percebido. Cumpra-se. Intime-se.

0005179-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019431 - NEUZA SILVA DE AGUIAR (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Chamo o Feito à ordem.

II - Trata-se de ação pela qual pretende a autora a concessão de pensão por morte em razão do óbito do seu cônjuge Sebastião Tobias de Aguiar.

Verifico que o cônjuge falecido deixou uma filha menor, Mariana Silva de Aguiar (p. 18 docs.inicial.pdf).

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da sua filha menor, integrando-a à lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III - Após, se em termos, conclusos para designação de audiência, a fim de comprovar a qualidade de segurado na condição de segurado especial em regime de economia familiar.

0002757-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019426 - AFONSO LUCIANO DA SILVA NETO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação e juntar comprovante de residência recente, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0004227-20.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019403 - LOUVEVELT LOUBET DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando o decurso de prazo para recurso, bem assim a renúncia a ele pela parte ré, certifique-se o trânsito em julgado.

II - Promova-se o cumprimento da sentença.

0002764-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019434 - ADRIA ROMEIRO ARANDA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de juntar comprovante de residência recente, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação e juntar comprovante de residência recente, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0002762-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019430 - SONIA MARIA GARCIA BARROS (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002765-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019423 - TEREZINHA FRANCISCA MARTINS RODRIGUES (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002761-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019425 - UBIRATAN DA SILVA LOUREIRO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002763-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019421 - CARLOS DE SOUZA LEITE (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002759-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019422 - ZENILDA RIBEIRO GONCALVES (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002760-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019428 - PAULO CESAR RIBEIRO GONÇALVES (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002758-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019429 - JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004969-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019081 - ISRAEL RIBEIRO DE BARROS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu CPF, com objetivo de proceder à retenção dos honorários contratuais na Requisição de Pequeno Valor. Com a vinda da informação, retornem os autos ao Setor de Cálculos para atualização. Após, ao Setor de Execuções para providências.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da União anexada em 25/07/2012.

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de intimação via oficial de justiça, porquanto esta modalidade de comunicação judicial dever ser adotada após demonstrada a ineficácia das demais formas de comunicação disponíveis.

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional visando à intimação pessoal do autor, determino a intimação pessoal do autor, via correio, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, em seu endereço residencial, para cumprir o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão lançada em 25/05/2012.

Após, retornem conclusos para deliberação.

0006155-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019336 - ADALBERTO VITAL DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006455-70.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019335 - TEREZA DE MATTOS GUEDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000287-86.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019389 - SEBASTIÃO GOMES VENTURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parteautora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu RG e do seu CPF, com objetivo de proceder Requisição de Pequeno Valor. Com a vinda da informação, anote-se. Após, aoSetor de Cálculos para atualização e expedição da RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001715-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019449 - ISABEL DE JESUS EL DAHER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002117-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019446 - MARIA MADALENA DE LIMA NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001707-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019450 - MARIA LIDIA OLIVEIRA DE ANDRADE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002043-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019448 - MARIO PAULO MACHADO LEMES BOTTA NOMOTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 -

ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002045-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019447 - CECILIA SILVA FRANCO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0004035-97.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019327 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Expeça-se carta de intimação para o autor, intimando-o para tomar ciência das decisões proferidas em 19/11/2011, 31/01/2012 e 03/05/2012, devendo comparecer neste Juizado Especial Federal, situado na Rua 14 de Julho, 356 - Vila Glória, Campo Grande-MS OU procurar seu defensor dativo, Dr. Rodrigo Graziani Jorge Karmouche, com escritório a rua 15 de novembro, n. 1484, telefone 3341-7406, 9985-2467.
Com a manifestação, voltem conclusos.

0002897-90.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019328 - NEUZA DE JESUS VIEIRA SADALLA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos requeridos pela parte autora.
Com a manifestação, voltem conclusos.

0008237-83.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201018446 - NAYR SARZI BERGOLI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Petição anexada em 15/06/2012.

Intime-se o autor para, o prazo de 10 (dez) dias, cumprir o acórdão e recolher o pagamento dos honorários de sucumbência conforme cálculo da Contadoria anexado aos autos, seguindo a orientação da União, utilizando os códigos abaixo, nos seguintes termos:

- deverá ser utilizado na GRU (Guia de Recolhimento da União) os seguintes códigos:
- UG 110060/00001 (Unidade Gestora de Arrecadação);
- Código 13906-8 (PGF - ônus judiciais de sucumbência), devendo a autora seguir as instruções abaixo, para pagamento exclusivo no Banco do Brasil:

* Acessar: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>, GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, Impressão GRU Simples;

* UG: 110060 - Gestão: 00001;

* Recolhimento Código: os especificados acima, em seguida AVANÇAR.

Na tela seguinte são obrigatórios os campos: CPF ou CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte/Recolhedor, valor principal e valor total, em seguida EMITIR GRU.

No silêncio, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

0002261-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019311 - MOACIR FLORIANO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando que a parte autora vem mantendo vínculo de emprego e não consta informação sobre a sua atividade no CNIS, intime-se-á para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar CTPS integral e legível.

II - Após, conclusos para julgamento.

0002767-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201019382 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora em face da União e do Estado de Mato Grosso do Sul o fornecimento do medicamento Ursacol (ácido ursodeoxicólico) 300mg.

No laudo médico juntado aos autos não consta que foi submetida a tratamento fornecido pelo SUS, tampouco juntou negativa de fornecimento pela Casa de Saúde do referido medicamento.

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando aos autos os aludidos documentos, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

III - Após, estando em termos, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECISÃO JEF-7

0000120-64.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019312 - ANA APARECIDA DAMIAO (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas dessa natureza, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0002751-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019343 - LUIS CARLOS GAUNA GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Decido.

Defiro a gratuidade requerida.

No caso, verifico a incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Isso porque tanto na inicial como nos próprios documentos do INSS, o benefício pleiteado é de origem acidentária porque decorrente de acidente do trabalho ocorrido em 2006.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, conseqüências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, § 2º do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem, claro está que se trata de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Portanto, a causa de pedir versa sobre benefício decorrente de acidente do trabalho.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.[STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE22/10/ 2009]

Na mesma esteira a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.(REO 00011696119994036103, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3-Judicial-1-DATA:26/06/2009-PÁGINA:365)

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes

autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho (inclusive a revisão), após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0005504-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019383 - ELIVALDO SILVA SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004642-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019384 - JUMERCINO DOS SANTOS (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000308-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019386 - APARECIDO DE SOUZA COSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004134-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019385 - PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0006281-56.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019379 - CLEUSA ROJAS FURTADO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Convento em diligência.

II - Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança. Necessária a dilação probatória acerca do requisito da qualidade de segurada da autora.

Muito embora não conste na inicial se a autora pleiteia o benefício na condição de segurada especial (rural), não há indícios nos autos de que ostente a qualidade de segurada do RGPS, requisito indispensável à concessão de quaisquer benefícios previdenciários. Ao contrário, nada consta no CNIS. Considerando a conclusão do laudo pericial, bem assim o fato de residir em área rural, presume-se tal condição, sendo necessária a produção de prova oral.

III - Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, informar se pretende produzir prova oral para comprovação da condição de segurada especial e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Sem prejuízo, deverá, na mesma ocasião, juntar início de prova material acerca de eventual trabalho rural, se for esse o caso.

IV - Com a manifestação, conclusos para designação de audiência.

0002361-45.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019236 - ROSANA GIMENES BOGARIM (MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X ALYSON MALAQUIAS PEREIRA JOAO PAULO FARIAS PEREIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 15h20min, para a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor. Ressalte-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0004845-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201018416 - VILTON BETIO SOARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante dos recentes atestados médicos apresentados pela parte autora, posteriores à realização da perícia, defiro o pedido de complementação do laudo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo e, com base nos referidos atestados médicos, dizer se mantém sua conclusão, devendo, ainda, responder aos quesitos suplementares da parte autora (anexados em 26.06.12).

Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

0003215-05.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019239 - ZULMIRA CARLOS DA MOTA SILVA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

Considerando que a parte autora insiste na oitiva da testemunha, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 15h20min, para a oitiva da testemunha ARMANDO FERREIRA DA SILVA, a qual deverá ser intimada no seguinte endereço (comercial): RUA GUIA LOPES, 308, BAIRRO AMAMBAÍ, CEP 79005-330 (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS-MS).

Sem prejuízo, com a vinda do ofício determinado na decisão anterior, intuem-se as partes para manifestação. Intuem-se as partes e a testemunha.

0001127-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201018373 - JOSE CEZARIO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Revejo a decisão exarada em 07.02.12 na parte que determinou o aguardo de perícia oftalmológica. Isso porque, diante da inexistência de peritonesa área cadastrado no JEF, as perícias relativas às doenças oftálmicas estão sendo realizadas por especialista em Medicina do Trabalho, cujo perito tem, para tanto, a devida habilitação. Ademais, o Enunciado FONAJEF nº 112, consigna que: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

II - De outro lado, o pleito versa sobre auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício assistencial.

Verifica-se que o perito médico concluiu pela inexistência de incapacidade e, posteriormente, complementou o laudo, ressaltando que o autor é portador de visão monocular, sendo capaz para dirigir. Ou seja, segundo o perito, o autor estaria capaz para exercer a atividade de motorista.

Evidente que o laudo necessita de nova complementação, porquanto não se afigura razoável que pessoa portadora de cegueira em um dos olhos esteja apta a exercer a atividade de motorista. Tampouco teria o autor sua CNH renovada. Além disso, deve-se considerar que, após vários anos exercendo tal atividade (CTPS juntada à inicial), o autor passou a exercer a atividade de técnico em telecomunicações, na função de Oficial de Linha.

III - Portanto, intime-se o perito para, em dez dias, complementar o laudo com base nos exames e atestados médicos juntados à inicial, dizendo se mantém a conclusão do laudo e, ainda, se o autor encontra-se apto para o exercício da sua última função declarada na CTPS (Oficial de Linha).

Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

0003167-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019380 - JONAS FERREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vistos em antecipação da tutela

Trata-se de ação objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II - Verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

No caso dos autos, verifica-se das informações constantes do CNIS em anexo, que o último vínculo de emprego do autor data de 1º/1/06 a 9/10; recebeu dois benefícios de auxílio-doença acidentário, sendo o último no período de 21/11/07 a 30/11/08. Preenchidos os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência. Restava verificar se à época da constatação de eventual incapacidade, o autor ainda detinha a qualidade de segurado.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial em anexo, o autor é portador de “Outras Neoplasias malignas de pele”, constatando incapacidade parcial e permanente desde 2002. Preenchia o requisito.

Embora o perito indique que a incapacidade é total apenas para atividades que exijam exposição ao sol e/ou calor (incapacidade parcial), considerando os demais fatores relacionados ao grau de instrução e a notória dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, revela-se improvável a recolocação do autor no mercado do trabalho. O autor conta com a idade de 55 anos, pouca instrução, tendo laborado em atividades que exijam exposição ao sol e calor (soldador e motorista) presumindo-se, pois, não possuir nenhum vigor físico, nem condições de ser

reabilitado para outras atividades.

Logo, é dever do INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

III - Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Cumpra-se.

Em seguida, conclusos para sentença.

0004815-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019224 - EDELMIRA ORTIZ DE ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) JULIAO ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Edelmira Ortiz de Araújo e Julião Araújo em virtude do óbito do filho Júlio César Ortiz Araújo.

No curso do processo, o segundo requerente veio à óbito, sendo que seus herdeiros pedem a habilitação nos autos. O INSS requer a extinção do feito por ausência de interesse processual.

DECIDO.

I - Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse aventada pelo INSS, porquanto persiste o interesse da genitora de Júlio César quanto à pensão.

II - Diante dos documentos juntados, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros LUIZ FERNANDO ORTIZ ARAÚJO e MARIA ESTELA ORTIZ ACOSTA ARAÚJO.

Anote-se.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0005055-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019454 - DEBORA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto controvertido, uma vez que, apesar de o perito afirmar não existir nenhuma redução na capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida pela autora (operadora de caixa), afirma também que a autora tem limitações para atividades físicas, podendo exercê-las, mas com cautela.

III - Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, a fim de responder aos quesitos suplementares apresentados pela autora, esclarecendo ainda, de forma objetiva, se há algum grau de redução na capacidade para o trabalho específico de 'operadora de caixa'. Vale observar que o fato de estar trabalhando e exercendo a mesma profissão, não significa que, necessariamente, não haja redução na capacidade laborativa, sendo certo que, eventualmente e em certos casos, o trabalho exige muito mais da pessoa em virtude de determinada sequela.

IV - Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

0002205-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019381 - ROSANA DOS SANTOS CORDEIRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de pedido objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

No caso dos autos, verifica-se das informações constantes no CNIS em anexo que o último vínculo da autora data de 2/10/07 a 4/11; recebeu dois benefícios de auxílio-doença nos períodos de 16/4/09 a 15/4/10 e 1º/8/10 a 15/2/11. Preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurada. Resta verificar se à época da constatação de eventual incapacidade a autora preenchia o requisito pertinente à qualidade de segurada.

Passo à análise do requisito incapacidade.

O laudo pericial atesta que a autora é portadora de “Fibromialgia”, apresentando incapacidade parcial e temporária desde a data do exame pericial (2/7/12). Contudo, analisando os laudos realizados pelo INSS em sede administrativa, em anexo, verifico que à época da concessão dos benefícios de auxílio-doença foram constatadas moléstias relacionadas com aquela atestada pelo perito (sinovite e tenossinovite). Dessa forma, reconheço que desde a época da cessação do último benefício a autora veio apresentando quadro incapacitante, mantendo a qualidade de segurada, pois a impediu de retornar ao mercado de trabalho, ao menos na atividade anterior.

Preenche o requisito.

Nesses termos, ante a possibilidade de reabilitação constatada, cumpre deferir a ela o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Diga-se, por fim, que como conseqüência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Logo, é dever do INSS conceder o benefício à autora, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Considerando, nesse momento, que não há incapacidade total e permanente, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

III - Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implemente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até final julgamento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Cumpra-se.

Em seguida, conclusos para sentença.

0005571-75.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019309 - MARIA LUCIA CORREA GUERRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Conforme preleção do art. 682, II do CC, a notícia do óbito da parte autora cessou o mandato do advogado constituído no feito.

Regularize o advogado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de habilitação de herdeiros até que o feito seja regularizado.

Com a manifestação, voltem conclusos.

0002557-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019075 - MARILENE DOS SANTOS SILVA (SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações.

Consoante informações do Sistema Plenus em anexo, verifico, no entanto, que as cotas partes dos filhos da autora já cessaram nos anos de 2007 e 2011. Dessa forma, desnecessária a integração deles à lide.

Contudo, a pensão recebida pela autora é dividida com a Sra. Neusa Erreira da Silva (NB 1180771653), que não integra a relação jurídica processual.

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover nova emenda à inicial, integrando a outra beneficiária da pensão no polo passivo da presente ação, indicando endereço completo, pois, nos termos do art. 77, § 1º da Lei 8.213/91 a reversão da cota parte retorna aos demais beneficiários. Dessa forma, a Sra. Neusa Erreira da Silva tem interesse na presente causa.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001151-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019367 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de pedido objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

FUNDAMENTO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

No caso dos autos, verifica-se das informações constantes no CNIS em anexo que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual no período de 6/2007 a 3/2012, intercaladamente. Preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurada. Resta verificar se à época da constatação de eventual incapacidade a autora preenchia o requisito pertinente à qualidade de segurada.

O laudo pericial atesta que a autora é portadora de “Osteoartrose de joelhos, Tenossinovite de joelhos e Hipertensão”, apresentando incapacidade parcial (para funções que não exijam esforço dos membros inferiores) e permanente desde 15/5/2011. Preenche o requisito.

Nesses termos, ante a possibilidade de reabilitação constatada, cumpre deferir a ela o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Logo, é dever do INSS conceder o benefício à autora, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Considerando, nesse momento, que não há incapacidade total e permanente, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, ou, caso esteja recebendo, mantenha o pagamento do benefício até final julgamento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Cumpra-se.

Em seguida, conclusos para sentença.

0000143-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019026 - EDILEIDE POSSIANO DE LIMA - ESPOLIO (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) BENJAMIM XAVIER DE LIMA ROBERTO APARECIDO PONCIANO DE LIMA RENATO PONCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Em complemento à decisão exarada em 24/9/2010, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da Sra. Edileide Possiano de Lima, RENATO POSSIANO DE LIMA (CPF 009.871.681-69) e ROBERTO APARECIDO POSSIANO DE LIMA (CPF 554.828.481-91) na condição de filhos.

Proceda-se à anotação.

II - Intime-se novamente o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder ao questionamento do Juízo constante do despacho exarado em 26/9/11, a saber: é possível afirmar que em 15/3/2007 a Sra. Edileide Possiano de Lima estava incapacitada, ainda que parcial e temporariamente?

No mesmo prazo, intimem-se os sucessores para juntar documentos contemporâneos que tragam indício de prova material acerca da condição de hipossuficiente da Sra. Edileide no período entre 15/3/2007 (requerimento administrativo) a 25/1/2008 (óbito), mormente porque seu ex-cônjuge contraiu novo matrimônio e mudou de endereço (petição juntada em 8/11/2010).

III - Juntados documentos, conclusos para análise de eventual necessidade de realização de perícia social indireta.

0004677-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019453 - FELICIA PEDRAZA DE MENEZES (MS008014 - ADRIANA REGINA DE A. F. LOLATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto em diligência.

II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as informações do Ministério Público Federal de que o seu marido, Messias Oliveira de Menezes, constou como sócio-administrador da Optica do Messias Ltda-ME até o ano de 2006, constando ainda no CNIS vínculo com tal empresa sem data de rescisão. Isso, além da aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebida.

III - Com a manifestação, vista ao INSS e ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

0002745-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019299 - MARTINA BOGADO RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004261-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019420 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação ministerial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela Contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pelo representante da parte autora, nos exatos termos da manifestação do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumprida a diligência, voltem os autos imediatamente conclusos (META CNJ).

0000351-57.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201019250 - MARIA LUIZA QUIRINO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X LUIZ FERNANDO TAVARES DA PAZ JOSIELE DA SILVA DA PAZ (MS015015 - FRANCISCO PEREIRA) JOSEINA SILVA DA PAZ (MS015015 - FRANCISCO PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FRANCISCA MATIAS DA SILVA (MS015015 - FRANCISCO PEREIRA) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 15h20min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 08/08/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002669-36.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE MARIA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142907-LILIAN DE SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-21.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002671-06.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2012 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002672-88.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2012 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002673-73.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAREN CORREA
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002674-58.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PORFIRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP299221-THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-43.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINETE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP264859-ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002676-28.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP241690-MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2012 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002677-13.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002678-95.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RAMOS BATISTA
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002679-80.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002680-65.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002681-50.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ALVES REGO
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002682-35.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002683-20.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002684-05.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002685-87.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002686-72.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002687-57.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELICIA MOREIRA DA SILVA FAION
ADVOGADO: SP213073-VERA LUCIA MAUTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002688-42.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIELLY ARAUJO ROCHA
ADVOGADO: SP148006-SONIA APARECIDA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002689-27.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SOARES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003516-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008092 - ARMANDO SOUZA CONDE (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, com relação ao pedido de concessão de benefício, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Outrossim, com relação aos períodos anteriores à concessão da aposentadoria por idade, pelo INSS, em fevereiro de 2012, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000739-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008095 - JULIANA PEREIRA MUNHOES (SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001783-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008083 - JOAO SANTOS DA CRUZ (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001538-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008102 - LUIZ CLAUDIO CHIAPPANI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 10/05/2012 e DIP em 01/08/2012, o qual deve perdura até sua reabilitação.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa, em 10/05/2012, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0002406-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007780 - CICERO ABILIO DOS SANTOS (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência deste Juizado Especial Federal de São Vicente, declino a competência e, e, consequência, determino o a remessa dos autos ao Juiz Distribuído da Vara Estadual de São Vicente, competente para processá-los e julgá-los, com a respectiva baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ofício anexado aos autos pela Receita Federal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem concluso.

Intime-se.

0002040-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008000 - JOAO PINHEIRO DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003993-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007998 - JOSE ROBERTO GIBERTONE (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003065-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007999 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004314-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007997 - ARNALDO RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001899-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008074 - RICARDO JOSE

BATISTA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 17/10/2012, às 15:00 horas, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0001504-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008047 - MARIA LUCINEIDE DE ALMEIDA PATRICIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior .

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (Art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002648-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008087 - MARLY CRUZ (SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Designo Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 30 de outubro de 2012 , às 14:00 horas.

Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar sua contestação no prazo legal

Se achar necessário, a autora poderá vir acompanhada de testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se .

0002265-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008061 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2012 , às 16:00 horas.

Cite-se INSS para apresentar sua contestação no prazo legal

Junte-se aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, indispensável ao deslinde do feito (Art. 11 da Lei 10.259/2001) .

Se achar necessário, a autora poderá vir acompanhada de testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se .

0001505-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008010 - SIMONE TELMA MENESES SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, cumpra integralmente decisão anterior, apresentando comprovante de residência “em nome próprio” (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo derradeiro: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002588-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008097 - MARIA CONCEICÃO DE ABREU PORTO (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 09/11/2012, às 15:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001633-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008073 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 14/09/2012, às 12:00 horas, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0002154-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008077 - GEDALVO VENANCIO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 17/10/2012, às 15:30 horas, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0002344-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008099 - VLADMIR ALEXSANDRO DE SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 09/11/2012, às 15:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002294-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008067 - MARINALVA DA SILVA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

Cite-se INSS para apresentar sua contestação no prazo legal

Junte-se aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, indispensável ao deslinde do feito (Art. 11 da Lei 10.259/2001).

Se achar necessário, a autora poderá vir acompanhada de testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se.

0002497-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007980 - MAIA JOSE LEITE SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Emende a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0001268-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008071 - JOSE MILSON SOUZA DE LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 14/09/2012, às 11:30 horas, especialidade - Clínica Geral, bem como perícia médica para o dia 17/10/2012, às 14:30 horas, especialidade - Psiquiatria, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

0007159-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008035 - AIRAM SOBRAL MEDEIROS (SP268078 - JOSÉ ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IRANILDES ALVES BISPO DA CRUZ

Trata-se de ação em que AIRAN SOBRAL MEDEIROS, pleiteia, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. (previd) - e a corré, Sra. Iranildes Alves Bispo da Cruz, com endereço na Rua Rio Serchio, 274 - Vila Margarida - São Vicente - CEP 11330-640, o benefício de Pensão por Morte, decorrente do Óbito de seu legítimo esposo, Sr. Joacir Antônio Medeiros, ocorrido em 28/06/2010.

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas .

Citem os réus a apresentarem suas contestações em prazo legal.

Juntem aos autos Processo Administrativo que gerou benefício a corré.(Art. 11 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001) .

Prazo 30 (trinta) dias, sob as penas legais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Emende a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002510-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007976 - JORGE DA SILVA CARVALHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002500-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007977 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002288-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008048 - MARCELO DE ABREU (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior .

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (Art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002521-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007984 - ROBERTO DE JESUS PIRES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002523-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007983 - JAIRO SANTOS DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002561-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007982 - JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002514-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007986 - MARIA JOSE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002503-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007988 - TEREZINHA MARINHO (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002520-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007985 - MARIA APARECIDA PONTES GOES SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002506-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007987 - DOUGLAS CORREIA DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002574-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008098 - JOSE HENRIQUE POSSIDONIO DOS SANTOS (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

Apesar da petição inicial ter exposto os fatos e os fundamentos jurídicos com clareza, e formulado de forma adequada, em observância ao disposto no artigo 282 do CPC, verifico que a União Federal apontada como corréu, caracteriza-se em ser parte ilegítima a figura no polo passivo de ações que versam sobre matéria exclusiva contra o INSS(prev), Pois esta é de cargo da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS) a desfeito Instituto Nacional do Seguridade Social. Portanto, emende a parte autora a inicial para excluir do polo passivo da demanda a União Federal.

E, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente também comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002516-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007958 - ANTONIA ARANNA PARUSSOLO (SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

E, para que o corréu (Banco Schahin S/A.) seja cadastrado nos autos do processo, informe o nº do CNPJ .

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002365-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008094 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/09/2012, às 13:30 hs, especialidade - Clínica Geral, bem como o dia 09/11/2012, às 14:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002226-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007779 - ROSEMBERGUE PORTELA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que ROSEMBERGUE PORTELA DA SILVA, pleiteia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S., o Benefício de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez Permanente a partir de 26/04/2012.

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos sob nº 0008384-31.2008.4.03.6311, que foi resolvido com julgamento do mérito, tendo as mesmas partes, o mesmo perdido, porém a causa de pedir se restringe a períodos distintos, desclassificando a identidade entre as demandas.

Afastada a hipótese de litispendência / coisa julgada, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual não verifico os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada e levando em conta o teor da certidão expedida nos autos virtuais, no qual informa a impossibilidade de realização da perícia agendada no dia 31/08/2012 pelo perito médico, redesigno-a para o dia 04/09/2012, às 17:00 hs, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora intimada a comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, como também, emende a a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002031-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007959 - WALDIRLENE GUIMARÃES (SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001779-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007960 - BRUNA JAIMARA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002334-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008069 - ROMULO FLOR DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se INSS a apresentar sua contestação no prazo legal.

Colacione aos autos Procedimento Administrativo (Art. 11 da Lei 10.259/2001), sob as penas da Lei .

Intime-se.

0004359-72.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008056 - LUIZ EDGARD GUIMARAES FERREIRA (SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior apresentando comprovante de endereço “recente”, com data de até 180 dias da distribuição do feito .

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (Art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002121-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008008 - MARINALVA DE SOUZA PASSOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia do cartão CPF e comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0001724-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007963 - GERCINO SOARES DE LIMA (SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS, SP055550 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001938-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007962 - MARIA DA GLORIA DA SILVA ALMEIDA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001646-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008076 - VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA (SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2012 , às 15:00 horas.

Cite-se INSS para apresentar sua contestação no prazo legal

Junte-se aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, indispensável ao deslinde do feito (Art. 11 da Lei 10.259/2001) .

Se achar necessário, a autora poderá vir acompanhada de testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se .

0002457-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321007961 - IONE DUARTE TOFFOLI (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia do cartão CPF e comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a

impossibilidade de fazê-lo.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002088-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008060 - FATIMA MARIA SANTOS DE JESUS (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA, SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2012 , às 15:00 horas.

Cite-se INSS para apresentar sua contestação no prazo legal

Junte-se aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, indispensável ao deslinde do feito (Art. 11 da Lei 10.259/2001) .

Se achar necessário, a autora poderá vir acompanhada de testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000355

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 2620200020/2012/JEF/SEJF.

0000421-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000600 - MARLENE CRAVO BORGES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000504-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000598 - IVANIR SALETE DO PATROCINIO PEDRO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)
FIM.

0000949-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000602 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia legível do RG.

0000951-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000604 - SEBASTIAO BENITES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I e IV (com a observação do § 2º do artigo mencionado, e § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a correção do valor da causa e a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: I - Comprovante de residência, em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datado de até 3 (três) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos:a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc,b) correspondências entregues pelos

correios no endereço da parte autora;c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia;d) em não sendo possível quaisquer dos documentos acima, declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa;§ 2º. Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.IV - Indicação expressa do valor da causa.§5ºCaso o valor da causa não esteja de acordo com o previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e do Enunciado 10 da TRMS, a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição ou, quando o caso, a Seção de Processamento, facultará à parte autora que corrija o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias.Enunciado 10 - TRMS: 10 . O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000356

DESPACHO JEF-5

0000947-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002456 - CLEUSA GONCALVES MORALES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria informações à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial e sentença (se houver) dos autos nº 20096002000193225.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela e designação de perícia médica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000357

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000230-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6202002457 - LUZIA VITALINO MORAES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apreoadas as partes,

compareceram:

Autor(a)/Representante ()Sim (x)Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) ()Sim (x)Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora não compareceu.

O INSS foi representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dra. Danila Alves dos Santos, matrícula nº 1493858.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: “Determino o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar justificativa de ausência. Intime-se.”

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000358

DECISÃO JEF-7

0000842-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002444 - MILTON DE SOUZA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 29/11/2012, às 16:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal

diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a)Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a)Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6)Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7)Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8)Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000929-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002446 - AMOS ANTUNES PIRES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 29/11/2012, às 16:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria

Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às

necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000933-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002447 - EURICO DIAS LINO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dra. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI, para a realização de perícia médica no dia 12/09/2012, às 16:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000920-50.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002445 - FATIMA SUELI PINHA PEREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dra. ANA PAULA ASSIS DEVECCCHI, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 13/09/2012, às 15:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?
 - a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.
- 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
- 5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?
Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?
- 6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
- 7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
- 8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000834-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002443 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 29/11/2012, às 17:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$

234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000949-03.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-85.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PAIM
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-70.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENITES
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-55.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERINA CARLOS MACIEL
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 146/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001296-64.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENICE GOMES NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-49.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2012 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001298-34.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001299-19.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001300-04.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL NICOMEDES

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001301-86.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001302-71.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-56.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE BARROS

ADVOGADO: SP210870-CAROLINA GALLOTTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001304-41.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-26.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA PERCILIANO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001306-11.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIKO EGI LIBERATO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001307-93.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001308-78.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE JESUS BONIFACIO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-63.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETTORE SCARPIN
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-48.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001311-33.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DA FONSECA PINHEIRO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001312-18.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000068

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000573-42.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000281 - IRENE DE ARAUJO ONCA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000577-79.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000284 - JOAO REINA SOLLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000574-27.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000282 - ANTONIO MACIEL DE CAMARGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000580-34.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000285 - ANTONIO DOLOR PORTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000576-94.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000283 - JOSÉ CARLOS SOARES RODRIGUES ANZOLINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0000153-37.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000272 - VALTER GODOI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Retifico o ato ordinatório expedido anteriormente, para, nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, intimar a parte autora, por este ato, a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000433-08.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000276 - MARIA CONSOLATA DO

ROSARIO LOPES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0000572-57.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000279 - CIRILO NETO DE SOUSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0000298-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000278 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA AUGUSTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0000447-89.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000277 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0000487-71.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000274 - JOSE CORNELIO NETO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0000273-80.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000273 - SAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0000445-22.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000275 - MARIA EDITE ALVES IRENO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0000205-33.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000286 - MARIA DE LOURDES ANDRADE LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Nos termos da r. sentença transitada em julgado, fica o I.N.S.S., por este ato, intimado a apresentar o cálculo dos atrasados reconhecidos à parte autora, no prazo de 30 dias.

0000391-56.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000280 - NADIR TEODORO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000553-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/63230002122 - DIRCE PINHEIRO ROSA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me

conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em perícia médica judicial realizada neste processo, o perito fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora apresenta diagnóstico pericial de artrose em joelho direito e catarata em olho esquerdo (quesito 1), sendo que o quadro degenerativo do joelho, já evidente em dezembro/2009, restringia a autora desde àquela época para deambular médias distâncias ou ficar em pé, devido ao quadro degenerativo, mas não impedia o desempenho de atividades sentadas (inclusive como foi aferido em perícia judicial anterior) - quesito 2. Dentro das evidências apresentadas, a autora está incapaz para atividade de lavradora desde dezembro/2009 (DII), data do laudo pericial anterior, e continua incapaz para tal atividade ainda na presente data, porém, para atividade de costureira, a autora apresenta hoje um comprometimento funcional devido à catarata em visão de olho esquerdo constatada apenas na presente data (DII) - quesitos 3 e 4. Em tese a autora poderia realizar atividades leves, sentada, e que não implique tarefas que demandem deambular de leves a pequenas distâncias nem visão espacial plena (quesito 5). O tratamento da catarata é cirúrgico, com convalescença pós-cirúrgica de no máximo 1 mês e, em joelho direito, da mesma forma, o tratamento depende de cirurgia (com indicação de prótese), com período de convalescença pós-cirúrgico aproximado de seis meses para recuperação funcional (quesito 6).

Compulsando os autos vê-se que a autora propôs uma anterior ação previdenciária que tramitou perante o JEF-Avaré (autos nº 2009.63.08.006435-5), em que foi igualmente submetida à perícia médica judicial que constatou que as limitações funcionais de origem ortopédica apresentadas (idênticas às diagnosticadas pelo médico perito na presente ação) não lhe acarretavam restrições para sua profissão habitual, declarada pela autora naquela ação como de costureira (tanto na petição inicial, como em entrevista pericial, como se vê das fotocópias de tais documentos trazidos a estes autos). Da sentença que lhe julgou improcedente o pedido naquela demanda não interpôs recurso; preferiu renovar a ação perante este JEF-Ourinhos, agora se qualificando na petição inicial deste “!novo” processo como “lavradora”, profissão que convenientemente lhe implicaria incapacidade frente às conclusões periciais produzidas naquela outra ação.

Em suma, a autora apresenta incapacidade (e já a apresentava desde que foi submetida à perícia na outra demanda) para atividades de alta carga e esforço físico devido aos problemas nos joelhos, ou seja, haveria incapacidade se a profissão da autora fosse mesmo a de lavradora (como afirmado nesta ação), mas não haveria se fosse de costureira (como afirmado na ação anterior).

Convenço-me de que a autora litigou de má-fé ao alterar, convenientemente, sua qualificação na petição inicial desta ação, na medida em que nenhum indício ou sinal há de que realmente seja lavradora como aqui afirmou. Nenhum documento dá conta dessa profissão (senão apenas um atestado do seu médico assistente indicando que ela seria uma “trabalhadora braçal rural”, o que também se origina de afirmações unilaterais suas). Pelo contrário; as fotocópias de sua CTPS apresentam todos os vínculos registrados como “costureira”, assim como os dados extraídos do CNIS, que evidenciam o último vínculo empregatício como costureira (com rescisão em 13/01/1997). Além disso a autora reside na zona urbana do Município de Piraju, e não na zona rural, conforme dá conta seu comprovante de endereço trazidos aos autos. E, mais ainda, a própria autora foi quem se qualificou na anterior ação judicial como “costureira”, não sendo crível que tenha, de lá pra cá, mudado de profissão, ainda mais em se tratando de uma senhora de 60 anos de idade.

Não bastasse tudo isso, em seu depoimento pessoal, embora a autora tenha afirmado que desde 1997 trabalhe como lavradora, afirmou que está sem trabalhar já há bastante tempo, sendo que as parcas contribuições existentes no CNIS (de 4 meses em 2011 e de apenas 1 mês em 2012) foram feitas por indicação de uma servidora do INSS da APS de Piraju (“uma japonesa”), na expectativa de conseguir obter do INSS o benefício por incapacidade, também evidenciando a deslealdade na medida em que pretendia, com tais contribuições, beneficiar-se de restrição de saúde pré-existente, em afronta ao que disciplina o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Por tudo isso, entendendo que a autora litigou de má-fé ao ter alterado a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, CPC) com intenção de utilizar-se deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, inciso III, CPC), qual seja, burlar o instituto da coisa julgada e reverter pronunciamento judicial anterior que lhe foi desfavorável, entendo cabível a sua condenação por má-fé, nos termos do art. 18, CPC.

Antes de passar ao dispositivo, consigno ser indevida a pretensão de extensão da dilação probatória requerida pelo ilustre advogado da autora em alegações finais, afinal, foi designada para esta data audiência para conciliação, instrução e julgamento, sendo que caberia à parte autora (aliás, como devidamente advertida quando de sua intimação), trazer à audiência suas testemunhas, previamente arroladas, sob pena de preclusão, in verbis:

“Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95).”.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Condeno a autora por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, em multa equivalente a R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), equivalentes a 1% do valor dado à causa.

Independente do trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui imposta, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

0000619-31.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002125 - PEDRO FERREIRA DOMINGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento

precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de caminhão, sendo que afirmou que não trabalha desde maio/2008 devido a o diagnóstico de neoplasia maligna de próstata, quando iniciou tratamento com quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia, sem sinais de recidiva do tumor após o tratamento, em atual fase de vigilância oncológica. Como seqüela do tratamento desenvolveu um processo inflamatório do reto, com relação anatômica próxima à próstata, que lhe gera sintomas de desconforto, cólicas e diarréias freqüentes (aquosas) com urgência para evacuar (sem perda da sensibilidade para evacuar). Refere ter feito duas colonoscopias (mas não apresentou à perícia), nem fez tratamento para as seqüelas do tratamento tumoral. Além disso, queixa-se de dor em coluna lombar, porém, ressonância magnética recente (de junho/2011) se verifica protrusões discais sem compressão de estruturas nervosas. Apresenta plexopatia sacral actínea em exame de eletroneuromiografia (lesão em nervos da região sacral). Ao exame físico, encontra-se normopsíquico, calmo, eupneico, sem restrição de movimentos em coluna lombar, sem instabilidade motora em membros inferiores, sem sinais de desidratação ou desnutrição ao exame físico.

Em suma, o diagnóstico pericial é de neoplasia maligna de próstata atualmente em monitorização oncológica, retite actínica e dor lombar baixa (quesito 1). O quadro de câncer de próstata requereu tratamento agressivo local (com quimioterapia e radioterapia), até o presente momento sem recidiva local ou à distância (em princípio curado), porém, com seqüela ao tratamento, caracterizada por dor e diarréia líquida (5 a 6 evacuações por dia) com dor local e sintomas de urgência à evacuação (quesito 2). Pela ausência de sintomas gerais, bem como a falta de elementos que demonstrem a busca por um tratamento para a alegada retite actínica são dados negativos quanto à intensidade dos sintomas alegados, razão pela qual não se vislumbra incapacidade para o trabalho (quesito 4), até porque para tratamento da retite actínica há várias abordagens terapêuticas possíveis para controle dos sintomas, atenuando a alegada urgência para evacuação que poderia ser, dentre as co-morbidades apresentadas, a única causa a justificar afastamento do trabalho (quesito 6), que podem ser realizados sem necessidade de afastamento do trabalho.

O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000399-33.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002098 - FRANCISCA ANGELA MACHADO FERREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como manicure autônoma, sendo que apresenta queixas de dores em articulações variadas do corpo, com evidências de acompanhamento médico desde setembro/2009,

quando realizou exames radiográficos de coluna cervical e lombar, com discreta calcificação (confirmada em posterior tomografia computadorizada de coluna lombar), e raio-X em joelho (janeiro/2010) com achados de artrose. Ao exame físico, apresenta coluna cervical sem restrição de movimentos ou sinais de radiculopatia, mãos com calosidade simétrica, sem sinais inflamatórios em ombros, com coluna lombar sem sinais de radiculopatia (Laségue negativo), sem instabilidade motora em manobras de carga em membros inferiores, sem sinais de atrofia. Joelhos sem instabilidade ligamentar ou lesão de menisco, apesar da crepitação, sem sinais inflamatórios.

Em suma, a autora é portadora de gonartrose (artrose em joelhos) e dor lombar baixa com espondilose lombar e cervicalgia (quesito 1), tratando-se de um quadro degenerativo próprio da idade, sem alteração estrutural relevante, com quadro algico controlado por uso de analgésicos simples (quesito 2). Em síntese, não se constatou incapacidade laboral da autora para o desempenho de suas atividades habituais (quesito 4), até porque o tratamento do quadro algico pode ser realizado concomitantemente ao labor, associando-se à postura no trabalho (com correção ergonômica), alongamento e fortalecimento muscular (principalmente em abdome e coxa), que podem ser realizados concomitantemente ao labor (quesito 6).

O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000604-62.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002124 - NICOLA DONIZETI CORREIA (SP131127 - CLAUDIO BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 57 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como bóia-fria na colheita de laranja, sendo que afirmou que não trabalha desde novembro de 2011 devido a fratura em punho esquerdo decorrente de acidente doméstico. Esteve em gozo de auxílio-doença e, depois da cessação, não voltou ao trabalho devido à persistência das dores, inclusive com queixas em região de quadril. Refere um histórico de fratura antiga (mais de 20 anos) em punho direito e em relação ao quadril, o exame de raio-X apresentado à perícia evidencia sinais degenerativos próprios da idade. Ao exame clínico apresenta-se em bom estado geral, pressão arterial normal, assim como ausculta cardíaca e pulmonar. Não apresentou restrição de movimentos em quadril. Em punho direito e mão apresenta calosidade intensa e força de preensão e de pinça normais da mão, sem sinais de instabilidade. Em punho esquerdo, da mesma forma, se evidenciou punhos preservados, sem sinais inflamatórios, nem de pontos dolorosos, nem restrição de movimentos, com calosidade palmar significativa, sugerindo ausência de desuso.

Em suma, o autor é portador de seqüela de fratura de punho esquerdo (quesito 1), decorrente de um acidente doméstico que gerou tratamento conservador que, pelos exames físicos, permite concluir tenha sido satisfatório para a recuperação do seu quadro outrora limitante (quesito 2). Dentro dos elementos apresentados, não se evidenciou incapacidade laboral (quesito 4), já que a lesão da fratura está consolidada, sem existência de seqüela ou restrição de função (quesito 6).

O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000395-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6323002097 - NEIDE MATOS DO NASCIMENTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 62 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como diarista há cerca de doze anos, quando foi diagnosticado um quadro de diabetes, que evoluiu para necessidade de uso de insulina há cerca de cinco anos. Também sofre de hipertensão arterial (medida na perícia em 140x90mmHG, dentro dos patamares normais), conforme cartão de acompanhamento em posto de saúde. Refere que há cerca de quatro meses iniciou um quadro de tontura e desmaios com perda de consciência. Atestados médicos e exames de imagem demonstram área cardíaca normal, embora com bradicardia (baixa frequência cardíaca) e ainda em investigação cardiológica (ao exame clínico a ausculta cardíaca e pulmonar mostraram-se normais). Não apresenta exames laboratoriais, apenas um teste de glicemia evidenciando níveis glicêmicos normais. Faz tratamento para um quadro depressivo com medicação apropriada.

Em suma, o diagnóstico pericial é de diabetes melitus insulino dependente, hipertensão arterial e depressão leve (quesito 1). A diabetes e a hipertensão estão com controle medicamentoso adequado em termos técnicos, sem evidências de lesão em órgãos alvo (por exemplo, área cardíaca normal e sem evidência isquêmica em exames cardíacos apresentados). Da mesma forma, quanto ao quadro depressivo, é classificado como leve e sem restrições funcionais, frente ao tratamento medicamentoso prescrito (quesito 2). A autora não está incapaz para o trabalho (quesito 4), até porque as doenças que acometem a autora são crônicas, exigindo seguimento contínuo, que vem sendo realizado pela autora de forma satisfatória, sem necessidade de afastamento do trabalho (quesito 6).

Não bastasse a ausência de incapacidade atual, a autora também não comprovou a qualidade de segurada pré-

existente à época em que passou a sentir-se limitada funcionalmente, pois como confessou em depoimento pessoal, iniciou suas contribuições para a Previdência Social (diga-se, aos 60 anos de idade) com a intenção de obter benefício por incapacidade, o que permite concluir que já era acometida das doenças que lhe acometem (e de suas alegadas restrições) antes de sua filiação ao RGPS, o que, também por este motivo, não lhe assiste o direito aqui reclamado, à luz da vedação trazida pelo art. 59, parágrafo único, LBPS.

O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000594-18.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002096 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de

cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 61 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como diretora de escola municipal, sendo que apresenta queixas de dores em joelhos (ao iniciar o movimento) e em mãos, com evidência de acompanhamento médico desde 2007 (e a partir de 2009 com reumatologista), com prescrição de uso de anti-inflamatórios. Em 31/08/2010, raio-X das mãos evidenciaram um quadro caracterizado por osteoartrose erosiva de ambas as mãos, com comprometimento estrutural da interfalângiana estrutural da mão direita, já em estágio final, além de comprometimento de outras articulações distal e osteopenia no carpo. Em termos radiológicos também apresenta artrose leve em joelhos e quadril. Em 2011 (agosto e outubro), raio-X de joelhos e mãos evidenciaram um quadro semelhante àqueles aferidos em exames de imagem anteriores, demonstrando estabilização da doença. Segue em acompanhamento médico com ortopedista, desde então. Ao exame físico, encontra-se calma, colaborativa. Quanto ao aparelho locomotor, nas mãos apresenta sinais externos característicos de artrose, com sinais inflamatórios e limitação para completar o movimento de flexão e extensão das mãos, com redução de força de preensão palmar, embora preservado o movimento de pinça em ambas as mãos (articulação mais comprometida no terceiro dedo da mão). Em relação aos joelhos, apresenta genu valgum (desviado para fora), mais acentuado à direita, com crepitação à extensão e flexão, porém, sem sinais inflamatórios ou restrição de movimentos, nem instabilidade articular à avaliação.

Em suma, a autora é portadora de artrose erosiva em mãos e gonartrose (quesito 1). Trata-se de um quadro degenerativo em joelhos de intensidade leve a moderada, que restringe deambular de médias a longas distâncias. Nas mãos, trata-se de um quadro degenerativo, atualmente inflamatório (de característica “erosiva”), com comprometimento em terceira interfalângiana distal, gerando limitação para flexão do terceiro dedo e extensão, além de um quadro de dor pelo processo inflamatório (quesito 2). Não existe incapacidade para a atividade, mas sim, uma limitação para determinadas atividades, como, por exemplo, escrever à mão longos textos ou deambular pequenas distâncias (quesito 4), até porque, o tratamento que vem sendo dispensado à autora está correto, embora subdimensionado para o quadro, havendo ainda possibilidade de otimização mediante ajuste medicamentoso, que pode ser realizado concomitantemente ao trabalho (quesito 6).

O médico perito judicial foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

Antes de passar ao dispositivo, noto dos documentos que instruíram a petição inicial que foram apresentados dois documentos médicos, ambos assinados pelo Dr. Otávio Vita (CRM/SP 54.892), aparentemente incongruentes entre si, pois embora datados do mesmo dia (28/10/2011), um indica que a autora “deve permanecer em repouso por 60 dias” e, no outro, caracteriza o quadro da autora como de “incapacidade permanente”. A divergência, caracterizada pela aparente contradição entre o conteúdo dos documentos, merece esclarecimentos por parte daquele profissional, pois a perícia judicial atual concluiu não só pela ausência de incapacidade laborativa, como confirmou ser antagônica a sugestão de período de afastamento de 60 dias por parte daquele profissional frente a uma incapacidade que se dizia ser permanente (com o quê, ressalta-se, não concordou pelos fundamentos médicos expostos no processo).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado (a) requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10 e (b) expeça-se mandado de intimação ao médico Dr. Otávio Vita (CRM/SP nº 54.892), a ser cumprido na Rua Dom Pedro I, 895, Vila Morais, Ourinhos-SP, devendo o mandado ser instruído com cópia dos dois documentos médicos por ele assinados que instruíram a petição inicial, a fim de que, em 5 dias, explique a este juízo os motivos que o levaram a concluir estar a autora (e sua paciente - Sra. Maria Aparecida de Souza) “definitivamente incapacitada” para o seu trabalho habitual como diretora de escola e, ainda, por que teria sugerido afastamento temporário (de 60 dias), aparentemente contraditório às suas próprias conclusões pela definitividade da restrição funcional.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Antes de remeter os autos, voltem-me conclusos para ciência quanto à resposta do profissional de medicina intimado nos termos desta sentença.

0000591-63.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002099 - HELIO CORREA LOURENCO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 39

anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como expedidor de álcool (carrega galões de 5kg a 170kg transportando-o para caminhões), sendo que afirmou que não trabalha desde 2009 devido a queixas de dores em coluna lombar com irradiação para membros inferiores, tendo tentado retornar ao trabalho, contudo, sem conseguir trabalhar devido às dores. A ressonância magnética recente observa alterações estruturais localizadas entre L4-L5 e entre L5-S1, com discreta listese, com quadro inflamatório e degenerativo de corpo vertebral, além de diminuição relativa do canal medular em tais níveis. Passou por reabilitação profissional, mas na função em que foi alocado na empresa refere não ter conseguido trabalhar, por se tratar de atividade com carga idêntica àquela em que trabalhava antes de ter sido reabilitado. Apresenta ao exame físico retificação de coluna (sinal indireto de quadro algico), contratura muscular e redução de amplitude de movimento. Embora não apresente sinais clínicos de radiculopatia (Sinal de Laségue negativo), apresenta evidências em exame de eletroneuromiografia de uma radiculopatia crônica.

Em suma, o autor é portador de espondilolistese lombar em três níveis (L4, L5 e S1), com radiculopatia (quesito 1), gerando um quadro de dor crônica, de padrão neuropático evidenciado por um encurtamento muscular da coluna lombar, gerando restrição para atividades de leve a média carga no presente momento (quesito 2). Foram apresentados à perícia somente exames mais recentes, mas segundo impressão do perito o autor já apresentava alteração estrutural da coluna mesmo quando teve cessado o seu benefício em dezembro/2011 (quesito 3). Existe incapacidade atual para atividade de alta carga, como aquela descrita pelo periciando como sendo sua atividade habitual (quesito 4). O autor não está incapacitado, contudo, para atividades leves (quesito 5). Com tratamento clínico, em tese, o autor poderia melhorar um pouco o grau funcional de atividades com a coluna, mas a alteração estrutural para atividades de alta carga gera contra-indicação ao trabalho que pode ser qualificada como definitiva (quesito 6).

Em suma, o autor está acometido de uma INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, apresentando de maneira permanente restrição e limitação para qualquer atividade laboral que demande esforço físico intenso.

Acontece que assim reconheceu também o próprio INSS. Pelo que consta dos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 23/04/2009 até 12/12/2011 (NB 535.281.306-8) e, devido ao reconhecimento pela autarquia de que eram definitivas as limitações de saúde do autor para o desempenho do trabalho habitual que então exercia na usina empregadora (informado por ele, em seu depoimento pessoal, como abrangendo tarefas de descarregar caminhões de milho), foi submetido a processo de reabilitação profissional, em que foi dado como REABILITADO para exercer as funções, na mesma empregadora de “expedidor de álcool”. É esse o teor do documento que instruiu a petição inicial, assinado pelo próprio autor, anuindo com sua reabilitação para o desempenho da profissão de expedidor de álcool a partir de 12 de dezembro de 2011, motivo, por que, foi-lhe cessado o benefício a partir de então.

A afirmação do autor de que a nova função (para a qual foi reabilitado) igualmente lhe acarreta dores e restrições (por implicar carregamentos de até 170kg, como afirmado em depoimento pessoal) pode levar à conclusão de que, na verdade, a empresa estaria descumprindo suas obrigações legais, na medida em que estaria submetendo o autor à tarefas incompatíveis com suas limitações de saúde. Se assim o é, não há ilegalidade por parte do INSS na cessação do benefício após ter dado o autor como reabilitado, mas sim, há aparente ilegalidade da empresa empregadora em atribuir ao autor o desempenho de tarefas incompatíveis com suas limitações de saúde. Em suma, segundo perícia judicial, o autor só pode desempenhar atividades que não acarretem sobrecarga na coluna (atividades leves), sendo que eventual descumprimento por parte da empresa em relação a isso é alheia ao INSS que, portanto, não pode ser condenado por uma situação a que não deu causa. Cabe ao autor, querendo, buscar contra seu empregador o que lhe for de direito, ou seja, que lhe readapte para função na mesma empresa compatível com suas limitações de saúde, conforme procedimento de reabilitação profissional a que se submeteu perante o INSS nos termos do art. 92 da Lei nº 8.213/91 (inclusive entregando-lhe uma cópia desta sentença, a fim de tentar, extrajudicialmente, uma solução para sua crise jurídica).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de

recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000121-32.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002062 - SYDNEY DE CAMARGO LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária movida por SYDNEY DE CAMARGO LIMA em face do INSS, em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo trabalhado na condição de rurícola, no período compreendido entre 24/12/1974 e 01/01/1980, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 154.710.996-0).

Alegou que em 05/12/2011 requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, que lhe foi indeferida ante a não constatação da carência exigida, sendo que o tempo de contribuição apurado até a data da DER foi de 28 anos, 06 meses e 28 dias, conforme comunicação de decisão emitida pelo INSS. Contudo, alega que entre 24/12/1974 e 01/01/1980 laborou como trabalhador rural sem registro em CTPS, e que este período não foi computado pela autarquia ré ilegalmente.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo as testemunhas do autor e realizando sua entrevista rural.

A parte ré apresentou contestação argumentando, no mérito, que os documentos apresentados não podem servir como início de prova material do labor rural da parte autora no período postulado, e que a pretensão de ver reconhecida a atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal não pode ser acolhida.

Foi realizada audiência por conciliador nomeado por este juízo. Frente à ausência do INSS restou prejudicada a tentativa de conciliação e foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas.

Ratificados os atos praticados em audiência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve Relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (02/12/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado, por ser ponto incontroverso, não obsta o pedido. A controvérsia da demanda recai sobre a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão, a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício por não ter sido reconhecido o período em que laborou como trabalhador rural sem o registro em CTPS, o que embasa sua pretensão nessa demanda.

2.2. Da atividade rural

Como dito, o autor pretende ver reconhecida, para fins de contagem de tempo de serviço, a atividade rural pretensamente exercida entre 1974 e 1980. Visando a constituir prova indiciária desta atividade, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento do autor, datada de 15/10/1983, na qual foi qualificado como "lavrador";
- b) Certificado de dispensa de Serviço Militar, datado de 01/03/1979, no qual foi qualificado como "lavrador";
- c) Cartão de Identificação de Sangue, datado de 22/11/1979, no qual consta como seu endereço a Fazenda Alagoas, no município de São Pedro do Turvo;
- d) Título de Eleitor do pai do autor, no qual este foi qualificado como "lavrador", com registros de votação intervalados datados entre 03/10/1958 e 15/11/1982;
- e) CTPS do autor nº 042092-607, expedida em 29/10/1979, com registro de 02/01/1980 à 28/08/1992, no qual exercia cargo de "trabalhador rural" para o empregador Ivo Ferrari na Fazenda Lagoa,
- f) CTPS do autor nº 042092-607, expedida em 15/03/1991, com registro as fls. 12 de 02/01/1980 à 28/08/1992, no qual exercia cargo de "trabalhador rural" para o empregador Ivo Ferrari na Fazenda Lagoa, e com registro as fls. 13 no mesmo cargo e com o mesmo empregador de 01/02/1993 e sem data de saída;

Ressalto que, conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, "para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O autor nasceu em 23/12/1960, motivo, por que, pretende o reconhecimento de sua atividade como rural a partir de seus 14 anos de idade (24/12/1974), sendo que o INSS, em análise para concessão do benefício, excluiu do cômputo o período de trabalho rural em que não há registro em CTPS, ou seja, até 02/01/1980. A controvérsia da demanda, portanto, converge sobre a atividade rural do autor desde seus 14 anos de idade até o primeiro registro em carteira de trabalho, ou seja, de 24/12/1974 até 01/01/1980.

Com efeito, a prova documental pode ser aproveitada, como início de prova material do trabalho rural do autor no período alegado (até mesmo o título de eleitor de seu pai, com registros em datas entre 1958 e 1982, é indício de que sua família vivia nas lidas rurais já naquela época).

Convenço-me ainda, que a prova testemunhal produzida tem indícios o bastante para comprovar que o autor exerceu atividade rural junto à propriedade Fazenda Lagoa, no período alegado, uma vez que os depoimentos confirmaram o labor do autor juntamente com seu pai na referida propriedade rural.

A testemunha Carlinhos Alves Ribeiro declarou que nos anos de 1976/1977 trabalhou juntamente com o autor, na mesma fazenda; por sua vez a testemunha Manoel Gomes Azoia Filho afirmou que se recorda de ver o autor trabalhando, ajudando seu pai, tocando gado, antes do ano de 1975; e a testemunha Alcides Jorge Mansano depôs

que conhece o autor desde 1972 e que ele desempenhava atividade rural desde aquela época, na Fazenda Lagoa, propriedade que a testemunha arrendou uma parte da área de 1972 a 1980.

A partir da associação das provas produzidas nos autos, tendo em vista a sabida dificuldade de, no meio rural, principalmente em se cuidando de trabalhador menor, existirem registros documentais, considero satisfatoriamente provado o labor desempenhado pelo autor no período de 1974 a 1980.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como de trabalho rural devem ser somados aos períodos já registrados em CTPS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Assim, considerando o períodos de trabalho rural reconhecidos nesta decisão e o tempo de serviço registrado em CTPS, tem-se que o autor, quando da DER, contava com 36 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição (conforme planilha de contagem de tempo em anexo).

Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício (art. 9º, § 1º, inciso II da EC nº 20/98), a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, pois alcançou tempo de serviço superior a 35 anos.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- (a) a reconhecer e averbar o período de 24/12/1974 a 01/01/1980 como laborado em atividade rural;
- (b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria integral valendo-se do tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 12 dias, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo do autor), com aplicação do fator previdenciário, com DIB em 05/12/2011 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença (02/08/2012), pagando as prestações vencidas até a DIP mediante RPV e as posteriores mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o IGP-DI, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de 1% am a partir da citação.

Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a concessão da medida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Sydney de Camargo Lima (CPF n. 015.104.398-11);
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
DIB (Data de Início do Benefício): 05.12.2011;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
Data de início de pagamento: 02.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos a uma das E. Turmas Recursais de São Paulo; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000170-73.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002037 - MARONETE MARQUES FONSECA (SP155632 - CARLA BERTAZZOLI, SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) WILSON JOSE ANTONIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)

1. Relatório

A presente ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível de Ourinhos/SP, na qual a autora MARIONETE MARQUES FONSECA pretende obter a transferência para seu nome do contrato de mútuo hipotecário que foi celebrado pelo mutuário originário WILSON JOSÉ ANTONIO (réu na demanda) com a CEF para financiamento do imóvel matriculado sob nº 35.076, no Registro de Imóveis desta Comarca.

Citado, o referido mutuário originário, representado por sua curadora, alegou a impossibilidade jurídica do pedido em razão da falta de anuência do agente financeiro na transferência do contrato e, além disso, alegou a nulidade do "contrato de gaveta" celebrado com o autor para transferência do mútuo hipotecário ao argumento de que lhe falta

de capacidade civil, na medida em que é interditado.

Em razão do interesse da CEF na demanda foi determinada sua ulterior citação para integrar a lide no pólo passivo, razão pela qual foi declinada a competência para a Justiça Federal. Em sua contestação, contudo, a CEF manifestou desinteresse no feito, aduzindo que o contrato de mútuo vem sendo regularmente cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Como se nota pela análise da lide posta em Juízo, a autora, juntamente com outros contratantes, celebrou “contratos de gaveta”, através dos quais se buscava a transferência dos direitos concernentes ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP sob nº 35.076, financiado com contrato de mútuo celebrado junto à CEF, instituição financeira responsável pelo aporte de capital, e que detém garantia real (hipoteca) sobre o bem em questão. De tal maneira, os negócios jurídicos celebrados para a alteração do mutuário no contrato celebrado com a CEF reveste-se da natureza jurídica de verdadeira cessão de débito, que exige para sua validade a anuência do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil e art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90.

A referida exigência legal quanto à anuência do agente financeiro impõe a inevitável necessidade de integração da lide da CEF, diante de hipótese de litisconsórcio necessário preconizado no art. 47 do CPC, afinal, o que se pretende nesta demanda é exatamente a transferência do mútuo ou, em outras palavras, a condenação da empresa pública ré em obrigação de fazer, consubstanciada na anuência quanto à pretendida alteração de mutuário (cessão de dívida). Portanto, eventual decisão judicial que dirimir o conflito existente entre autor e o réu (mutuário originário) necessariamente afetará a esfera jurídica de direitos da CEF, pelas razões já expostas, motivo, por que, embora alegue não ter interesse jurídico por razões puramente econômicas (segundo afirma, o pagamento das parcelas estaria em dia), sua legitimidade passiva ad causam é evidente, de modo que o caso em tela subsume-se perfeitamente ao fenômeno previsto no art. 47 do CPC.

Foi justamente por esta razão que o processo, originariamente tramitando na Justiça Estadual, foi remetido a esta Vara Federal.

Acontece que o autor, na impugnação à contestação da CEF, requereu o seguimento do feito somente em relação ao réu, pugnano pela exclusão da empresa pública do pólo passivo da demanda, insistindo no julgamento do pedido apenas em relação ao réu originário da demanda, como que "desistindo" de qualquer pretensão em face da empresa pública ré. Isso acarreta a hipótese preconizada no art. 47, parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de decalçar extinto o processo.

É neste sentido a súmula 631 do STF, aplicável analogamente ao caso em tela:

Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Embora tenha promovido a citação da ré, em réplica o autor insistiu no prosseguimento do feito apenas em relação ao autor originário, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, seja porque insistiu na exclusão da empresa pública do pólo passivo, seja porque tal exclusão (indevida, frente ao litisconsórcio necessário já fundamentado), levaria à incompetência absoluta deste juízo para julgar-lhe a pretensão.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à E. Turma Recursal independente de novo despacho; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000549-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002102 - ROSANGELA DE SALES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A autora propôs duas ações previdenciárias anteriores à presente perante o JEF-Avaré e que lá tramitaram sob nº 2010.63.08.0003537-0 e nº 2010.63.08.006318-3. Em ambas foi submetida à perícia médica judicial que, nas duas ocasiões (em 01/07/2010 e em 09/12/2010) constataram a inexistência de incapacidade laboral, motivo, por que, duas foram as sentenças de improcedência em relação à autora: a primeira em 20/09/2010 e a segunda em 08/08/2011.

Inconformada, propôs de novo, agora perante este JEF-Ourinhos, pela terceira vez, idêntica ação previdenciária buscando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício por incapacidade que já lhe havia sido negado anteriormente nas outras duas demandas judiciais, ambas transitadas em julgado.

Intimada sobre a possibilidade de litigância de má-fé, a autora compareceu nos autos e insistiu no processamento deste feito, afirmando ter sofrido agravamento em seu quadro de saúde, o que justificaria a propositura desta nova ação judicial, afastando a identidade entre as ações nos termos do art. 471, inciso I, CPC, por versarem sobre fatos diferentes. Por isso foi designada perícia judicial nesta ação que teve regular seguimento.

Acontece que o ilustre médico perito que examinou a autora neste feito foi categórico e conclusivo no sentido de que a situação de saúde apresentada é exatamente a mesma daquela existente quando das perícias judiciais

anteriores, conforme dados existentes nos dois laudos médicos carreados aos autos. O ilustre advogado da autora (o mesmo que patrocinou seus interesses na anterior ação) até tentou obter do perito, em suas perguntas durante audiência, resposta diferente, mas o médico foi seguro no sentido de não ter havido qualquer agravamento ou alteração fática a ensejar conclusão sobre a existência de diferenças substanciais entre esta ação e as anteriores.

Portanto, convenço-me de que a autora fez uso deste processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, tentar por vias inadequadas a alteração de sentenças judiciais anteriores acobertadas pelo manto da coisa julgada, o que dá ensejo a sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso III, CPC. Cabível, também, a condenação do seu ilustre advogado Dr. Jonathan Kstner (OAB/SP nº 279.576) solidariamente, por ter sido o mesmo procurador que patrocinou seu interesses na anterior ação perante o JEF-Avaré e que, portanto, tinha conhecimento inequívoco da repetição indevida de ações em tentativa de burla à coisa julgada anterior.

3. Dispositivo

Ante o exposto, por força de coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Condeno a autora, solidariamente com seu advogado Dr. Jonathan Kstner (OAB/SP nº 279.576) em multa processual por litigância de má-fé, em favor do INSS, no valor equivalente a 1% do valor da causa (de R\$ 7.464,00), totalizando multa no valor de R\$ 74,64 (art. 17, inciso III c.c. art. 18, CPC).

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui imposta, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

DESPACHO JEF-5

0000453-96.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002090 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Mantenho para a data antes marcada a perícia judicial e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, haja vista que o argumento de que estaria providenciando novos documentos médicos não justifica a redesignação da prova técnica. A uma porque a prova documental deve ser produzida com a petição inicial (art. 396, CPC), não se confundindo com a prova pericial já designada. A duas porque novos atestados médicos não alteram o quadro de saúde da autora, que será avaliado mediante exame pericial, cabendo ao expert, se entender necessário, apresentar laudo inconclusivo solicitando exames e/ou outros documentos médicos, se necessário. A três porque a perícia médica judicial foi designada há algum tempo, tendo dela sido a autora intimada há mais de um mês (em 05/07/2012), soando desleal requerer a redesignação do ato apenas um dia antes de sua realização (a petição foi protocolizada na tarde de 03/08/2012, sexta-feira, quando a perícia judicial estava designada para 07/08/2012, primeiro dia útil seguinte, em virtude do feriado municipal de 06/08/2012 em Ourinhos). Assim, mantidos os atos, intime-se com urgência (pelo meio mais expedito, inclusive por telefone, se necessário) o ilustre advogado da autora, inclusive advertindo-o de que a ausência de sua patrocinada acarretará a extinção deste processo sem resolução do mérito.

0000203-63.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002126 - ERMINA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

III. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se visa ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

DECISÃO JEF-7

0000381-12.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002128 - APARECIDA MARIA VIANA JERONYMO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Mantenho a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita pelos seus próprios fundamentos.

II - Por não ter sido preparado o recurso, não conheço dele em exame prévio de admissibilidade recursal por deserção.

III - Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a autora e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000811-61.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-46.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VALENTIN CORAZZA

ADVOGADO: SP277468-GILBERTO BOTELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-31.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI

ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-16.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI

ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-98.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GARCIA BRAGA VIANA
ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000816-83.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES DE MIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP242515-RODRIGO QUINALHA DAMIATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000817-68.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FELIPE APARECIDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000818-53.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS LETERI SILVA
ADVOGADO: SP196118-SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000819-38.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO MOURAO DA SILVA
ADVOGADO: SP241007-ARCENIO JOSÉ SANTANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2012
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000820-23.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GAMERA BATISTA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000821-08.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DIAS DIONISIO
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000822-90.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000823-75.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000824-60.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000825-45.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE DOMINGUES FONSECA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2012
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000833-22.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE RIBEIRO DOS SANTOS LOUZADA
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1